



10/09/2025

Número: **0821162-23.2025.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 856.508,00**

Assuntos: **Propriedade, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP (AUTOR)		FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MOSSORO (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
163626592	10/09/2025 17:16	Petição Inicial	Petição Inicial
163626593	10/09/2025 17:16	2. PROCURAÇÃO . CENTRAL DO CRIADOR LTDA	Procuração
163626594	10/09/2025 17:16	3. CONTRATO SOCIAL . Aditivo	Outros documentos
163626596	10/09/2025 17:16	4. 01 - Projeto Patio Mall - Mall Rio Branco	Outros documentos
163626597	10/09/2025 17:16	5. 02 - Projeto Patio Mall - Mall Rio Branco	Outros documentos
163626598	10/09/2025 17:16	6. 03 - Projetos Patio Mall	Outros documentos
163626599	10/09/2025 17:16	7. OFÍCIOS 1	Outros documentos
163626600	10/09/2025 17:16	8. OFÍCIOS 2	Outros documentos
163626601	10/09/2025 17:16	9. ACÓRDÃO - NULIDADE - DESAPROPRIAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - TJSC	Outros documentos
163626602	10/09/2025 17:16	10. ACÓRDÃO - NULIDADE - DESAPROPRIAÇÃO - TJPR	Outros documentos
163626603	10/09/2025 17:16	11. Apresentação - Pátio Mall	Outros documentos
163626604	10/09/2025 17:16	12. Decretos desapropriatórios e pintas do Município	Outros documentos
163626605	10/09/2025 17:16	13. Escrituras	Outros documentos
163626606	10/09/2025 17:16	14. José Maria - Mall Rio Branco Model	Outros documentos
163626620	10/09/2025 17:16	15. Laudo - Central - Avaliação	Outros documentos
163626621	10/09/2025 17:16	16. RESPOSTA	Outros documentos
163626622	10/09/2025 17:16	17. 0813693-57.2024.8.20.5106	Outros documentos
163626623	10/09/2025 17:16	18. 0821308-98.2024.8.20.5106	Outros documentos



ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ABREU
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARCOS ARAÚJO • NAERTON SOARES • EVANS CARLOS • BARRETO JÚNIOR • FERNANDA ABREU
ALESSANDRA DANTAS • SAMYA ARAÚJO • LARISSA AMORIM

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MOSSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

CENTRAL DO CRIADOR LTDA.,

empresa comercial de direito privado, CNPJ de nº 35.278.779/0001-96, estabelecida à Av. Francisco Mota S/nº - bairro Alto de São Manuel, nesta cidade de Mossoró-RN, ora representada por seu sócio administrador JOSE MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF de nº 107.042.644-04, vem à respeitável e condigna presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, **propor a presente**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DESAPROPRIAÇÃO
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

AVENIDA JORGE COELHO DE ANDRADE, 274 • COSTA E SILVA • MOSSORÓ/RN • FONE (084) 3316-2262
MARCOS@ASBA.ADV.BR - PÁGINA 1



em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**,
pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
08.348.971/0001-39, com sede na Avenida Alberto Maranhão, n.º 1751,
Centro, nesta cidade de Mossoró–Rio Grande do Norte, CEP 59600-005, a
ser representado pelo Procurador-Geral do Município, ou pelo Exmo. Sr.
Prefeito Municipal, Sr. ALLYSON BEZERRA, pelos fatos e fundamentos que
passa a expor:

I – ESCORÇO FÁTICO

1. O Autor é legítimo possuidor e proprietário de um imóvel urbano situado na área central desta cidade de Mossoró-Rn, compreendendo três diferentes registros, embora unificados por serem contíguos, regularmente registrados sob **as matrículas nºs 1.700, 9.958 e 15.280**, do Registro Geral de Imóveis da 1ª. Zona da Comarca de Mossoró/RN, conforme certidão em anexo.

2. Trata-se de três terreno vizinhos, com as seguintes dimensões, por sequência de matrícula: (a) o primeiro, com **623,97m²** de área; (b) o segundo, com **714,09m²**; e (c), o último, com **360,86m²**, totalizando uma área superficial de **1.698,92m²**.

3. O referido imóvel se situa na esquina da Av. Augusto Severo, fazendo confluência com a Av. Rio Branco, ficando próximo ao local de eventos chamado “**ESTAÇÃO DAS ARTES**”.

4. Uma ilustração fotográfica posicionará o Juízo sobre a localização do imóvel:





AVENIDA JORGE COELHO DE ANDRADE, 274 • COSTA E SILVA • MOSSORÓ/RN • FONE (084) 3316-2262
MARCOS@ASBA.ADV.BR - PÁGINA 3



5. Para este imóvel, a autora destinou projetos específicos, sendo o primeiro deles a construção de uma agência da Caixa Econômica Federal, para locação, atendendo a uma pesquisa interna da própria CEF. No entanto, o setor de Engenharia da CEF fez uma pesquisa preliminar e obteve informações da Secretaria de Obras do Município, que não seriam expedidos os alvarás necessários à construção.

6. A autora secundou suas intenções na construção de um centro comercial multiuso, com o nome de “**PÁTIO MALL**”, com dezoito lojas térreas e o mesmo quantitativo no andar de cima, em investimento inicial de **R\$ 5 milhões de reais, implicando em garantia de empregos e geração de renda para particulares e fiscos (municipal, estadual e federal).**

7. Uma breve ilustração do que seria o empreendimento:





8. A autora passou por um processo de “**sabotamento**” administrativo, uma vez que suas tentativas de licenciamento não tinham curso.

9. Em que pese a estagnação do Município na validação das tentativas de utilidade da área pela proprietária, a demora devia-se à utilização subreptícia do imóvel pelo ente público, que vinha transformando-o no “**mijômetro**” do Mossoró Cidade Junina.

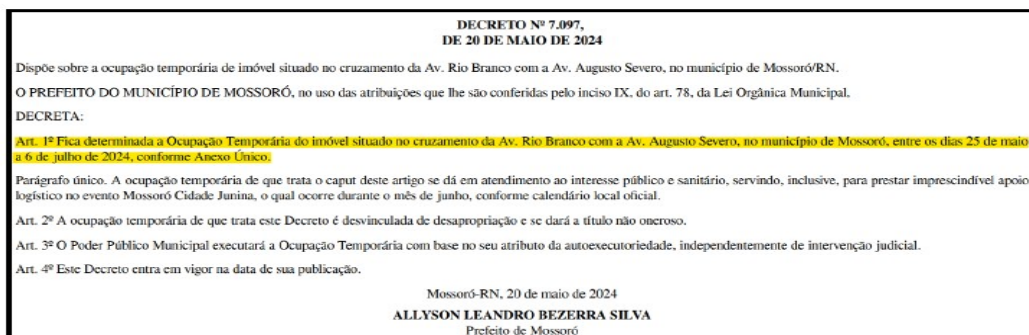
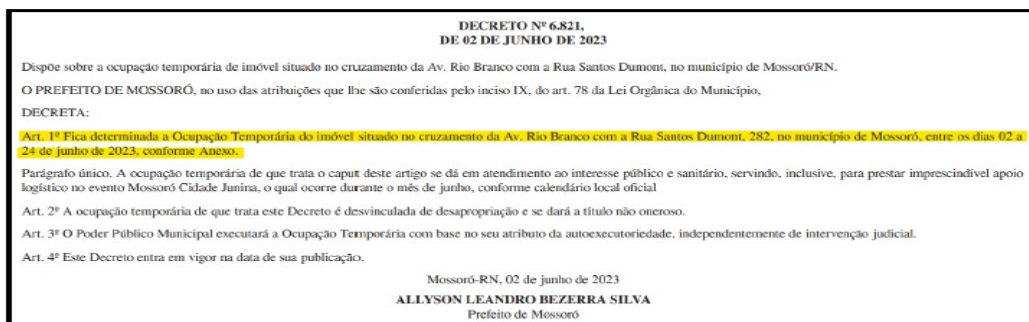
10. Por mero despeito, a gestão municipal ignorava a existência de dezenas de outros imóveis aproximados (públicos e privados), inclusive a própria Praça de Eventos (que é mais bem posicionada), para priorizar a ocupação da área da autora.

11. Veja-se como são limítrofes a “**Estação das Artes**” e a **Praça de Eventos**:





12. O fato é que, por mera birra, de forma desrespeitosa e em acinte à propriedade privada, o Prefeito Municipal baixou diversos **Decretos** determinando a **ocupação temporária sem remuneração** (entre outros os **Decretos ns.º 6.821/2023, 7.097/2024**), do imóvel da autora, conforme abaixo se enumera:



13. Com base nesses decretos, prestes a iniciar o “**Mossoró Cidade Junina**”, a Guarda Municipal fazia a ocupação *manu militari* da área. E a **fedentina** era o único resultado que remanescia para a proprietária em decorrência da ocupação:

2023



2024



2025



AVENIDA JORGE COELHO DE ANDRADE, 274 • COSTA E SILVA • MOSSORÓ/RN • FONE (084) 3316-2262
MARCOS@ASBA.ADV.BR - PÁGINA 7



14. Os atos do Gestor Municipal que determinava a ocupação de propriedade privada para a instalação de banheiros públicos, sem qualquer remuneração ao proprietário, não são apenas malsinados, mas revelam-se frontalmente incompatíveis com os ditames constitucionais.

15. A Constituição Federal é cristalina ao afirmar que **“a propriedade atenderá a sua função social”** (art. 5º, XXIII), mas jamais autoriza a expropriação gratuita, pois o mesmo texto constitucional assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e estabelece que a privação da propriedade só pode ocorrer **“mediante justa e prévia indenização em dinheiro”** (art. 5º, XXIV).

16. Ao impor o sacrifício unilateral de um particular em prol da coletividade, sem o devido processo legal e sem contraprestação, **o gestor municipal investe-se de um poder arbitrário que se aproxima do confisco, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.**

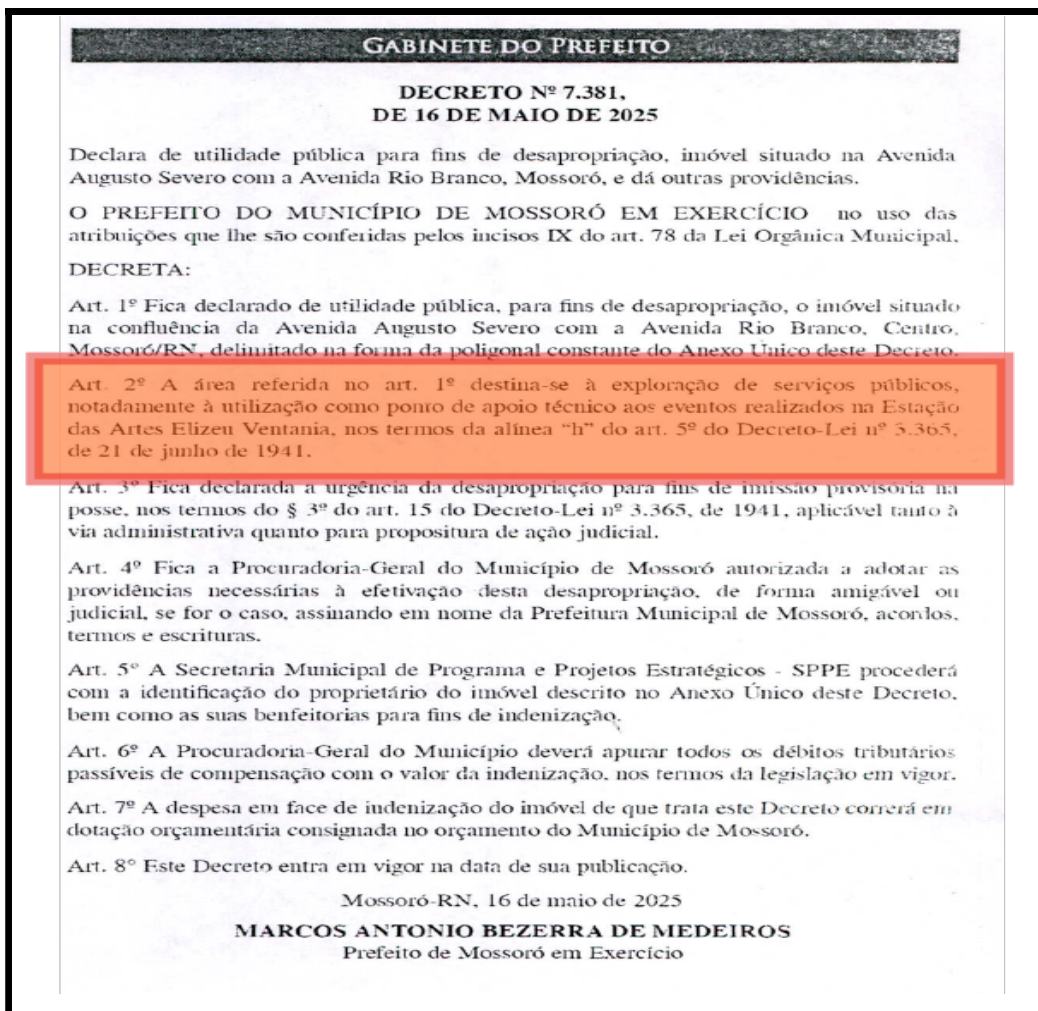
17. Tratava-se de um exercício ilegítimo de autoridade, onde a caneta do Executivo, em vez de administrar dentro da legalidade, **rasgava garantias constitucionais sob o pretexto da utilidade pública.** Tal conduta é tão mais grave porque afronta garantias constitucionais que protegem o cidadão contra investidas autoritárias do Estado.

18. Por isso, a autora resolveu questionar esses atos por meio de medidas judiciais, pleiteando indenizações pela ocupação temporária dos imóveis, sendo objeto das demandas de **nºs 0821308-98.2024.8.20.5106 e 0813693-57.2024.8.20.5106**, em andamento.



19. Em decorrência dos questionamentos judiciais, em nítida condição de vindita, **o Prefeito desapropriou o conjunto de imóveis, a valores risíveis.**

20. Por método atrabiliário, editou **o Decreto nº 7.381**, dizendo da utilidade pública do bem, **apenas para servir como “ponto de apoio técnico aos eventos realizados na Estação das Artes Elizeu Ventania”**. Veja-se:



21. E motivou a edição deste ato no artigo 5º, letra “h”, do Decreto 3.365/41, que dispõe como **“casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos.**

22. Apesar da justificação formal no Decreto, é notório que o imóvel não será utilizado para serviços públicos permanentes ou essenciais, mas sim para mera **colocação de banheiros químicos e atividades sazonais**, com uso intermitente e pontual, o que evidencia a **ausência de interesse público real e atual.**

23. Ademais, o Município fixou como valor de indenização a quantia de **R\$ 856.508,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oito reais)**, em completo **destoamento da realidade de mercado**, sendo certo que o imóvel possui valor aproximado de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, conforme laudos particulares e avaliação técnica já existentes.

24. Basta ver que as Escrituras Públicas demonstram que os imóveis foram adquiridos **há mais de uma década** por quase **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** – (R\$ 700.000,00 + R\$ 250.000,00 + R\$ 980.000,00), **sendo este o valor atribuído pelo Município para o recolhimento do ITBI-IV (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - Inter Vivos)**, quando da lavratura das escrituras de compra e venda.

25. Ora, o Município recebeu da autora **há mais de dez anos, impostos (ITIV) incidentes sobre R\$ 2 milhões de reais, valor atribuído à época.** Passado tanto tempo, vem oferecer um simbólico um terço do valor tributado à época.



26. Apenas para demonstrar o absurdo, **um dos imóveis foi adquirido há mais de dez anos por R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), sendo esse o valor atribuído pela Secretaria Municipal de Tributação para recolhimento do ITIV, como se infere da cópia da escritura em anexo:**

Pelo representante da Outorgada Compradora - Foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos, por se achar a mesma conforme seus ajustes com os Outorgantes Vendedores. Certifico, eu, Tabeliã Pública que esta subscreve e assina que foram apresentados os seguintes documentos: a) Comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos "ITIV", no valor de R\$ 19.602,01 (dezenove mil seiscentos e dois reais e um centavo), calculados sobre a avaliação de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), mediante documento de Arrecadação Municipal - ITIV - 104658150, datado de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Mossoró – RN; proveniente do pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos sobre o presente

27. Uma avaliação de **um único** dentre **os três imóveis desapropriados**, já demonstra a subavaliação do Município. Além de total descompasso com aqueles valores estimados no Cadastro de Registro de Imóveis para fins de tributação do IPTU.

28. Importante frisar que o imóvel em questão encontra-se com **projeto pronto para construção de um centro comercial (shopping)**, o qual tem potencial de gerar dezenas de empregos diretos, fomentando o desenvolvimento local.



29. Sua desapropriação, portanto, não só viola princípios administrativos como afeta diretamente a **livre iniciativa e função social da propriedade**.

II – A NULIDADE DO ATO

30. Embora o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabeleça **procedimento administrativo para a desapropriação por utilidade pública**, a jurisprudência é unânime em reconhecer a **viabilidade do controle judicial sobre os atos administrativos expropriatórios quando houver vício de legalidade, abuso de poder, desvio de finalidade ou ausência de interesse público real**.

31. Conforme a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: “A desapropriação exige a presença de interesse público legítimo e atual; o Poder Judiciário pode exercer o controle judicial sobre o ato expropriatório quando caracterizado desvio de finalidade ou abuso de poder.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2022).

32. O caso em tela se insere exatamente nesta hipótese: há flagrante **desvio de finalidade**, pois a real motivação é atender interesses circunstanciais e festivos, em desacordo com o interesse público propriamente dito.

33. **A inadequação do Decreto por Falta de Utilidade Pública é evidente**. A argumentação central para a inadequação do Decreto de Desapropriação (Decreto nº 7.381, de 16 de maio de 2025) reside no **desvio de finalidade** e na **ausência de um interesse público relevante, concreto e permanente** que justifique a privação definitiva da propriedade.



34. **A finalidade declarada – "apoio técnico à Estação das Artes", mediante instalação de banheiros químicos para eventos temporários – é acessória, transitória e desproporcional frente à privação definitiva da propriedade.**

35. A desapropriação exige um interesse público que seja permanente e que legitime a perda da propriedade. A utilização para banheiros químicos em eventos temporários é, por sua natureza, uma ocupação provisória ou temporária, e não uma desapropriação definitiva.

36. A doutrina de Hely Lopes Meirelles define ocupação provisória como a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público para execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público. José dos Santos Carvalho Filho distingue a ocupação temporária vinculada à desapropriação daquela desvinculada.

37. Portanto, a justificção para uma **ocupação temporária não se sustenta como base para uma desapropriação, que implica a perda da propriedade**, e revela um **desvio de finalidade** do ato administrativo.

38. A desapropriação é a perda da propriedade particular, ou o seu esvaziamento (minoração da substância), para o Estado ou seus entes delegados, **por uma razão de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, mediante o pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro, excetuadas as situações excepcionais das reformas agrária (art. 184, CF) e urbana (art. 182, 2º, CF), em cuja quitação são utilizados títulos públicos.**



39. Constituindo o meio pelo qual a potestade estatal impõe a mais grave limitação à propriedade privada, a expropriação não fica a salvo da incidência de vários princípios jurídicos, especialmente: **a) supremacia do interesse público sobre o privado; b) legalidade; c) finalidade; d) moralidade; e) proporcionalidade; f) judicialidade; g) publicidade.**

40. O art. 5º, XXIV, da Constituição Federal dispõe que a desapropriação somente é legítima quando **motivada por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social**, o que não se verifica na espécie.

41. O uso do bem para mera colocação de estruturas temporárias para festas típicas – ainda que de relevante interesse cultural – **não constitui justificativa razoável para privar o proprietário de bem imóvel urbano valioso**, sobretudo em região central e economicamente estratégica.

42. A doutrina reconhece que:

“Quando a desapropriação é utilizada para objetivos que não correspondem ao interesse público declarado, caracteriza-se o desvio de finalidade, anulável pela via judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 34ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021)

43. Ao conferir à Administração a competência para intervir no direito de propriedade, desapropriando, a ordem jurídica não confere apanágio a ser manifestado ilimitadamente. Exige que a postura administrativa se conforme ao interesse geral que, em nenhuma hipótese, deverá sucumbir ante caprichosos desígnios individuais



do governante.

44. Já se foi a época, de triste memória, em que a expropriação guiava-se pela bússola do domínio eminente, titularizado pelo monarca, a forjar motivação para a extinção arbitrária do *jus proprietatis*.

45. Solapando, com laivos de definitividade, o arbítrio então reinante, defluente da fórmula absolutista ***le roi ne peut mal faire***, o art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão prescreveu dever a privação da propriedade pautar-se na ideia de interesse público.

46. É consabido demandar a validade do ato administrativo o perfazimento de determinados requisitos elencados pela doutrina. **Um deles, quiçá o principal, é o da finalidade pública.** Curando o interesse da sociedade, as manifestações da Administração devem sempre convergir para o atingimento dos objetivos idealizados pelo todo.

47. **O fim de interesse coletivo a ser perseguido é, portanto, um elementar indissociável de toda postura administrativa, pena de esta emergir inválida. O fim público é aquele que a lei, explícita ou implicitamente, prevê como tal.**

48. **Certamente, não atende à finalidade pública a interdição de um valioso imóvel apenas para uso sazonal de colocação de banheiros químicos.**

49. Afastou-se o administrador do objetivo indicado em sede legal, para eleger outro de caráter particular e transitório, com desvio de poder, consoante definição do art. 2º, parágrafo único, e, da Lei nº 4.717/65, de sorte a nulificar o comportamento praticado.



50. Constituindo a Administração atividade de quem não é dono, a vontade do agente público é serviente, não se podendo afastar do fim indigitado pela regra de direito. Lapidar a advertência de Ruy Cirne Lima: **“o fim – e não a vontade – domina todas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria. Jaz, conseqüentemente, a administração pública debaixo da legislação, que deve enunciar e determinar a regra de direito”**

51. Resulta expressa do mandamento constitucional contido no art. 5º, XXIV, garantidor da integridade do direito de propriedade, a premissa de que este somente pode ser suprimido mediante desapropriação fundada em interesse público. Ausente este, ilícita a atuação estatal supressora de tal direito.

52. A jurisprudência tem se posicionado firmemente contra desapropriações que incorrem em desvio de finalidade ou falta de justificativa adequada de utilidade pública.

53. O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, na decisão do MS 23.452/DF, já firmou o entendimento de que o **"desvio de finalidade na desapropriação, se demonstrado, compromete a validade do ato administrativo, por afrontar os princípios da legalidade e da moralidade administrativa"**. No seu caso, a utilização de um decreto de desapropriação permanente para uma finalidade que é intrinsecamente temporária (instalação de banheiros químicos para eventos) pode ser caracterizada como um desvio de finalidade.



54. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 18.703-BA, declarou a nulidade de um decreto expropriatório para **"implantação de unidade industrial"** quando este beneficiava uma única empresa privada, configurando **desvio de finalidade** por se afastar do interesse público e contrariar os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF/88).

55. O STJ destacou que **"é lícito ao Poder Judiciário declarar nulo decreto expropriatório onde se verifica desvio de poder"**. Essa linha de raciocínio é diretamente aplicável, pois usar a desapropriação para uma finalidade temporária ou que não gera um interesse público permanente e concreto também configura desvio de poder.

Ausência de Projeto e Fundamentação Clara (STJ e TJPR):

56. O STJ também decidiu que **"é nula a desapropriação quando ausente demonstração clara da utilidade pública, sendo incabível ato expropriatório fundado em generalidades"** (REsp 1.074.079/MG).

57. O **Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)**, em Apelação Cível nº 0001679-75.2019.8.16.0122, anulou um decreto de desapropriação para instalação de um parque industrial devido à **não apresentação de um projeto de implantação prévio e expresse**, conforme exigido pelo art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Esta decisão reforça que a desapropriação deve ser baseada em um plano claro e bem fundamentado, e não em meras intenções ou usos temporários.



Devido Processo Legal e Restrições à Propriedade (STF):

58. Embora não seja um caso direto de desapropriação por utilidade pública, o **STF (RE 1499300 AGR-TERCEIRO / MG)**, ao analisar a demolição de imóveis em processo de tombamento, reafirmou que as restrições ao direito de propriedade só incidem a partir de um ato formalmente constituído, como a notificação de tombamento provisório. Antes disso, o proprietário pode exercer seus direitos em plenitude. Este precedente pode ser usado para argumentar que a intervenção do Estado na propriedade deve observar o devido processo legal e que um decreto de desapropriação sem uma base sólida de utilidade pública permanente e um processo claro para tal fim é um ato arbitrário.

59. Em suma, há um **desvio de finalidade** do Decreto de Desapropriação, pela **ausência de um interesse público permanente e concreto** que justifique a desapropriação para uma finalidade temporária, e também pelo **valor da indenização claramente insuficiente**, e em vasta jurisprudência que condena tais atos como nulos por ilegalidade e abuso de poder.

60. A indagação da utilidade pública condiz com a própria finalidade da expropriação e, por isso, constitui elemento vinculante para o administrador. A sua não-observância longe está do território da oportunidade ou conveniência, sendo, portanto, perscrutável judicialmente. A nossa jurisprudência considera a finalidade do ato declaratório como integrante do bloco da legalidade, submetendo-se à censura judicial. Bem elucidativo o acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp 1.225-ES:



“Administrativo. Desapropriação. Finalidade social. Inocorrência. I- Conquanto ao Judiciário seja defeso incursionar sobre a oportunidade e conveniência de desapropriação, pode e deve ele escandir os elementos que indicam a legitimidade do ato bem como a finalidade, pois, aí, reside o freio à discriminariiedade, por isso que a declaração de utilidade pública terá de indicar, precisamente, o fim a que se destina a expropriação. II- Tendo em conta o interesse público, é vedada à administração desapropriar ‘para construção de imóveis’ sem especificar a perseguição do interesse público, é dizer, a finalidade. III- Se a finalidade referida no decreto expropriatório é fraudada, desmerece-se, por si própria, a desapropriação. IV- Recurso provido e remessa dos autos ao Pretório Excelso”.

61.

A jurisprudência estadual corrobora:

“A finalidade pública, além de ser requisito essencial da desapropriação, deve ser concreta e legítima. O desvio de finalidade caracteriza vício de legalidade do ato, sujeitando-o à invalidação pelo Judiciário.”

(TJSP – Apelação Cível nº 1001013-42.2020.8.26.0053 – Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – j. 11/08/2021)

62.

A desapropriação em apreço é absolutamente nula, pois não há demonstração clara de utilidade pública, baseada apenas em generalidades, não em um projeto específico. Deve ser declarada a nulidade do malsinado ato.



III – A AVALIAÇÃO DESPROPORCIONAL

63. A oferta indenizatória de pouco mais de R\$ 800 mil é **irrisória e ofensiva ao direito de propriedade**, em total desacordo com o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que assegura **prévia e justa indenização em dinheiro**.

64. O valor de mercado, conforme levantamento técnico, ultrapassa **R\$ 5 milhões**, o que revela um verdadeiro **confisco disfarçado**, prática vedada pela jurisprudência pátria:

“A justa indenização deve corresponder ao valor real do bem, considerando o mercado imobiliário da localidade. Avaliação desproporcional fere o direito de propriedade.” (STF – RE 1349781/SP – Rel. Min. Edson Fachin – j. 03/10/2022)

65. Igualmente, na desapropriação descabe afastar-se de parâmetros de justiça. Deve fazer retornar ao patrimônio afetado não só o valor do bem perdido, mas eventuais despesas que a desapropriação acarretou ao particular, como a constituição de advogados e assistentes técnicos, a perda da potencialidade econômica do bem, etc.

66. A perda da propriedade sem o adorno indenizatório é reputada como confisco, cuja liceidade somente é concebida nas hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição. São elas a perda de bens como efeito civil das infrações criminais (art. 5º, XLVI) e a figura do art. 243, caput e parágrafo único, relacionada a glebas cultivadas com plantas psicotrópicas, fora dos casos de permissão legal, e a todos os bens auxiliares do tráfico ilícito de entorpecentes.



67. A medida ainda acentua-se desproporcional por dois aspectos. A primeira é a de que somente desapropriar-se-á quando tal providência for necessária e adequada à concretização do fim público visado. Em segundo lugar, restando forçosa a utilização de tal competência, deve-se escolher o meio que menor ônus cause ao cidadão.

68. Por isso, em pedido alternativo, se postula a designação de perícia técnica a fim de dimensionar o verdadeiro e real valor do conjunto de imóveis desapropriado.

IV – DO PROJETO DE INTERESSE SOCIAL E ECONÔMICO

69. Diferentemente de um “mijódromo”, a Autora já possuía projeto junto ao Município para construção de um **centro comercial (shopping)** no local, empreendimento este que:

- Geraria dezenas de empregos diretos;
- Estimularia a economia local;
- Promoveria a valorização urbana da região.

70. O imóvel em questão não se tratava de um espaço ocioso ou abandonado. Ao contrário, seu proprietário já idealizava a implantação de um shopping no centro da cidade, projeto que representaria não apenas investimento privado, mas também uma verdadeira contribuição para a **gentrificação positiva, entendida aqui como processo de reurbanização e revitalização do núcleo urbano**. Essa iniciativa particular integrava-se ao movimento de modernização do espaço central, atraindo comércio, turismo e requalificação social do entorno.



71. **É nesse contexto que a pretensão do Município em desapropriar o imóvel para utilizá-lo como mero depósito de banheiros químicos se mostra ainda mais aberrante. O uso proposto pelo Poder Público não apenas desvirtua a função social do bem, mas também inviabiliza um projeto privado que poderia fomentar emprego, renda e circulação econômica, beneficiando toda a coletividade.**

72. A escolha estatal, portanto, não atende ao princípio da supremacia do interesse público, mas sim à lógica míope da improvisação administrativa, que sacrifica o desenvolvimento urbano em nome de uma solução paliativa e provisória.

73. Conforme determina a Constituição Federal, o instituto da desapropriação deve ser orientado pela necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, sempre mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV). Ora, não se pode admitir que um projeto urbanístico legítimo, destinado a revalorizar o centro da cidade, seja frustrado por ato administrativo despótico que converte espaço privado em área de descarte sanitário.

74. Aqui não há utilidade pública, mas sim afronta à função social da propriedade, à livre iniciativa e à própria racionalidade da política urbana.

75. A desapropriação desconsidera completamente essa finalidade legítima e social da propriedade, o que **esvazia a sua função social**, violando também os artigos 170 e 182 da CF/88.



V - INDENIZAÇÃO POR IMPOSSIBILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL – PEDIDO ALTERNATIVO

76. Como pedido ALTERNATIVO, caso seja validada a desapropriação, além da justa indenização a ser arbitrada por este Juízo, a Autora faz jus ao recebimento de valores relativos a danos emergentes (investimentos já realizados na concepção e preparação do empreendimento) e lucros cessantes (ganhos frustrados pela impossibilidade de implementar a atividade empresarial prevista).

77. Inequivocamente, a autora não poderá usufruir plenamente da sua propriedade, a despeito de todas as garantias advindas da Lei Civil (art. 1.228)¹ e da Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII).²

78. Nos termos da lei, é privilégio do proprietário o direito de usar, gozar e dispor da coisa. Quando tal não acontece, sofreu ele desapossamento dessa faculdade.

79. A Constituição Federal, em seu **art. 5º, XXIV**, estabelece que a desapropriação somente pode ocorrer mediante **justa e prévia indenização em dinheiro**. A noção de “**justa indenização**” não se restringe ao valor físico do bem, mas abarca todo o prejuízo suportado pelo expropriado.

¹ **"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".**

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;



80. O Decreto-Lei nº 3.365/1941, que regula as desapropriações, reforça essa ideia. O art. 27 dispõe que a indenização deve considerar o valor do bem e os prejuízos imediatamente resultantes da perda, enquanto o art. 28 permite expressamente a inclusão de lucros cessantes:

“A indenização justa é aquela que cobre o efetivo prejuízo do expropriado, incluindo tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, desde que devidamente comprovados.”

81. O Código Civil (art. 402) também ampara o pleito:

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

82. No presente caso, embora o empreendimento ainda não estivesse em funcionamento, havia projeto arquitetônico pronto, estudos de viabilidade e investimentos preliminares devidamente comprovados, configurando uma legítima expectativa de exploração econômica, frustrada pelo ato expropriatório.

83. Trata-se, portanto, de lucros cessantes potenciais, juridicamente indenizáveis quando demonstrado o nexo entre a perda da propriedade e a inviabilização da atividade empresarial.

84. A jurisprudência assim assinala:



- STF – RE 1349781/SP (Rel. Min. Edson Fachin, j. 03/10/2022): **firmou que a justa indenização deve refletir o valor real de mercado e proteger o expropriado contra medidas confiscatórias.**

- STJ – REsp 1.118.103/SP: **assentou que a justa indenização prevista no art. 5º, XXIV, da CF/88, compreende tanto o valor venal do imóvel quanto as perdas decorrentes da interrupção ou frustração de atividade empresarial comprovada.**

- STJ – AgRg no REsp 1.227.379/SC: consolidou que **“os lucros cessantes, quando devidamente comprovados, integram a indenização por desapropriação”.**

83. A doutrina é uniforme em reconhecer que a indenização por desapropriação deve abranger **todas as perdas suportadas pelo particular**. A saber:

- **Celso Antônio Bandeira de Mello** ensina que **“indenização justa é aquela que repõe integralmente o patrimônio do expropriado no estado em que estaria se não tivesse havido a intervenção estatal”** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros).
- **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** complementa que a justa indenização **“não pode deixar de contemplar os lucros cessantes, sobretudo quando a desapropriação inviabiliza ou interrompe atividade empresarial que já se encontrava em andamento”** (*Direito Administrativo*, Atlas).



85. Sobre a justa indenização, alude o STF e o STJ, incluindo lucros cessantes:

- a) **STF – RE 134.297/SP: “A indenização decorrente de desapropriação deve ser integral, abrangendo todos os prejuízos suportados pelo expropriado, inclusive lucros cessantes.”**
- b) **STJ – REsp 1.118.103/SP: “A justa indenização prevista no art. 5º, XXIV, da CF, compreende tanto o valor venal do imóvel quanto as perdas decorrentes da interrupção de atividade empresarial ali exercida.”**
- c) **STJ – AgRg no REsp 1.227.379/SC: “É pacífico o entendimento de que os lucros cessantes, quando devidamente comprovados, integram a indenização por desapropriação.”**

86. Dessa forma, não reconhecer os danos emergentes e os lucros cessantes equivaleria a esvaziar o conteúdo da garantia constitucional da justa indenização, transformando a desapropriação em verdadeiro confisco — prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.



VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A **concessão da tutela de urgência**, para **suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 7.381, impedindo-se qualquer medida de imissão na posse ou registro da desapropriação até julgamento final;**
2. A **citação do Município de Mossoró/RN**, para responder à presente ação;
3. Ao final, a procedência da ação para **anular o ato expropriatório**, com declaração de nulidade do Decreto e de todos os atos dele decorrentes;
4. **Alternativamente, a avaliação judicial do imóvel, mediante perícia, para fixar o valor devido e justo à desapropriação;**
5. **Ainda, a cobrança de danos emergentes (investimentos realizados para a implantação e funcionamento do centro comercial que seria erguido) e lucros cessantes (ganhos frustrados pela impossibilidade de prosseguir a atividade), sob pena de se transformar a desapropriação em confisco, o que é vedado constitucionalmente.**
6. A condenação do Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios;
7. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial **prova pericial de avaliação do imóvel e prova testemunhal** quanto



ao projeto comercial e à destinação real do bem.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 856.508,00**
(oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oito reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Mossoró-RN, 24 de agosto de 2025.

FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO – OAB/RN 2359.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

CENTRAL DO CRIADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.278.779/0001-96, situada na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, na cidade de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo Administrador, **Sr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF n.º 107.042.644-04, com endereço na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, Mossoró/RN.

OUTORGADO(S)

JOSÉ NAERTON SOARES NERI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Norte, sob o n.º 3207, com escritório na Avenida Jorge Coelho de Andrade, n.º 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, na cidade de Mossoró/RN. E-mail: naerton@asba.adv.br.

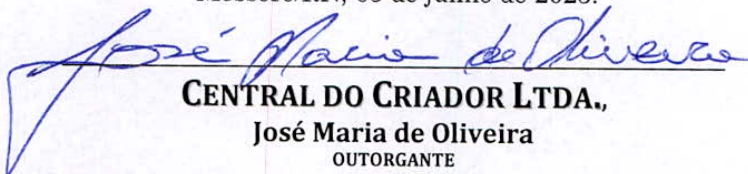
Integrante e representante da sociedade **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n.º 03.649.303/0001-28, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado Rio Grande do Norte, sob registro de n.º 076, com endereço na Av. Jorge Coelho de Andrade, 274, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, Mossoró/RN, contato (084) 3316-2262.

PODERES

Os da cláusula "ad judicia" e para o foro em geral, podendo requerer judicial e extrajudicialmente o que for necessário para a defesa do outorgante, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade parastatal, poderes ainda para conciliar, passar recibos, receber importâncias, desistir, transigir, recorrer, acompanhando todo o rito processual nas instâncias competentes, podendo, separadamente substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Firma a presente procuração.

Mossoró/RN, 05 de junho de 2023.


CENTRAL DO CRIADOR LTDA.,
José Maria de Oliveira
OUTORGANTE

— ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mails: naerton@asba.adv.br

Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. CEP. 59.625-400. Fone: (84) 3316-2262;

Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Naerton Soares
Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

CENTRAL DO CRIADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.278.779/0001-96, situada na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, na cidade de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo Administrador, Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF n.º 107.042.644-04, com endereço na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, Mossoró/RN.

OUTORGADO(S)

JOSÉ NAERTON SOARES NERI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Norte, sob o n.º 3207, com escritório na Avenida Jorge Coelho de Andrade, n.º 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, na cidade de Mossoró/RN. E-mail: naerton@asba.adv.br.

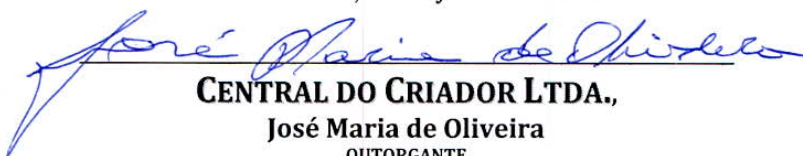
Integrante e representante da sociedade **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n.º 03.649.303/0001-28, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado Rio Grande do Norte, sob registro de n.º 076, com endereço na Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, Mossoró/RN, contato (084) 3316-2262.

PODERES

Os da cláusula "ad judicia" e para o foro em geral, podendo requerer judicial e extrajudicialmente o que for necessário para a defesa do outorgante, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade parastatal, poderes ainda para conciliar, passar recibos, receber importâncias, desistir, transigir, recorrer, acompanhando todo o rito processual nas instâncias competentes, podendo, separadamente substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Firma a presente procuração.

Mossoró/RN, 06 de junho de 2024.


CENTRAL DO CRIADOR LTDA.,
José Maria de Oliveira
OUTORGANTE

— **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO** —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mails: naerton@asba.adv.br

Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. CEP. 59.625-400. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.





DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta
200111833



NIRE

24200585258

Cód. Natureza Jurídica

206-2

Protocolo Redesim

RNN2034119421



1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

NOME: CENTRAL DO CRIADOR LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	021	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	051	1	ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
247	Alteração de capital social e/ou Quadro Societário
693	Consolidação

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:

Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA | Telefone de contato: (84) 33174037 | Email: centraldocriador_mossoro@hotmail.com

Local: Mossoró - RN | Data: 03/03/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- ☐ Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- ☐ Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- ☐ Comprovante de pagamento de serviços
- ☐ Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- ☐ DBE - Documento Básico de Entrada
- ☐ Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:

____/____/____

Local:

Carimbo e Assinatura:



CENTRAL DO CRIADOR LTDA

Rua Francisco Mota, 09 – Alto de São Manoel

Mossoró/RN – CEP: 59.625-300

CNPJ: 35.278.779/0001-96

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04

1. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/02/1956, natural de Almino Afonso/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portador da Cédula de Identidade RG nº 392.964 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 107.042.644-04, CNH de numero 00947743696 DETRAN/RN
2. **MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 05/06/1957, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 259.869 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 138.856.424-68.
3. **JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 04/12/1992, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 002.723.389 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 094.871.914-10 e CNH 05557600004 DETRAN/RN
4. **SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 19/09/1996, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27233990 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 097.341.404-93 e CNH 06387006329 DETRAN/RN

Únicos Sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que vem atuando nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**, com sede estabelecida na Rua Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300, devidamente registrada no CNPJ sob o Nº 35.278.779/0001-96, com Contrato Social de constituição arquivado e registrado na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sob o NIRE 24200585258, datado em 09/11/2011, sendo este arquivado sob o nº 24241673, datado em 09/11/2011, e aditivo 01, datado em 03/01/2013, registrado sob o nº 24270435, aditivo 02 registrado sob o nº 24323757 datado em 27/03/2015, aditivo 03 registrado sob o nº 20180313339 datado em 13/03/2019 resolvem de perfeito e comum acordo alterar seu Contrato Social e aditivos 01, 02 e 03 o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições.



CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe separadamente ao sócio, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA** com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios de acordo com os artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou seja, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme determina os artigos 1.011, §1º, CC/2002

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade e aditivos 01, 02 e 03 não alcançadas pelo aditivo nº 04 permanecem em vigor.

CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social e Aditivo nº 01 ao 04, nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
EMPRESA**

CENTRAL DO CRIADOR LTDA

Rua Francisco Mota, Nº 09 – Alto de São Manoel

Mossoró/RN – CEP: 59.625-300

CNPJ : 35.278.779/0001-96

1. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/02/1956, natural de Almino Afonso/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portador da Cédula de Identidade RG nº 392.964 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 107.042.644-04.



2. **MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 05/06/1957, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 259.869 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 138.856.424-68.
3. **JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 04/12/1992, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 002.723.389 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 094.871.914-10 e CNH 05557600004 DETRAN/RN
4. **SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 19/09/1996, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27233990 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 097.341.404-93 e CNH 06387006329 DETRAN/RN

Únicos Sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que vem atuando nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**, com sede estabelecida na Rua Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300, devidamente registrada no CNPJ sob o Nº 35.278.779/0001-96, com Contrato Social de constituição arquivado e registrado na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sob o NIRE 24200585258, datado em 09/11/2011, sendo este arquivado sob o nº 24241673, datado em 09/11/2011, e aditivo 01, datado em 03/01/2013, registrado sob o nº 24270435, aditivo 02 registrado sob o nº 24323757 datado em 27/03/2015, aditivo 03 registrado sob o nº 20180313339 datado em 13/03/2019 resolvem de perfeito e comum acordo consolidarem seu Contrato Social e Aditivos de nº 01, 02, 03 e 04 o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade Empresária gira nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE

A sociedade tem sede na Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300.

§Único: É facultada à sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.



CLÁUSULA TERCEIRA: DA FILIAL

A sociedade possui filial, localizada no Sítio Portalegre, 1, Estrada da Raiz, – Zona Rural – Mossoró/RN, CEP: 59.600-000, NIRE: 24900172321 datado em: 09/08/2005 e CNPJ: 35.278.779/0002-77, com as mesmas atividades da matriz.

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social:

4789-0/04- Comércio varejista de ração e produtos alimentícios para animais de estimação;

4771-7/04- Comércio varejista de medicamentos para uso veterinário;

4744-0/01- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

6810-2/02- Aluguel de imóveis próprios;

6810-2/01- Compra e venda de imóveis próprios;

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 25/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA SEXTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, em moeda corrente do país subscritas e integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

NOMES DOS SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO EM QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM R\$	%
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	80.000	80.000,00	80%
MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA	10.000	10.000,00	10%
JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA	5.000	5.000,00	5%
SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA	5.000	5.000,00	5%
TOTAL	100.000	100.000,00	100%

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme preceitua o artigo 1.052 do código civil, lei nº 10.406/2002.



CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe separadamente ao sócio, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios de acordo com os artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002.

CLÁUSULA NONA: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados de acordo com o artigo 1.065, CC/2002.

§ Único: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso conforme previsto nos artigos 1.056 e 1.057, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVISÃO DE COTAS

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente conforme determinação nos artigos 1.056 e 1.057, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA CAUSA MORTIS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único: Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio de acordo com os artigos 1.028 e 1.031, CC/2002.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

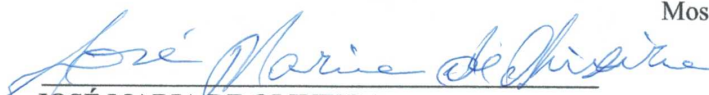
O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou seja, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme determina os artigos 1.011, §1º, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Mossoró/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por se achar, e em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente instrumento assinando-o, destinado ao registro e arquivamento na MM JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

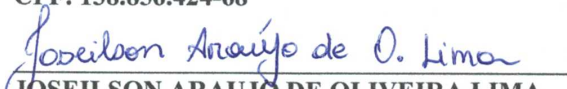
Mossoró/RN, 03 de Março de 2020.



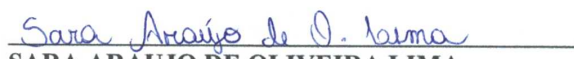
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
CPF: 107.042.644-04



MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA
CPF: 138.856.424-68

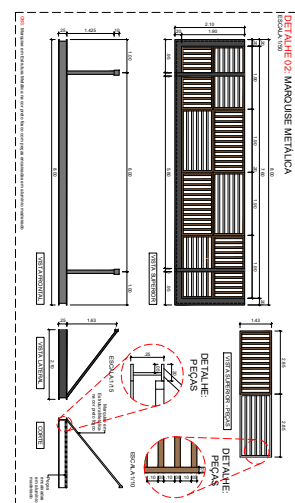
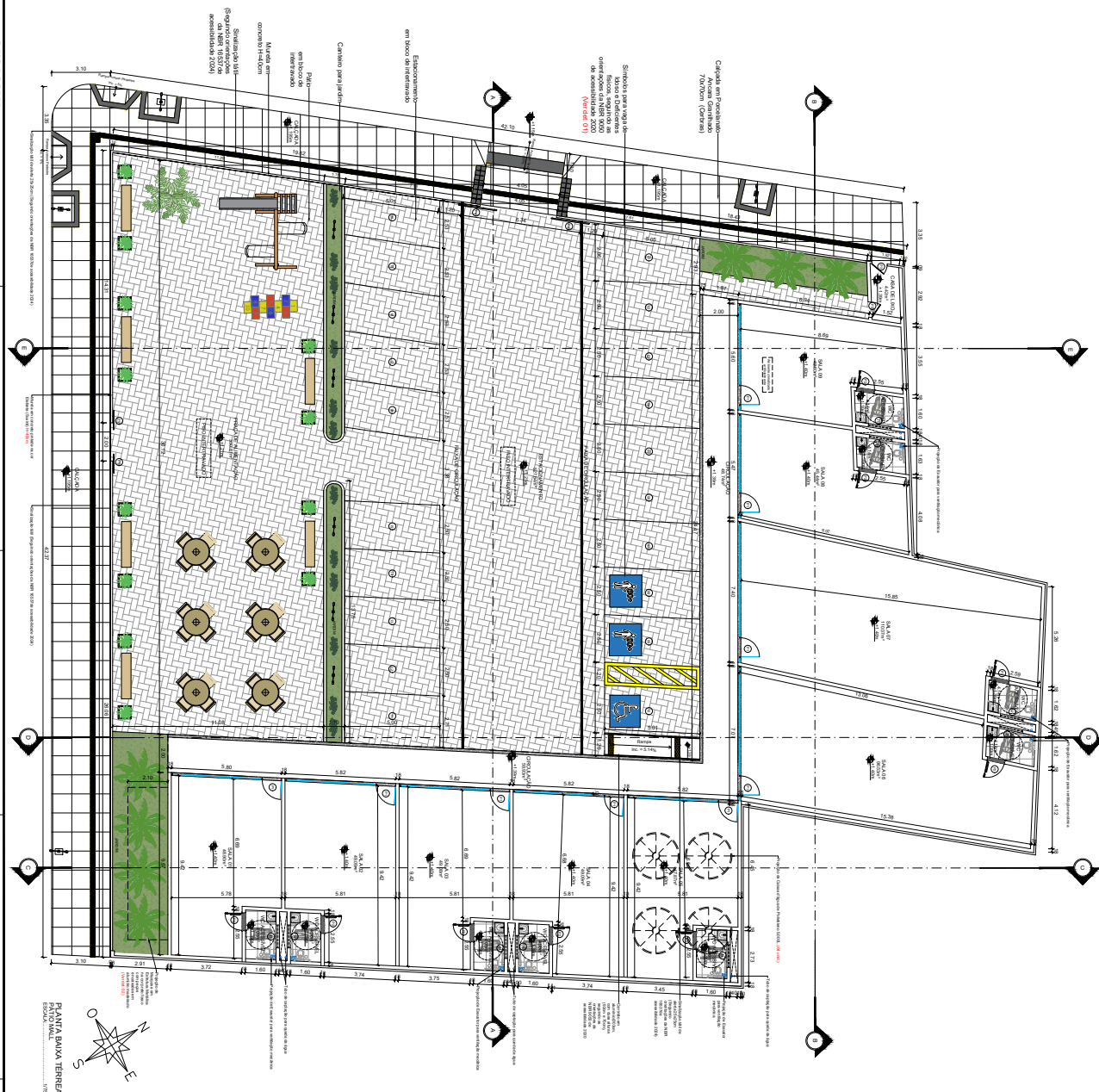


JOSEILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA
CPF: 094.871.914-10



SARA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA
CPF: 097.341.404-93





QUADRO DE ESQUADROS			
ANEXO	SOLAR	RENDA DO L. 12.730/11	ENTRADA DO L. 12.730/11
1	10	10	10
2	10	10	10
3	10	10	10
4	10	10	10
5	10	10	10
6	10	10	10
7	10	10	10
8	10	10	10
9	10	10	10
10	10	10	10
11	10	10	10
12	10	10	10
13	10	10	10
14	10	10	10
15	10	10	10
16	10	10	10
17	10	10	10
18	10	10	10
19	10	10	10
20	10	10	10
21	10	10	10
22	10	10	10
23	10	10	10
24	10	10	10
25	10	10	10
26	10	10	10
27	10	10	10
28	10	10	10
29	10	10	10
30	10	10	10
31	10	10	10
32	10	10	10
33	10	10	10
34	10	10	10
35	10	10	10
36	10	10	10
37	10	10	10
38	10	10	10
39	10	10	10
40	10	10	10
41	10	10	10
42	10	10	10
43	10	10	10
44	10	10	10
45	10	10	10
46	10	10	10
47	10	10	10
48	10	10	10
49	10	10	10
50	10	10	10
51	10	10	10
52	10	10	10
53	10	10	10
54	10	10	10
55	10	10	10
56	10	10	10
57	10	10	10
58	10	10	10
59	10	10	10
60	10	10	10
61	10	10	10
62	10	10	10
63	10	10	10
64	10	10	10
65	10	10	10
66	10	10	10
67	10	10	10
68	10	10	10
69	10	10	10
70	10	10	10
71	10	10	10
72	10	10	10
73	10	10	10
74	10	10	10
75	10	10	10
76	10	10	10
77	10	10	10
78	10	10	10
79	10	10	10
80	10	10	10
81	10	10	10
82	10	10	10
83	10	10	10
84	10	10	10
85	10	10	10
86	10	10	10
87	10	10	10
88	10	10	10
89	10	10	10
90	10	10	10
91	10	10	10
92	10	10	10
93	10	10	10
94	10	10	10
95	10	10	10
96	10	10	10
97	10	10	10
98	10	10	10
99	10	10	10
100	10	10	10

REGISTRO DE SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUÍVEL EM 2015 (RSCF 2015) EM 2016

PROFESSOR: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

PHOTOGRAPHY: TIGER PHOTO

Prof. Dr. Barbara
ARQUITETA

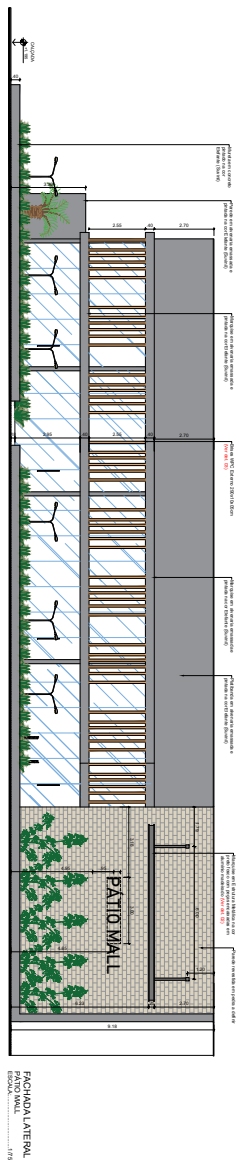
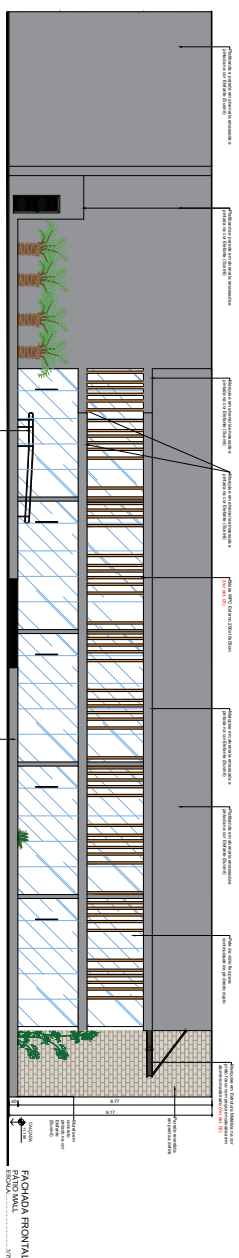
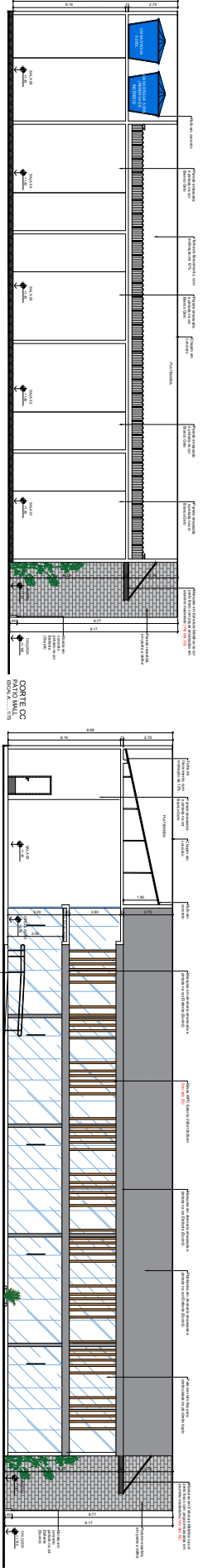
RAIA M. ALVES DA SILVA, 1979
RUA B. B. DE OLIVEIRA, 158, 01072-000
MIRASSOL/SP
(011) 91622-0113 - 31173 - 3016
E-MAIL: barbara@arquiteta.com.br

PROJETO
CONSTRUÇÃO DE UM PAUL. PÁTRIO MAJOSE MARIA DE OLIVEIRA
INDEPENDENT

ASSIGN TO:
PLANT & NURSERY DETAILER 02

KODAK SAFETY FILM
 DATA: ALPHACODES
 GENERATED: 1/24/13/11

C

FACHADA FRONTAL
PATIO WALL
ESCALA.....1/8"CORTE DD
PATIO WALL
ESCALA: 1/100

**CORTE EE
PATIOMALL
ESCALA: 1:100**

CORRECTION
PATONMALL
ESCALA 517

Performance Group
ARCHITECTS
GROUP ADMEDIA

Ru A. Makhlova, a. E. Shchegoleva, 1975
 Moscow, Russia | 5/8, 6/27, 6/30
 Moscow, RU
 (04) 9 9926-9 918 | 33 12-3676
 ru@yandex.ru (personal.com)

PROJETO	CONSTRUÇÃO DE UM MULL. PATIO MULL.
PROJETADO POR	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ENGENHEIRO	AVERILDO BRANCO

[illegible]

0:





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício n.º 69/2025 – PGM/PAA

Mossoró/RN, dezessete de junho de 2025.

A

CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP (JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREGISTA)
(35.278.779/0001-96)

Avenida Francisco Mota, n.º 09,

Alto de São Manoel,

CEP: 59625300, Mossoró/RN.

CÓPIA

Assunto: **Notificação para manifestação de interesse em ajuste amigável sobre a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, conforme Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025, com caráter de urgência e imissão provisória na posse para apoio técnico aos eventos realizados na Estação das Artes Elizeu Ventania.**

Prezado Senhor,

O Município de Mossoró/RN, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, vem **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 107.042.644-04 e RG n.º 392.964-ITEP/RN, sócio e administrador de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP (JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREGISTA)**, com fulcro no art. 10-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, acerca de possível acordo quanto ao valor do pagamento de indenização referente à desapropriação do imóvel situado no endereço na Avenida Severo, n. 270 Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-150, nos termos do art. 5º, alínea “h” e do art. 15, §3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (em anexo).

Conforme se infere dos autos do Processo administrativo 10.000711/2024-34, o valor a ser pago em dinheiro a título de indenização ao proprietário é de:

R\$ 314.573,60 (trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), referente ao imóvel de matrícula n.º 15.280 (medindo 623,97 m²).

O valor total, portanto, é de **R\$ 314.573,60 (trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos)**, deduzindo-se as dívidas fiscais nos valores a serem depositado, quando inscritas e ajuizadas (§1º do art. 32 do Decreto-lei n.º 3.365/41).

f @prefeiturademossoro | prefmossoro | PMMGecom | www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, n.º 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
☎ (84) 3315-5200 ✉ procuradoria@prefeiturademossoro.com.br





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para tanto, há previsão no Orçamento Geral do Município, estando prevista sob a seguinte dotação:

- Órgão: 7 - Secretaria Municipal de Administração
- Unidade Orçamentária: 7101 - Secretaria Municipal de Administração
- Função/Programa: 4 - Administrativa - 122 - Administração Geral
- Ação: 2.904 - Manutenção das Atividades Administrativas
- Elemento de Despesa: 1812 - 4.4.90.93.00 Indenizações e Restituições
- Fonte de Recursos: 17040000 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural.

Destaca-se que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41)

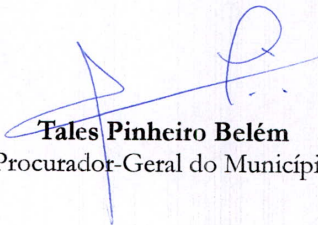
Em vista disso, solicitamos manifestação de interesse quanto ao acordo em comento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento desta, cientificando-se de que o silêncio será considerado rejeição (art. 10-A, IV, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Registre-se que a manifestação poderá ser entregue de forma presencial, de segunda a sexta, no horário comercial, na sede da Procuradoria Geral do Município, na Avenida Rio Branco, 1260, Bom Jardim, CEP n.º 59.618-720, Mossoró/RN, é que deverá corresponder a cada matrícula.

Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá com o processo judicial (art. 10-A, § 3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Por fim, informamos que a presente notificação segue acompanhada de cópia do Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025 (decreto expropriatório), planta e descrição detalhada do bem e suas confrontações.

Atenciosamente,


Tales Pinheiro Belém
Procurador-Geral do Município





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício n.º 68/2025 – PGM/PAA

Mossoró/RN, dezessete de junho de 2025.

A

CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP (35.278.779/0001-96)

Avenida Francisco Mota, n.º 09,
Alto de São Manoel, Mossoró/RN,
CEP: 59625300.

CÓPIA

Assunto: **Notificação para manifestação de interesse em ajuste amigável sobre a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, conforme Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025, com caráter de urgência e imissão provisória na posse para apoio técnico aos eventos realizados na Estação das Artes Elizeu Ventania.**

Prezado Senhor,

O Município de Mossoró/RN, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, vem **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 107.042.644-04 e RG n.º 392.964-ITEP/RN, sócio e administrador de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 35.278.779/0001-96, com fulcro no art. 10-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, acerca de possível acordo quanto ao valor do pagamento de indenização referente à desapropriação do imóvel situado no endereço na Avenida Severo, n. 270 Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-150, nos termos do art. 5º, alínea “h” e do art. 15, §3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (em anexo).

Conforme se infere dos autos do Processo administrativo 10.000711/2024-34, o valor a ser pago em dinheiro a título de indenização ao proprietário é de:

R\$ 360.007,41 (trezentos e sessenta mil, sete reais e quarenta e um centavos), referente ao imóvel de matrícula n.º 1.700 (medindo 714,09 m²).

O valor total, portanto, é de **R\$ 360.007,41 (trezentos e sessenta mil, sete reais e quarenta e um centavos)**, deduzindo-se as dívidas fiscais nos valores a serem depositado, quando inscritas e ajuizadas (§1º do art. 32 do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Para tanto, há previsão no Orçamento Geral do Município, estando prevista sob a seguinte dotação:

- Órgão: 7 - Secretaria Municipal de Administração

f@prefeiturademossoro | prefmossoro | PMMGecom | www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720

(84)3315-5200 | procuradoria@prefeiturademossoro.com.br





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Unidade Orçamentária: 7101 – Secretaria Municipal de Administração
- Função/Programa: 4 – Administrativa – 122 – Administração Geral
- Ação: 2.904 – Manutenção das Atividades Administrativas
- Elemento de Despesa: 1812 – 4.4.90.93.00 Indenizações e Restituições
- Fonte de Recursos: 17040000 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural.

Destaca-se que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

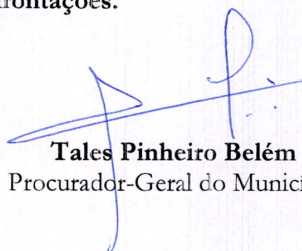
Em vista disso, solicitamos manifestação de interesse quanto ao acordo em comento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento desta, cientificando-se de que o silêncio será considerado rejeição (art. 10-A, IV, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Registre-se que a manifestação poderá ser entregue de forma presencial, de segunda a sexta, no horário comercial, na sede da Procuradoria Geral do Município, na Avenida Rio Branco, 1260, Bom Jardim, CEP n.º 59.618-720, Mossoró/RN, é que deverá corresponder a cada matrícula.

Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá com o processo judicial (art. 10-A, § 3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Por fim, informamos que a presente notificação segue acompanhada de cópia do Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025 (decreto expropriatório), planta e descrição detalhada do bem e suas confrontações.

Atenciosamente,


Tales Pinheiro Belém
Procurador-Geral do Município



Rec. em 18/06



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício n.º 89/2025 – PGM/PAA

Mossoró/RN, dezessete de junho de 2025.

A

CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP (35.278.779/0001-96)

Avenida Francisco Mota, n.º 09,
Alto de São Manoel, Mossoró/RN,
CEP: 59625300.

CÓPIA

Assunto: **Notificação para manifestação de interesse em ajuste amigável sobre a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, conforme Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025, com caráter de urgência e imissão provisória na posse para apoio técnico aos eventos realizados na Estação das Artes Elizeu Ventania.**

Prezado Senhor,

O Município de Mossoró/RN, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, vem **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 107.042.644-04 e RG n.º 392.964-ITEP/RN, sócio e administrador de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 35.278.779/0001-96, com fulcro no art 10-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, acerca de possível acordo quanto ao valor do pagamento de indenização referente à desapropriação do imóvel situado no endereço na Avenida Severo, n. 270 Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-150, nos termos do art. 5º, alínea “h” e do art. 15, §3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (em anexo).

Conforme se infere dos autos do Processo administrativo 10.000711/2024-34, o valor a ser pago em dinheiro a título de indenização ao proprietário é de:

R\$ 181.927,05 (cento e oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), referente ao imóvel de matrícula n.º 9.958 (medindo 360,86 m²).

O valor total, portanto, é de R\$ 181.927,05 (cento e oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), deduzindo-se as dívidas fiscais nos valores a serem depositado, quando inscritas e ajuizadas (§1º do art. 32 do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Para tanto, há previsão no Orçamento Geral do Município, estando prevista sob a seguinte dotação:

f@prefeiturademossoro | prefmossoro PMMGecom @www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720

☎(84)3315-5200 ✉procuradoria@prefeiturademossoro.com.br





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Órgão: 7 - Secretaria Municipal de Administração
- Unidade Orçamentária: 7101 – Secretaria Municipal de Administração
- Função/Programa: 4 – Administrativa – 122 – Administração Geral
- Ação: 2.904 – Manutenção das Atividades Administrativas
- Elemento de Despesa: 1812 – 4.4.90.93.00 Indenizações e Restituições
- Fonte de Recursos: 17040000 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural.

Destaca-se que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41)

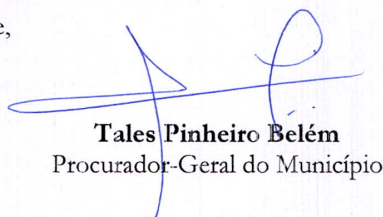
Em vista disso, solicitamos manifestação de interesse quanto ao acordo em comento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento desta, certificando-se de que o silêncio será considerado rejeição (art. 10-A, IV, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Registre-se que a manifestação poderá ser entregue de forma presencial, de segunda a sexta, no horário comercial, na sede da Procuradoria Geral do Município, na Avenida Rio Branco, 1260, Bom Jardim, CEP n.º 59.618-720, Mossoró/RN, é que deverá corresponder a cada matrícula.

Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá com o processo judicial (art. 10-A, § 3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Por fim, informamos que a presente notificação segue acompanhada de cópia do Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025 (decreto expropriatório), planta e descrição detalhada do bem e suas confrontações.

Atenciosamente,


Tales Pinheiro Belém
Procurador-Geral do Município





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício n.º 69/2025 – PGM/PAA

Mossoró/RN, dezessete de junho de 2025.

A

CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP (JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREGISTA)
(35.278.779/0001-96)

Avenida Francisco Mota, n.º 09,

Alto de São Manoel,

CEP: 59625300, Mossoró/RN.

CÓPIA

Assunto: **Notificação para manifestação de interesse em ajuste amigável sobre a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, conforme Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025, com caráter de urgência e imissão provisória na posse para apoio técnico aos eventos realizados na Estação das Artes Elizeu Ventania.**

Prezado Senhor,

O Município de Mossoró/RN, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, vem **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 107.042.644-04 e RG n.º 392.964-ITEP/RN, sócio e administrador de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP (JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREGISTA)**, com fulcro no art. 10-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, acerca de possível acordo quanto ao valor do pagamento de indenização referente à desapropriação do imóvel situado no endereço na Avenida Severo, n. 270 Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-150, nos termos do art. 5º, alínea “h” e do art. 15, §3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (em anexo).

Conforme se infere dos autos do Processo administrativo 10.000711/2024-34, o valor a ser pago em dinheiro a título de indenização ao proprietário é de:

R\$ 314.573,60 (trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), referente ao imóvel de matrícula n.º 15.280 (medindo 623,97 m²).

O valor total, portanto, é de **R\$ 314.573,60 (trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos)**, deduzindo-se as dívidas fiscais nos valores a serem depositado, quando inscritas e ajuizadas (§1º do art. 32 do Decreto-lei n.º 3.365/41).

f @prefeiturademossoro | prefmossoro | PMMGecom | www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, n.º 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
☎ (84) 3315-5200 | ✉ procuradoria@prefeiturademossoro.com.br





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para tanto, há previsão no Orçamento Geral do Município, estando prevista sob a seguinte dotação:

- Órgão: 7 - Secretaria Municipal de Administração
- Unidade Orçamentária: 7101 - Secretaria Municipal de Administração
- Função/Programa: 4 - Administrativa - 122 - Administração Geral
- Ação: 2.904 - Manutenção das Atividades Administrativas
- Elemento de Despesa: 1812 - 4.4.90.93.00 Indenizações e Restituições
- Fonte de Recursos: 17040000 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural.

Destaca-se que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41)

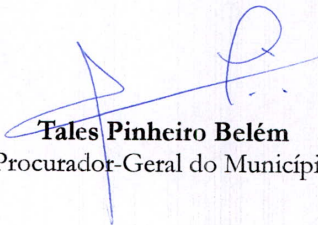
Em vista disso, solicitamos manifestação de interesse quanto ao acordo em comento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento desta, cientificando-se de que o silêncio será considerado rejeição (art. 10-A, IV, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Registre-se que a manifestação poderá ser entregue de forma presencial, de segunda a sexta, no horário comercial, na sede da Procuradoria Geral do Município, na Avenida Rio Branco, 1260, Bom Jardim, CEP n.º 59.618-720, Mossoró/RN, é que deverá corresponder a cada matrícula.

Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá com o processo judicial (art. 10-A, § 3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Por fim, informamos que a presente notificação segue acompanhada de cópia do Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025 (decreto expropriatório), planta e descrição detalhada do bem e suas confrontações.

Atenciosamente,


Tales Pinheiro Belém
Procurador-Geral do Município





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício n.º 68/2025 – PGM/PAA

Mossoró/RN, dezessete de junho de 2025.

A

CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP (35.278.779/0001-96)

Avenida Francisco Mota, n.º 09,
Alto de São Manoel, Mossoró/RN,
CEP: 59625300.

CÓPIA

Assunto: **Notificação para manifestação de interesse em ajuste amigável sobre a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, conforme Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025, com caráter de urgência e imissão provisória na posse para apoio técnico aos eventos realizados na Estação das Artes Elizeu Ventania.**

Prezado Senhor,

O Município de Mossoró/RN, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, vem **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 107.042.644-04 e RG n.º 392.964-ITEP/RN, sócio e administrador de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 35.278.779/0001-96, com fulcro no art. 10-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, acerca de possível acordo quanto ao valor do pagamento de indenização referente à desapropriação do imóvel situado no endereço na Avenida Severo, n. 270 Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-150, nos termos do art. 5º, alínea “h” e do art. 15, §3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (em anexo).

Conforme se infere dos autos do Processo administrativo 10.000711/2024-34, o valor a ser pago em dinheiro a título de indenização ao proprietário é de:

R\$ 360.007,41 (trezentos e sessenta mil, sete reais e quarenta e um centavos), referente ao imóvel de matrícula n.º 1.700 (medindo 714,09 m²).

O valor total, portanto, é de **R\$ 360.007,41 (trezentos e sessenta mil, sete reais e quarenta e um centavos)**, deduzindo-se as dívidas fiscais nos valores a serem depositado, quando inscritas e ajuizadas (§1º do art. 32 do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Para tanto, há previsão no Orçamento Geral do Município, estando prevista sob a seguinte dotação:

- Órgão: 7 - Secretaria Municipal de Administração

f@prefeiturademossoro | prefmossoro | PMMGecom | www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720

(84)3315-5200 | procuradoria@prefeiturademossoro.com.br





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Unidade Orçamentária: 7101 – Secretaria Municipal de Administração
- Função/Programa: 4 – Administrativa – 122 – Administração Geral
- Ação: 2.904 – Manutenção das Atividades Administrativas
- Elemento de Despesa: 1812 – 4.4.90.93.00 Indenizações e Restituições
- Fonte de Recursos: 17040000 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural.

Destaca-se que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

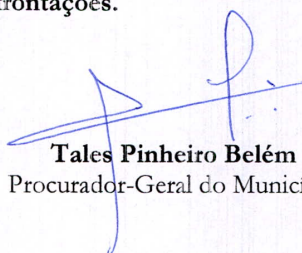
Em vista disso, solicitamos manifestação de interesse quanto ao acordo em comento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento desta, cientificando-se de que o silêncio será considerado rejeição (art. 10-A, IV, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Registre-se que a manifestação poderá ser entregue de forma presencial, de segunda a sexta, no horário comercial, na sede da Procuradoria Geral do Município, na Avenida Rio Branco, 1260, Bom Jardim, CEP n.º 59.618-720, Mossoró/RN, é que deverá corresponder a cada matrícula.

Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá com o processo judicial (art. 10-A, § 3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Por fim, informamos que a presente notificação segue acompanhada de cópia do Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025 (decreto expropriatório), planta e descrição detalhada do bem e suas confrontações.

Atenciosamente,



Tales Pinheiro Belém
Procurador-Geral do Município

f@prefeiturademossoro | prefmossoro | PMMGecom | www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Rio Branco, nº 1260 - Bairro Bom Jardim - Mossoró/RN - CEP: 59618-720

(84) 3315-5200 | procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Rec. em 18/06



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício n.º 89/2025 – PGM/PAA

Mossoró/RN, dezessete de junho de 2025.

A

CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP (35.278.779/0001-96)

Avenida Francisco Mota, n.º 09,
Alto de São Manoel, Mossoró/RN,
CEP: 59625300.

CÓPIA

Assunto: **Notificação para manifestação de interesse em ajuste amigável sobre a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, conforme Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025, com caráter de urgência e imissão provisória na posse para apoio técnico aos eventos realizados na Estação das Artes Elizeu Ventania.**

Prezado Senhor,

O Município de Mossoró/RN, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, vem **NOTIFICAR** o Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 107.042.644-04 e RG n.º 392.964-ITEP/RN, sócio e administrador de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 35.278.779/0001-96, com fulcro no art 10-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, acerca de possível acordo quanto ao valor do pagamento de indenização referente à desapropriação do imóvel situado no endereço na Avenida Severo, n. 270 Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-150, nos termos do art. 5º, alínea “h” e do art. 15, §3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (em anexo).

Conforme se infere dos autos do Processo administrativo 10.000711/2024-34, o valor a ser pago em dinheiro a título de indenização ao proprietário é de:

R\$ 181.927,05 (cento e oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), referente ao imóvel de matrícula n.º 9.958 (medindo 360,86 m²).

O valor total, portanto, é de R\$ 181.927,05 (cento e oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), deduzindo-se as dívidas fiscais nos valores a serem depositado, quando inscritas e ajuizadas (§1º do art. 32 do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Para tanto, há previsão no Orçamento Geral do Município, estando prevista sob a seguinte dotação:

f@prefeiturademossoro | prefmossoro | PMMGecom | www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720

☎ (84) 3315-5200 ✉ procuradoria@prefeiturademossoro.com.br





MOSSORÓ
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Órgão: 7 - Secretaria Municipal de Administração
- Unidade Orçamentária: 7101 – Secretaria Municipal de Administração
- Função/Programa: 4 – Administrativa – 122 – Administração Geral
- Ação: 2.904 – Manutenção das Atividades Administrativas
- Elemento de Despesa: 1812 – 4.4.90.93.00 Indenizações e Restituições
- Fonte de Recursos: 17040000 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural.

Destaca-se que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41)

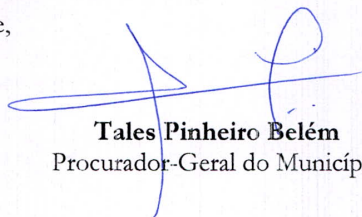
Em vista disso, solicitamos manifestação de interesse quanto ao acordo em comento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento desta, certificando-se de que o silêncio será considerado rejeição (art. 10-A, IV, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Registre-se que a manifestação poderá ser entregue de forma presencial, de segunda a sexta, no horário comercial, na sede da Procuradoria Geral do Município, na Avenida Rio Branco, 1260, Bom Jardim, CEP n.º 59.618-720, Mossoró/RN, é que deverá corresponder a cada matrícula.

Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá com o processo judicial (art. 10-A, § 3º, do Decreto-lei n.º 3.365/41).

Por fim, informamos que a presente notificação segue acompanhada de cópia do Decreto n.º 7.381, de 16 de maio de 2025 (decreto expropriatório), planta e descrição detalhada do bem e suas confrontações.

Atenciosamente,



Tales Pinheiro Belém
Procurador-Geral do Município

f@prefeiturademossoro | prefmossoro | PMMGecom | www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59.618-720

☎ (84) 3315-5200 ✉ procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



- Havendo pedido de anulação de expropriação e de indenização por perdas e danos, correta a sentença que, diante da impossibilidade de anular procedimento expropriatório já consumado, julga o pedido apenas como de indenização.

- Restando demonstrado que o expropriante, de forma negligente, efetuou o pagamento de parte da indenização a pessoas diversas daquela legitimada para o fim, correta a sentença que o condena a recompor o prejuízo causado à parte que foi preterida em seu legítimo direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.08.270943-4/001 - Comarca de Governador Valadares - 1º Apelante: Carmelita Coelho da Rocha - 2º Apelante: Consórcio UHE Baguari - Apelada: Ana Coelho da Rocha - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2012. - *Antônio de Pádua* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo segundo apelante, o Dr. Bruno Dantas Gaia.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Ouvi com atenção o ilustre advogado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Carmelita Coelho da Rocha e Consórcio UHE Baguari, nos autos da ação anulatória de ato jurídico cumulado com indenização por dano moral, movida por Ana Coelho da Rocha, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, informados com os termos da r. sentença de f. 411/412, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou isoladamente o corréu Consórcio UHE Baguari ao pagamento de uma indenização no valor de R\$40.250,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta reais), mais os encargos legais pertinentes.

Em suas razões recursais, a primeira apelante busca a reforma da sentença para o fim de que o pedido seja julgado totalmente procedente, sustentando, para tanto, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora, ora apelada, bem como a sua ilegitimidade passiva para participar da demanda.

No tocante ao mérito, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários, porquanto

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 63, nº 203, p. 57-246, out/dez. 2012 | 241

Ação de anulação de expropriação e indenização por perdas e danos - Desapropriação consumada - Caráter irreversível - Convolução do pedido em indenização - Possibilidade - Indenização - Pagamento a pessoa diversa - Ilegitimidade para o recebimento - Negligência do expropriante - Dever de indenizar - Configuração

Ementa: Ação anulatória de ato jurídico c/com perdas e danos. Convolução do pedido em indenização. Pedido procedente. Sentença confirmada.



a sentença determinou apenas que o Consórcio, ora segundo apelante, responda pelo pagamento da indenização pleiteada pela autora.

Assim, argumenta que não há justificativa legal para a sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada.

Postula, ao final, o acolhimento de suas preliminares e, quanto ao mérito, a ele se chegando que seja reformada a sentença e afastada a sua condenação ao pagamento dos honorários arbitrados.

Já o segundo apelante, em suas razões recursais, de f. 478/490, após traçar uma síntese dos principais acontecimentos dos autos, argui, a título de preliminar, a nulidade da decisão que rejeitou os seus embargos declaratórios, por completa ausência de fundamentação e negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC.

Ainda, a título de preliminar, alega que a inicial é inepta, contendo pedidos incompatíveis, pois busca, a um só tempo, a anulação do processo expropriatório e o levantamento do valor do depósito realizado para pagamento da indenização do terreno descrito na inicial, do que exsurge claro que a apelada pretende se beneficiar indevidamente à sua custa, que efetuou o pagamento do que era devido na forma convencional.

No mérito, almeja o provimento do seu recurso, a fim de que o pedido inicial seja julgado inteiramente improcedente, com inversão dos encargos processuais decorrentes, à alegação de que a autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel expropriado, e que a posse vintenária nele exercida o foi apenas pela corré e primeira apelante Carmelita Coelho da Rocha, não havendo, por consequência, que se falar em direito de meação.

Os recursos foram respondidos pelos apelados, em cujas contrarrazões batem, por óbvio, pelo desprovisionamento dos recursos interpostos contra a parte da sentença que lhes restou favorável.

Não houve preparo por parte da primeira apelante, porque litiga com os benefícios da gratuidade judiciária.

Postula, ao final, o exame e acolhimento do agravo retido, a fim de que o processo seja anulado desde a audiência de instrução e julgamento, ou desde o momento em que os demais irmãos da corré Carmelita Coelho da Rocha Alves deveriam ter integrado a lide.

Requer, alternativamente, seja declarada nula a sentença e determinada a prolação de outra, contendo a necessária fundamentação, ou ainda que seja julgado extinto o processo por inépcia, e no mérito seja julgado improcedente o pedido inicial.

Por último, postula, em caso de confirmação da sentença quanto ao mérito, que seja, pelo menos, reduzida a verba honorária, para que melhor se adeque à realidade dos autos.

O segundo apelante comprovou o preparo.

Conheço de ambas as apelações, presentes suas condições de admissibilidade.

Examino, em primeiro plano, a segunda apelação, interposta pelo Consórcio Baguari, por conter, em tese, matéria que poderá implicar na prejudicialidade do exame do primeiro recurso.

Análise do agravo retido interposto pelo segundo apelante, no termo de audiência de f. 355/356.

Pretende o segundo apelante ver declarada a nulidade da sentença, sob o argumento de cerceamento de defesa, haja vista que o MM. Juiz sentenciante lhe indeferiu a produção da prova testemunhal tempestivamente requerida.

Razão, contudo, não assiste ao apelante, uma vez que a matéria questionada nos autos era, e é, apenas de direito, haja vista a inocorrência de qualquer controvérsia sobre o fato central da demanda, de que a autora, ora apelada, é titular de 50% (cinquenta) por cento do imóvel expropriado, e que a indenização correspondente foi paga à corré Carmelita Coelho da Rocha e aos seus demais irmãos, todos filhos da primeira, causando-lhe indiscutível prejuízo.

Nenhuma testemunha que viesse a depor nos autos poderia afastar essa realidade documental-mente demonstrada.

Além do mais, o segundo apelante queria trazer aos autos, como testemunhas, exatamente os filhos da autora, que receberam, conjuntamente com a primeira apelante, Carmelita Coelho da Rocha, a indenização que pertencia àquela, sendo, portanto, suspeitas ante o seu inequívoco interesse em que a demanda resolvesse em desfavor da mãe.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Preliminar de nulidade da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, sob rótulo de ausência de fundamentação.

A preliminar em referência não se credencia ao sucesso, porque, na verdade, com os seus embargos, o segundo apelante pretendia, não expungir omissões do julgado, nem afastar eventuais contradições, mas um reexame da matéria, para o que não há espaço nos estreitos limites dos embargos.

A sentença foi vazada em termos claros, precisos e congruentes, não contendo qualquer vício, daí por que não estava o MM. Juiz sentenciante obrigado a repetir, nos mencionados declaratórios, os mesmos fundamentos expostos no *decisum* hostilizado.

Assim, levando-se em conta que a matéria questionada nos autos deveria ter sido aventada em outra esfera jurisdicional, e não em sede de embargos declaratórios, não vislumbro na preliminar sob análise qualquer possibilidade de sucesso.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial.

Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, já corretamente afastada pela sentença.

Com efeito, a inicial contém todos os requisitos traçados pela legislação processual pátria, não se enqua-



drando em nenhum dos incisos constantes do parágrafo único do art. 295 do CPC; tanto que o segundo apelante pôde se defender amplamente, demonstrando haver interligado todos os seus termos, em especial quando busca encontrar inaceitáveis justificativas para a realização errônea do pagamento da indenização aos filhos da autora, ignorando o seu direito de meação.

O fato de a autora haver pedido a anulação da desapropriação e o ressarcimento do valor a que julga ter direito, em decorrência de sua meação sobre o imóvel objeto da lide, não importa em qualquer contradição a contaminar a validade do *decisum*, porquanto o Magistrado sentenciante, de forma juridicamente correta, entendeu que a ação era nuclearmente de conteúdo indenizatório, e, como tal, a decidiu, em face de a desapropriação já se achar consumada, em caráter irreversível, somente restando, a essa altura, a convalidação do ato em indenização.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

No mérito, melhor não se afigura a situação do Consórcio apelante.

Pelos elementos de convicção presentes nos autos, verifica-se que o imóvel descrito na exordial pertencia ao casal Joaquim Romão da Rocha e Ana Coelho da Rocha. Com o falecimento do varão, o referido bem passou a pertencer à viúva meeira, ora apelada, e seus filhos, na ordem de 50% (cinquenta por cento) para a primeira e 50% (cinquenta por cento) para os últimos, entre os quais a corré e primeira apelante, Carmelita Coelho da Rocha, que nele residia por consentimento dos pais.

Ocorre que tal imóvel foi desapropriado pelo segundo apelante, que, de forma negligente, não verificando, como deveria, a documentação pertinente, pagou a integralidade da indenização aos filhos do casal, deixando à margem de qualquer direito a viúva meeira, pessoa idosa, com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

A alegação de que a parte do imóvel em questionamento fora doada pela apelada aos filhos não restou comprovada, tudo indicando tratar-se, tal argumento, de mero artifício de defesa, porém sem nenhum poder de convencimento.

Também não se credencia ao sucesso o argumento de que a apelada era apenas possuidora do imóvel e não sua proprietária, e não teria, por isso, direito ao recebimento da importância perseguida na presente ação.

Em primeiro lugar, porque restou comprovada a propriedade do espólio de Joaquim Romão da Rocha sobre o imóvel objeto da lide. E, em segundo, porque, mesmo sendo ele apenas possuidor vintenário, como alega o apelante, isso não afastaria o seu direito à indenização pela perda do imóvel, conforme vem se posicionando a doutrina e a jurisprudência.

A propósito, destaca-se da clássica obra de Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 603), *verbis*:

A desapropriação da propriedade é a regra, mas a posse legítima ou de boa-fé também é expropriável por ter valor econômico para o possuidor, principalmente quando se trata de imóvel utilizado ou cultivado pelo posseiro. Certamente, a posse vale menos que a propriedade, mas nem por isso deixa de ser indenizável, como têm reconhecido e proclamado os nossos Tribunais.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao destes autos, submetidos ao seu julgamento, já decidiu que “tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas, também, o que tenha sobre ele direito real limitado, bem como direito à posse”. (*Revista de Direito Administrativo*, nº 123, p. 283).

Deste egrégio Tribunal, destaca-se, *verbis*:

O possuidor sem título de domínio, que tenha ficado privado de sua posse em procedimento expropriatório, tem direito à indenização das benfeitorias existentes na área declarada de utilidade pública. (TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0011.03.003449-7/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. em 24.05.2005, p. em 10.06.2005.)

Forçoso admitir que o possuidor sem título de domínio, que tenha ficado privado de sua posse em procedimento expropriatório, tem direito à indenização do imóvel e das benfeitorias existentes na área declarada de utilidade pública, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público, em detrimento de particular, razão pela qual a sentença merece ser confirmada quanto à indenização devida à apelada, por todos os fundamentos já invocados.

Análise da segunda apelação.

O inconformismo da primeira apelante resulta apenas do fato de que, não tendo sido vencida na demanda, quanto ao seu aspecto substancial, uma vez que apenas o corréu, Consórcio Baguari, foi condenado a ressarcir a autora pelo valor da metade do lote expropriado, não pode, por óbvio, sob pena de ofensa ao art. 20 do CPC, arcar com quaisquer ônus.

Apesar de a sentença haver reconhecido que a primeira apelante participou do ilícito que acabou por prejudicar o direito de meação da apelada, é certo que, em sua parte dispositiva, condenou apenas o Consórcio Baguari ao pagamento da indenização reclamada na peça de ingresso.

Não se pode, em outro passo, olvidar que a apelante restou vencida quanto à exclusão da lide das empresas Vertente Engenharia e ECSA Engenharia, que apenas prestaram serviços ao consórcio recorrente, daí porque a sua condenação à verba sucumbencial, fixada em R\$2.000.000 (dois mil reais), afigura-se coerente e justa, devendo, portanto, ser mantida.

À vista do exposto, nego provimento a ambas as apelações.

Custas recursais, na ordem de 50% para cada recorrente.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Sr. Presidente, eu faço os mesmos registros em relação à sustentação oral.



Tendo examinado os autos, cheguei à mesma conclusão do eminente Relator, no sentido de haver negligência no pagamento incorreto da indenização, e acompanho sua Excelência na íntegra.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - Sr. Presidente, com o mesmo registro em relação à sustentação oral, eu acrescento que recebi memorial do escritório Ricardo Carneiro, assinado pelo Dr. Bruno Dantas, que fez a sustentação oral.

O meu voto é no sentido de negar provimento a ambas as apelações.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001679-75.2019.8.16.0122

Apelação Cível nº 0001679-75.2019.8.16.0122

Vara da Fazenda Pública de Ortigueira

Apelante(s): Município de Ortigueira/PR, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO e Ivo de Paula Medaglia

Apelado(s): MARIA APARECIDA MORO KOLTUN, Município de Ortigueira/PR e CARLOS KOLTUN

Relator: Desembargador Renato Braga Bettega

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL PERTENCENTE AOS EXPROPRIADOS PARA FINS DE INSTALAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL – SUSPENSÃO DOS AUTOS DE DESAPROPRIAÇÃO – APELAÇÃO-1 – DISCUSSÃO QUANTO À NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO – NÃO APRESENTAÇÃO DE PRÉVIO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL – ART. 5º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941 – NECESSIDADE – DOCUMENTOS EXPARSOS E GENÉRICOS QUE NÃO REVELAM O CUMPRIMENTO DA REGRA LEGAL – NULIDADE DO DECRETO RECONHECIDA – EXTINÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – SENTENÇA CORRETA – APELAÇÃO-2 – HONORÁRIOS – FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, INC. V, DO CPC – NORMATIVO EQUIVOCADO – PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INC. II, POR ESTAR DENTRO DO VALOR DA CAUSA – UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA DEMANDA COMO PARÂMETRO – VALOR DA CAUSA ELEVADO – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE – ART. 85, § 8º, DO CPC – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DE APELAÇÃO-1 DESPROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO-2 PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR OS TERMOS ESTABELECIDOS QUANTO AOS HONORÁRIOS – SENTENÇA REFORMADA DE ÓFICIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001679-75.2019.8.16.0122,



da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ortigueira, em que é apelante-1 MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, apelante-2 IVO DE PAULA MEDAGLIA E GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO, e apelados CARLOS KOLTUN, MARIA APARECIDA MORO KOLTUN E MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ortigueira nos autos de Ação Anulatória de Decreto de Desapropriação, c/c Pedido de Tutela Antecipada, movida por Carlos Koltun e Maria Aparecida Moro Koltun em face do Município de Ortigueira, que julgou procedente a ação para anular o Decreto Municipal de Desapropriação nº 1.893/2017 e, por consequência, julgar extinta a Ação de Desapropriação nº 0000865-63.2019.8.16.0122.

Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 1% (um por cento) do valor atualizado da demanda de desapropriação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso V, do Código de Processo Civil, salientando que os honorários abrangem tanto a presente ação, quanto os autos de desapropriação.

Do processo

Por brevidade, adoto em essência o relatório apresentado na sentença:

“Trata-se de ação anulatória de Decreto de desapropriação ajuizada por CARLOS KOLTUN e MARIA APARECIDA MORO KOLTUN, em face do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA/PR.

Aduziu o autor na inicial que o Decreto de desapropriação é nulo, eis que: (i) considerou que o imóvel desapropriado pertenceria à zona rural do Município, em completa dissonância com o que estabelece a Lei de Zoneamento Municipal; (ii) houve violação aos termos do art. 5º, §2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, segundo o qual a adoção dos procedimentos para a efetivação de desapropriação por utilidade pública que tem por finalidade a construção e/ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação e (iii) houve violação aos termos do art. 15, I, da Lei Orgânica do Município de Ortigueira, segundo o qual a aquisição de bens e direitos pelo Município, inclusive por desapropriação, depende de previsão orçamentária no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Pretendeu a obtenção de tutela jurisdicional para anular os atos praticados pelo Município na ação de desapropriação que tramita sob o nº. 0000865-63.2019.8.16.0122.



Foi concedida a tutela de urgência (mov. 23.1).

Devidamente citado (mov. 29.1), o Município apresentou contestação ao mov. 36.1, rebatendo os argumentos elencados na inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao mov. 41.1.

As partes dispensaram a produção de provas (mov. 49.1 e 50). É o breve relato do necessário.” (mov. 52.1).

Da sentença recorrida

O juízo “a quo” julgou procedente a ação pelos seguintes fundamentos:

Primeiramente, consignou a dispensa da dilação probatória pelas partes, assim como por estar a matéria esclarecida pelas provas produzidas nos autos, declarou comportar o feito o julgamento antecipado.

Salientou tratar-se de ação anulatória que visa à declaração de nulidade do Decreto expropriatório nº 1.893/2017, que declarou a utilidade pública da área de 241.882,739m² para fins de instalação do parque industrial, tendo a Municipalidade ajuizado a ação de desapropriação.

Apontou que a desapropriação ordinária, realizada por necessidade ou utilidade pública submete-se ao procedimento disposto no Decreto-Lei nº 3.365/1941, o qual dispõe em seu artigo 5º, § 1º, inciso I e § 2º, que a desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação prévia e expressa do Poder Público, e do respectivo projeto de implantação.

Afirmou que, no caso, houve violação do referido dispositivo, pois não foi apresentado nos autos o projeto de implantação do Parque Industrial, cuja criação motivou a edição do Decreto expropriatório, dizendo haver somente o projeto da Lei Complementar, que objetivou a autorização na desapropriação, o laudo de avaliação técnica do imóvel, o decreto expropriatório e a certidão negativa de débitos do IAP.

Frisou que “houve aprovação pelo Poder Legislativo de autorização da Lei Complementar nº. 247/2019, que trata, de forma genérica, da autorização para adquirir mediante desapropriação a referida área, sem que haja, como se apura, qualquer projeto minimamente detalhado de instalação do parque sob criação, tal como prevê a legislação de regência. Com efeito, o projeto de implantação demandado há de constituir documento específico, do qual conste expressamente a criação do que será realizado no imóvel desapropriado, ou seja, há de ter motivação idônea e ampla quanto à desapropriação” (mov. 52.1).

Acrescentou que “o projeto deve delimitar as questões relacionadas à infraestrutura urbanística, contemplando o plano de urbanização, os requisitos de instalação de imóveis no local e,



também, depende da realização de estudos ambientais - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, indispensáveis à criação do parque industrial, tudo ao intento de melhor garantir o aproveitamento do meio ambiente natural e artificial, assim como em benefício da coletividade, que usufruirá do espaço destinado à indústria de forma sustentável e equilibrada. Tudo isso faz parte da necessária *accountability* que deve nortear a Administração Pública moderna” (mov. 52.1).

Esclareceu que, no caso, houve apenas a indicação da área destinada à construção do Parque Industrial, sem qualquer preocupação ambiental, o que não supre as exigências do Decreto-Lei nº 3.365/1941, citando jurisprudências que condicionam a implementação do plano de desapropriação à inexistência de óbices ambientais.

Concluiu que, estando ausente o projeto de implantação, requisito obrigatório à desapropriação para fins de criação do Parque Industrial, o pleito anulatório deve ser acolhido, considerando prejudicado os demais fundamentos da exordial.

Assim, julgou procedente a ação para anular o Decreto Municipal nº 1.893/2017 e, por consequência, julgar extinta a Ação de Desapropriação, condenando o ente público ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Do recurso de apelação apresentado pelo Município de Ortigueira.

Irresignado, o Município de Ortigueira apresentou recurso de apelação (mov. 70.1), requerendo a reforma da sentença vergastada.

De início, afirma que a lei pode ser analisada segundo a sua validade, vigência e eficácia, só possuindo eficácia após cumprir as formalidades referentes aos regramentos anteriores, dizendo que, no presente caso, a desapropriação somente surtirá os efeitos após cumpridas as formalidades.

Cita que a Administração Pública deve observância a vários princípios, dentre os quais o da legalidade, o qual foi previsto na Lei Orgânica do Município, mencionando que, no caso da desapropriação, deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Alega terem sido obedecidos todos os procedimentos dispostos na legislação vigente, sendo primeiramente publicado o Decreto nº 1893/2017, o qual declarou a utilidade pública da área com a finalidade de construção do Parque Industrial.

Salienta que a publicação do referido Decreto não efetivou a desapropriação, mas apenas deu ciência aos recorridos sobre a intenção do recorrente em efetivar a expropriação da área, acrescentando que, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o recorrente possui o prazo de 05 (cinco) anos para efetivar a desapropriação.

Explica que em 11 de março de 2019 a Comissão Permanente de Avaliação Técnica de Imóvel emitiu o Laudo de Avaliação, apresentando o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)



para fins de indenização, sendo, em 19 de março daquele ano, encaminhada mensagem ao Presidente da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei para a desapropriação da área, e, em junho de 2019, publicada a Lei Complementar nº 247/2019 autorizando o pagamento do referido valor.

Frisa que todos esses atos foram realizados dentro do prazo de 05 (cinco) anos, sendo obedecidos todos os requisitos legais, inclusive houve a prévia autorização legal do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal, pois a Lei Complementar nº 247/2019 foi precedida de avaliação do imóvel e previsão orçamentária, sendo que o Decreto nº 2415/2019 previu crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para complementar o valor já existente na desapropriação.

Pontua que o Decreto nº 1893/2017, que declarou a área de utilidade pública, e a Lei Complementar nº 247/2019, que autorizou o recorrente a adquirir a área, não efetivaram a desapropriação, razão pela qual não existe a obrigatoriedade de o recorrente realizar a juntada de qualquer outro documento para requerer a expropriação do bem.

Esclarece que o Projeto de implantação/loteamento do Parque Industrial já foi realizado pela equipe técnica do Município, sendo protocolado junto com a avaliação do imóvel, e apenas revalidado por outro engenheiro.

Assinala que “em relação ao fato de que o Decreto nº 1893/2017 foi publicado há mais de dois anos e que a implantação do Parque Industrial “não passa de um ‘plano’ que está sendo ‘discutido’ pela Administração Municipal para fortalecer a economia da região, inexistindo qualquer providência concreta relacionada à efetiva aprovação, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação” são questões de fato da declaração de utilidade pública, não sendo passíveis de apreciação pelo judiciário, consoante expressamente dispõe o art. 9º, do Decreto nº 3.365/41” (mov. 70.1).

Assevera ter adotado todas as medidas necessárias para a desapropriação, inclusive em relação ao projeto de implantação do Parque Industrial, o qual, foi emitido em 22 de janeiro de 2019 e anexado no Laudo produzido pela Comissão Avaliadora, conforme mov. 36.2.

Sustenta existir previsão orçamentária à época da publicação da lei que autorizou a desapropriação do imóvel, de acordo com o Decreto nº 2415/2019, que abriu crédito adicional e suplementar no orçamento, bem como houve a suplementação desse crédito, conforme Emenda (PLO 16/2018).

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da sentença.

Os requeridos/apelados, apresentaram contrarrazões alegando, preliminarmente, a violação do princípio da dialeticidade, argumentando que o apelante apresenta fatos e fundamentos que não foram utilizados como razão de decidir na sentença recorrida. No mérito, requereram o desprovimento do recurso (mov. 81.1).



Do recurso de apelação apresentado por Ivo de Paula Medaglia e Gustavo Henrique Sperandio Roxo.

Os patronos dos requeridos interpuseram recurso de apelação cível (mov. 59.1), requerendo a reforma da sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

Afirmam que o juízo “a quo”, ao fixar os honorários no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da demanda de desapropriação, acabou interpretando equivocadamente a regra prevista no artigo 85, § 3º, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de retribuir adequadamente os serviços prestados pelos recorrentes.

Mencionam que referido dispositivo trata das causas em que a Fazenda Pública é parte e que, cumulativamente, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido é superior a 100.000 (cem mil) salários mínimos.

Citam o disposto no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, que estabelecem os critérios para fixação dos honorários sucumbenciais e os percentuais mínimos e máximos a serem observados conforme o valor da condenação ou do proveito econômico.

Explicam que o valor atualizado da demanda de desapropriação é de R\$ 1.089.650,09 (um milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e nove centavos), equivalente a 1.042 (um mil e quarenta e dois) salários mínimos, o qual deve ser utilizado como parâmetro para que se realize a devida subsunção nas faixas dos percentuais previstos nos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Esclarece que o valor atualizado da causa supera a faixa inicial de 200 (duzentos) salários mínimos, mas é inferior ao limite máximo da segunda faixa, correspondente à 2.000 (dois mil) salários mínimos, tendo o Magistrado “a quo” se equivocado quanto à adoção do mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento), os quais são aplicados às causas cujo proveito econômico seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Assim, requerem a reforma da sentença para que os honorários sucumbenciais sejam fixados de acordo com o artigo 85, § 3º, incisos I e II, e § 5º, do Código de Processo Civil, com base no valor da causa.

O ente público apresentou contrarrazões, sustentando o desprovimento do recurso (mov. 79.1).

Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, foi distribuído a este Relator por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 0017346-45.2020.8.16.0000 (mov. 3.1).

Aberto vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento da apelação interposta pelo Município e provimento da apelação apresentada pelos patronos dos requeridos, para majorar os honorários sucumbenciais, com base no artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (mov. 12.1).



É o relatório.

II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afastar o argumento apresentado em contrarrazões, de não conhecimento do recurso de Apelação interposto pelo Município por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É certo que, à luz da prevalência do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, preconiza o art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, que o recurso de apelação deverá enfrentar especificamente os fundamentos da sentença que pretende desconstituir.

A respeito, são os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina:

“Devem constar, na apelação, a indicação dos vícios (de atividade e/ou de juízo) da decisão recorrida, com o consequente pedido de reforma, anulação ou integração da sentença (de acordo com os incs. II e III do art. 1.010 do CPC/2015, além da exposição do fato e do direito, deve a petição de apelação conter ‘as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade’; o art. 514 do CPC/1973 não continha disposição similar ao inc. III do art. 1.010 do CPC/2015).

Deverá o recorrente, nesse passo, apontar os vícios de atividade e de juízos supostamente existentes na sentença. Não se considera suprido o requisito se o recorrente se limitar a reproduzir o contido na petição inicial ou na contestação, sem indicar os pontos em que a sentença está viciada, a não ser que, pelas razões expostas pelo apelante, fique patente a justificativa da reforma da sentença. ” (Curso de Direito Processual Civil Moderno. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1271).

No caso em exame, depreende-se que o ente público, ainda que tenha discorrido sobre algumas questões discutidas nos autos, porém não utilizadas como razões de decidir na sentença vergastada, de forma sucinta, apresentou em seus arrazoados recursais as razões pelas quais a sentença deve ser reformada, apontado aspectos adotados na r. decisão para a improcedência da demanda, demonstrando os motivos que evidenciam a intenção de reforma, razão pela qual, não há que se falar em transgressão ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, já deliberou a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO APELO (1), ARGUIDA PELO AUTOR EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RÉUS DEVIDAMENTE REPRESENTADOS POR SEUS



ADVOGADOS, CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. 2. MÉRITO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DE NOTA EM COLUNA DE JORNAL. CRÍTICA GENERALIZADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À HONRA. CONSTATAÇÃO DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO. FALTA DE CAUTELA NA VERIFICAÇÃO DA FONTE DA INFORMAÇÃO PUBLICADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. CARACTERIZAÇÃO, APENAS, DA PRIMEIRA MODALIDADE DE DANO. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DA COLETIVIDADE (CATEGORIA PROFISSIONAL). AFERIÇÃO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, CONTUDO, DA OFENSA INDIVIDUAL SOFRIDA POR CADA UM DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTES PONTOS. (...) 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC/2015). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (1), DOS RÉUS, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2), DO AUTOR, CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (TJ/PR - 9ª Câmara Cível - 0011375-93.2016.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 10.10.2019) (Destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. **Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado.**

2. No caso em concreto, as razões da apelação impugnam a sentença prolatada, o que demonstra a intenção de reforma da decisão recorrida. Portanto, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja apreciado o apelo.

3. Agravo interno não provido. ” (STJ – 2ª Turma – AgInt no REsp 1706935/SP – Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – Julgamento: 21/03/2019). (Destaquei).

Desse modo, rejeito a preliminar ventilada pelos apelados, e passo ao conhecimento dos recursos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, colhe-se dos autos que Carlos Koltun e Maria Aparecida Moro Koltun, expropriados



na Ação de Desapropriação nº 0000865-63.2019.8.16.0122 (em apenso), ajuizaram a presente Ação Anulatória de Decreto Expropriatório e de Desapropriação, em face do Município de Ortigueira, requerendo, em síntese, a nulidade do Decreto de Desapropriação nº 1893/2017.

Para tanto, sustentaram na inicial a nulidade do Decreto expropriatório, eis que: considerou o imóvel como rural e não urbano; violou o artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1.941, em razão da inexistência do respectivo projeto de implantação do distrito industrial, com as respectivas autorizações ambientais; houve ofensa ao artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por ausência de previsão orçamentária para a desapropriação.

Após a suspensão da ação de desapropriação (mov. 23.1) e o processamento do feito, foi proferida sentença, na qual o Magistrado “a quo” julgou procedente a ação para anular o Decreto Municipal de Desapropriação nº 1893/2017 e, por consequência, julgar extinta a ação de desapropriação, sob o entendimento de estar ausente o projeto de implantação do Parque Industrial, o qual era necessário para fins desapropriação, entendendo por prejudicado os demais argumentos expostos na exordial.

Delineados esses fatos, tem-se que na Ação de Desapropriação movida pelo Município de Ortigueira, foi publicado, em 24/05/2017, o Decreto nº 1893/2017 que declarou a utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel pertencente aos apelados, constando no referido decreto a finalidade de construção de Parque Industrial (mov. 1.3).

Tratando-se da hipótese de desapropriação direta e sendo aplicável o Decreto-Lei nº 3.365/1.941, foi devidamente observado o disposto no artigo 20, segundo o qual a contestação somente poderá versar sobre vício no processo judicial ou impugnação do preço, razão pela qual foi ajuizada a presente demanda pleiteando os expropriados a nulidade do Decreto expropriatório, dentre outros argumentos, por inobservância do disposto no artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Nesse contexto, impede assinalar que o procedimento da desapropriação é composto por duas fases: a declaratória, na qual o Poder Público manifesta sua vontade sobre o bem, declarando a utilidade pública ou o interesse social, passando a ter direito, por exemplo, a adentrar no imóvel (com a imissão provisória na posse).

A segunda fase é a executiva, caracterizada pelas providências tomadas pelo ente público para consumir a transferência do bem, com o devido pagamento da indenização, garantida no artigo 5º da Constituição Federal.

Sobre o assunto, pertinente citar as lições de Fernanda Marinela:

“Fase declaratória.

Momento em que o Poder Público manifesta sua vontade na futura desapropriação. Caracteriza-se pela declaração de utilidade ou interesse social, com a indicação do bem expropriado e a especificação de sua destinação.



O instrumento adequado é o decreto expropriatório, ato típico do Poder Executivo (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Trata-se de um ato administrativo discricionário, em que o administrador, conforme a conveniência e oportunidade do interesse público, decide quanto à necessidade da medida e a escolha do bem, só sendo vinculada a decisão no tocante à fundamentação, que ficará restrita às hipóteses legais. Como os demais atos administrativos, tal decreto depende de motivação.

(...)

O ato de declaração não retira a propriedade, mas cria para o expropriante o direito subjetivo de, em determinado prazo, adquirir a propriedade, consumando a desapropriação. Para o expropriado, apesar de continuar dono da propriedade, esse fato deixa de ser pleno e passa a ser condição, podendo a propriedade ser retirada a qualquer tempo, com a consumação do ato.

Quanto à legalidade do ato de decretação, o particular poderá recorrer à via judicial por meio de ação ordinária ou até de mandado de segurança, conforme o caso. Poderíamos apontar um vício de legalidade, por exemplo, se a hipótese escolhida pelo Administrador não estiver prevista em lei, ou ainda, quando se tratar de opção que ofenda os princípios constitucionais, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e outros.

(...)

Fase executiva.

Esta fase, também denominada pela doutrina como fase executória, **consiste no momento em que o Poder Público adota as providências para consumir a transferência do bem. Para a integração do bem ao patrimônio público, é necessária a prévia indenização**, o que na prática acontece em um só momento.

Essa fase pode ser amigável, quando houver acordo quanto ao valor da indenização; e judicial quando inexistir composição ou se o proprietário for desconhecido” (Direito Administrativo. 11ª Edição. 11ª Edição. São Paulo. Saraiva:2017, ps. 982/984) (Destaquei).

No caso, incontestado que foi expedido o Decreto expropriatório nº 1893/2017, declarando a utilidade pública do imóvel registrado sob o nº 3.321, do Cartório de Registro de imóveis de Ortigueira, com área total de 241.882,739 m² (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois metros quadrados e setecentos e trinta e nove centímetros quadrados) – matrícula do imóvel mov. 1.7, p. 47.

Contudo, considerando a finalidade estabelecida para o imóvel, de implantação do Parque Industrial, deve ser observado o disposto no artigo 5º e parágrafos do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i. A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros



públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, **a construção ou ampliação de distritos industriais;**

(...)

§ 1º - **A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas** (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais **depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.** (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978) (Destaquei).

Da leitura do normativo acima transcrito, tem-se que para a efetivação da desapropriação, no caso de implantação de distrito industrial, é necessária a aprovação prévia e expressa do respectivo projeto pelo Poder Público.

Sobre o assunto, pertinente citar as lições do professor Diógenes Gasparini:

“A Lei Geral das Desapropriações (art. 5º, i) dispõe sobre a desapropriação de áreas para a ‘construção ou ampliação de distritos industriais’. Assim, pode o Poder Público, quase sempre o Município expropriar áreas para a implantação ou ampliação de distritos industriais. O distrito industrial, local destinado à implantação de indústrias, deve ser tecnicamente planejado, e sua implantação **aprovida por lei que estabeleça as condições de urbanização, os requisitos para a alienação das unidades e as condições para a implantação das indústrias interessadas.** Ademais, **seu projeto deve ser previamente aprovado pelos órgãos ou entidades estaduais de controle da poluição, inclusive quanto à localização** (art. 5º, § 2º). **Só depois disso deve o Poder Público à desapropriação e executar o parcelamento conforme o prescrito na Lei federal do Parcelamento do Solo Urbano, inclusive quanto ao registro imobiliário.** Concluído o loteamento, o Município poderá locar ou vender os lotes, não lhe cabendo doar. Nesse sentido, confronte-se o § 1º, acrescentado, juntamente com outro, ao art. 5º da LGD pela Lei Federal nº 6.602/78.

À vista do exposto, não cabe ao Poder Público, notadamente o municipal, desapropriar certa área de terras e doá-la ou vende-la a determinada empresa privada para que construa um edifício industrial e nele se instale e desenvolva sua atividade. Com efeito, não se está diante de uma desapropriação nos termos da Constituição Federal, mas em face de um desapossamento para atender a um interesse privado e, como já vimos, isso é inconstitucional. Nem mesmo o pretexto de que se está implantando um distrito industrial valida essa medida, pois o pressuposto de uma urbanização dessa natureza é um loteamento



industrial. Também não legitima essa espécie de expropriação o fato de que, instalada e funcionando a indústria, ter-se-á o fim de interesse público, na medida em que haverá o aumento de impostos a beneficiar o expropriante e o aproveitamento da mão de obra ociosa. Com efeito, o aumento de imposto e a absorção do trabalho ocioso não são fundamentos da desapropriação.” (Biblioteca digital: Direito Administrativo, 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012) (Destaquei).

De acordo com a doutrina abalizada a respeito da questão, bem como consoante o disposto no próprio normativo aplicado à hipótese, para a desapropriação com a finalidade específica de implantação de distrito industrial, deve haver prévia aprovação do projeto, o qual deverá dispor, além das questões autorizativas relativas ao meio-ambiente, também sobre as condições de urbanização, loteamento (questões relativas à água, esgoto, energia elétrica e etc), e as condições para a implantação das indústrias interessadas.

No caso em apreço, denota-se que o apelante colacionou aos autos os seguintes documentos: Decreto expropriatório (mov. 1.7, p. 61); o projeto de Lei Complementar nº 07/2019, aprovado como Lei Complementar nº 247/2019 (mov. 1.7, ps. 56); Laudo de Avaliação Técnica do Imóvel (mov. 1.7, p. 58); memorial descritivo do imóvel (mov. 1.7, p. 65); Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelo IAP (mov. 1.7, p. 66 e 68); Certidão quanto ao uso e ocupação do solo (mov. 1.7, p.67); requerimentos de Licenças Prévias Ambientais (mov. 1.8, ps. 70/71) e certidão da Copel atestando a viabilidade técnica/operacional para implantação da rede de energia elétrica no local (mov. 1.8, p. 73).

Da leitura dos referidos documentos, em que pese alguns digam respeito àqueles que seriam necessários a compor o projeto de implantação de distrito industrial, observa-se que o ente público apenas os apresentou de forma esparsa e genérica, sendo que alguns sequer tratam-se de autorizações efetivas, mas apenas de requerimento (como no caso da licença ambiental), inexistindo nos autos prova da elaboração efetiva de um projeto para implantação do Parque Industrial na área expropriada.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 247/2019 apenas autorizou a Municipalidade a adquirir a área em questão, transcrevendo as limitações do imóvel e a finalidade da desapropriação – para construção de Parque Industrial – nada dizendo respeito sobre a aprovação do projeto, como sustentou o apelante em sua contestação (mov. 36.1, p. 416).

Como bem salientado pelo Juízo “a quo”:

“Na espécie, constata-se que houve aprovação pelo Poder Legislativo de autorização da Lei Complementar nº. 247/2019, que trata, de forma genérica, da autorização para adquirir mediante desapropriação a referida área, sem que haja, como se apura, qualquer projeto minimamente detalhado de instalação do parque sob criação, tal como prevê a legislação de regência. Com efeito, o projeto de implantação demandado há de constituir



documento específico, do qual conste expressamente a criação do que será realizado no imóvel desapropriado, ou seja, há de ter motivação idônea e ampla quanto à desapropriação. É dizer, o projeto deve delimitar as questões relacionadas à infraestrutura urbanística, contemplando o plano de urbanização, os requisitos de instalação de imóveis no local e, também, depende da realização de estudos ambientais - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, indispensáveis à criação do parque industrial, tudo ao intento de melhor garantir o aproveitamento do meio ambiente natural e artificial, assim como em benefício da coletividade, que usufruirá do espaço destinado à indústria de forma sustentável e equilibrada. Tudo isso faz parte da necessária accountability que deve nortear a Administração Pública moderna.

Nada obstante, do que se colhe do processado, in casu, apenas houve indicação de que a área será destinada à construção de parque industrial, sem qualquer preocupação ambiental, o que, nesses termos, não é capaz de suprir as exigências do Decreto-Lei nº. 3.365/41.

Outrossim, a jurisprudência tem sedimentado que necessário se faz estudo ambiental nesses casos, eis que condicionada a implementação do plano de desapropriação à inexistência de óbices ambientais.” (mov. 52.1) (Destaquei).

Ademais, frise-se que, publicado o Decreto expropriatório em 24/05/2017 (mov. 1.4, p. 30) e proposta a Ação de Desapropriação em junho de 2019, durante todo o tramite daquela demanda, sobrevivendo a presente ação, culminando com a prolação da sentença em agosto de 2020, em momento algum comprovou o ente público estar em andamento qualquer ação relativa ao Projeto em questão.

No mesmo caminho, é o parecer do douto Procurador de Justiça:

“No caso, cinge-se a questão na legalidade do Decreto Municipal de Desapropriação nº 1893/17, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel dos apelados, Carlos Koltun e Maria Aparecida Moro Koltun.

Observa-se que, nos termos do Decreto Municipal nº 1893/17, a desapropriação do imóvel dos apelados teve por finalidade a ampliação do Distrito Industrial do Município de Ortigueira.

(...)

Contudo, em análise aos fatos e documentos colacionados aos autos, verifica-se a inexistência de projeto de implantação, devidamente aprovado, do Parque Industrial do Município de Ortigueira, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, razão pela qual o Decreto Municipal de Desapropriação nº 1893/17 deve ser considerado nulo.

A jurisprudência dominante dispõe acerca da necessidade de projeto



prévio, devidamente aprovado, para criação ou ampliação de distritos industriais, contendo plano de urbanização do local para a zona industrial, requisitos para alienação ou locação dos lotes, condições para implantação/instalação das indústrias interessadas e o atendimento às regras de licenciamento ambiental.

(...)

Nesses termos, diante da ausência de projeto de implantação devidamente aprovado do Parque Industrial do Município de Ortigueira, deve ser mantida a sentença objurgada que julgou procedente o pedido formulado na inicial para anular o Decreto Municipal de Desapropriação nº 1893/17 e, por consequência, extinta a Ação de Desapropriação de nº 0000865-63.2019.8.16.0122” (mov. 12.1).

Logo, diante da ausência de observância do disposto no artigo 5º e parágrafos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, correta a sentença que julgou procedente a ação para decretar a nulidade do Decreto expropriatório nº 1893/2017 e, por consequência, julgar extinta a ação de desapropriação nº 0000865-63.2019.8.16.0122.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Corte Estadual e de outros Tribunais ordinários:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU PREMISSE EQUIVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE ÁREA INDUSTRIAL, COM BASE EM UTILIDADE PÚBLICA. NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROJETO PRÉVIO E EXPRESSO. EXEGESE DO DECRETO LEI N.º 3.665/1941, ARTIGO 5º., § 2. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO SUBSISTE A PROVAS EM CONTRÁRIO. EXISTÊNCIA DO PROJETO QUE PODERIA SER FACILMENTE COMPROVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PARTICULAR FAZER PROVA DE FATO NEGATIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA DECISÃO POLÍTICA DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DESAPROPRIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PASSÍVEL DE ANÁLISE PELA JURISDIÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE IMISSÃO DE POSSE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (TJPR - 4ª C. Cível - 0001150-50.2015.8.16.0137 - Porecatu - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 10.12.2019) (Destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO PARA DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DO MANDADO. DESAPROPRIAÇÃO PARA CRIAÇÃO



DE DISTRITO INDUSTRIAL. NECESSIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DO PROJETO DO DISTRITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 373464-3 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - Unânime - J. 03.12.2007) (Destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO COMUM - NULIDADE DE DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL - IMPRESCINDIBILIDADE DO RESPECTIVO PROJETO DE INSTALAÇÃO - ART. 5º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41 - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO.

1 - A efetivação da desapropriação para fins de criação de distrito industrial depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41.

2 - **No caso sub judice, em juízo de prelibação, tem-se que o plano aprovado pela Municipalidade por meio do Decreto nº. 022/2013 não se confunde com o projeto de implantação de distrito industrial tal como exigido pelo dispositivo legal supra, porquanto este não se satisfaz apenas com a apresentação do parcelamento e desmembramento do imóvel a ser desapropriado, sendo necessária a presença de condicionantes como o plano de urbanização do local para a zona industrial (água, esgoto, vias de comunicação e transporte, energia elétrica, etc), os requisitos para alienação ou locação dos lotes, as condições para implantação/instalação das indústrias interessadas e o atendimento às regras de licenciamento ambiental.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.18.001906-8/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/0019, publicação da súmula em 23/04/2019) (Destaquei)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO MUNICIPAL QUE DECLAROU DE UTILIDADE PÚBLICA ÁREA DESTINADA A IMPLANTAÇÃO DE UMA ÚNICA EMPRESA PRIVADA. DESVIO DE FINALIDADE. DECRETO ANTERIOR À APROVAÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL. AFRONTA AOS §§ 1º E 2º DO ART. 5º DO DECRETO 3.365/41. NULIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO.

(...)

5.O decreto expropriatório editado com fundamento no art. 5º, i, do Decreto-Lei 3.365/41, beneficiando uma única empresa privada, contém vício de finalidade que o torna nulo, na medida em que se desvia do



interesse público, contrariando, ainda, os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

6. Ademais, **a construção ou ampliação de distritos industriais pressupõe ‘o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas’, dependendo, ainda, ‘de aprovação prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação’, tal como definido nos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei 3.365/41**, atraindo, desse modo, a competência exclusiva dos Municípios, a teor do disposto no art. 30, VIII, da CF/88’ (RMS n. 18.703, Rel. Min. Denise Aruda)” (TJ/SC, AC 2011.096777-3, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Juiz Rodrigo Collaço, julgamento 24/05/2012) (Destaquei).

No mesmo alinhamento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL. ART. 5º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. PROJETO. INEXISTÊNCIA.

1. No caso sub oculi, apesar de o Tribunal a quo afirmar, em determinado trecho do acórdão recorrido que a desapropriação em comento ainda ‘se encontra na primeira fase de declaração de utilidade pública do bem.’, em outro ponto do aresto afirma expressamente que ‘O município já efetuou o depósito do valor obtido após a avaliação efetuada por Avaliador Judicial da comarca (fls. 52/53), e foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do bem (fl. 54)’ (fl. 191, e-STJ).

2. Destarte, a desapropriação objeto do presente recurso não está apenas na fase inicial do processo, com a exteriorização da vontade do ente expropriante por meio do respectivo decreto expropriatório; no caso vertente, já houve a avaliação do imóvel e foi deferida a imissão provisória na posse.

3. **A desapropriação por utilidade pública para fins de construção ou ampliação de distrito industrial deve ser precedida de prévia aprovação do respectivo projeto, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto-Lei 3.365/41, o qual deve delimitar a infraestrutura urbanística necessária, contemplando a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), indispensáveis à criação da unidade industrial.**

4. Destarte, não havendo prévio projeto, nulos são os atos subsequentes ao decreto expropriatório, como no caso vertente. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1426602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 11/02/2014) (Destaquei).

Se não fossem suficientes os fundamentos acima apresentados, pertinente citar as ponderações



tecidas pelo eminente Desembargador Abraham Lincoln, no precedente acima transcrito:

“Outrossim, não há que se falar na impossibilidade de questionar o ato de desapropriação pela declaração de utilidade pública.

Isso, pois, apesar de o juízo quanto à configuração da utilidade, por si só, tratar-se de decisão política, a conformidade do procedimento ao ordenamento jurídico será sempre passível de análise pela Jurisdição.

(...)

No caso, **não se questiona a decisão política de desapropriar o imóvel com base em uma pretensa utilidade pública, mas a decretação do ato expropriatório sem que fossem cumpridas as exigências do Decreto-Lei n.º 3.365/41.** Assim, é irrelevante que o Município possua ou não uma utilidade para a propriedade, estando a análise adstrita a ilegalidade formal do ato.

Nesse passo, **sobreleva destacar que a simples destinação da região à atividade industrial pelo Plano Diretor municipal não satisfaz a referida previsão legal, pois esta requer um projeto específico, que motive especialmente a desapropriação do imóvel a ser atingido pelo decreto.**” (Destaquei).

Com efeito, sem razão o apelante, devendo ser mantida a sentença.

Do recurso de apelação apresentado por Ivo de Paula Medaglia e Gustavo Henrique Sperandio Roxo.

Os patronos dos requerentes/apelados pleitearam, em suas razões recursais, a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, dizendo que o Magistrado “a quo”, ao fixar a verba em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da demanda, interpretou equivocadamente o disposto no artigo 85, § 3º, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual requerem que os honorários sejam fixados nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II, e § 5º, do referido Estatuto.

Pois bem.

De acordo com a sentença exarada nos presentes autos, o Magistrado singular, ao julgar procedente a ação, fixou os honorários em 1% (um por cento) do valor atualizado da demanda de desapropriação (em apenso), de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso V, do Código de Processo Civil, ressaltando que o valor abrangeria a presente demanda e os autos de desapropriação em apenso.

O artigo 85, §§ 2º e 3º, do Estatuto Processual Civil reveem que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao



advogado do vencedor:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

No caso, utilizado como parâmetro o valor atualizado da causa atribuído à ação conexa de Desapropriação, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), denota-se que o juízo “a quo” considerou o disposto no inciso V do § 3º, o qual estabelece a fixação dos honorários no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento), quando o proveito econômico for acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos.

Contudo, à época da prolação da sentença (agosto/2020), 100.000 (cem mil) salários mínimos correspondia à R\$ 104.500.000,00 (cento e quatro milhões e quinhentos mil reais).

Já, considerando o valor atualizado da causa, em torno de R\$ 1.089.650,09 (um milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e nove centavos), correspondia, aproximadamente, à 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, pelos referidos parâmetros, deveria ser aplicado o inciso II e não o V do normativo transcrito.



Contudo, considerando a ausência de condenação, bem como a mensuração do proveito econômico e o valor da causa elevado, entendo que, no caso, deve ser aplicado, por equidade, o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS EXCESSIVOS - REDUÇÃO - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. - A jurisprudência dos tribunais, inclusive do STJ, vem reiteradamente proclamando a possibilidade de fixação dos honorários por juízo de equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, isto é, desproporcional às particulares do caso, aquilatas pelo sopesamento dos critérios elencados no supracitado § 2º do art. 85. - Nos casos em que não há condenação, tampouco obtenção de proveito econômico, e o valor da causa é muito elevado, os honorários devem ser arbitrados em valor certo, mediante apreciação equitativa, sob pena de enriquecimento sem causa do advogado da parte vencedora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.037283-7/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020) (Destaquei).

Nesses termos, considerando os pressupostos elencados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, tais quais, o trabalho realizado pelos patronos nos presentes autos de nulidade de Decreto Expropriatório, bem como na Ação de Desapropriação em apenso, na qual, embora tenha sido iniciada a discussão quanto ao valor indenizatório, foi a ação suspensa após a impugnação à contestação, antes da realização da perícia técnica (mov. 71 dos autos apenso); o tempo relativo de duração de ambas as demandas, de apenas 02 (dois) anos; a ausência de dilação probatória, sendo a presente ação julgada antecipadamente; o trabalho desenvolvido pelos patronos, entendo por fixar os honorários de sucumbência, pela autuação nos dois processos em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que se revela condizente a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos dos autores.



A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ-COPEL. 1)- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO DE ORIGEM QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE MATÉRIAS CÍVEIS E TAMBÉM FAZENDÁRIAS.

2)- **MÉRITO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO CORRESPONDE NEM AO PROVEITO ECONÔMICO NEM À CONDENAÇÃO A SE ABSTER DE FORNECER ENERGIA. APLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º DO CPC EM ANÁLISE DE EQUIDADE PREVISTA NO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO. PRECEDENTES.**

3)- PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1)- **‘A jurisprudência dos tribunais, inclusive do STJ, vem reiteradamente proclamando a possibilidade de fixação dos honorários por juízo de equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, isto é, desproporcional às particularidades do caso, aquilatadas pelo sopesamento dos critérios elencados no supracitado § 2º do art. 85. - Nos casos em que não há condenação, tampouco obtenção de proveito econômico, e o valor da causa é muito elevado, os honorários devem ser arbitrados em valor certo, mediante apreciação equitativa, sob pena de enriquecimento sem causa do advogado da parte vencedora. (TJMG, AC 1.0000.20.037283-7/001, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CCv, j. 06/05/2020).**2)- **‘Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo’** (STJ, REsp 1822840/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019).

(...)

‘Logo, considerando a duração da causa, proposta em 2017, a realização de uma audiência, a existência de diversos postos de trabalho que seriam diretamente afetados pela interrupção de energia à empresa, fixo os honorários em R\$33.000,00 (que equivale a um subsídio bruto de desembargador, como bem assinalou o Presidente da



5ª Câmara Cível por ocasião dos debates da causa na sessão), valor que bem remunera o advogado da empresa pelo bom trabalho desenvolvido da causa.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0001072-30.2017.8.16.0123 - Palmas - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 23.03.2021) (Destaquei).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE PRODUTOS (MÁQUINAS DOBRADEIRAS) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, §5º, INCISO I DO CC - DIREITO DE CRÉDITO COMPROVADO PELA AUTORA POR EXTENSA PROVA DOCUMENTAL (ART. 373, I, CPC), NÃO ELIDIDA PELA PARTE RÉ - PARCERIA COMERCIAL QUE NÃO SIGNIFICA, NECESSARIAMENTE, QUE NUNCA HOVE UMA OPERAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS EMPRESAS PARCEIRAS - CONVERSÃO DA MOEDA (EURO EM REAL) PELA COTAÇÃO NO TEMPO DA CONTRATAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - ATUALIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 9º, II, LEI 11.101/05) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - **ARBITRAMENTO MEDIANTE CRITÉRIOS EQUITATIVOS (ART. 85, §8º, CPC), ASSEGURANDO A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO PELO LABOR DESENVOLVIDO** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0018633-74.2016.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 23.02.2021) (Destaquei).

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCON. COMPRA DE PACOTE DE REVELAÇÕES DE FOTOS EM SITE DE COMPRA COLETIVA GROUPON. RECLAMAÇÕES CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS FOTOS POR PARTE DA EMPRESA ANUNCIANTE “IRIS COLOR”. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.470.679,80 REAIS PELO PROCON. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA REDUÇÃO DA MULTA PARA R\$ 800.000,00 REAIS. APELO (1). PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA MULTA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA AGRAVANTE DO DANO DE CARÁTER DIFUSO. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DA MULTA PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APELO (2). ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA



DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 57 DO CDC. **PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO (R\$ 1.420.679,80). FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 85, §8º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

‘Assim, considerando o tempo e o trabalho realizado, a complexidade da demanda, a natureza e importância da causa, fixo os honorários devidos por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, §8º do CPC.’” (TJPR - 5ª C.Cível - 0006566-73.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 23.02.2021) (Destaquei).

Impende registrar, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado os REspS nº 1.850.512/SP e 1.877.883/SP à sistemática dos recursos repetitivos^[1], relativamente ao tema 1076 quanto à *“definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”*, não houve determinação de suspensão dos processos.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação do Município de Ortigueira, e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos patronos dos apelados, para afastar a condenação dos honorários nos termos estabelecidos na sentença. Contudo, de ofício, modificar os parâmetros para adotar o disposto no artigo 85, § 8º, fixando os honorários de sucumbência por equidade, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Considerando o desprovimento do recurso de apelação do ente público, majoro os honorários sucumbências em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 85, § 11, do Estatuto Processual Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação-1, e dar parcial provimento ao recurso de apelação-2, modificando a sentença de ofício quanto à base de cálculo dos honorários, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Mateus De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Renato Braga Bettenga (relator), Desembargador Nilson Mizuta e Desembargador Carlos Mansur Arida.

11 de maio de 2021

Desembargador Renato Braga Bettenga



[1] PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ART. 85, § 8º, DO CPC. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO NAS DEMANDAS EM QUE ELEVADOS O VALOR DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. PARTICIPAÇÃO DE AMICI CURIAE. ART. 138 DO CPC.

DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, à União, ao Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, e à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, para atuação como amici curiae.

4. Afastada a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP).

(ProAfR no REsp 1850512/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020)





PROJETO DE AMBIENTAÇÃO

Pátio Mall

CLIENTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
LOCAL: AVENIDA RIO BRANCO
DATA: MAIO | 2025





Fachada





















OBRIGADA!



Nazara Souza
ARQUITETA





DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ

DOM - ANO III | NÚMERO 578

PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

AVISO DE REPUBLICAÇÃO Processo Administrativo nº: 023/2025

AVISO DE REPUBLICAÇÃO - Processo Administrativo nº: 023/2025

A Câmara Municipal de Mossoró/RN, Estado do Rio Grande do Norte, torna público, que realizará o Pregão Eletrônico nº PE004/2025. TIPO: "MENOR PREÇO POR LOTE". Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão gráfica, diagramação e serigrafia com vistas à confecção de cartazes, folders, banners, backdrop, medallias, troféus, diplomas, faixas, fitas personalizadas, placas informativas, camisetas de identificação e demais serviços para atender às necessidades da Câmara Municipal de Mossoró. Conforme especificações constantes nas planilhas e Termo de Referência. Fim do cadastramento das propostas 02/06/2025 às 09h00min. Início da sessão pública no dia 02/06/2025 às 09h01min. Início da sessão de disputa de lances dia 02/06/2025 às 09h01min. O edital e o recebimento da proposta estará disponível a partir de 19/05/2025, no site <https://www.mossoro.mn.leg.br/> e www.portaldecompraspublicas.com.br, maiores informações pelo email: licitacoesmossoro@gmail.com.

Mossoró-RN, 16 de maio de 2025

GENILSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

ATO AUTORIZATIVO DE CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DISP014/2025 PROCESSO Nº. 023/2025

ATO AUTORIZATIVO DE CONTRATAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DISP014/2025

RECONHEÇO a Dispensa de Licitação fundamentada no Lei 14.133/2021, Art. 75, II, e suas atualizações posteriores e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, para a contratação da empresa: ELEVADORES MASTER LTDA ME - 03.193.254/0001-61, com o valor global de R\$ 5.240,00 (cinco mil, duzentos e quarenta reais), referente ao objeto solicitado para Contratação de empresa especializada no fornecimento de peças para manutenção do elevador da Câmara Municipal de Mossoró. DETERMINO a publicação do presente termo em Diário oficial do Município - DOM para que produza os efeitos legais, nos termos do Art. 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mossoró-RN, 14 de maio de 2025

GENILSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

EXTRATO DE ACORDO JUDICIAL

Processo Judicial nº 0808861-83.2021.8.20.5106

Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró/RN

Partes: Câmara Municipal de Mossoró e Sol Hotéis Turismo LTDA

Objeto: Composição amigável de litígio envolvendo passivo locatício acumulado, com reconhecimento de dívida e redefinição do valor mensal do aluguel, com vigência a partir desta publicação.

Fundamento Legal: Art. 26 da LINDB, art. 10 do Decreto nº 9.830/2019 e art. 784, IV, do CPC.

Homologação Judicial: Acordo homologado por sentença judicial transitada em julgado.

Efeitos: Condicionados à publicação deste extrato, nos termos do art. 26, §3º, da LINDB.

Mossoró-RN, 16 de maio de 2025

GENILSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.381, DE 16 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, imóvel situado na Avenida Augusto Severo com a Avenida Rio Branco, Mossoró, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ EM EXERCÍCIO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IX do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado na confluência da Avenida Augusto Severo com a Avenida Rio Branco, Centro, Mossoró/RN, delimitado na forma da poligonal constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A área referida no art. 1º destina-se à exploração de serviços públicos, notadamente à utilização como ponto de apoio técnico aos eventos realizados na Estação das Artes Elizeu Ventania, nos termos da alínea "h" do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Fica declarada a urgência da desapropriação para fins de imissão provisória na posse, nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, aplicável tanto à via administrativa quanto para propositura de ação judicial.

Art. 4º Fica a Procuradoria-Geral do Município de Mossoró autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação desta desapropriação, de forma amigável ou judicial, se for o caso, assinando em nome da Prefeitura Municipal de Mossoró, acordos, termos e escrituras.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Programa e Projetos Estratégicos - SPPE procederá com a identificação do proprietário do imóvel descrito no Anexo Único deste Decreto, bem como as suas benfeitorias para fins de indenização.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município deverá apurar todos os débitos tributários passíveis de compensação com o valor da indenização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º A despesa em face de indenização do imóvel de que trata este Decreto correrá em dotação orçamentária consignada no orçamento do Município de Mossoró.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 16 de maio de 2025

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS
Prefeito de Mossoró em Exercício



ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLIGONAL
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE
DESAPROPRIACÃO

A polygonal inicia no ponto V1, de coordenadas N 9426083,429m e E 683498,921m; deste segue com azimute de 121°14'43" e distância de 15,05m, confrontando com a QUATRO CANTOS IMOVEIS LTDA, até atingir o ponto V2, de coordenadas N 9426075,625m e E 683511,785m; deste segue com azimute de 38°20'39" e distância de 7,42m, confrontando com a QUATRO CANTOS IMOVEIS LTDA, até atingir o ponto V3, de coordenadas N 9426081,446m e E 683,516,390m; deste segue com azimute de 122°20'56" e distância de 14,13m, confrontando com a QUATRO CANTOS IMOVEIS LTDA, até atingir o ponto V4, de coordenadas N 9426073,886m e E 683,528,326m; deste segue com azimute de 216°58'45" e distância de 8,75m, confrontando com o CENTRO DE OLHOS DE MOSSORÓ, até atingir o ponto V5, de coordenadas N 9426066,895m e E 683523,062m; deste segue com azimute de 216°58'45" e distância de 6,74m, confrontando com MARIA GORETTI MARTINS DE ALMEIDA, até atingir o ponto V6, de coordenadas N 9426061,514m e E 683519,011m; deste segue com azimute de 122°12'28" e distância de 9,33m, confrontando MARIA GORETTI MARTINS DE ALMEIDA, até atingir o ponto V7, de coordenadas N 9426056,543m e E 683526,901m; deste segue com azimute de 214°36'00" e distância de 7,78m, confrontando com MARIA GORETTI MARTINS DE ALMEIDA, até atingir o ponto V8, de coordenadas N 9426050,143m e E 683522,486m; deste segue com azimute de 214°36'00" e distância de 25,47m, confrontando com a PMM-SECRETARIA DE FINANÇAS, até atingir o ponto V9, de coordenadas N 9426029,175m e E 683508,021m; deste segue com azimute de 301°22'40" e distância de 42,02m, confrontando com a AVENIDA AUGUSTO SEVERO, até atingir o ponto V10, de coordenadas N 9426051,054m e E 683472,146m; deste segue com azimute de 39°35'30" e distância de 42,01m, confrontando a AVENIDA RIO BRANCO, até atingir o ponto V1, de coordenadas N 9426083,429m e E 683498,921m, onde teve início a descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 39, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

DECRETO Nº 7.382,
DE 16 DE MAIO DE 2025

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 794.667,92 para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições, que lhe conferem os arts. 78, inc. XII, e 148, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 33, da Lei nº 4.155, de 16 de julho de 2024; no art. 6º, da Lei nº. 4.175, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 794.667,92 (setecentos e noventa e quatro mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

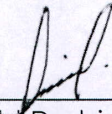
Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 16 de maio de 2025

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS
Prefeito de Mossoró em Exercício



Titular: _____ Titular	SECRETARIA: _____ Secretário _____ Diretor _____ Coordenador
Cartório Responsável _____ Tabelião	PROJETISTA E RESPONSÁVEL TÉCNICO:  _____ Pedro David Rodrigues Lima CREA/RN nº 061922113-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS E
PROJETOS ESTRATÉGICOS

TÍTULO:
 PLANTAS GEORREFERENCIADAS - MEMORIAL
 DESCRITIVO

LOCAL: AVENIDA AUGUSTO SEVERO, S/N	BAIRRO: CENTRO	CIDADE: MOSSORÓ/RN
CONTEÚDO: - PLANTA DE SITUAÇÃO GEORREFERENCIADA; - PLANTA DE LOCALIZAÇÃO GEORREFERENCIADA - MEMORIAL	OBSERVAÇÕES DE PROJETO: SEM OBSERVAÇÕES	
EQUIPES ENVOLVIDAS:	DATA: 30/12/2024	ESCALA: INDICADA
		FOLHAS: 03



MEMORIAL DESCRITIVO

TITULAR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

MUNICÍPIO: MOSSORÓ **UF:** RN

COMARCA: MOSSORÓ **UF:** RN

ÁREA ATINGIDA: 1.698,92 m²

PERÍMETRO: 178,69 m

DESCRIÇÃO

A poligonal inicia no ponto **V1**, de coordenadas **N 9426083,429m** e **E 683498,921m**; deste segue com azimute de 121°14'43" e distância de 15,05m, confrontando com a QUATRO CANTOS IMOVEIS LTDA, até atingir o ponto **V2**, de coordenadas **N 9426075,625m** e **E 683511,785m**; deste segue com azimute de 38°20'39" e distância de 7,42m, confrontando com a QUATRO CANTOS IMOVEIS LTDA, até atingir o ponto **V3**, de coordenadas **N 9426081,446m** e **E 683.516,390m**; deste segue com azimute de 122°20'56" e distância de 14,13m, confrontando com a QUATRO CANTOS IMOVEIS LTDA, até atingir o ponto **V4**, de coordenadas **N 9426073,886m** e **E 683.528,326m**; deste segue com azimute de 216°58'45" e distância de 8,75m, confrontando com o CENTRO DE OLHOS DE MOSSORÓ, até atingir o ponto **V5**, de coordenadas **N 9426066,895m** e **E 683523,062m**; deste segue com azimute de 216°58'45" e distância de 6,74m, confrontando com MARIA GORETTI MARTINS DE ALMEIDA, até atingir o ponto **V6**, de coordenadas **N 9426061,514m** e **E 683519,011m**; deste segue com azimute de 122°12'28" e distância de 9,33m, confrontando MARIA GORETTI MARTINS DE ALMEIDA, até atingir o ponto **V7**, de coordenadas **N 9426056,543m** e **E 683526,901m**; deste segue com azimute de 214°36'00" e distância de 7,78m, confrontando com MARIA GORETTI MARTINS DE ALMEIDA, até atingir o ponto **V8**, de coordenadas **N 9426050,143m** e **E 683522,486m**; deste segue com azimute de 214°36'00" e distância de 25,47m, confrontando com a PMM-SECRETARIA DE FINANÇAS, até atingir o ponto **V9**, de coordenadas **N 9426029,175m** e **E 683508,021m**; deste segue com azimute de 301°22'40" e distância de 42,02m, confrontando com a AVENIDA AUGUSTO SEVERO, até atingir o ponto **V10**, de coordenadas **N 9426051,054m** e **E 683472,146m**; deste segue com azimute de 39°35'30" e distância de 42,01m, confrontando a AVENIDA RIO BRANCO, até atingir o ponto **V1**, de coordenadas **N 9426083,429m** e **E 683498,921m**, onde teve início a descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 39, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Mossoró-RN, 30 de dezembro de 2024.

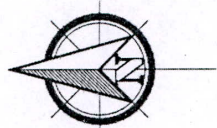


Documento assinado digitalmente
PEDRO DAVID RODRIGUES LIMA
Data: 30/12/2024 10:24:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro David Rodrigues Lima
Engenheiro Civil

Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento
CREA: 061922113-5

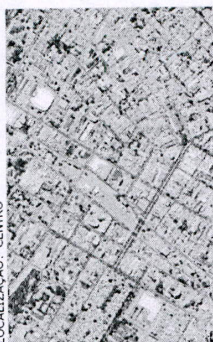




LEGENDA:

- RUA
- Loteamento Parcelado
- Loteamento Viciado
- Área de Interesse
- Informação de Lote
- Curvas de Nível
- Pontos de Esgoto / Drenagem
- Ponte

LOCALIZAÇÃO: CENTRO



OBSERVAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL
DE PROGRAMAS
E PROJETOS ESTRATÉGICOS
AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751
CNPJ: 08.348.971/0001-39

MOSSORÓ
PREFEITURA

Projeto:

PLANTA DE SITUAÇÃO GEORREFERENCIADA

Assunto:

ÁREA DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Banco:

AVENIDA AUGUSTO SEVERO, S/N, CENTRO, MOSSORÓ-RN

Resp. Técnico:

Proprietário:

Resposta Técnica
Pedro David de Figueiredo Lima
- CREA/RN 06592213-5

Proprietário
Prefeitura Municipal de Mossoró
CNPJ: 08.348.971/0001-39

Escala:

1:700

Desenhista:

PEDRO DAVID

Data:

30/12/2024

Folha:

A4

Revisão:

AUGUSTO CÉSAR

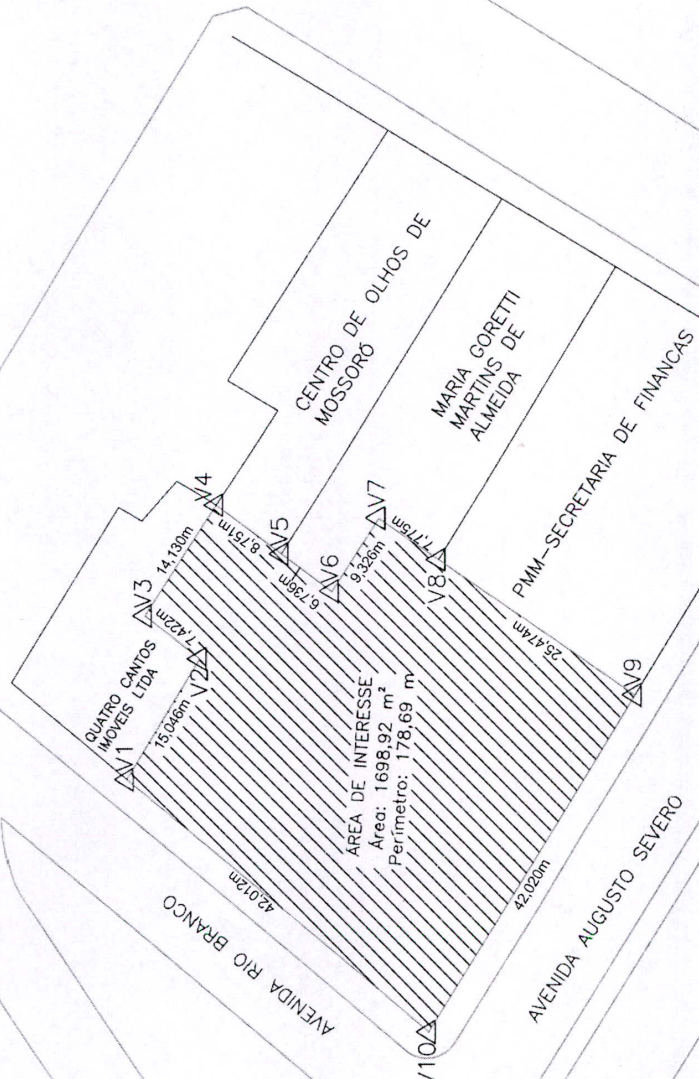
PONTO	AZIMUTE	DISTÂNCIA (m)	RUMO	COORDENADAS (UTM)	
				E (metros)	N (metros)
V1				683498,921	9426083,429
V2	121°14'43"	15,046	58°45'17"SE	683511,785	9426075,825
V3	38°20'39"	7,422	38°20'39"NE	683516,390	9426081,446
V4	122°20'56"	14,130	57°39'4"SE	683528,326	9426073,886
V5	216°58'45"	8,751	36°58'45"SW	683523,062	9426066,895
V6	216°58'45"	6,736	36°58'45"SW	683519,011	9426061,514
V7	122°12'28"	9,326	57°47'32"SE	683526,301	9426056,543
V8	214°35'60"	7,775	34°35'60"SW	683522,486	9426050,143
V9	214°35'60"	25,474	34°35'60"SW	683508,021	9426029,175
V10	301°22'40"	42,020	58°37'20"NW	683472,146	9426051,054
V11	39°35'30"	42,012	39°35'30"NE	683498,921	9426083,429

PLANTA DE SITUAÇÃO

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO GEORREFERENCIADO

1:700

01

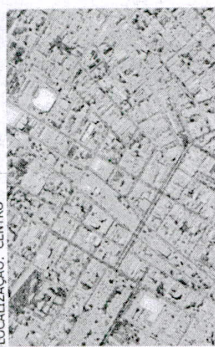




LEGENDA:

- ☐ RUA
- ☐ Logradouro Perimetralizado
- ☐ Lotes Vizinhas
- ☐ Pontos de Esgoto - Drenagem
- ☐ Área de Interesse
- ☐ Poste
- ☐ Informações do Lote

LOCALIZAÇÃO: CENTRO



OBSERVAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL
DE PROGRAMAS
E PROJETOS ESTRATÉGICOS
AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751
CNPJ: 08.348.971/0001-39

MOSSORÓ
PREFEITURA

Projeto:

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO GEORREFERENCIADA

Assunto:

ÁREA DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Endereço:

AVENIDA AUGUSTO SEVERO, S/N, CENTRO, MOSSORÓ-RN

Resp. Técnico:

Proprietário:

Resp. Técnico:
Pedro Danilo Rodrigues Lima
- CREA/RN 061521119-5

Proprietário:

Prefeitura Municipal de Mossoró
CNPJ: 08.348.971/0001-39

Escala:

1:1000

Desenhista:

PEDRO DAVID

Data:

30/12/2024

Folha:

A4

Revisão:

AUGUSTO CÉSAR





SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS E PROJETOS
ESTRATÉGICOS - SPPE

QUADRO RESUMO

Endereço do imóvel: AVENIDA AUGUSTO SEVERO, 270, CENTRO, MOSSORÓ-RN	Cidade/Estado: Mossoró-RN
Objetivo da avaliação: Valor de mercado de compra e venda de um imóvel urbano.	
Finalidade da avaliação: Determinar valor para desapropriação.	Solicitante e/ou interessado: Prefeitura Municipal de Mossoró
Proprietário: CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP	
Tipo do Imóvel: Imóvel sem uso.	Área do imóvel (m²): 1.698,92 m²
Metodologia de avaliação: Método Comparativo Direto de Dados de Mercado.	
Valor de avaliação: <u>R\$ 856.508,06</u>	
Perspectiva de Liquidez do imóvel: Baixa/Média	





MOSSORÓ
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria Municipal de Programas e Projetos Estratégicos
Assessoria Técnica I

DESPACHO Nº 0119343/2025/AT1/DGT/DEHESS/SPPE/PMM

Prezados,

Desconsidere-se o despacho anterior **0119077/2025** para que seja considerado o seguinte:

Terreno 01, pertencente à José Maria De Oliveira Varegista, com matrícula de nº 15.280, medindo 623,97 m² com valor de R\$ 314.573,60.

Terreno 02, pertencente à Central do Criador Ltda, com matrícula de nº 1.700, medindo 714,09 m² com valor de R\$ 360.007,41.

Terreno 03, pertencente à Central do Criador Ltda, com matrícula de nº 9.958, medindo 360,86 m² com valor de R\$ 181.927,05.

Atenciosamente,

Mossoró, 21 de maio de 2025.

INGLISSON EDUARDO SIQUEIRA DANTAS

Assessor



Documento assinado eletronicamente por **Inglisson Eduardo Siqueira Dantas, Assessor**, em 21/05/2025, às 09:42, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0119343** e o código CRC **F552D7CC**.

10.000711/2024-34

0119343v2



*Terreno da Estação das Artes
Escreitura*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Rua Cel. Vicente Sabóia, 167, Centro, Mossoró-RN,

Tel/fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabellião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos

Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no Livro de protocolo nº. 1, sob o nº 43582. Registrado no Livro “2”, sob o R-5-9.958, referente a Matrícula nº. 9.958, Observações: Relacionado com o Registro da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA NAS NOTAS DA TABELIÃO DO 4º OFÍCIO DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN, FOLHAS 226/227V, DO LIVRO Nº 110, DATADA DE 19/12/2017, de UM TERRENO, desmembrado de maior porção, onde já se encontra edificada a casa residencial nº 300, de propriedade da compradora, situado nesta cidade de Mossoró-RN, à Avenida Augusto Severo, centro. Proprietário(a): CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP.

Mossoró – RN, 21 de dezembro de 2017.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE MOSSORÓ-RN
PRIMEIRA ZONA IMOBILIÁRIA

Jailson Almeida
Tabellião Substituto



08481392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO
OFÍCIO DE NOTAS

CEL. VICENTE SABÓIA, 167
CENTRO

CEP. 59.600-120

MOSSORÓ - RN





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - Rn
Fones: (084) 3321.2671 - (084) 3321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva

Escrivã e Tabeliã

Maria Lucimar Fontes de Melo

Substituta



PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO DE NOTAS Nº 110
FOLHAS Nº 226/227v
DATA 19.12.2017

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA NA DECLARADA FORMA ABAIXO.

SAIBAM

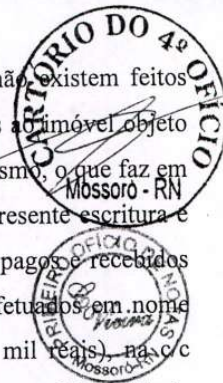
quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, CEP:- 59600-040, perante mim, Tabeliã Pública, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgantes vendedores, **JOSÉ BONIFACIO DA CUNHA NOGUEIRA**, engenheiro civil, filho de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, e sua esposa, **MARIA APARECIDA CALDAS NOGUEIRA**, farmacêutica bioquímica, filha de João Aracati Caldas e Albanisa Marinho Caldas, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Francisco Maia Sobrinho, nº. 1994, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP: 59064-380, de passagem por esta cidade, presentes nestas notas, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nº.s 106.036.204-00 e 077.061.624-00, CI-RG nº.s 165.387-SSP/RN e 099.565-SSP/RN; a segunda é representada neste ato pelo primeiro nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de Natal – RN, livro 734, folhas 130, em data de 19 de dezembro de 2017, que ora se arquivou; **DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA**, farmacêutica bioquímica, filha de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, residente e domiciliada na Av. Amintas Barros, nº. 3735, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP: 59056-215, inscrita no CPF/MF sob o nº. 175.893.474-34, CI-RG nº. 230.697-SSP/RN; neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. José Bonifácio da Cunha Nogueira, acima qualificado, nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de



Natal – RN, livro 732, folhas 40, em data de 18 de Outubro de 2017, que ora se arquiva; MARIA TECLA NOGUEIRA KRUGER, funcionaria publica, filha de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, e seu esposo, VAGNER KRUGER, advogado, filho de Heinz Kruger e Margarida Felipe Kruger, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Alameda dos Poetas, nº. 750, Parque do Jiqui, Nova Parnamirim, Natal – RN, CEP: 59153-155, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nº.s 200.404.584-15 e 963.838.798-04, CI-RG nº.s 045.053-7-SSP/RN e 1776359-SSP/RN; neste ato representados por seu bastante procurador, o Sr. José Bonifácio da Cunha Nogueira, acima qualificado, nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de Natal – RN, livro 732, folhas 91/v, em data de 25 de Outubro de 2017, que ora se arquiva; e de outro lado como outorgada compradora, CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP, com sede na Rua Francisco Mota, nº. 09, Alto de São Manoel, nesta cidade de Mossoró - RN, CEP:- 59625-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.278.779/0001-96, neste ato representada por seu sócio e administrador, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.042.644-04, CI-RG nº. 392.964-ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Duodécimo Rosado, nº. 1320, Nova Betânia, Mossoró – RN, CEP: 59607-020; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores, me foi dito que a justo título e na conformidade da descrição minuciosamente contida na matrícula número 9.958, do livro 2-Registro Geral sob os números de ordem R-2-9.958, R-3-9.958 e R-4-9.958, cargo do Primeiro Ofício de Notas, Cartório “VIEIRA”, privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona da Comarca de Mossoró – RN são senhores e legítimos possuidores de: UM IMÓVEL, consistente em um terreno onde já se encontra edificado uma casa residencial numero 300, situado nesta cidade de Mossoró – RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, centro, medindo e confinando-se do seguinte modo, 12,50 metros de largura na frente, com a via publica da Av. Augusto Severo, 09,40 metros de largura nos fundos, com Estelita Castro de Almeida e Lenira de Almeida Nogueira, 33,50 metros de comprimento pelo lado direito, com imóvel de Francisco Vilmar Pereira, atualmente pertencendo a outorgada compradora, e, finalmente, 33,50 metros de comprimento pelo lado esquerdo com imóvel de Estelita Castro de Almeida e outros, atualmente pertencendo a Prefeitura Municipal de Mossoró; que dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de hipotecas legais ou convencionais, foro, pensão, arresto, seqüestro, impostos, taxas, contribuições, dúvidas, dívidas, ou contestações futuras, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos, até a presente data; os Outorgantes



Vendedores, declara sob pena de responsabilidade civil e penal, que não existem feitos ajuizados, especialmente ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto desta transação, nem qualquer ônus de natureza real incidente sobre o mesmo, o que faz em cumprimento ao Art. 1º parágrafo 3º do Decreto 93.240/86; que, pela presente escritura e pelo preço certo e ajustado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pagos e recebidos neste ato em moeda corrente e legal deste país, através de depósitos efetuados em nome dos outorgantes vendedores, sendo: a) R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/c 18.627-9, agência 5769-X, Banco do Brasil S/A, titular, Vagner Kruger e Maria Tecla Nogueira Kruger; b) R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/c 17.462-9, agência 8637-1, Banco do Brasil S/A, titular, José Bonifácio da Cunha Nogueira; c) R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/Poupança 003586-3, agência 2044, Caixa Econômica Federal-CEF, titular, Dirlene Maria da Cunha Nogueira; e, os restantes, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento da comissão do corretor de imóveis, responsável pela intermediação na venda do imóvel objeto da presente transação; pelo que dão a mais plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para nada mais da mesma reclamar por motivo desta escritura e da cláusula "CONSTITUTIF", transferindo-lhe desde este momento, toda posse, domínio, direito e ação que até então exercia eles outorgantes vendedores, sobre o mencionado e descrito imóvel, para que dele possa a outorgada compradora, dispor livremente como seu, que efetivamente fica sendo d'ora por diante, para todos os fins e efeitos de direitos legais, obrigando-se eles outorgantes vendedores, por si e/ou sucessores a fazerem esta transação sempre boa firme e valiosa e a responderem pela evicção de direito, para desta maneira colocar a referida outorgada compradora em paz e a salvo de quaisquer contestações futuras; a seguir pela outorgada compradora, me foi dito eu aceita esta escritura pública de compra e venda em todos os reais e expressos termos, por ser achar a mesma em tudo conforme a seus ajustes com os outorgantes vendedores, e me apresentou a guia de quitação de tributos municipais, conhecimento número 103966170 datado de 05/12/2017, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Mossoró - RN, proveniente do pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos sobre o presente instrumento. O imóvel objeto da presente escritura foi avaliado pela fiscalização municipal pela quantia de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais). Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - sob o número 1.0001.098.02.0123.0000.1, seqüencial - 1.001820.4. Foram-me apresentadas e ficam arquivadas em Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta escritura, as seguintes certidões negativas: a) Certidões Conjuntas Negativas nº.s 5311488, 5311508, 5311551, 5314163 e 5311554, de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, em nome dos Outorgantes Vendedores, expedidas



em 14/12/2017, validas até 14/01/2018, via Internet, pela Secretaria de Estado de Tributação e Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte; b) Certidão Negativa de Débitos, Específica de Imóvel, nº. 74.165, código de validação ZQVV80364 emitida em data de 18 de dezembro de 2017, pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura Municipal de Mossoró – RN; c) Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas, nºs. 141857747/2017, 1418577801/2017, 141860417/2017, 141859525/2017 e 14196421/2017, emitidas em 14/12/2017, via internet pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, validas por 180 dias; d) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Divida Ativa da União, expedidas pela Receita Federal, Código de Controle das Certidões 23AC.BE83.AC88.DAAE, D6BB.8345.0037.C1D5, 0700.36D6.DD30.0DD9, 358C.414A.8C8BA56E, C904.573F.B9EF.3D90. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. – 9.511,26; FDJ – 2.472,34 nº. da Guia de Recolhimento 7000003034560, FRMP – 326,45, nº. da Guia de Recolhimento 000001338972, FCRCPN – 951,13, ISS/PMM 475,56. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo e Thyago José Dantas Nogueira, casado, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, _____ (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

Mossoró – RN, 19 de dezembro de 2017.

MARIA APARECIDA CALDAS NOGUEIRA
DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA
MARIA TECLA NOGUEIRA KRUGER
VAGNER KRUGER
VENDEDORES
PP JOSÉ BONIFACIO DA CUNHA NOGUEIRA

JOSÉ BONIFACIO DA CUNHA NOGUEIRA
VENDEDOR

CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP
COMPRADORA
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
SÓCIO E ADMINISTRADOR

VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA

THYAGO JOSE DANTAS NOGUEIRA
TESTEMUNHA

MARIA LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - RN
Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo
Escrivã e Tabeliã

Maria Lucimar Fontes

Substituta

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA NA DECLARADA FORMA ABAIXO

PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO DE NOTAS Nº 089

FOLHAS Nº 283/284v



SAIBAM

quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgantes vendedores, **MÁXIMO WALTER DE MEDEIROS**, brasileiro, advogado, viúvo, residente e domiciliado na Rua Mossoró, nº 425, apartamento 302, bloco "B", Edifício Porto Seguro, bairro Petrópolis, Natal - RN, de passagem por esta cidade, presente nesta nota, inscrito no CPF/MF sob o número 011.594.614-49, cédula de identidade nº 218.368-SSP-RN; e **ANA MARIA DE MEDEIROS JÁCOME**, brasileira, solteira, aposentada, residente e domiciliada na Avenida Augusto Severo, nº 283, centro, nesta cidade de Mossoró - RN, inscrita no CPF/MF sob o número 026.731.774-34, cédula de identidade nº 100.280-SS-RN; e de outro lado como outorgada compradora, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA**, firma mercantil individual com sede na Avenida Francisco Mota, 09, Alto São Manoel, nesta cidade de Mossoró/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.278.779/0001-96, com Inscrição Estadual 20.032.305-9 e com seus atos constitutivos registrados na JUCERN sob o nº 241.00494510 por despacho de 08/08/1990, neste ato representado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, portador da cédula de identidade nº 392.964 SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, na cidade de Mossoró/RN, todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante

Jácome

Medeiros

[Assinatura]



nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores, me foi dito que a justo título e na conformidade dos registros feitos no livro nº **2-Registro Geral**, sob os nºs de ordem R-6-69, R-7-71, R-8-70 e R-11-72, referente às matrículas números 069 a 072, respectivamente a cargo do Primeiro Ofício de Notas, Cartório "VIEIRA", privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona desta cidade e Comarca de Mossoró – RN, são senhores e legítimos possuidores do imóvel consistente de: UMA CASA RESIDENCIAL, situada no alinhamento da Avenida Augusto Severo, número 282, esquina com a Praça Ulrik Graff, centro, nesta cidade de Mossoró – RN, construída de tijolos e coberta de telhas, com três janelas na frente e um portão de ferro de entrada, com área coberta de 200,00m2, edificada em terreno foreiro, medindo 15,00 metros de largura na frente, por 32,50 metros de comprimento da frente aos fundos, confinando-se ao Nascente, com imóvel pertencente a Francisco Vilmar Pereira e Enéas Williams Negreiros Pimenta; ao Poente, com a Praça Ulrik Graff; ao Norte, com imóvel de Ranilson Costa Nogueira Firmino; e, finalmente, ao SUL, com a via pública da própria Avenida Augusto Severo; que mencionado imóvel encontra-se livre e desembaraçado de hipotecas legais ou convencionais, foro, pensão, arresto ou sequestro, impostos, taxas, contribuições, dúvidas, dívidas, ou contestações futuras, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos, até a presente data; que, pela presente escritura e pelo preço certo e ajustado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), importância essa integralmente recebida neste ato das mãos do representante da outorgada compradora, em moeda corrente nacional, que contaram e acharam exata, pelo que dão àquela plena, rasa, geral, regular e irrevogável quitação, VENDIAM, como de fato ora vendido têm a outorgada compradora, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA, inicialmente qualificada, e desde já cedem e transferem a mesma outorgada compradora, toda a posse, domínio, direito e ação que sobre referido imóvel ora vendido exerciam, para que possa a mesma outorgada compradora, dele usar, gozar e livremente dispor, como seu que é e fica sendo de hoje em diante, por força desta escritura e da cláusula "CONSTITUTIV", obrigando-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito, quando chamado à autoria. Pela outorgada compradora, falando através de seu representante legal, me foi dito que aceita a presente escritura em seus expressos termos, por se achar a mesma em tudo conforme a seus ajustes com os outorgantes vendedores. A seguir eu, Tabelião Pública passo a mencionar os documentos que me foram apresentados e ficam arquivados neste Cartório, na competente pasta (documentos de escrituras lavradas), em nome da outorgada compradora, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 1º da Lei

Francisco

Medun

[Assinatura]

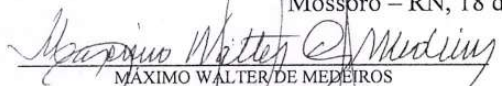


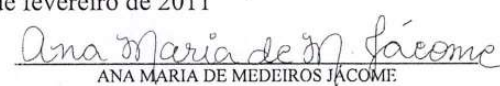
nº 7.433 de 18.12.1.985, publicada no Diário Oficial da União, edição de 19.12.1.985

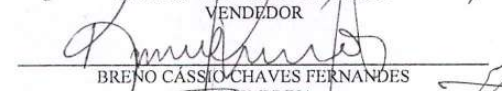
a) – comprovante do pagamento de imposto de transmissão “ITBI”, conhecimento número 102392102, datado de 19.11.2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, através da Secretaria de Finanças; Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria, para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU sob o número 1.0001.098.02.0153.0002.

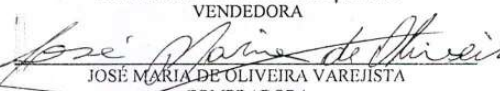
b) Certidões Negativas de Débitos Estaduais, nºs 2696086 e 2696092, datadas de 17.02.2011, expedidas via Internet, pela Secretaria de Estado da Tributação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; c) Certidões Negativas Quanto à Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Norte, nºs 261081/2011, e 261087/2011, datadas de 17.02.2011, expedidas via Internet, pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; d) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, números de controle das certidões: 73FD.286F.DA02.2607 e 46A3.209E.3224.2EB8, emitidas em 19.11.2010, válida até 18 de maio de 2.011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 011.449, Específica de Imóvel, emitida em 10 de fevereiro de 2.011, pela Prefeitura Municipal de Mossoró – Secretaria da Tributação; documentos esses cuja transcrição é dispensada nesta Escritura, ficando os mesmos arquivados neste Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta escritura. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. – 3.562,50, FDJ – 937,50 nº da Guia de Recolhimento 7000000778671, FRMP – 210,00, FCRCPN – 356,25. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo, e Breno Cássio Chaves Fernandes, solteiro, cartorário, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto-Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

Mossoró – RN, 18 de fevereiro de 2011

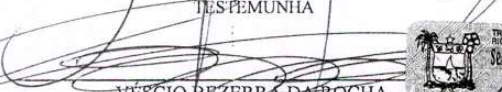

MAXIMO WALTER DE MEDEIROS
VENDEDOR

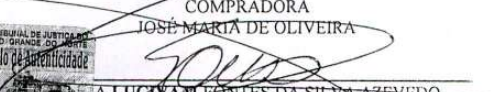

ANA MARIA DE MEDEIROS JACOME
VENDEDORA


BRENO CÁSSIO CHAVES FERNANDES
TESTEMUNHA


JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA
COMPRADORA

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA


VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA


A LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Rua Cel. Vicente Sabóia, 167, Centro, Mossoró-RN,

Tel/fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

Substituta



Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no Livro de protocolo nº. 1, sob o nº 27143, Registrado no Livro “2”, sob o R-1-15.280, referente a Matrícula nº. 15.280, Observações: Relacionado com o registro da compra e venda de **UMA CASA RESIDENCIAL**, sita á Av. Augusto Severo, nº. 282, esquina com a Praça Ulrik Graff, Centro, nesta cidade de Mossoró-RN., construída de tijolos e coberta de telhas, com três janelas na frente e um portão de ferro de entrada, com área coberta de 200,00m². Proprietária: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREGISTA.

Mossoró – RN, 22 de março de 2011.

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA
Oficial do Registro



08.481.392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO
OFÍCIO DE NOTAS
RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167
CENTRO

CEP - 59600-120
MOSSORÓ - RN





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - Rn
Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo

Escrivã e Tabeliã

Denis Fontes de Melo

Substituto

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA, NA DECLARADA FORMA ABAIXO.

PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO DE NOTAS Nº 106

FOLHAS Nº 125/126v

DATA: 21.01.2016



SAIBAM

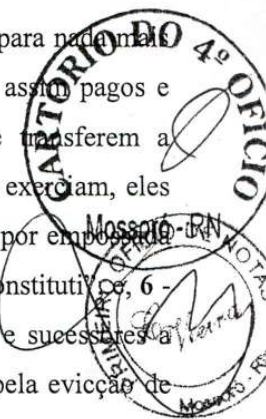
quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, nº 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: como Outorgantes Vendedores, **FRANCISCO VILMAR PEREIRA**, empresário, filho de Tercio Pereira da Costa e Maria das Dores Costa, e sua esposa, **ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA**, empresária, filha de José Matias da Costa Filho e Maria Aldenora Melo da Costa, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão de bens residentes e domiciliados na Travessa do Estudante, nº 1, Nova Betânia, Mossoró - RN, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nºs 016.182.964-34 e 703.196.344-34, CI-RG nºs 107.284-SSP/RN e 163410-SSP/RN; e de outro lado como Outorgada Compradora, **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP**, empresa com sede na Rua Francisco Mota, nº 09, Alto de São Manoel, nesta cidade de Mossoró - RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.278.779/0001-96, neste ato representada por seu sócio e administrador, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, CI-RG nº 392.964-ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, Mossoró - RN; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. **Então**, pelas partes contratantes falando cada uma por sua vez, uniforme e sucessivamente, me foi dito o seguinte: - **I - Pelos**



Outorgantes Vendedores – 1 - Que a justo título e aquisição legal, são senhores e legítimos possuidores, por mansa e pacífica posse, do imóvel consistente de UMA CASA RESIDENCIAL, UMA CASA RESIDENCIAL, construída de tijolos e coberta de telhas, situada nesta cidade, no alinhamento da Av. Augusto Severo, nº 270, com quatro janelas de frente, e um portão de ferro de entrada, murada, encravada em terreno próprio, que assim se descreve e caracteriza: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m; deste segue confrontando com Carlos Jerônimo Dix-Sept Rosado Maia; com seguintes azimutes e distancias: 124°01'07" e de 14,80m ate o vértice P02, de coordenadas N 9.426.113,73m, e E 683.566,98; deste segue confrontando com Herdeiros de Francisca Dias da Cunha Nogueira (inventariante: Dirlene Maria da Cunha Nogueira), com seguintes azimutes e distancias: 220°17'56" e de 48,90, ate o vértice P03, de coordenadas N 9.426.076,44m e E 683.535,35, deste segue confrontando com Av. Augusto Severo: com seguintes azimutes e distancias: 304°01'07" e de 14,80m, ate o vértice P04, de coordenadas N 9.426.084,72m, e E 683.523,08,; deste segue confrontando com Jose Maria de Oliveira, com seguintes azimutes e distancias: 40°17'56", e de 41,90m, ate o vértice P05, de coordenadas N 9426116.673m, e E 683550.181; deste segue confrontando com Renilsan Costa Nogueira Firmino; com seguintes azimutes e distancias: 40°17'56" e de 7,00m, ate o vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m, ponto inicial da descrição deste perímetro, todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 39Wgr, tendo como o Datum SAD69/96BRASIL. Todos os azimutes e distancias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM; em virtude de compra feita a VIPEC – VILMAR PEREIRA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da Escritura Publica de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Sétimo Cartório Judiciário desta cidade e Comarca de Mossoró – RN, livro 045-A, fls. 093/v094, em 04 de janeiro de 1988, devidamente registrada no livro 2-16-Registro Geral, fls. 01, sob o nº de ordem, R-2-1.700 e AV-3-1.700, matrícula 1.700, a cargo do Primeiro Ofício de Notas Cartório "VIEIRA", Privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona desta cidade e Comarca de Mossoró – RN. **2** - Que dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de ônus e impostos de qualquer natureza, feitos ajuizados, quitações e ações reais, pessoais reipersecutórias, penhora, arrestos sequestros, taxas, contribuições, duvidas, dívidas, ou contestações futuras, hipotecas legais, judiciais, convencionais e/ou de qualquer outro direito real, que obstaculise a transferência do imóvel ora vendido, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos até a presente data. **3** - Que eles Outorgantes Vendedores assim como possuem o aludido imóvel, pela presente Escritura e nos melhores termos de direito dele fazem venda a Outorgada Compradora, pelo preço certo e combinado de **R\$ 980.000,00** (novecentos e oitenta mil reais), importância essa já integralmente recebida das mãos do representante da outorgada compradora, em moeda corrente e legal, contada e achada certa,

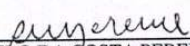


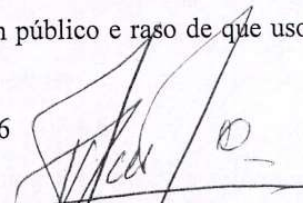
pelo que lhe dão plena, geral, irrevogável e irretratável quitação de pagos, para nada mais da mesma reclamar, com fundamento ao dito preço; 4 - Que se achando assim pagos e satisfeitos da integralidade do preço da venda ora efetuada, cedem e transferem a Outorgada Compradora, toda posse, domínio, direito e ação que até então exerciam, eles Outorgantes Vendedores sobre o referido imóvel; 5 - Havendo-o, desde já, por empossado em definitivo no mesmo imóvel, por força desta Escritura e da Cláusula "Constitutiva"; 6 - Obrigando-se, ainda, eles Outorgantes Vendedores por si, seus herdeiros e sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, respondendo pela evicção de direito, de vez que o aludido imóvel passa a ser da Compradora de hoje para sempre; II - **Pelo representante da Outorgada Compradora** - Foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos, por se achar a mesma conforme seus ajustes com os Outorgantes Vendedores. Certifico, eu, Tabelião Pública que esta subscreve e assina que foram apresentados os seguintes documentos: a) Comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos "ITIV", no valor de R\$ 19.602,01 (dezenove mil seiscentos e dois reais e um centavo), calculados sobre a avaliação de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), mediante documento de Arrecadação Municipal - ITIV - 104658150, datado de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Mossoró - RN; proveniente do pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos sobre o presente instrumento; Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU sob o nº 1.0001.098.02.0138.0000.8 Sequencial 1.001821.2; b) Certidões Conjuntas Negativas nºs 4114575 e 4114571, de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, emitidas via internet em 09.12.2015 às 16:20:10 e às 16.20.31, expedidas via Internet, pela Secretaria de Estado da Tributação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; c) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, código de controle das certidões 0AAD.45B2.A8B8.13A8 e 1A69.52A1.86F4.1898, emitidas em 03.09.2015 às 14:22:06 e 15:41:03hrs, com validade até 15.02.2016, pelo Ministério da Fazenda - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas nºs 203450555/2015 e 203450475/2015, emitidas em 09.12.2015, às 17:32:33 e 17:32:04, validas até 05.06.2016, pelo Poder Judiciário Justiça do Trabalho; e) Certidão de Registro Cumulada com Negativa de Ônus, expedida em 08 de dezembro de 2015, pelo CRI Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Mossoró - RN, Oficial do RGI de Mossoró - RN; f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, código de validade JULX58419, Específica de Imóvel, emitida via internet pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de Mossoró - RN. Documentos esses cuja transcrição é dispensada nesta Escritura, ficando os mesmos arquivados neste Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta



escritura. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. 13.901,07, FDJ – 3.658,18 nº da Guia de Recolhimento 7000002366393; FRMP – 273,98 nº da Guia de Recolhimento 00000908701 recolhidos em 18 de dezembro de 2015; FCRCPN – 695,35. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo, Apolônio José de Moraes, viúvo, comerciante, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, _____ (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

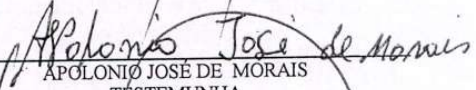
Mossoró - RN, 21 de janeiro de 2016

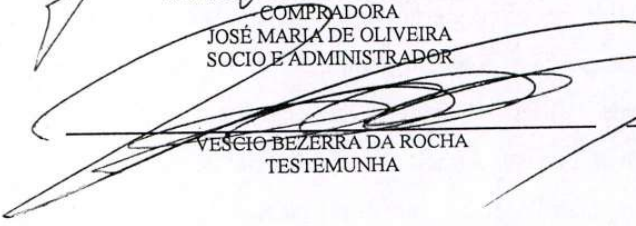

ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA
VENDEDORA

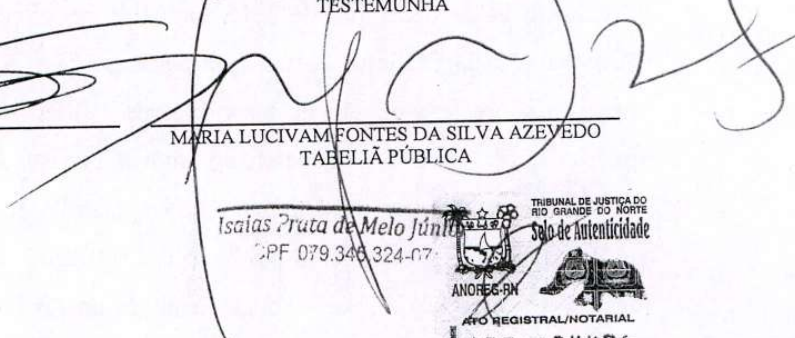

FRANCISCO VILMAR PEREIRA
VENDEDOR


CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
COMPRADORA

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
SOCIO E ADMINISTRADOR


APOLONIO JOSÉ DE MORAIS
TESTEMUNHA


VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA


MARIA LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA

Isaias Prata de Melo Júnior
CPF 079.346.324-07



Deusdedit Galista de Macêdo

CPF: 022.657.644-26

Escritura Autorizada

NATAL CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE REGISTRO
Rua Leônidas Eberhard, 231 - Centro - Mossoró - RN
Fones: 321.2671 - 321.6610 - 4008.9862

Reconheço a firma de DIRLENE MARIA DA CUNHA

Em 19 de Janeiro de 2016, em Mossoró - RN.

ESCRITURA AUTORIZADA

AVULSO DE COMPRA E VENDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande do Norte

COMARCA DE MOSSORÓ

QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - RN

Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva

Escrivã e Tabeliã

Denis Fontes de Melo

Substituto

ESCRITURA PÚBLICA DE RE-
RATIFICAÇÃO DE OUTRA DE
COMPRA E VENDA NA DECLARADA
FORMA ABAIXO.



PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO DE NOTAS Nº 106

FOLHAS Nº 117/118v

DATA 12.01.2016

SAIBAM

quantos esta pública escritura de Re-ratificação de outra de compra e venda, virem ou dela notícias tiverem que aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgante e reciprocamente outorgados, VIPEC - VILMAR PEREIRA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, firma desta praça, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.395.634/0001-00, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. Eneas Williams Negreiro Pimenta, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade a Rua Sebastião Dias, nº 100, Nova Betânia; inscrito no CPF/MF sob o nº 026.665.294-87; e, de outro lado como outorgado, FRANCISCO VILMAR PEREIRA, empresário, filho de Tércio Pereira da Costa e Maria das Dores Costa, e sua esposa, ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA, empresária, filha de Jose Matias da Costa Filho e Maria Aldenora Melo da Costa, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão de bens, residentes e domiciliados na Travessa do Estudante, nº 01, apto 2000, Residencial Alaíde Escossia, Nova Betânia, Mossoró - RN, inscritos respectivamente no CPF/MF sob os números 016.182.964-34 e 703.196.344-34, CI-RG nºs 107264-SSP/RN e 163410-SSP/RN; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, Tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos segundos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito: que adquiriam a VIPEC - VILMAR PEREIRA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, acima qualificada; através de escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas do Tabelionato do Sétimo Cartório Judiciário da Comarca de Mossoró - RN, livro número 045-A, fls. 093/v94, em 04 de Janeiro de 1988, devidamente registrada no livro nº 2-16-Registro Geral, fls. 01, sob o nº de ordem R-2-1.700, referente à matrícula número 1.700, em 22 de dezembro de 1997, a cargo do



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:10

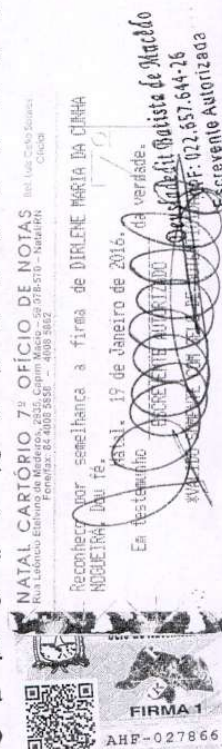
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161032800000152173384>

Número do documento: 25091017161032800000152173384

Num. 163626605 - Pág. 14

Pág. Total - 113

cidade e Comarca de Mossoró – RN, o imóvel constante de: UMA CASA RESIDENCIAL, no alinhamento da Av. Augusto Severo, nº 270, Centro, nesta cidade de Mossoró – RN; que, em virtude de ter havido na referida escritura, engano quanto a *metragem do terreno, onde aludido imóvel encontra-se edificado*, vêm eles contratantes, pela presente e nos melhores, termos de direito, RETIFICAR dita escritura nessas partes, declarando o seguinte: *que citado terreno possui as seguintes medidas, área e confrontações que assim se descreve e caracteriza*: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m; deste segue confrontando com Carlos Jerônimo Dix-Sept Rosado Maia; com seguintes azimutes e distâncias: 124°01'07" e de 14,80m ate o vértice P02, de coordenadas N 9.426.113,73m, e E 683.566,98; deste segue confrontando com Herdeiros de Francisca Dias da Cunha Nogueira (inventariante: Dirlene Maria da Cunha Nogueira), com seguintes azimutes e distâncias: 220°17'56" e de 48,90, ate o vértice P03, de coordenadas N 9.426.076,44m e E 683.535,35, deste segue confrontando com Av. Augusto Severo: com seguintes azimutes e distâncias: 304°01'07" e de 14,80m, ate o vértice P04, de coordenadas N 9.426.084,72m, e E 683.523,08,; deste segue confrontando com Jose Maria de Oliveira, com seguintes azimutes e distâncias: 40°17'56", e de 41,90m, ate o vértice P05, de coordenadas N 9426116.673m, e E 683550.181; deste segue confrontando com Renilsan Costa Nogueira Firmino; com seguintes azimutes e distâncias: 40°17'56" e de 7,00m, ate o vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m, ponto inicial da descrição deste perímetro, todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 39Wgr, tendo como o Datum SAD69/96BRASIL. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM. Que assim retificada, fica a mencionada escritura de compra e venda RATIFICADA em todas as suas demais partes, da qual o presente fica fazendo parte integrante e complementar para que juntas produzam seus devidos e legais efeitos. DECLARAÇÃO DE ANUENCIA DOS CONFRONTANTES E RECONHECIMENTO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES: a) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, filho de Jose Raimundo de Oliveira e Maria Francisca da Conceição, residente e domiciliado a Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, Mossoró – RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, CI-RG nº 392964-ITEP/RN; b) RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO, brasileira, casada, comerciante, igualmente residente e domiciliada nesta cidade, inscrita no CPF/MF sob o número 626.126.624-72; c) CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade à Avenida Mota Neto, número 398, bairro NOVA BETÂNIA, inscrito no CPF/MF sob o número 056.865.634-20 d) ESPOLIO de FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA, representada pela inventariante, Dirlene Maria da Cunha Nogueira, brasileira, solteira, farmacêutica, residente e domiciliada na Av. Amintas Barros, nº 3735, Bloco C, Condomínio Brasil Império, Lagoa Nova; Natal – RN, de passagem por esta cidade presente nestas notas; proprietários dos imóveis confrontantes com o imóvel objeto desta retificação de área, conforme memorial descritivo e levantamento georreferenciado das medidas



cafo Ch...
 vamento,
 , de caram,
 tes comuns
 Mossoró - RN
 om a nova
 marcações do
 áfica, e que
 planta, que
 re as duas


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RIO GRANDE DO NORTE
 Selo de Autenticidade
 ANOREG-RN
 ATO REGISTRAL/NOTARIAL
 TABE 084415



MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: FRANCISCO VILMAR PEREIRA	Comarca: MOSSORO
Proprietário: FRANCISCO VILMAR PEREIRA	
Município: MOSSORO	UF: RN
Área: 719,37 m ²	Perímetro: 127,40 m

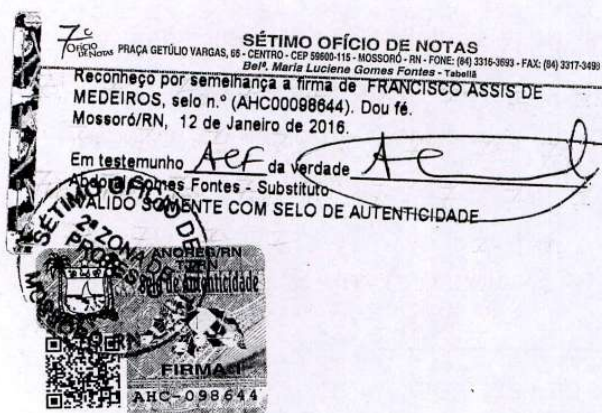
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P01**, de coordenadas **N 9.426.122,01m** e **E 683.554,71m**; deste segue confrontando com **CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA (CPF:056.865.634-20)**; com seguintes azimutes e distâncias: **124°01'07"** e de **14,80m** até o vértice **P02**, de coordenadas **N 9.426.113,73m** e **E 683.566,98**; deste segue confrontando com **HERDEIROS DE FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA (INVENTARIANTE: Dirlene Maria da Cunha Nogueira, CPF: 175.893.474-34)**; com seguintes azimutes e distâncias: **220°17'56"** e de **48,90m** até o vértice **P03**, de coordenadas **N 9.426.076,44m** e **E 683.535,35**; deste segue confrontando com **AVENIDA AUGUSTO SEVERO**; com seguintes azimutes e distâncias: **304°01'07"** e de **14,80m** até o vértice **P04**, de coordenadas **N 9.426.084,72m** e **E 683.523,08**; deste segue confrontando com **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (CPF: 107.042.644-04)**; com seguintes azimutes e distâncias: **40°17'56"** e de **41,90m** até o vértice **P05**, de coordenadas **N 9426116.673 m** e **E 683550.181**; deste segue confrontando com **RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO (CPF: 626.126.624-72)**; com seguintes azimutes e distâncias: **40°17'56"** e de **7,00 m** até o vértice **P01**, de coordenadas **N 9.426.122,01m** e **E 683.554,71**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39 WGr, tendo como o datum **SAD69/96-BRASIL(IBGE)**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM.

1º OFÍCIO DE
NOTAS

MOSSORÓ – RN, 08 de janeiro de 2016.

TOPÓGRAFO
FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
CREA 2101139359
Código Credenciamento EO7







ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167, CENTRO, MOSSORÓ-RN,

Tel/Fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

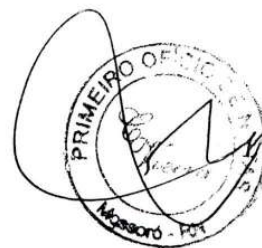
Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos



Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no protocolo 1-----, sob o nº 39.426

Registrado no livro nº “2”, sob o AV-3-1.700

Referente à matrícula nº 1.700 OSERVAÇÕES

Relacionado com a Averbação da Escritura Pública

de Ratificação do Imóvel localizado à AV.

Augusto Severo nº 270, centro nesta cidade de

Mossoró-RN, FDJ 70002398277, MP 931872

MOSSORÓ-RN 22 DE JANEIRO DE 2016

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA
Oficial do Registro



08481392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO

OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167

CENTRO

CEP. 59.600-120

MOSSORÓ - RN



A3 = (420 X 297)

E=683500

N=9426050

E=683550

AVENIDA AUGUSTO SEVERO

14.80

41.90

HERDEIROS DE FRANCISCA DIAS
DA CUNHA NOGUEIRA
CPF: 175.893.474-34

PRAÇA URICK GRAFF

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
CPF: 107.042.644-04

RENILSAN COSTA
NOGUEIRA FIRMINO
CPF: 626.126.624-72

DIX-SEPT ROSADO MAIA
CARLOS JERÔNIMO
CPF: 056.865.634-20

Área m ² .	719,3702
Perímetro m.	127,40

Ponto	Azimute	Distância(m)	E(m)	N(m)
P01 - P02	124°01'07"	14,80	683566,976	9426113,733
P02 - P03	220°17'56"	48,90	683535,349	9426076,438
P03 - P04	304°01'07"	14,80	683523,082	9426084,718
P04 - P05	40°17'56"	41,90	683550,181	9426116,673
P05 - P01	40°17'56"	7,00	683554,709	9426122,013

Tabela de Coordenadas - Azimutes - Distâncias





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167, CENTRO, MOSSORÓ-RN,

Tel/Fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos

Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no protocolo 1-----, sob o nº 39.427

Registrado no livro nº “2”, sob o R-4-1.700

Referente à matrícula nº 1.700 OSERVAÇÕES

Relacionado com o registro da compra e venda de

Uma Casa Residencial, localizada no alinhamento

da Av Augusto Severo nº 270, centro, nesta

cidade de Mossoró-RN, FDJ 70002398236, MP

931860

MOSSORÓ-RN 22 DE JANEIRO DE 2016

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Oficial do Registro



08481392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO

OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167

CENTRO

CEP. 58.600-120

MOSSORÓ - RN



Única

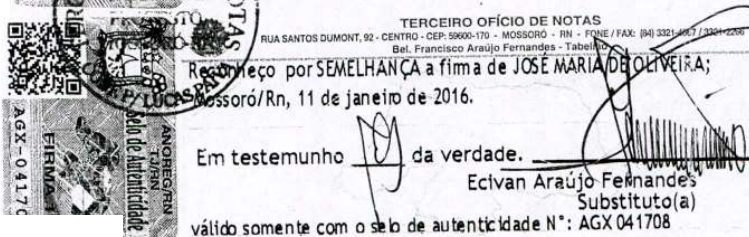
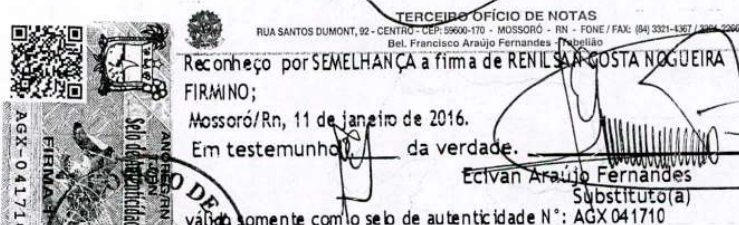
Escala: 1/750

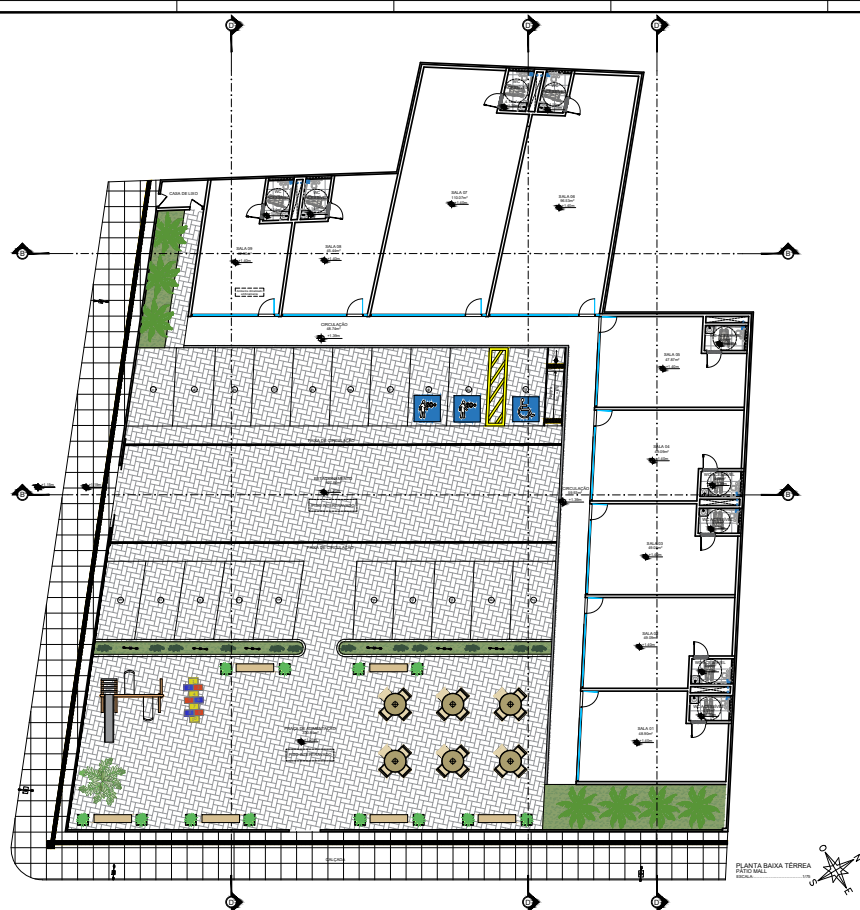
7^o FÓRUM DE PRÁTICA GERENCIAL
FÓRUM DE PRÁTICA GERENCIAL

Reconheço MEDEIROS PEREIRA, s
Mossoró/RN

Em testemunha
Abdoral Gomes
*VALIDO S





[illegible]

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA (PTAM)
Conforme a ABNT NBR 14.653 (Avaliação de Bens Imóveis)

Vista do Imóvel Avaliando



Avenida João da Escócia, 39 - Sala 3, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-166
Contato: 84 98137-5817 - E-mail: avancarimoveisrn@gmail.com

Página 1 de 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161062000000152174449>
Número do documento: 25091017161062000000152174449

Num. 163626620 - Pág. 1
Pág. Total - 124

1. **Solicitante:**

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, CENTRAL DO CRIADOR.

2. **Avaliador**

Kerliton Cavalcante da Fonseca, brasileiro, casado, corretor de imóveis, CPF n.º 053.707.314-03, com endereço profissional à Avenida João da Escócia, 39 - Sala 3, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-166, Contato: 84 98137-5817 - E-mail: avancarimoveisrn@gmail.com.

3. **Finalidade**

Este parecer técnico tem como finalidade a estimativa do valor de mercado do imóvel para fins de (venda, partilha, financiamento, regularização, entre outros).

4. **Objeto:**

Três terrenos destinados à construção, localizado à Avenida Augusto Severo, 270, esquina com a Avenida Rio Branco.

Matrícula nº **15.280**;

Matrícula nº **1.700**;

Matrícula nº **9.958**;

5. **Vistoria:**

Foi realizada uma visita ao imóvel no dia **06 de agosto de 2025**, quando foi constatada a real situação e condições.

6. **Localização, infraestrutura e característica da região:**



Latitude: - Longitude:

O imóvel está localizado em região urbana consolidada, com infraestrutura completa (pavimentação, iluminação pública, rede de esgoto, coleta de lixo e transporte público), em zona predominantemente comercial, com presença de comércios e serviços essenciais nas imediações. A localização confere boa liquidez ao imóvel e contribui positivamente para sua valorização de

[Avenida João da Escócia, 39 - Sala 3, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-166](#)

Contato: 84 98137-5817 - E-mail: avancarimoveisrn@gmail.com



mercado. Levasse em consideração o alto poder de investimento a ser realizado na área, como por exemplo: hospitais, clínicas, prédios comerciais, shoppings, condomínios residenciais, entre tantas outras atividades.

1. Do Imóvel:

Trata-se de três terreno vizinhos: 1) com **623,97m²** de área, 2) com **714,09m²**, 3) com **360,86m²**, totalizando uma área superficial de **1.698,92m²**.



Avenida João da Escócia, 39 - Sala 3, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-166
Contato: 84 98137-5817 - E-mail: avancarimoveisrn@gmail.com



2. Situação documental

O imóvel está devidamente registrado em nome do solicitante. A matrícula completa e atualizada está anexada a este parecer para conferência.

3. Fatores que influenciam no preço

Esse parecer visa mensurar o **valor de comercialização do imóvel**, ou seja, os valores que o mercado (Negócios de compra e venda de imóveis) estaria disposto a pagar numa eventual transação.

Portanto consideramos fatores que influenciam no preço do imóvel: 1. Histórico de imóveis semelhantes disponíveis para venda e de negócios realizados nos últimos meses; 2. Sua destinação atual; 3. Capacidade de utilização econômica; 4. Benfeitorias existentes e conservação; 5. Riscos e oportunidades; 6. Capacidade de geração de Capital e Renda; 7. Infraestrutura pública existente; 8. Posição solar; 9. Padrão Construtivo.

a) Fatores que valorizam o imóvel:

- Localização privilegiada;
- Perfil do imóvel;
- Posição de esquina;
- Av movimentadas;
- Próximo a outros prédios comerciais e residenciais;
- Próximo a pontos turísticos da cidade;
- Próximo a colégios, farmácias, hospitais, clínicas, teatros, redes de academia;

b) Fatores que depreciam o imóvel:

-

4. Metodologia

Esse parecer é baseado nas Normas Brasileiras - ABNT NBR 14.653.

A NBR 14653 é uma série de normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que estabelece procedimentos e diretrizes para avaliação de imóveis. Essa série de normas é dividida em várias partes, cada uma delas tratando de aspectos específicos relacionados à avaliação de imóveis em diferentes contextos.

Os métodos utilizados para a presente avaliação foram:

a) Método Comparativo Direto de Dados de Mercado por homogeneização por fatores:

Método baseado na comparação com imóveis semelhantes, localizados na mesma região, disponíveis para venda ou recentemente comercializados. Os dados utilizados foram tratados por **homogeneização por fatores**, considerando variáveis como área construída, localização, padrão construtivo, idade e posição solar. Esse método reflete com precisão o **valor de mercado atual** do imóvel, com base na dinâmica real praticada no mercado imobiliário local.

6. Quadro Resumo dos Valores Estimados pelos Métodos Aplicados

MÉTODOS UTILIZADOS	R\$ VENDA
Método Comparativo Direto por Homogeneização por Fatores	R\$ 5.288.837,85
VALOR MÉDIO CONSIDERADO	R\$ 5.288.837,85

Avenida João da Escócia, 39 - Sala 3, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-166

Contato: 84 98137-5817 - E-mail: avancarimoveisrn@gmail.com



O valor final adotado considera a análise técnica ponderada entre os três métodos, conforme diretrizes da ABNT NBR 14.653, com prevalência do método comparativo, por refletir a dinâmica real do mercado local.

5. Conclusão

Conclui-se que o valor de mercado do imóvel objeto deste parecer técnico de avaliação mercadológica é **R\$ 5.288.837,85 (cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, admitindo-se uma variação de até **20% (vinte por cento)**, para mais ou para menos.

6. Valor de liquidação imediata

Para fins de **liquidação** do imóvel, é considerado o valor de liquidação correspondente a **80% (oitenta por cento)** do valor de mercado estimado neste laudo de avaliação.

7. Justificativa - Grau de Fundamentação Técnica

A presente avaliação apresenta **grau de fundamentação classificado como Forte**, conforme critérios estabelecidos na **NBR 14.653**, em razão da **aplicação integrada de três métodos consagrados de avaliação**, conforme proposto pela **Ferramenta 3M – Método Comparativo por Homogeneização por Fatores, Método Evolutivo e Método de Capitalização da Renda (ROI)**.

A análise foi realizada com base em:

- a) **Amostragem significativa de mercado**, com imóveis comparáveis em localização, tipologia e características físicas, coletados por fontes confiáveis e atualizadas;
- b) **Levantamento in loco**, com verificação das condições reais do imóvel, benfeitorias e entorno;
- c) **Cálculos de homogeneização por fatores**, que permitem maior precisão na comparação entre os imóveis analisados;
- d) **Documentação regular apresentada pelo solicitante**, assegurando clareza na titularidade e situação jurídica.

Dessa forma, a adoção da **Ferramenta 3M garante maior confiabilidade, consistência e profundidade na estimativa do valor de mercado**, conferindo robustez técnica à avaliação.

8. Considerações Finais

Esse parecer reflete os valores praticados atualmente, sem qualquer projeção futura de fatores externos, como a economia ou fatores internos, como, por exemplo, melhorias de solo e outras atividades que porventura possam ser praticadas no imóvel.

Mossoró/RN, 06 de agosto de 2025.

Kerliton Cavalcante da Fonseca
Corretor de imóveis CRECI/RN 7045
Perito Avaliador de imóveis CNAI 43435
Especialista em avaliação de imóveis e Gestão de Locação

Avenida João da Escócia, 39 - Sala 3, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-166
Contato: 84 98137-5817 - E-mail: avancarimoveisrn@gmail.com



Ao

Mossoró-RN, 01 de julho de 2025.

Exmº. Sr.

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN

Dr. TALES PINHEIRO BELÉM

PMMGECOM

Nesta.

Ref. Ofícios de nºs 68/2025 – PGM/PAA

- 69/2025 – PGM/PAA

- 89/2025 – PGM/PAA

Processo Administrativo nº 10.000711/2024-34

Senhor Procurador-Geral,

CENTRAL DO CRIADOR LTDA.,

empresa comercial de direito privado, CNPJ/MF nº 35.278.779/0001-96, com endereço à Av. Francisco Mota S/nº, nesta cidade de Mossoró-RN, representada por seu titular **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 107.042.644-04, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA** referente ao imóvel situado na Av. Augusto Severo nº 270, centro, nesta cidade de Mossoró/RN, com base nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DA NOTIFICAÇÃO

- A notificação administrativa recebida informa a intenção do Município de Mossoró em promover a desapropriação do imóvel supra identificado, alegando, genericamente, tratar-se de "utilidade pública", para suporte a eventos culturais realizados no entorno, especificamente vindo a ser utilizado nesses últimos anos com a finalidade de instalação de banheiros químicos durante o evento denominado "Mossoró Cidade Junina".

Recebido em 02-07-2025
às 15h53 min.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Ana Lúcia de Medeiros Russo Régio
Ana Lúcia de Medeiros Russo Régio
Chefe de Gabinete
Matrícula 0544632



II. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E FINALIDADE PÚBLICA IRREGULAR

- Nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, a desapropriação por utilidade pública somente se justifica quando estiver fundamentada em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, devidamente motivada e justificada.
- No presente caso, a pretensão expropriatória não se revela legítima, pois a finalidade declarada – apoio a instalação de banheiros químicos para eventos temporários – é acessória, transitória e desproporcional frente à privação definitiva da propriedade.
- Não se identifica qualquer interesse público relevante, concreto e permanente que legitime a desapropriação.
- O STF tem reiteradamente afirmado que ***"O desvio de finalidade na desapropriação, se demonstrado, compromete a validade do ato administrativo, por afrontar os princípios da legalidade e da moralidade administrativa."*** (STF, MS 23.452/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 28-03-2003, p. 13)
- A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de motivação robusta e finalidade pública efetiva:

"A Administração Pública não pode desapropriar imóvel com base em finalidades genéricas ou desprovidas de necessidade real, sob pena de nulidade do ato expropriatório." (TJMG – Apelação Cível 1.0024.08.122854-5/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 05/04/2016)

- No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que:

"É nula a desapropriação quando ausente demonstração clara da utilidade pública, sendo incabível ato expropriatório fundado em generalidades." (STJ, REsp 1.074.079/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24/03/2011, DJe 13/04/2011)

III. SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO

- O valor oferecido pelo Município na notificação é manifestamente inferior ao valor venal do imóvel constante no carnê de IPTU e muito aquém do valor de



mercado real praticado na região, que é o centro comercial mais valorizado da cidade.

- De acordo com laudos de avaliação mercadológica disponíveis (cópia anexa), o valor real do imóvel é de pelo menos R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), no mínimo, dez vezes superior ao montante oferecido, o que afronta diretamente o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que garante a indenização prévia, justa e em dinheiro, em caso de desapropriação.

- A tentativa de impor expropriação por valor vil pode configurar confisco disfarçado, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

"A indenização por desapropriação deve corresponder ao valor de mercado do bem, sendo inadmissível fixação arbitrária que resulte em prejuízo ao expropriado."

(STJ, REsp 1.140.553/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24/03/2011, DJe 13/04/2011)

IV. INTERESSE PRIVADO SOCIALMENTE RELEVANTE – PROJETO DE CENTRO COMERCIAL

- O imóvel desapropriando possui projeto em curso para a construção de um moderno centro comercial, já em fase de oferta de *business plan* para lojas âncoras interessadas, o qual prevê a geração de pelo menos 200 empregos diretos, com impacto positivo significativo no desenvolvimento econômico local.

- A iniciativa privada, neste caso, se alinha ao interesse social e ao desenvolvimento urbano sustentável, o que deve ser priorizado e respeitado pelo Poder Público, nos termos do art. 170, caput, da Constituição Federal, que assegura a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica.

- Como salientado pela jurisprudência, **"O interesse público deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo projetos privados com potencial de impacto social relevante, especialmente quando voltados à geração de empregos e ao desenvolvimento urbano."** (TJSP, Apelação Cível 1032864-58.2016.8.26.0053, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/09/2017, DJe 29/09/2017)



V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que este Procurador-Geral reveja, à luz do Direito Administrativo, o ato do gestor, para:

- (i) O indeferimento da proposta de desapropriação administrativa, por ausência de motivação válida, utilidade pública legítima e ocorrência de desvio de finalidade;
- (ii) Caso mantida a intenção expropriatória, que seja garantido o direito ao contraditório técnico, com a apresentação de laudo de avaliação atualizado por perito habilitado, respeitando o valor de mercado do imóvel;
- (iii) A priorização do projeto privado de desenvolvimento comercial já protocolado, em consonância com o interesse público local de geração de empregos e desenvolvimento urbano;
- (iv) O arquivamento do procedimento expropriatório por manifesta ausência de interesse público relevante e abuso de poder.

Atenciosamente,

CENTRAL DO CRIADOR LTDA.

CNPJ/MF nº 35.278.779/0001-96

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

CPF nº 107.042.644-04





17/07/2025

Número: **0813693-57.2024.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 66.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Ocupação Temporária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP (AUTOR)		JOSE NAERTON SOARES NERI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MOSSORO (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
123542253	13/06/2024 15:14	AÇÃO INDENIZATÓRIA - CENTRAL DO CRIADOR LTDA X MUNICÍPIO DE MOSSORÓ	Petição Inicial
123542255	13/06/2024 15:14	2. PROCURAÇÃO . CENTRAL DO CRIADOR LTDA	Procuração
123542256	13/06/2024 15:14	3. CONTRATO SOCIAL . Aditivo	Outros documentos
123542258	13/06/2024 15:14	4. Avaliação do ano 2023	Outros documentos
123542259	13/06/2024 15:14	5. Avaliação do ano 2024	Outros documentos
123542262	13/06/2024 15:14	6. Banheiros químicos instalados em 2023	Outros documentos
123542264	13/06/2024 15:14	7. Boletim de ocorrência do ano de 2023	Outros documentos
123542265	13/06/2024 15:14	8. Decreto do ano de 2023	Outros documentos
123542266	13/06/2024 15:14	9. Decreto do ano de 2024	Outros documentos
123542267	13/06/2024 15:14	10. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA . AV AUGUSTO SEVERO 270	Outros documentos
123542268	13/06/2024 15:14	11. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA . CASA AV AUGUSTO SEVERO 282	Outros documentos
123542269	13/06/2024 15:14	12. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA . TERRENO AV AUGUSTO SEVERO	Outros documentos
123542270	13/06/2024 15:14	13. Fotos do dia 06.06.2024	Outros documentos
123542272	13/06/2024 15:14	14. Fotos do dia 31.05.2024	Outros documentos
123542275	13/06/2024 15:14	15. OFÍCIO 001-2023	Outros documentos
123657761	14/06/2024 16:49	Juntada de custas	Petição
123657767	14/06/2024 16:49	2. GUIA FDJ E COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
123548786	18/06/2024 12:25	Despacho	Despacho
124539068	26/06/2024 15:22	Petição	Petição
131566390	19/09/2024 11:12	Certidão	Certidão



138424623	11/12/2024 11:10	Despacho	Despacho
141186804	28/01/2025 17:06	GUIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS E COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CENTRAL DO CRIADOR	Petição
141186805	28/01/2025 17:06	GUIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS E COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CENTRAL DO CRIADOR	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
144325023	27/02/2025 15:28	Certidão	Certidão
144385096	28/02/2025 09:21	Despacho	Despacho
144412564	28/02/2025 10:56	Citação	Citação
149015008	21/04/2025 10:18	Contestação	Contestação
149217667	23/04/2025 12:37	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
150778195	08/05/2025 16:16	RÉPLICA A CONTESTAÇÃO - CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP X MUNICÍPIO DE MOSSORÓ	Petição
150792065	08/05/2025 17:55	Certidão	Certidão
150798029	09/05/2025 12:22	Despacho	Despacho
151865973	19/05/2025 17:07	Petição	Petição
152340654	22/05/2025 19:45	Petição	Petição
152369181	23/05/2025 12:54	Certidão	Certidão





ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

CENTRAL DO CRIADOR LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 35.278.779/0001-
96, situada na Av. Francisco Mota, nº 09, Alto de São Manoel, CEP.
59.625-305, Mossoró/RN, neste ato representada pelo seu administrador,
Sr. José Maria de Oliveira, vem, à respeitável e condigna presença de
Vossa Excelência, por intermédio de seu causídico doravante subscrito,
propor a seguinte:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS
(OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA)**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE
MOSSORÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no
CNPJ/MF de nº 08.348.971/0001-39, situada na Av. Alberto Maranhão,
nº 1751, Centro, CEP 59.610-000, Mossoró/RN, pelos fatos e
fundamentos de direito seguidamente perfilados:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085853400000115575794>
Número do documento: 24061315085853400000115575794

Num. 123542253 - Pág. 1
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 3
Pág. Total - 135

I – SÍNTESE FÁTICA:

01. A autora, pessoa jurídica com ampla e respeitada atuação empresarial na região, é proprietária de três imóveis situados no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo.

02. Através da ferramenta Google Earth é possível verificar a área de propriedade da empresa autora:



Link: [Google Earth](#)

03. Os documentos em anexo, **comprovam a condição da autora de proprietária** dos imóveis abrangidos na área acima destacada, conforme escrituras públicas das respectivas matrículas ns.º 1.700, 069, 072 e 9.958.

04. Ocorre que, é de conhecimento público que durante os festejos juninos na cidade de Mossoró/RN, em decorrência do

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085853400000115575794>
Número do documento: 24061315085853400000115575794

Num. 123542253 - Pág. 2
Pág. Total - 2

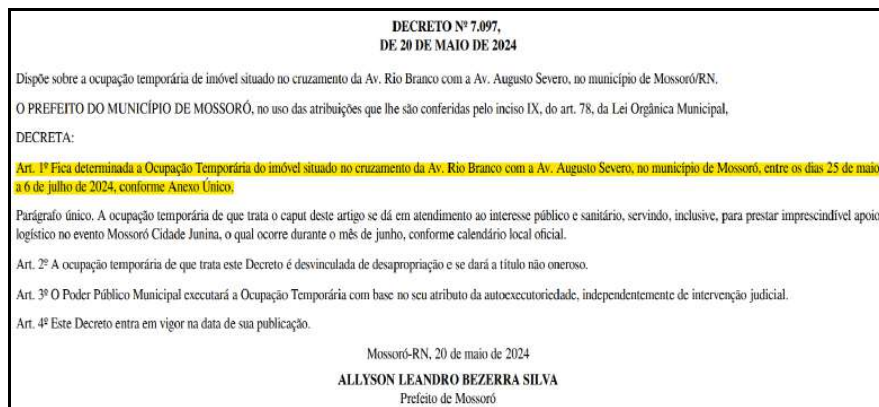
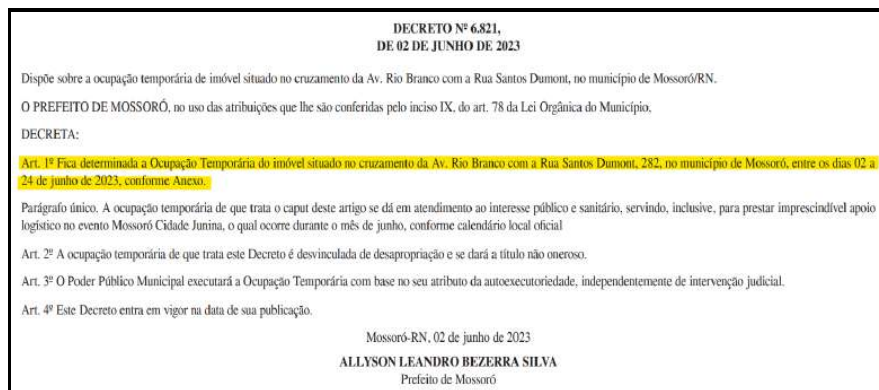


Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 4
Pág. Total - 136

grande evento promovido na cidade (**Mossoró Cidade Junina**), o município realiza diversas intervenções na cidade a título de montagem da estrutura do evento.

05. Neste ponto, por dois anos consecutivos (2023 e 2024) o município decretou a ocupação temporária da área de propriedade da autora, conforme **Decretos ns.º 6.821/2023 e 7.097/2024**, cujos conteúdos são destacados abaixo:



06. Fato é que, a ocupação temporária se deu para fins de **instalação de diversos banheiros químicos** na propriedade da demandante, conforme fotos em anexos e destacadas abaixo:



2023



2024



07. A título de tal ocupação a autora não recebeu por parte do município demandado nenhum valor indenizatório, de modo que os prejuízos suportados pela promotora são dois: **(i) prejuízo financeiro**, pois neste período as áreas disponíveis para instalação de camarotes para o evento “Pingo da Mei Dia” são altamente procuradas, com valores de locação elevados, ou até para fins de locação para outras atividades afins ao evento junino (restaurantes, lanchonetes, bares, estacionamento privado etc); e **(ii) prejuízo material/local**, pois após o encerramento do Mossoró Cidade Junina o odor de urina infecta a propriedade da promotora, que fica impedida de utilizar a área por longo tempo.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085853400000115575794>
Número do documento: 24061315085853400000115575794

Num. 123542253 - Pág. 4
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 6
Pág. Total - 138

08. Com o objetivo de procurar saídas para a presente situação, ainda no ano de 2023 a promovente **enviou ofício ao Secretário de Cultura do Município** (Ofício 001/2023 em anexo), mas **não houve qualquer sinalização de pagamento de indenização em favor da autora.**

09. Ademais, a título de consulta e majoração do dano patrimonial suportado pela promovente, constam em anexo duas **avaliações da locação** da área no período do Mossoró Cidade Junina, que comprovam que no **ano de 2023** o valor de locação da área era de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** e no **ano de 2024 é de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).**

10. **Ou seja, o prejuízo suportado é enorme e demanda a concessão de medida judicial para fins de ressarcir a promovente quanto aos prejuízos suportados.**

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 36, DO DECRETO Nº 3.365/1941. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

11. No caso dos autos, restou devidamente comprovado por meio dos documentos em apenso que a empresa autora é legítima proprietária da área situada no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo .

12. Também consta dos autos que a referida área foi objeto de Ocupação Temporária decretada pelo Município de Mossoró/RN nos anos de 2023 e 2024 **sem garantir a proprietária qualquer indenização** pela ocupação da área altamente requisitada nos festejos juninos da cidade de Mossoró/RN.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085853400000115575794>
Número do documento: 24061315085853400000115575794

Num. 123542253 - Pág. 5
Pág. Total - 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 7
Pág. Total - 139

13. Como meio de elucidação dos prejuízos suportados pela autora, a promovente anexou a presente exordial duas avaliações que demonstram que no período da ocupação temporária a autora deixou de receber a quantia de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

14. Além disso, todas as tentativas de resolução amigável da situação restaram frustradas em face da omissão da parte demandada.

15. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal ***“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”***.

16. Segundo lição de EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA:

O Estado tem a responsabilidade de reparar o dano que cause, sem consideração da culpa pessoal de seus agentes, sempre que o prejudicado se encontre em uma situação de desvantagem em relação ao poderio estatal, que não seja derivada de seu comportamento próprio, e quando o dano seja causado por uma ação ou omissão administrativa que, no exercício regular das funções administrativas, possa causar dano a terceiros.

17. Na mesma toada HELY LOPES MEIRELLES afirma que ***“a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros em virtude de atos legislativos, judiciais ou administrativos que, individualmente considerados, possam ser normais e lícitos, depende, não da verificação do caráter ilícito desses atos, mas do fato de serem danosos”***.



18. Pois bem, quanto à responsabilidade civil do Município pelos atos praticados contra o imóvel de propriedade da autora não há dúvidas, sendo incontroversa sua responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados.

19. No que tange ao tema da ocupação temporária, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, **“ocupação provisória ou temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público (CF, art. 5º, XXV)”** (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 631).

20. E prossegue o renomado autor, firme na lição de André de Laubadère: **“é uma prerrogativa do executor de serviços públicos, que lhe permite utilizar transitoriamente um terreno pertencente ao particular, seja para depositar os instrumentos de trabalho, seja para extrair materiais necessários ao serviço”**.

21. O referido instituto está disciplinado no art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41, nos seguintes termos:

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, **que será indenizada**, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.
O expropriante prestará caução, quando exigida.

22. Decorre da própria lei o dever do Estado de promover a indenização daquele que é alvo da ocupação temporária.

23. No caso concreto, não restam dúvidas de que a área de propriedade da autora foi objeto de ocupação temporária, tendo sido instalados diversos banheiros químicos na propriedade da



promovente que impedem a utilização da área no momento mais bem avaliado do ano.

24. O resultado prático da conduta do município demandado é a imposição de uma supressão de uma grande oportunidade da autora de lucrar com a locação da área.

25. É de conhecimento público de todos que moram em Mossoró/RN que no evento denominado “**Pingo da Mei Dia**” várias empresas instalam **camarotes** no circuito do Corredor Cultural, de modo que muitos empreendedores aproveitam o momento para lucrar e aproveitar a grande procura por áreas.

26. No caso concreto, a promovente foi impedida de empreender com sua área, pois desde muito cedo o município decretou a ocupação temporária nos dois últimos anos, sem dar uma migalha sequer à promovente.

27. O prejuízo causado a demandante não é mera suposição, mas sim efetivo, basta verificar as avaliações que demonstram o valor da locação da área impedida de ser utilizada pela empresa autora:

<u>AVALIAÇÃO DE ALUGUEL</u>
Avaliação do valor para aluguel do imóvel de sua propriedade conforme segue: Trata-se de UM TERRENO, situado nesta cidade de Mossoró - RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, centro, no coração da cidade, medindo e confinando-se do seguinte modo, 37.30 metros de largura na frente, com a via pública da Av. Augusto Severo, 33,5 metros de largura nos fundos, confinando com a secretaria de tributação do município, frente para a Av. Augusto Severo e Lateral a Praça Ulrik Graff. Considerando a localização, formato, dimensões, estado de conservação e média de preços da região do mês de Junho, no período junino, o período mais movimentado da cidade, avaliamos o imóvel para locação quanto ao valor de comercialização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Mossoró/RN 05 de Junho de 2023.



AVALIAÇÃO DE ALUGUEL

Avaliação do valor para aluguel do imóvel de sua propriedade conforme segue: Trata-se de UM TERRENO, situado nesta cidade de Mossoró/RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, Centro, no coração da cidade, medindo e confinando-se do seguinte modo, 37.30 metros de largura na frente, com via pública da Av. Augusto Severo, 33,5 metros de largura nos fundos, confinando com a secretaria de tributação do município, frente para a Av. Augusto Severo e Lateral a Praça Ulrik Graff.

Considerando a localização, formato, dimensões, estado de conservação e média de preços da região no mês junino do período do dia 25 de Maio de 2024 até 06 de Julho de 2024, totalizando 41 dias, no período mais movimentado da cidade, avaliamos o imóvel para locação quanto ao valor de comercialização em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Mossoró/RN 25 de maio de 2024.

28. Portanto, são mais que suficientes os fundamentos que justificam a condenação do ente promovido em indenizar a autora pela ocupação temporária decretada sobre a área afetada.

29. À despeito da Responsabilidade Civil posiciona-se RUI STOCO: ***“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”.***¹

¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.



30. Ainda, segundo SILVIO RODRIGUES:

“A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.²

31. DE PLÁCIDO E SILVA conceitua Responsabilidade Civil da seguinte forma: ***“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção”.***³

32. Nesta baila, são pressupostos essenciais na configuração da Responsabilidade Civil: **Ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.**

33. O Código Civil Brasileiro assevera em seu Art.186, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

34. Sobre o tema em questão, a jurisprudência é uníssona quanto ao dever de pagar-se indenização ao

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO

² RODRIGUES, 2003, p. 6.

³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.



ADMINISTRATIVA - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA COPASA - **COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO** - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE. - **A ocupação temporária trata-se de intervenção do Estado na propriedade privada consistente na imposição de obrigação ao proprietário de suportar a utilização provisória do imóvel pelo Poder Público, para realização de obras ou serviços de interesse coletivo, afetando o caráter exclusivo da propriedade, ensejando indenização, caso verificado prejuízo** - A servidão administrativa se caracteriza como modo de intervenção do Estado na propriedade privada e deve ser indenizada quando se verificar redução na utilidade econômica do imóvel - Ainda que caiba à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, "determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" - A prova pericial é imprescindível para a solução de controvérsia relativa à indenização decorrente de ocupação temporária e servidão administrativa, eis que capaz de demonstrar se, de fato, ocorreu prejuízo ao proprietário (an debeat) e, em caso positivo, qual seria o seu montante (quantum debeat).

(TJ-MG - AC: 10000222491037001 MG, Relator: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA** – OBRA PÚBLICA – CONCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – RESISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – PROVA PERICIAL PRECLUSA. **1. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.** O expropriante prestará caução, quando exigida (art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41). **2. Ocupação temporária para a realização de obra pública. Concorrência dos pressupostos legais. Estudo técnico que aponta a necessidade da retirada de solo sob as linhas de alta tensão e a viabilidade de sua recomposição. Resistência dos proprietários. Inadmissibilidade. 3. A**



remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame (art. 33 do CPC/73), no caso os réus. Inércia dos interessados. Questão preclusa. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10004855820148260077 SP 1000485-58.2014.8.26.0077, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 05/12/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2016)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTO - **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DA ÁREA - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - ART. 36 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41** - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. "A ocupação temporária por parte do poder público de área pertencente a terceiro, para a implantação de servidão administrativa, deve ser indenizada, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41. De outro lado, não comprovados os danos ou depreciações alegados pelos proprietários, a indenização deverá abranger apenas a servidão administrativa instalada na área e a ocupação temporária do terreno". (TJ-SP - AC: 01482970820078260000 SP 0148297-08.2007.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 18/10/2010, 4ª Câmara de Direito Público)

35. **Portanto, restando provada a ocorrência de prejuízos a empresa autora, bem como que no ato da decretação da ocupação temporária não pago a promovente nenhuma quantia a título de indenização, requer a condenação do ente demandado na competente indenização, cujo patamar não poderá ser inferior a R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais).**

PELO EXPOSTO,

requer-se de Vossa Excelência que se digne em determinar:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085853400000115575794>
Número do documento: 24061315085853400000115575794

Num. 123542253 - Pág. 12
Pág. Total - 12



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 14
Pág. Total - 146

a) A **CITAÇÃO do ente demandado por meio de sua Procuradoria**, para, querendo, comparecer à **audiência de conciliação (vide art. 319, VII, do CPC)** a ser apazada por este juízo, e, em passo seguinte **responder aos termos da presente ação**, sob pena de revelia e confissão dos fatos alegados na exordial, e para então apresentar resposta a presente lide, no prazo regularmente estabelecido, sob pena das cominações impostas pela legislação processual;

b) Em termos, após os trâmites de praxe e instruído o processo, pugna-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE PRETENSÃO VESTIBULAR**, condenando o ente requerido em indenização pela ocupação temporária nos anos de 2023 e 2024 da área localizada no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo, em valor não inferior a R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), devidamente atualizada;

c) Ainda, requer-se a **condenação da demandada ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios** pertinentes.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, prova pericial, assim como pela oitiva das partes processuais, sem prejuízo da produção de outras provas que se façam necessárias ao convencimento deste Insígne Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 12 de junho de 2024.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085853400000115575794>
Número do documento: 24061315085853400000115575794

Num. 123542253 - Pág. 13
Pág. Total - 13



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 15
Pág. Total - 147

JOSÉ NAERTON SOARES NERI

Advogado – OAB/RN 3207

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085853400000115575794>
Número do documento: 24061315085853400000115575794

Num. 123542253 - Pág. 14
Pág. Total - 14



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 16
Pág. Total - 148

Naerton Soares
Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

CENTRAL DO CRIADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.278.779/0001-96, situada na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, na cidade de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo Administrador, Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF n.º 107.042.644-04, com endereço na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, Mossoró/RN.

OUTORGADO(S)

JOSÉ NAERTON SOARES NERI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Norte, sob o n.º 3207, com escritório na Avenida Jorge Coelho de Andrade, n.º 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, na cidade de Mossoró/RN. E-mail: naerton@asba.adv.br.

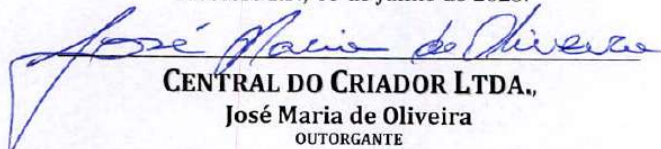
Integrante e representante da sociedade **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n.º 03.649.303/0001-28, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado Rio Grande do Norte, sob registro de n.º 076, com endereço na Av. Jorge Coelho de Andrade, 274, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, Mossoró/RN, contato (084) 3316-2262.

PODERES

Os da cláusula "ad judícia" e para o foro em geral, podendo requerer judicial e extrajudicialmente o que for necessário para a defesa do outorgante, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade parestatal, poderes ainda para conciliar, passar recibos, receber importâncias, desistir, transigir, recorrer, acompanhando todo o rito processual nas instâncias competentes, podendo, separadamente substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Firma a presente procuração.

Mossoró/RN, 05 de junho de 2023.


CENTRAL DO CRIADOR LTDA.,
José Maria de Oliveira
OUTORGANTE

— **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO** —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mails: naerton@asba.adv.br

Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. CEP. 59.625-400. Fone: (84) 3316-2262;

Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085866600000115575796>
Número do documento: 24061315085866600000115575796

Num. 123542255 - Pág. 1
Pág. Total - 15



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 17
Pág. Total - 149

Naerton Soares

Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

CENTRAL DO CRIADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.278.779/0001-96, situada na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, na cidade de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo Administrador, Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF n.º 107.042.644-04, com endereço na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, Mossoró/RN.

OUTORGADO(S)

JOSÉ NAERTON SOARES NERI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Norte, sob o n.º 3207, com escritório na Avenida Jorge Coelho de Andrade, n.º 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, na cidade de Mossoró/RN. E-mail: naerton@asba.adv.br.

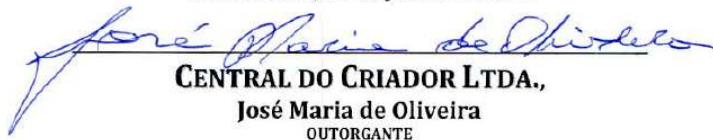
Integrante e representante da sociedade **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n.º 03.649.303/0001-28, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado Rio Grande do Norte, sob registro de n.º 076, com endereço na Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, Mossoró/RN, contato (084) 3316-2262.

PODERES

Os da cláusula "ad judícia" e para o foro em geral, podendo requerer judicial e extrajudicialmente o que for necessário para a defesa do outorgante, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade parastatal, poderes ainda para conciliar, passar recibos, receber importâncias, desistir, transigir, recorrer, acompanhando todo o rito processual nas instâncias competentes, podendo, separadamente substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Firma a presente procuração.

Mossoró/RN, 06 de junho de 2024.


CENTRAL DO CRIADOR LTDA.,
José Maria de Oliveira
OUTORGANTE

— **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO** —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mails: naerton@asba.adv.br

Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP. 59.625-400. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085866600000115575796>
Número do documento: 24061315085866600000115575796

Num. 123542255 - Pág. 2
Pág. Total - 16



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 18
Pág. Total - 150



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA		1ª VIA - JUNTA COMERCIAL	
Protocolo Junta 200111833 	NIRE 24200585258	Cód. Natureza Jurídica 206-2	Protocolo Redesim RNN2034119421

1- REQUERIMENTO			
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.			
NOME: CENTRAL DO CRIADOR LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:			
REGISTRO DO COMÉRCIO			
CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	021	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	051	1	ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
REDESIM			
CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO		
247	Alteração de capital social e/ou Quadro Societário		
693	Consolidação		
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:			
Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA Telefone de contato: (84) 33174037 Email: centraldocriador_mossoro@hotmail.com			
Local: Mossoró - RN Data: 03/03/2020			

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist	
☐ Abertura / Alteração / Extinção / Outros	
☐ Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)	
☐ Comprovante de pagamento de serviços	
☐ Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos	
☐ DBE - Documento Básico de Entrada	
☐ Outros a especificar:	

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega		
Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.		
Recebido em: ____/____/____	Local:	Carimbo e Assinatura:

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085877000000115575797>
Número do documento: 24061315085877000000115575797

Num. 123542256 - Pág. 1
Pág. Total - 17



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 19
Pág. Total - 151

CENTRAL DO CRIADOR LTDA

Rua Francisco Mota, 09 – Alto de São Manoel

Mossoró/RN – CEP: 59.625-300

CNPJ: 35.278.779/0001-96

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04

1. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/02/1956, natural de Almino Afonso/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portador da Cédula de Identidade RG nº 392.964 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 107.042.644-04, CNH de número 00947743696 DETRAN/RN
2. **MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 05/06/1957, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 259.869 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 138.856.424-68.
3. **JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 04/12/1992, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 002.723.389 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 094.871.914-10 e CNH 05557600004 DETRAN/RN
4. **SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 19/09/1996, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27233990 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 097.341.404-93 e CNH 06387006329 DETRAN/RN

Únicos Sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que vem atuando nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**, com sede estabelecida na Rua Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300, devidamente registrada no CNPJ sob o Nº 35.278.779/0001-96, com Contrato Social de constituição arquivado e registrado na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sob o NIRE 24200585258, datado em 09/11/2011, sendo este arquivado sob o nº 24241673, datado em 09/11/2011, e aditivo 01, datado em 03/01/2013, registrado sob o nº 24270435, aditivo 02 registrado sob o nº 24323757 datado em 27/03/2015, aditivo 03 registrado sob o nº 20180313339 datado em 13/03/2019 resolvem de perfeito e comum acordo alterar seu Contrato Social e aditivos 01, 02 e 03 o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições.

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085877000000115575797>
Número do documento: 24061315085877000000115575797

Num. 123542256 - Pág. 2
Pág. Total - 18



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 20
Pág. Total - 152

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe separadamente ao sócio, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA** com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios de acordo com os artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou seja, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme determina os artigos 1.011, §1º, CC/2002

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade e aditivos 01, 02 e 03 não alcançadas pelo aditivo nº 04 permanecem em vigor.

CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social e Aditivo nº 01 ao 04, nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CENTRAL DO CRIADOR LTDA

Rua Francisco Mota, Nº 09 – Alto de São Manoel
Mossoró/RN – CEP: 59.625-300
CNPJ : 35.278.779/0001-96

1. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/02/1956, natural de Almino Afonso/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portador da Cédula de Identidade RG nº 392.964 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 107.042.644-04.

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085877000000115575797>
Número do documento: 24061315085877000000115575797

Num. 123542256 - Pág. 3
Pág. Total - 19



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 21
Pág. Total - 153

2. **MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 05/06/1957, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 259.869 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 138.856.424-68.
3. **JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 04/12/1992, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 002.723.389 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 094.871.914-10 e CNH 05557600004 DETRAN/RN
4. **SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 19/09/1996, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27233990 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 097.341.404-93 e CNH 06387006329 DETRAN/RN

Únicos Sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que vem atuando nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**, com sede estabelecida na Rua Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300, devidamente registrada no CNPJ sob o N° 35.278.779/0001-96, com Contrato Social de constituição arquivado e registrado na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sob o NIRE 24200585258, datado em 09/11/2011, sendo este arquivado sob o nº 24241673, datado em 09/11/2011, e aditivo 01, datado em 03/01/2013, registrado sob o nº 24270435, aditivo 02 registrado sob o nº 24323757 datado em 27/03/2015, aditivo 03 registrado sob o nº 20180313339 datado em 13/03/2019 resolvem de perfeito e comum acordo consolidarem seu Contrato Social e Aditivos de nº 01, 02, 03 e 04 o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade Empresária gira nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE

A sociedade tem sede na Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300.

Único: É facultada à sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.



CLÁUSULA TERCEIRA: DA FILIAL

A sociedade possui filial, localizada no Sítio Portalegre, 1, Estrada da Raiz, – Zona Rural – Mossoró/RN, CEP: 59.600-000, NIRE: 24900172321 datado em: 09/08/2005 e CNPJ: 35.278.779/0002-77, com as mesmas atividades da matriz.

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social:

4789-0/04- Comércio varejista de ração e produtos alimentícios para animais de estimação;

4771-7/04- Comércio varejista de medicamentos para uso veterinário;

4744-0/01- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

6810-2/02- Aluguel de imóveis próprios;

6810-2/01- Compra e venda de imóveis próprios;

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 25/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA SEXTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, em moeda corrente do país subscritas e integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

NOMES DOS SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO EM QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM R\$	%
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	80.000	80.000,00	80%
MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA	10.000	10.000,00	10%
JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA	5.000	5.000,00	5%
SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA	5.000	5.000,00	5%
TOTAL	100.000	100.000,00	100%

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme preceitua o artigo 1.052 do código civil, lei nº 10.406/2002.

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085877000000115575797>
Número do documento: 24061315085877000000115575797

Num. 123542256 - Pág. 5
Pág. Total - 21



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 23
Pág. Total - 155

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe separadamente ao sócio, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios de acordo com os artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002.

CLÁUSULA NONA: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados de acordo com o artigo 1.065, CC/2002.

§ Único: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso conforme previsto nos artigos 1.056 e, 1.057, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVISÃO DE COTAS

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente conforme determinação nos artigos 1.056 e 1.057, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA CAUSA MORTIS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único: Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio de acordo com os artigos 1.028 e 1.031, CC/2002.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou seja, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme determina os artigos 1.011, §1º, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Mossoró/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por se achar, e em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente instrumento assinando-o, destinado ao registro e arquivamento na MM JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

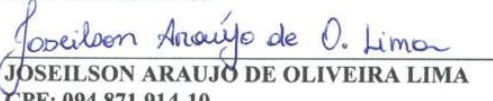
Mossoró/RN, 03 de Março de 2020.


JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

CPF: 107.042.644-04


MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA

CPF: 138.856.424-68


JOSEILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA

CPF: 094.871.914-10


SARA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA

CPF: 097.341.404-93





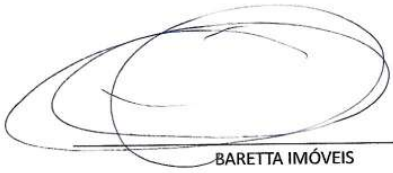
IMOBILIÁRIA BARETTA IMÓVEIS
CRECI-RN 6709 J
CNPJ 36.545.687/0001-98
barettaimoveis1@gmail.com / 84 99835-9875 / 2142-5488
Rua Aproniano Martins de Oliveira, 2 – Nova Betânia, Mossoró/RN

AValiação DE ALUGUEL

avaliação do valor para aluguel do imóvel de sua propriedade conforme segue: Trata-se de UM TERRENO, situado nesta cidade de Mossoró - RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, centro, no coração da cidade, medindo e confinando-se do seguinte modo, 37,30 metros de largura na frente, com a via pública da Av. Augusto Severo, 33,5 metros de largura nos fundos, confinando com a secretaria de tributação do município, frente para a Av. Augusto Severo e Lateral a Praça Ulrik Graff.

Considerando a localização, formato, dimensões, estado de conservação e média de preços da região do mês de Junho, no período junino, o período mais movimentado da cidade, avaliamos o imóvel para locação quanto ao valor de comercialização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Mossoró/RN 05 de Junho de 2023.


BARETTA IMÓVEIS
CRECI nº RN 6709 J

Baretta Imóveis
CNPJ 36.545.687/0001-98
CRECI: RN 6709 J



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085895500000115577299>
Número do documento: 24061315085895500000115577299

Num. 123542258 - Pág. 1
Pág. Total - 24



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 26
Pág. Total - 158



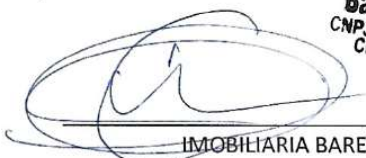
IMOBILIÁRIA BARETTA IMÓVEIS
CRECI-RN 6709 J
CNPJ 36.545.687/0001-98
barettaimoveis1@gmail.com / 84 99835-9875 / 2142-5488
Rua Raimundo Leão de Moura, 05 – Nova Betânia, Mossoró/RN

AVALIAÇÃO DE ALUGUEL

Avaliação do valor para aluguel do imóvel de sua propriedade conforme segue: Trata-se de UM TERRENO, situado nesta cidade de Mossoró/RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, Centro, no coração da cidade, medindo e confinando-se do seguinte modo, 37,30 metros de largura na frente, com via pública da Av. Augusto Severo, 33,5 metros de largura nos fundos, confinando com a secretaria de tributação do município, frente para a Av. Augusto Severo e Lateral a Praça Ulrik Graff.

Considerando a localização, formato, dimensões, estado de conservação e média de preços da região no mês junino do período do dia 25 de Maio de 2024 até 06 de Julho de 2024, totalizando 41 dias, no período mais movimentado da cidade, avaliamos o imóvel para locação quanto ao valor de comercialização em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Mossoró/RN 25 de maio de 2024.


IMOBILIÁRIA BARETTA IMÓVEIS
CRECI nº RN 6709 J

Baretta Imóveis
CNPJ 36.545.687/0001-98
CRECI: RN 6709 J



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085905400000115577300>
Número do documento: 24061315085905400000115577300

Num. 123542259 - Pág. 1
Pág. Total - 25



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 27
Pág. Total - 159



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 1
Pág. Total - 26



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 28
Pág. Total - 160



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 2
Pág. Total - 27



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 29
Pág. Total - 161



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 3
Pág. Total - 28



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 30
Pág. Total - 162



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 4
Pág. Total - 29



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 31
Pág. Total - 163



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 5
Pág. Total - 30



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 32
Pág. Total - 164



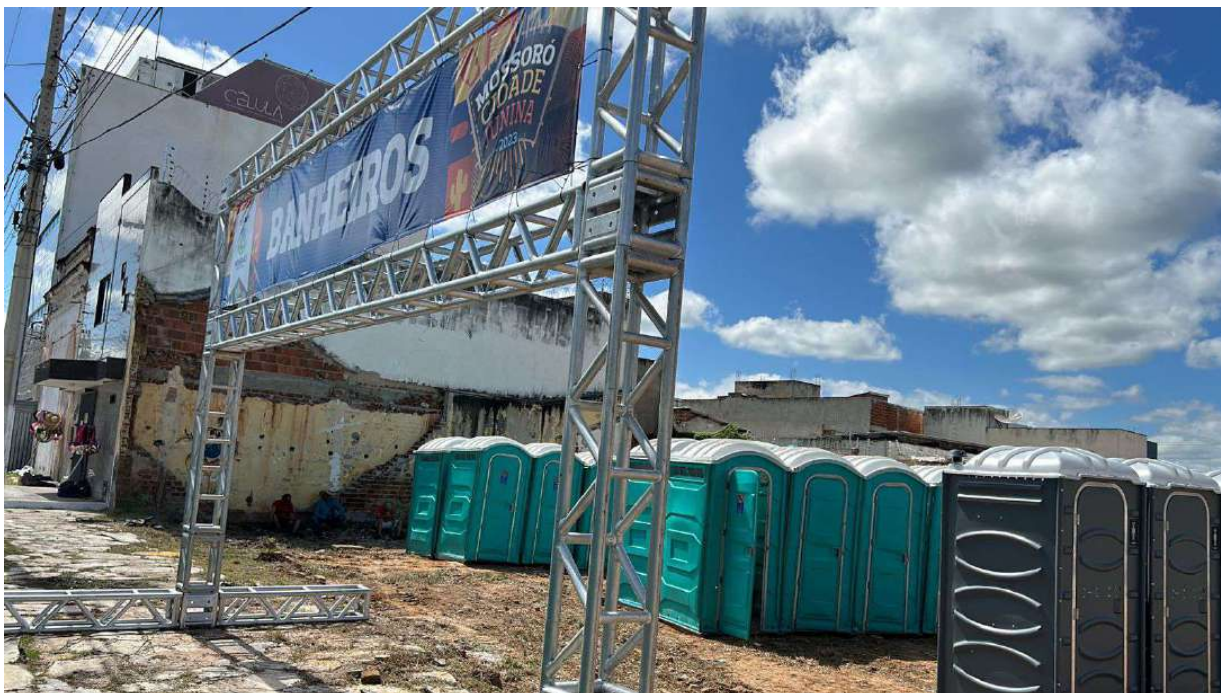
Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 6
Pág. Total - 31



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 33
Pág. Total - 165



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 7
Pág. Total - 32



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 34
Pág. Total - 166



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 8
Pág. Total - 33



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 35
Pág. Total - 167



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085920800000115577301>
Número do documento: 24061315085920800000115577301

Num. 123542262 - Pág. 9
Pág. Total - 34



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 36
Pág. Total - 168

Fls: 2

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
1ª EQUIPE DE PLANTÃO DE MOSSORÓ - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00094115/2023

Logradouro: RUA DUODECIMO ROSADO

Nº: 1320

CEP: 59.607-020

Telefone: (84) 98723-9130 (Telefone Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Que compareceu a esta DP o comunicante informando que é proprietário do terreno escriturado descrito neste boletim, situado à AV. Augusto Severo, 270, Centro, Mossoró; QUE declara que visualizou que em seu terreno estavam instalados banheiros químicos, para o evento pingo da mei dia; QUE declara que não consentiu para a instalação dos mesmos em sua propriedade junto à prefeitura de Mossoró ou a qualquer outra pessoa; QUE informa que o o proprietário dos banheiros químicos é a pessoa de Karume Nascimento de Medeiros; QUE declara que o chefe do gabinete civil da cidade de Mossoró (Tiago Marques) entrou em contato com o comunicante no dia 02/06/23 às 17h:00min, já, segundo o comunicante, após a instalação dos mesmos; QUE declara que seu advogado (Bartolomeu) encontrou o suposto autor, na presença do secretário já citado neste histórico, pedindo para que o suposto autor retirasse os banheiros da propriedade do seu cliente e que ele teria se negado, alegando que a ordem de alocar os banheiros químicos viria da prefeitura de Mossoró.

ASSINATURAS

Lucas pereira camelo londres

Agente de polícia
Matrícula 2440571

Responsável pelo Atendimento

Jose Maria de Oliveira

Comunicante, Vítima

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que del origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Impresso por: Lucas pereira camelo londres - IP de Registro: 177.87.99.1

Data de Impressão: 03/06/2023 12:07:50

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085937300000115577303>
Número do documento: 24061315085937300000115577303

Num. 123542264 - Pág. 1
Pág. Total - 35



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 37
Pág. Total - 169

Fls: 1
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
1ª EQUIPE DE PLANTÃO DE MOSSORÓ - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00094115/2023

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 03/06/2023 11:35:59 Data/Hora Fim: 03/06/2023 12:07:28
Delegado de Polícia: Renato da Silva Oliveira

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 1ª Equipe de Plantão de Mossoró

Data/Hora do Fato Início: 02/06/2023 16:40 (Hora Aproximada)

Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: Mossoró (RN)
Bairro: Centro
Logradouro: Av. Augusto Severo
Complemento: terreno
Tipo do Local: Outro
Descrição do Local: terreno particular

Nº: 270

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1501: CONFLITOS DIVERSOS - OUTROS	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: KARUME NASCIMENTO DE MEDEIROS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 06/02/1972 Idade 51
Estado Civil: Sem Informação
Nome da Mãe: Francisca das Chagas de Medeiros

Documento(s)

RG: 223555903
CPF: 117.200.298-30

Endereço

Município: Mossoró - RN
Logradouro: AVENIDA JOAO DA ESCOSSIA
Complemento: LOTE N104 COND ALPHAV
Nº: 1728
CEP: 59.607-330

Nome Civil: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (COMUNICANTE, VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 02/02/1956 Idade 67
Profissão: Comerciante
Estado Civil: Casado(a) Naturalidade: Almino Afonso - RN
Nome da Mãe: Maria Francisca da Conceicao

Documento(s)

RG: 392964
CPF: 107.042.644-04

Endereço

Município: Mossoró - RN



Impresso por: Lucas pereira camelo londres - IP de Registro: 177.87.99.1
Data de Impressão: 03/06/2023 12:07:50

Página 1 de 2
PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085937300000115577303>
Número do documento: 24061315085937300000115577303

Num. 123542264 - Pág. 2
Pág. Total - 36



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.trj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 38
Pág. Total - 170



MOSSORÓ-RN, SEXTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ

DOM - ANO I | NÚMERO 103

PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.032, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Institui a Campanha Permanente de Conscientização para Doação de Leite Materno no município de Mossoró, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização para Doação de Leite Materno no Município de Mossoró.

Parágrafo único. A Campanha referida no caput acontecerá nos hospitais públicos do Município, nas Unidades Básicas de Saúde e nos postos de coleta de leite materno, visando incentivar à doação de leite humano e a expansão da coleta de leite, informando os benefícios da doação para a nutrição dos recém-nascidos.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Conscientização para Doação de Leite Materno:

I - orientar as mulheres sobre a importância da doação de leite materno, bem como, do aleitamento materno para o desenvolvimento das crianças;

II - ampliar o acesso às informações sobre a coleta de leite materno para mães que produzem esse alimento em quantidade excedente, incentivando sua doação; e

III - ampliar o acesso às informações sobre a distribuição de leite materno para as mães que não produzem esse alimento em quantidade suficiente, incentivando-as a utilizarem os bancos de leite materno.

Art. 3º A Campanha Permanente de Conscientização para Doação de Leite Materno transmitirá informações sobre a doação de leite desde o pré-natal da gestante até o acompanhamento médico pós-parto.

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com instituições culturais e educacionais públicas e privadas, com o intuito de conscientizar a comunidade por meio de mobilização geral, campanhas educativas, palestras, seminários e outras atividades pedagógicas, que estimulem a doação de leite humano.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 02 de junho de 2023

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 4.033, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a Inclusão de Campanha de Conscientização sobre a Doação de Órgãos e Transplantes nas Escolas da rede municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha de Conscientização sobre Doação de Órgãos e Transplantes" nas escolas da Rede municipal de Mossoró, respaldada pela Lei Federal nº 9.434 que institui a campanha de estímulo à doação de órgãos.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá promover a "Campanha de Conscientização sobre Doação de órgãos e Transplantes", através de palestras com especialistas em diversas áreas relativas à matéria, vídeos educativos sobre o tema, folders informativos e/ou quaisquer mecanismos que o Executivo Municipal entender importantes para o enriquecimento da atividade.

Parágrafo único. A Campanha poderá ser realizada no mês de setembro de cada ano (setembro verde).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 02 de junho de 2023

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

DECRETO Nº 6.821, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a ocupação temporária de imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Rua Santos Dumont, no município de Mossoró/RN.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 78 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a Ocupação Temporária do imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Rua Santos Dumont, 282, no município de Mossoró, entre os dias 02 a 24 de junho de 2023, conforme Anexo.

Parágrafo único. A ocupação temporária de que trata o caput deste artigo se dá em atendimento ao interesse público e sanitário, servindo, inclusive, para prestar imprescindível apoio logístico no evento Mossoró Cidade Junina, o qual ocorre durante o mês de junho, conforme calendário local oficial

Art. 2º A ocupação temporária de que trata este Decreto é desvinculada de desapropriação e se dará a título não oneroso.

Art. 3º O Poder Público Municipal executará a Ocupação Temporária com base no seu atributo da autoexecutoriedade, independentemente de intervenção judicial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 02 de junho de 2023

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085948100000115577304>
Número do documento: 24061315085948100000115577304

Num. 123542265 - Pág. 1
Pág. Total - 37



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 39
Pág. Total - 171



MOSSORÓ-RN, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ

DOM - ANO II | NÚMERO 337

PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.097, DE 20 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a ocupação temporária de imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo, no município de Mossoró/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a Ocupação Temporária do imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo, no município de Mossoró, entre os dias 25 de maio a 6 de julho de 2024, conforme Anexo Único.

Parágrafo único. A ocupação temporária de que trata o caput deste artigo se dá em atendimento ao interesse público e sanitário, servindo, inclusive, para prestar imprescindível apoio logístico no evento Mossoró Cidade Junina, o qual ocorre durante o mês de junho, conforme calendário local oficial.

Art. 2º A ocupação temporária de que trata este Decreto é desvinculada de desapropriação e se dará a título não oneroso.

Art. 3º O Poder Público Municipal executará a Ocupação Temporária com base no seu atributo da autoexecutoriedade, independentemente de intervenção judicial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de maio de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085956700000115577305>
Número do documento: 24061315085956700000115577305

Num. 123542266 - Pág. 1
Pág. Total - 38

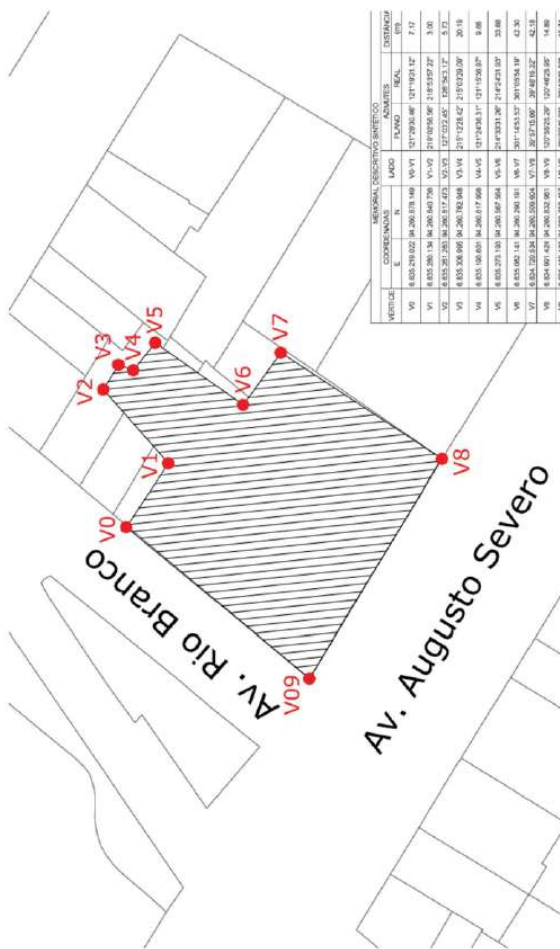


Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 40
Pág. Total - 172



ANEXO ÚNICO
POLIGONAL DA ÁREA DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DO IMÓVEL SITUADO NO CRUZAMENTO DA AVENIDA RIO
BRANCO COM A AV. AGOSTO SEVERO



f@prefeiturademossoro p@prefmossoro PMMGecom www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085956700000115577305
Número do documento: 24061315085956700000115577305

Num. 123542266 - Pág. 2
Pág. Total - 39



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 41
Pág. Total - 173



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - RN
Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo
Escrivã e Tabeliã

Denis Fontes de Melo

Substituto

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA, NA DECLARADA FORMA ABAIXO.

PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO DE NOTAS Nº 106
FOLHAS Nº 125/126v
DATA: 21.01.2016



SAIBAM

quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, nº 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: como Outorgantes Vendedores, **FRANCISCO VILMAR PEREIRA**, empresário, filho de Tercio Pereira da Costa e Maria das Dores Costa, e sua esposa, **ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA**, empresária, filha de José Matias da Costa Filho e Maria Aldenora Melo da Costa, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão de bens residentes e domiciliados na Travessa do Estudante, nº 1, Nova Betânia, Mossoró - RN, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nºs 016.182.964-34 e 703.196.344-34, CI-RG nºs 107.284-SSP/RN e 163410-SSP/RN; e de outro lado como Outorgada Compradora, **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP**, empresa com sede na Rua Francisco Mota, nº 09, Alto de São Manoel, nesta cidade de Mossoró - RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.278.779/0001-96, neste ato representada por seu sócio e administrador, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, CI-RG nº 392.964-ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, Mossoró - RN; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. **Então**, pelas partes contratantes falando cada uma por sua vez, uniforme e sucessivamente, me foi dito o seguinte: - **I - Pelos**



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 1
Pág. Total - 40



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 42
Pág. Total - 174

Outorgantes Vendedores – 1 - Que a justo título e aquisição legal, são senhores e legítimos possuidores, por mansa e pacífica posse, do imóvel consistente de UMA CASA RESIDENCIAL, UMA CASA RESIDENCIAL, construída de tijolos e coberta de telhas, situada nesta cidade, no alinhamento da Av. Augusto Severo, nº 270, com quatro janelas de frente, e um portão de ferro de entrada, murada, encravada em terreno próprio, que assim se descreve e caracteriza: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m; deste segue confrontando com Carlos Jerônimo Dix-Sept Rosado Maia; com seguintes azimutes e distâncias: 124°01'07" e de 14,80m até o vértice P02, de coordenadas N 9.426.113,73m, e E 683.566,98; deste segue confrontando com Herdeiros de Francisca Dias da Cunha Nogueira (inventariante: Dirlene Maria da Cunha Nogueira), com seguintes azimutes e distâncias: 220°17'56" e de 48,90, até o vértice P03, de coordenadas N 9.426.076,44m e E 683.535,35, deste segue confrontando com Av. Augusto Severo: com seguintes azimutes e distâncias: 304°01'07" e de 14,80m, até o vértice P04, de coordenadas N 9.426.084,72m, e E 683.523,08; deste segue confrontando com Jose Maria de Oliveira, com seguintes azimutes e distâncias: 40°17'56", e de 41,90m, até o vértice P05, de coordenadas N 9.426.116,673m, e E 683.550,181; deste segue confrontando com Renilsan Costa Nogueira Firmino; com seguintes azimutes e distâncias: 40°17'56" e de 7,00m, até o vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m, ponto inicial da descrição deste perímetro, todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 39Wgr, tendo como o Datum SAD69/96BRASIL. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM; em virtude de compra feita a VIPEC – VILMAR PEREIRA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Sétimo Cartório Judiciário desta cidade e Comarca de Mossoró – RN, livro 045-A, fls. 093/v094, em 04 de janeiro de 1988, devidamente registrada no livro 2-16-Registro Geral, fls. 01, sob o nº de ordem, R-2-1.700 e AV-3-1.700, matrícula 1.700, a cargo do Primeiro Ofício de Notas Cartório "VIEIRA", Privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona desta cidade e Comarca de Mossoró – RN. **2** - Que dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de ônus e impostos de qualquer natureza, feitos ajuizados, quitações e ações reais, pessoais reipersecutórias, penhora, arrestos sequestros, taxas, contribuições, dúvidas, dívidas, ou contestações futuras, hipotecas legais, judiciais, convencionais e/ou de qualquer outro direito real, que obstaculise a transferência do imóvel ora vendido, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos até a presente data. **3** - Que eles Outorgantes Vendedores assim como possuem o aludido imóvel, pela presente Escritura e nos melhores termos de direito dele fazem venda a Outorgada Compradora, pelo preço certo e combinado de **R\$ 980.000,00** (novecentos e oitenta mil reais), importância essa já integralmente recebida das mãos do representante da outorgada compradora, em moeda corrente e legal, contada e achada certa,



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406131508596890000115577306>
Número do documento: 2406131508596890000115577306

Num. 123542267 - Pág. 2
Pág. Total - 41



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 43
Pág. Total - 175

pelo que lhe dão plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação de pagos, para nada mais da mesma reclamar, com fundamento ao dito preço; 4 - Que se achando assim pagos e satisfeitos da integralidade do preço da venda ora efetuada, cedem e transferem a Outorgada Compradora, toda posse, domínio, direito e ação que até então exerciam, eles Outorgantes Vendedores sobre o referido imóvel; 5 - Havendo-o, desde já, por empossada em definitivo no mesmo imóvel, por força desta Escritura e da Cláusula "Constituição, 6 - Obrigando-se, ainda, eles Outorgantes Vendedores por si, seus herdeiros e sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, respondendo pela evicção de direito, de vez que o aludido imóvel passa a ser da Compradora de hoje para sempre; II -

Pelo representante da Outorgada Compradora - Foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos, por se achar a mesma conforme seus ajustes com os Outorgantes Vendedores. Certifico, eu, Tabeliã Pública que esta subscreve e assina que foram apresentados os seguintes documentos: a) Comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos "ITIV", no valor de R\$ 19.602,01 (dezenove mil seiscentos e dois reais e um centavo), calculados sobre a avaliação de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), mediante documento de Arrecadação Municipal - ITIV - 104658150, datado de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Mossoró - RN; proveniente do pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos sobre o presente instrumento; Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU sob o nº 1.0001.098.02.0138.0000.8 Seqüencial 1.001821.2; b) Certidões Conjuntas Negativas nºs 4114575 e 4114571, de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, emitidas via internet em 09.12.2015 às 16:20:10 e às 16:20:31, expedidas via Internet, pela Secretaria de Estado da Tributação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; c) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, código de controle das certidões 0AAD.45B2.A8B8.13A8 e 1A69.52A1.86F4.1898, emitidas em 03.09.2015 às 14:22:06 e 15:41:03hrs, com validade até 15.02.2016, pelo Ministério da Fazenda - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas nºs 203450555/2015 e 203450475/2015, emitidas em 09.12.2015, às 17:32:33 e 17:32:04, validas até 05.06.2016, pelo Poder Judiciário Justiça do Trabalho; e) Certidão de Registro Cumulada com Negativa de Ônus, expedida em 08 de dezembro de 2015, pelo CRI Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Mossoró - RN, Oficial do RGI de Mossoró - RN; f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, código de validade JULX58419, Específica de Imóvel, emitida via internet pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de Mossoró - RN. Documentos esses cuja transcrição é dispensada nesta Escritura, ficando os mesmos arquivados neste Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 3
Pág. Total - 42



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 44
Pág. Total - 176

escritura. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. 13.901,07, FDJ – 3.658,18 n° da Guia de Recolhimento 7000002366393; FRMP – 273,98 n° da Guia de Recolhimento 00000908701 recolhidos em 18 de dezembro de 2015; FCRCPN – 695,35. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo, Apolônio José de Moraes, viúvo, comerciante, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, _____ (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

Mossoró - RN, 21 de janeiro de 2016

ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA
VENDEDORA

FRANCISCO VILMAR PEREIRA
VENDEDOR

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
COMPRADORA
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
SOCIO E ADMINISTRADOR

APOLÔNIO JOSÉ DE MORAIS
TESTEMUNHA

VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA

MARIA LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA

Isaias Prata de Melo Júnior
CPF 079.348.324-07



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 4
Pág. Total - 43



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 45
Pág. Total - 177



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167, CENTRO, MOSSORÓ-RN,

Tel/Fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos

Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no protocolo 1-----, sob o nº 39.427

Registrado no livro nº “2”, sob o R-4-1.700

Referente à matrícula nº 1.700 OSERVAÇÕES

Relacionado com o registro da compra e venda de

Uma Casa Residencial, localizada no alinhamento

da Av Augusto Severo nº 270, centro, nesta

cidade de Mossoró-RN, FDJ 70002398236, MP

931860

MOSSORÓ-RN 22 DE JANEIRO DE 2016

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Oficial do Registro



08481392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO

OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167

CENTRO

CEP. 59.800-120

MOSSORÓ - RN



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>

Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 5

Pág. Total - 44



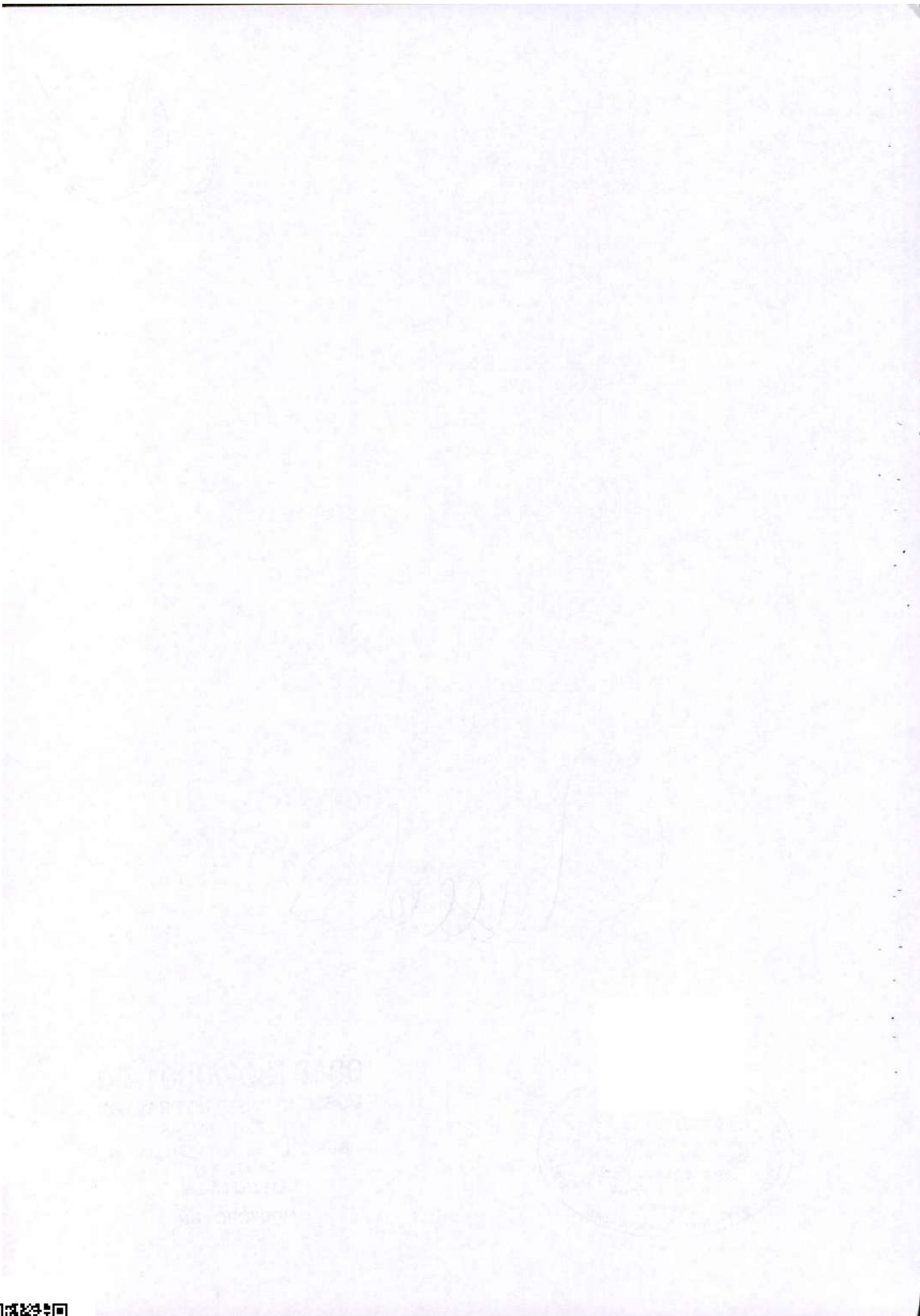
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>

Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 46

Pág. Total - 178



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 6
Pág. Total - 45



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 47
Pág. Total - 179

Oswaldetti Batista de Macedo
CPF: 022.657.644-26

Escritura Autorizada
NATAL CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Lúcio de Almeida Soares
Fones: 324.683.585 - 324.683.586



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Rio Grande Norte

COMARCA DE MOSSORÓ

QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - RN

Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva

Escrivã e Tabeliã

Denis Fontes de Melo

Substituto



PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO DE NOTAS Nº **106**

FOLHAS Nº **117/118v**

DATA 12.01.2016

ESCRITURA PÚBLICA DE RE-RATIFICAÇÃO DE OUTRA DE COMPRA E VENDA NA DECLARADA FORMA ABAIXO.

SAIBAM

quantos esta pública escritura de Re-ratificação de outra de compra e venda, virem ou dela notícias tiverem que aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgante e reciprocamente outorgados, **VIPEC - VILMAR PEREIRA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, firma desta praça, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.395.634/0001-00, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. Eneas Williams Negreiro Pimenta, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade a Rua Sebastião Dias, nº 100, Nova Betânia; inscrito no CPF/MF sob o nº 026.665.294-87; e, de outro lado como outorgado, **FRANCISCO VILMAR PEREIRA**, empresário, filho de Tércio Pereira da Costa e Maria das Dores Costa, e sua esposa, **ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA**, empresária, filha de Jose Matias da Costa Filho e Maria Aldenora Melo da Costa, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão de bens, residentes e domiciliados na Travessa do Estudante, nº 01, apto 2000, Residencial Alaíde Escossia, Nova Betânia, Mossoró - RN, inscritos respectivamente no CPF/MF sob os números 016.182.964-34 e 703.196.344-34, CI-RG nºs 107264-SSP/RN e 163410-SSP/RN; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, Tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos segundos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito: que adquiriam a **VIPEC - VILMAR PEREIRA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, acima qualificada; através de escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas do Tabelionato do Sétimo Cartório Judiciário da Comarca de Mossoró - RN, livro número 045-A, fls. 093/v94, em 04 de Janeiro de 1988, devidamente registrada no livro nº 2-16-Registro Geral, fls. 01, sob o nº de ordem R-2-1.700, referente à matrícula número **1.700**, em 22 de dezembro de 1997, a cargo do

7º OFÍCIO DE NOTAS

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59

<https://pje1g.trj.m.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406131508596890000115577306>

Número do documento: 2406131508596890000115577306

Num. 123542267 - Pág. 7

Pág. Total - 46



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.trj.m.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>

Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 48

Pág. Total - 180

Primeiro Ofício de Notas, Cartório "VIEIRA", privativo do RGI da Primeira Zona, desta cidade e Comarca de Mossoró – RN, o imóvel constante de: **UMA CASA RESIDENCIAL**, no alinhamento da Av. Augusto Severo, nº 270, Centro, nesta cidade de Mossoró – RN; que, em virtude de ter havido na referida escritura, engano quanto a *metragem do terreno, onde aludido imóvel encontra-se edificado*, vêm eles contratantes, pela presente e nos melhores, termos de direito, **RETIFICAR** dita escritura nessas partes, declarando o seguinte: *que citado terreno possui as seguintes medidas, área e confrontações que assim se descreve e caracteriza*: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m; deste segue confrontando com Carlos Jerônimo Dix-Sept Rosado Maia; com seguintes azimutes e distancias: 124°01'07" e de 14,80m ate o vértice P02, de coordenadas N 9.426.113,73m, e E 683.566,98; deste segue confrontando com Herdeiros de Francisca Dias da Cunha Nogueira (inventariante: Dirlene Maria da Cunha Nogueira), com seguintes azimutes e distancias: 220°17'56" e de 48,90, ate o vértice P03, de coordenadas N 9.426.076,44m e E 683.535,35, deste segue confrontando com Av. Augusto Severo: com seguintes azimutes e distancias: 304°01'07" e de 14,80m, ate o vértice P04, de coordenadas N 9.426.084,72m, e E 683.523,08,; deste segue confrontando com Jose Maria de Oliveira, com seguintes azimutes e distancias: 40°17'56", e de 41,90m, ate o vértice P05, de coordenadas N 9426116.673m, e E 683550.181; deste segue confrontando com Renilsan Costa Nogueira Firmino; com seguintes azimutes e distancias: 40°17'56" e de 7,00m, ate o vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m, ponto inicial da descrição deste perímetro, todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 39Wgr, tendo como o Datum SAD69/96BRASIL. Todos os azimutes e distancias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM. Que assim retificada, fica a mencionada escritura de compra e venda **RATIFICADA** em todas as suas demais partes, da qual o presente fica fazendo parte integrante e complementar para que juntas produzam seus devidos e legais efeitos. **DECLARAÇÃO DE ANUENCIA DOS CONFRONTANTES E RECONHECIMENTO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES**: a) **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, filho de Jose Raimundo de Oliveira e Maria Francisca da Conceição, residente e domiciliado a Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, Mossoró – RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, CI-RG nº 392964-ITEP/RN; b) **RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO**, brasileira, casada, comerciante, igualmente residente e domiciliada nesta cidade, inscrita no CPF/MF sob o número 626.126.624-72; c) **CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade à Avenida Mota Neto, número 398, bairro NOVA BETÂNIA, inscrito no CPF/MF sob o número 056.865.634-20 d) **ESPOLIO de FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA**, representada pela inventariante, Dirlene Maria da Cunha Nogueira, brasileira, solteira, farmacêutica, residente e domiciliada na Av. Amintas Barros, nº 3735, Bloco C, Condomínio Brasil Império, Lagoa Nova, Natal – RN, de passagem por esta cidade presente nestas notas; proprietários dos imóveis confrontantes com o imóvel objeto desta retificação de área, conforme memorial descritivo e levantamento georreferenciado das medidas



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.trj.m.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406131508596890000115577306>
Número do documento: 2406131508596890000115577306

Num. 123542267 - Pág. 8
Pág. Total - 47



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.trj.m.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 49
Pág. Total - 181

efetuado pelo profissional, FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS, Topógrafo CREA 2101139359, Código Credenciamento EO7. Que tendo ciência do referido levantamento, inclusive a nova descrição da linha perimétrica divisória entre os dois imóveis, *declaram, expressamente, que não existe nenhuma disputa ou discordância sobre os limites comuns existentes entre os citados imóveis, que declaram conhecer e concordar com a nova descrição. Declaram, ainda, que o profissional credenciado, indicou as demarcações do limite entre as duas propriedades, tanto no campo como na sua representação gráfica, e que concordam com a demarcação efetuada, expressa no Memorial Descritivo e na planta, que também ora assinam, reconhecendo esta descrição como o limite legal entre as duas propriedades.* Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. – 222,42; FDJ – 57,36 n° da Guia de Recolhimento 70000002387794, FRMP – 15,20, n° da Guia de Recolhimento 0000000924999; FCRCPN – 10,54. Pelas partes contratantes, me foi dito que aceitam esta escritura em seus expressos termos, pediu-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, Autônomo, e Apolônio José de Moraes, viúvo, comerciante, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, *[assinatura]* (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabela Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

Mossoró – RN, 12 de Janeiro de 2016

[assinatura]
VIPEC – VILMAR PEREIRA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ENEAS WILLIAMS NEGREIRO PIMENTA
SOCIO

[assinatura]
FRANCISCO VILMAR PEREIRA

[assinatura]
ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA

[assinatura]
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
CONFINANTE

[assinatura]
RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO
CONFIANTE

[assinatura]
CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA
CONFINANTE

[assinatura]
ESPÓLIO de FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA
DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA
INVENTARIANTE

[assinatura]
APOLONIO JOSÉ DE MORAIS
TESTEMUNHA

[assinatura]
VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA

[assinatura]
MARIA LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELA PÚBLICA



NATAL CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Leônicio Estêvão de Medeiros, 285, Capim Macio - 59.075-570 - Natal/RN
Fone/fax: 34.4008.3854 - 4008.5862

Reconheço por semelhança a firma de DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA. Dou fé.

Natal, 19 de Janeiro de 2016.

Em testemunho da verdade.

[assinatura]

[assinatura]
Escritor de Matéria de Nascimento
CPF: 022.657.644-26
Escritor Autor: 2004

Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>

Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 9

Pág. Total - 48

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>

Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 50

Pág. Total - 182



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 10
Pág. Total - 49



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 51
Pág. Total - 183



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 11
Pág. Total - 50



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 52
Pág. Total - 184

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: FRANCISCO VILMAR PEREIRA	Comarca: MOSSORO
Proprietário: FRANCISCO VILMAR PEREIRA	
Município: MOSSORO	UF: RN
Área: 719,37 m²	Perímetro: 127,40 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P01**, de coordenadas **N 9.426.122,01m** e **E 683.554,71m**; deste segue confrontando com **CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA (CPF:056.865.634-20)**; com seguintes azimutes e distâncias: **124°01'07"** e de **14,80m** até o vértice **P02**, de coordenadas **N 9.426.113,73m** e **E 683.566,98**; deste segue confrontando com **HERDEIROS DE FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA (INVENTARIANTE: Dirlene Maria da Cunha Nogueira, CPF: 175.893.474-34)**; com seguintes azimutes e distâncias: **220°17'56"** e de **48,90m** até o vértice **P03**, de coordenadas **N 9.426.076,44m** e **E 683.535,35**; deste segue confrontando com **AVENIDA AUGUSTO SEVERO**; com seguintes azimutes e distâncias: **304°01'07"** e de **14,80m** até o vértice **P04**, de coordenadas **N 9.426.084,72m** e **E 683.523,08**; deste segue confrontando com **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (CPF: 107.042.644-04)**; com seguintes azimutes e distâncias: **40°17'56"** e de **41,90m** até o vértice **P05**, de coordenadas **N 9426116.673 m** e **E 683550.181**; deste segue confrontando com **RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO (CPF: 626.126.624-72)**; com seguintes azimutes e distâncias: **40°17'56"** e de **7,00 m** até o vértice **P01**, de coordenadas **N 9.426.122,01m** e **E 683.554,71**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 39 WGr**, tendo como o datum **SAD69/96-BRASIL (IBGE)**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM.



[Assinatura]

MOSSORO – RN, 08 de janeiro de 2016.

TOPÓGRAFO
FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
CREA 2101139359
Código Credenciamento EO7



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 12
Pág. Total - 51



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 53
Pág. Total - 185



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167, CENTRO, MOSSORÓ-RN,

Tel/Fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos



Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no protocolo 1-----, sob o nº 39.426

Registrado no livro nº “2”, sob o AV-3-1.700

Referente à matrícula nº 1.700 OSERVAÇÕES

Relacionado com a Averbação da Escritura Pública

de Ratificação do Imóvel localizado à AV.

Augusto Severo nº 270, centro nesta cidade de

Mossoró-RN, FDJ 70002398277, MP 931872

MOSSORÓ-RN 22 DE JANEIRO DE 2016

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Oficial do Registro



108481392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO

OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167

CENTRO

CEP: 59.600-120

MOSSORÓ - RN



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>

Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 13

Pág. Total - 52



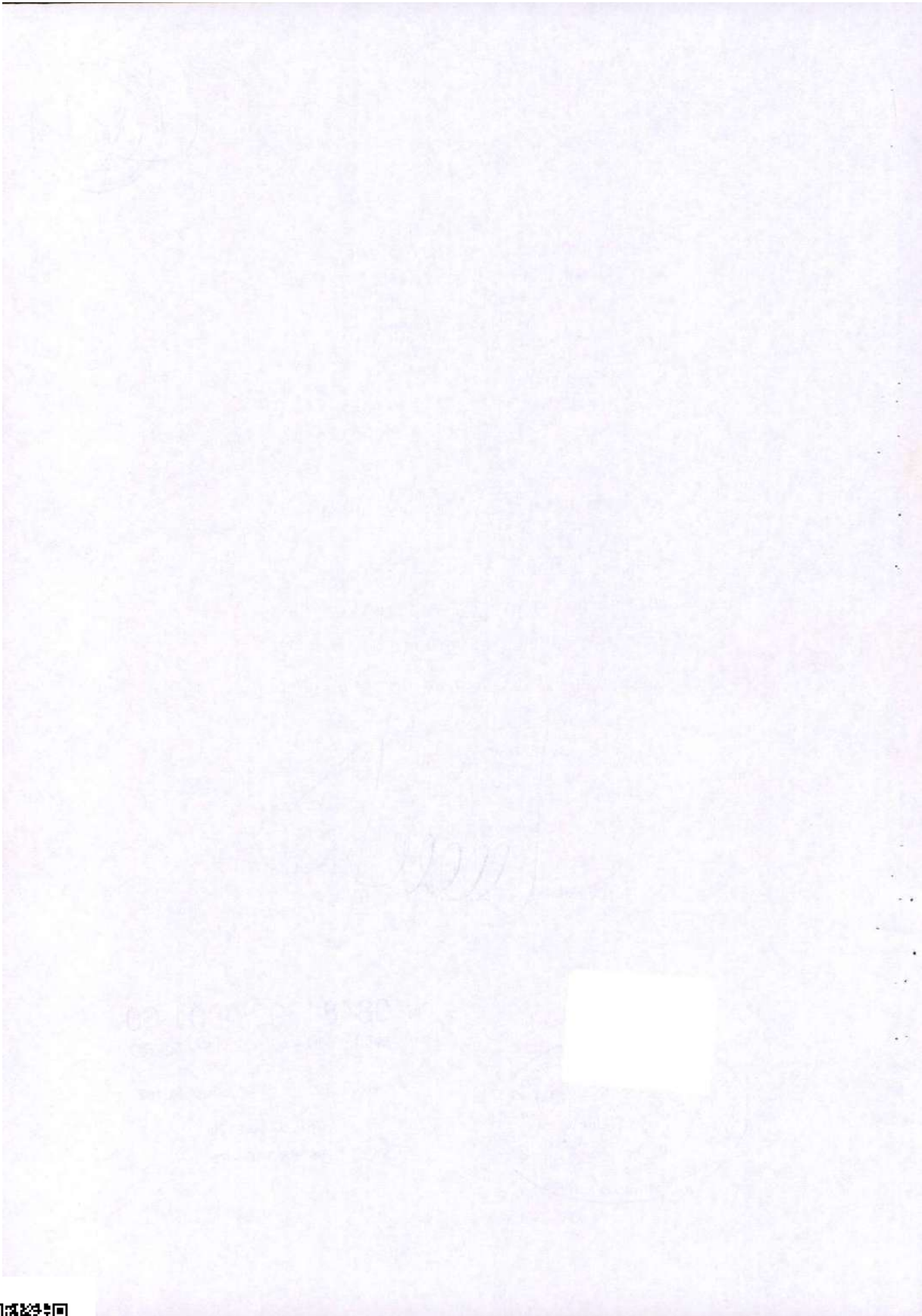
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>

Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 54

Pág. Total - 186



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 14
Pág. Total - 53

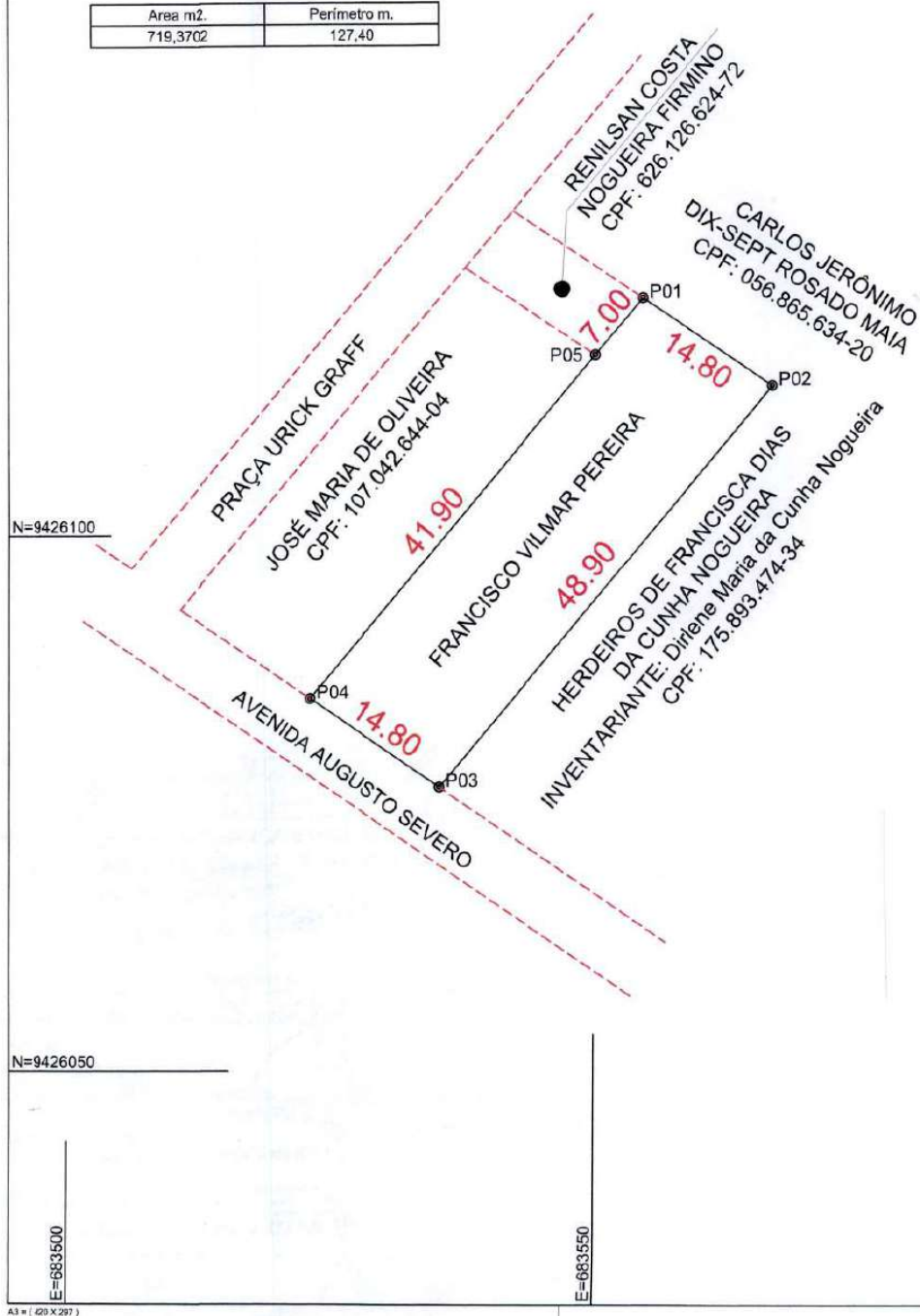


Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 55
Pág. Total - 187

Tabela de Coordenadas - Azimutes - Distâncias				
Ponto	Azimute	Distância(m)	E(m)	N(m)
P01 - P02	124°01'07"	14,80	883566.976	9426113.733
P02 - P03	220°17'56"	48,90	883535.349	9426076.438
P03 - P04	304°01'07"	14,80	883523.082	9426084.718
P04 - P05	40°17'56"	41,90	883550.181	9426116.673
P05 - P01	40°17'56"	7,00	883554.709	9426122.013

Area m2.	Perímetro m.
719,3702	127,40



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
 Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 15
 Pág. Total - 54



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
 Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 56
 Pág. Total - 188

PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO

Folha:

Única

Propriedade: FRANCISCO VILMAR PEREIRA

Proprietário(s): FRANCISCO VILMAR PEREIRA

Município(s): MOSSORÓ

Estado UF: RN

Certório:

Mat. / Transc.:

Área Total: 719,37 m²

Perímetro: 127.40 m

Data: 08/01/2016

Escala: 1:750

Quadro de Áreas e Perímetros:

Matrícula	Área (m²)	Perímetro (m)
	719,37 m²	127.40 m

Quadro de Assinaturas:

Prop.:

1º OFÍCIO DE NOTAS

FRANCISCO VILMAR PEREIRA

Prop. Téc.:

FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
TOPÓGRAFO, CREA 2101139359



PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA
DE MERCATOR - UTM
SIR: SAD69/96-BRASIL(IGG)
MC: 39° W

VERTICE:
Lat: S 5°11'24.5207"
Long: W 37°20'36.4656"
K: 150001726
CMT: 470959.6211"
Declinação Magnética de: -21°40'24"
na data: 20/12/2016
com variação anual de: 0.000000

ASSINATURA DOS CONFINANTES:

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
CPF: 107.042.644-04

RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO
CPF: 626.126.624-72

CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA
CPF: 056.865.634-20

HERDEIROS DE FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA
INVENTARIANTE: Dirlene Maria da Cunha Nogueira
CPF: 175.893.474-34



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085968900000115577306>
Número do documento: 24061315085968900000115577306

Num. 123542267 - Pág. 16
Pág. Total - 55



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 57
Pág. Total - 189



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - Rn
Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo
Escrivã e Tabeliã

Maria Lucimar Fontes

Substituta

PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO DE NOTAS Nº 089
FOLHAS Nº 283/284v

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA NA DECLARADA FORMA ABAIXO

SAIBAM

quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgantes vendedores, **MÁXIMO WALTER DE MEDEIROS**, brasileiro, advogado, viúvo, residente e domiciliado na Rua Mossoró, nº 425, apartamento 302, bloco "B", Edifício Porto Seguro, bairro Petrópolis, Natal – RN, de passagem por esta cidade, presente nesta nota, inscrito no CPF/MF sob o número 011.594.614-49, cédula de identidade nº 218.368-SSP-RN; e **ANA MARIA DE MEDEIROS JÁCOME**, brasileira, solteira, aposentada, residente e domiciliada na Avenida Augusto Severo, nº 283, centro, nesta cidade de Mossoró – RN, inscrita no CPF/MF sob o número 026.731.774-34, cédula de identidade nº 100.280-SS-RN; e de outro lado como outorgada compradora, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA**, firma mercantil individual com sede na Avenida Francisco Mota, 09, Alto São Manoel, nesta cidade de Mossoró/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.278.779/0001-96, com Inscrição Estadual 20.032.305-9 e com seus atos constitutivos registrados na JUCERN sob o nº 241.00494510 por despacho de 08/08/1990, neste ato representado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, portador da cédula de identidade nº 392.964 SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, na cidade de Mossoró/RN, todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante

leome

Medeiros



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085987500000115577307>
Número do documento: 24061315085987500000115577307

Num. 123542268 - Pág. 1
Pág. Total - 56



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 58
Pág. Total - 190

nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores, me foi dito que a justo título e na conformidade dos registros feitos no livro nº **2-Registro Geral**, sob os nºs de ordem R-6-69, R-7-71, R-8-70 e R-11-72, referente às matrículas números 069 a 072, respectivamente a caro do Primeiro Ofício de Notas, Cartório "VIEIRA", privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona desta cidade e Comarca de Mossoró – RN, são senhores e legítimos possuidores do imóvel consistente de: UMA CASA RESIDENCIAL, situada no alinhamento da Avenida Augusto Severo, número 282, esquina com a Praça Ulrik Graff, centro, nesta cidade de Mossoró – RN, construída de tijolos e coberta de telhas, com três janelas na frente e um portão de ferro de entrada, com área coberta de 200,00m2, edificada em terreno foreiro, medindo 15,00 metros de largura na frente, por 32,50 metros de comprimento da frente aos fundos, confinando-se ao Nascente, com imóvel pertencente a Francisco Vilmar Pereira e Enéas Williams Negreiros Pimenta; ao Poente, com a Praça Ulrik Graff; ao Norte, com imóvel de Ranilson Costa Nogueira Firmino; e, finalmente, ao SUL, com a via pública da própria Avenida Augusto Severo; que mencionado imóvel encontra-se livre e desembaraçado de hipotecas legais ou convencionais, foro, pensão, arresto ou sequestro, impostos, taxas, contribuições, dúvidas, dívidas, ou contestações futuras, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos, até a presente data; que, pela presente escritura e pelo preço certo e ajustado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), importância essa integralmente recebida neste ato das mãos do representante da outorgada compradora, em moeda corrente nacional, que contaram e acharam exata, pelo que dão àquela plena, rasa, geral, regular e irrevogável quitação, VENDIAM, como de fato ora vendido têm a outorgada compradora, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA, inicialmente qualificada, e desde já cedem e transferem a mesma outorgada compradora, toda a posse, domínio, direito e ação que sobre referido imóvel ora vendido exerciam, para que possa a mesma outorgada compradora, dele usar, gozar e livremente dispor, como seu que é e fica sendo de hoje em diante, por força desta escritura e da cláusula "CONSTITUTIV", obrigando-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito, quando chamado à autoria. Pela outorgada compradora, falando através de seu representante legal, me foi dito que aceita a presente escritura em seus expressos termos, por se achar a mesma em tudo conforme a seus ajustes com os outorgantes vendedores. A seguir eu, Tabelião Pública passo a mencionar os documentos que me foram apresentados e ficam arquivados neste Cartório, na competente pasta (documentos de escrituras lavradas), em nome da outorgada compradora, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 1º da Lei

me

M. Medeiros

[Assinatura]



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085987500000115577307>
Número do documento: 24061315085987500000115577307

Num. 123542268 - Pág. 2
Pág. Total - 57



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 59
Pág. Total - 191

nº 7.433 de 18.12.1.985, publicada no Diário Oficial da União, edição de 19.12.1.985.

a) – comprovante do pagamento de imposto de transmissão “ITBI”, conhecimento número 102392102, datado de 19.11.2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, através da Secretaria de Finanças; Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria, para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU sob o número 1.0001.098.02.0153.0000.2.

b) Certidões Negativas de Débitos Estaduais, nºs 2696086 e 2696092, datadas de 17.02.2011, expedidas via Internet, pela Secretaria de Estado da Tributação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; c) Certidões Negativas Quanto à Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Norte, nºs 261081/2011, e 261087/2011, datadas de 17.02.2011, expedidas via Internet, pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; d) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, números de controle das certidões: 73FD.286F.DA02.2607 e 46A3.209E.3224.2EB8, emitidas em 19.11.2010, válida até 18 de maio de 2.011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 011.449, Específica de Imóvel, emitida em 10 de fevereiro de 2.011, pela Prefeitura Municipal de Mossoró – Secretaria da Tributação; documentos esses cuja transcrição é dispensada nesta Escritura, ficando os mesmos arquivados neste Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta escritura. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. – 3.562,50, FDJ – 937,50 **nº da Guia de Recolhimento 7000000778671**, FRMP – 210,00, FCRCPN – 356,25. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo, e Breno Cássio Chaves Fernandes, solteiro, cartorário, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

Mossoró – RN, 18 de fevereiro de 2011


MAXIMO WALTER DE MEDEIROS
VENDEDOR


ANA MARIA DE MEDEIROS JACOME
VENDEDORA


BRENO CÁSSIO CHAVES FERNANDES
TESTEMUNHA


JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA
COMPRADORA

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA


VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA


A LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085987500000115577307>
Número do documento: 24061315085987500000115577307

Num. 123542268 - Pág. 3
Pág. Total - 58



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 60
Pág. Total - 192



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Rua Cel. Vicente Sabóia, 167, Centro, Mossoró-RN,

Tel/fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

Substituta



Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no Livro de protocolo nº. 1, sob o nº 27143, Registrado no Livro “2”, sob o R-1-15.280, referente a Matrícula nº. 15.280, Observações: Relacionado com o registro da compra e venda de UMA CASA RESIDENCIAL, sita á Av. Augusto Severo, nº. 282, esquina com a Praça Ulrik Graff, Centro, nesta cidade de Mossoró-RN., construída de tijolos e coberta de telhas, com três janelas na frente e um portão de ferro de entrada, com área coberta de 200,00m². Proprietária: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREGISTA.

Mossoró – RN, 22 de março de 2011.

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA
Oficial do Registro



08.481.392/0001-60
MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO
OFÍCIO DE NOTAS
RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167
CENTRO
CEP - 59800-120
MOSSORÓ - RN



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:08:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315085987500000115577307>
Número do documento: 24061315085987500000115577307

Num. 123542268 - Pág. 4
Pág. Total - 59



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 61
Pág. Total - 193



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Rua Cel. Vicente Sabóia, 167, Centro, Mossoró-RN,

Tel/fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos

Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no Livro de protocolo nº. 1, sob o nº 43582. Registrado no Livro “2”, sob o R-5-9.958, referente a Matrícula nº. 9.958, Observações: Relacionado com o Registro da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA NAS NOTAS DA TABELIÃO DO 4º OFÍCIO DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN, FOLHAS 226/227V, DO LIVRO Nº 110, DATADA DE 19/12/2017, de UM TERRENO, desmembrado de maior porção, onde já se encontra edificada a casa residencial nº 300, de propriedade da compradora, situado nesta cidade de Mossoró-RN, à Avenida Augusto Severo, centro. Proprietário(a): CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP.

Mossoró – RN, 21 de dezembro de 2017.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE MOSSORÓ-RN
PRIMEIRA ZONA IMOBILIÁRIA

Jailson Almeida

Tabelião Substituto



08481392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO
OFÍCIO DE NOTAS

CEL. VICENTE SABÓIA, 167
CENTRO

CEP. 59.600-120

MOSSORÓ - RN



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090005500000115577308>

Número do documento: 24061315090005500000115577308

Num. 123542269 - Pág. 1

Pág. Total - 60



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>

Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 62

Pág. Total - 194



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - Rn

Fones: (084) 3321.2671 - (084) 3321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva

Escrivã e Tabeliã

Maria Lucimar Fontes de Melo

Substituta



PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO DE NOTAS Nº 110
FOLHAS Nº 226/227v
DATA 19.12.2017

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA NA DECLARADA FORMA ABAIXO.

SAIBAM

quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, CEP:- 59600-040, perante mim, Tabeliã Pública, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgantes vendedores, **JOSÉ BONIFÁCIO DA CUNHA NOGUEIRA**, engenheiro civil, filho de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, e sua esposa, **MARIA APARECIDA CALDAS NOGUEIRA**, farmacêutica bioquímica, filha de João Aracati Caldas e Albanisa Marinho Caldas, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Francisco Maia Sobrinho, nº. 1994, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP: 59064-380, de passagem por esta cidade, presentes nestas notas, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nº.s 106.036.204-00 e 077.061.624-00, CI-RG nº.s 165.387-SSP/RN e 099.565-SSP/RN; a segunda é representada neste ato pelo primeiro nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de Natal – RN, livro 734, folhas 130, em data de 19 de dezembro de 2017, que ora se arquiva; **DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA**, farmacêutica bioquímica, filha de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, residente e domiciliada na Av. Amintas Barros, nº. 3735, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP: 59056-215, inscrita no CPF/MF sob o nº. 175.893.474-34, CI-RG nº. 230.697-SSP/RN; neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. José Bonifácio da Cunha Nogueira, acima qualificado, nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090005500000115577308>
Número do documento: 24061315090005500000115577308

Num. 123542269 - Pág. 2
Pág. Total - 61



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 63
Pág. Total - 195

Natal – RN, livro 732, folhas 40, em data de 18 de Outubro de 2017, que ora se arquivava; MARIA TECLA NOGUEIRA KRUGER, funcionaria publica, filha de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, e seu esposo, VAGNER KRUGER, advogado, filho de Heinz Kruger e Margarida Felipe Kruger, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Alameda dos Poetas, nº. 750, Parque do Jiqui, Nova Parnamirim, Natal – RN, CEP: 59153-155, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nº.s 200.404.584-15 e 963.838.798-04, CI-RG nº.s 045.053-7-SSP/RN e 1776359-SSP/RN; neste ato representados por seu bastante procurador, o Sr. José Bonifácio da Cunha Nogueira, acima qualificado, nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de Natal – RN, livro 732, folhas 91/v, em data de 25 de Outubro de 2017, que ora se arquivava; e de outro lado como outorgada compradora, CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP, com sede na Rua Francisco Mota, nº. 09, Alto de São Manoel, nesta cidade de Mossoró - RN, CEP:- 59625-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.278.779/0001-96, neste ato representada por seu sócio e administrador, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.042.644-04, CI-RG nº. 392.964-ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Duodécimo Rosado, nº. 1320, Nova Betânia, Mossoró – RN, CEP: 59607-020; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabelião, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores, me foi dito que a justo título e na conformidade da descrição minuciosamente contida na matrícula número 9.958, do livro 2-Registro Geral sob os números de ordem R-2-9.958, R-3-9.958 e R-4-9.958, cargo do Primeiro Ofício de Notas, Cartório “VIEIRA”, privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona da Comarca de Mossoró – RN são senhores e legítimos possuidores de: UM IMÓVEL, consistente em um terreno onde já se encontra edificado uma casa residencial numero 300, situado nesta cidade de Mossoró – RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, centro, medindo e confinando-se do seguinte modo, 12,50 metros de largura na frente, com a via publica da Av. Augusto Severo, 09,40 metros de largura nos fundos, com Estelita Castro de Almeida e Lenira de Almeida Nogueira, 33,50 metros de comprimento pelo lado direito, com imóvel de Francisco Vilmar Pereira, atualmente pertencendo a outorgada compradora, e, finalmente, 33,50 metros de comprimento pelo lado esquerdo com imóvel de Estelita Castro de Almeida e outros, atualmente pertencendo a Prefeitura Municipal de Mossoró; que dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de hipotecas legais ou convencionais, foro, pensão, arresto, seqüestro, impostos, taxas, contribuições, dúvidas, dívidas, ou contestações futuras, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos, até a presente data; os Outorgantes



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090005500000115577308>
Número do documento: 24061315090005500000115577308

Num. 123542269 - Pág. 3
Pág. Total - 62



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 64
Pág. Total - 196

Vendedores, declara sob pena de responsabilidade civil e penal, que não existem feitos ajuizados, especialmente ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto desta transação, nem qualquer ônus de natureza real incidente sobre o mesmo, o que faz em cumprimento ao Art. 1º parágrafo 3º do Decreto 93.240/86; que, pela presente escritura e pelo preço certo e ajustado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pagos e recebidos neste ato em moeda corrente e legal deste país, através de depósitos efetuados em nome dos outorgantes vendedores, sendo: **a)** R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/c 18.627-9, agência 5769-X, Banco do Brasil S/A, titular, Vagner Kruger e Maria Tecla Nogueira Kruger; **b)** R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/c 17.462-9, agência 8637-1, Banco do Brasil S/A, titular, José Bonifácio da Cunha Nogueira; **c)** R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/Poupança 003586-3, agência 2044, Caixa Econômica Federal-CEF, titular, Dirlene Maria da Cunha Nogueira; e, os restantes, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento da comissão do corretor de imóveis, responsável pela intermediação na venda do imóvel objeto da presente transação; pelo que dão a mais plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para nada mais da mesma reclamar por motivo desta escritura e da cláusula “*CONSTITUT*”, transferindo-lhe desde este momento, toda posse, domínio, direito e ação que até então exercia eles outorgantes vendedores, sobre o mencionado e descrito imóvel, para que dele possa a outorgada compradora, dispor livremente como seu, que efetivamente fica sendo d’ora por diante, para todos os fins e efeitos de direitos legais, obrigando-se eles outorgantes vendedores, por si e/ou sucessores a fazerem esta transação sempre boa firme e valiosa e a responderem pela evicção de direito, para desta maneira colocar a referida outorgada compradora em paz e a salvo de quaisquer contestações futuras; a seguir pela outorgada compradora, me foi dito eu aceita esta escritura pública de compra e venda em todos os reais e expressos termos, por ser achar a mesma em tudo conforme a seus ajustes com os outorgantes vendedores, e me apresentou a guia de quitação de tributos municipais, conhecimento número 103966170 datado de 05/12/2017, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Mossoró - RN, proveniente do pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos sobre o presente instrumento. O imóvel objeto da presente escritura foi avaliado pela fiscalização municipal pela quantia de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais). Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – sob o número 1.0001.098.02.0123.0000.1, seqüencial – 1.001820.4. Foram-me apresentadas e ficam arquivadas em Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta escritura, as seguintes certidões negativas: **a)** Certidões Conjuntas Negativas nº.s 5311488, 5311508, 5311551, 5314163 e 5311554, de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, em nome dos Outorgantes Vendedores, expedidas



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090005500000115577308>
Número do documento: 24061315090005500000115577308

Num. 123542269 - Pág. 4
Pág. Total - 63

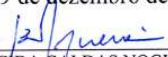


Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

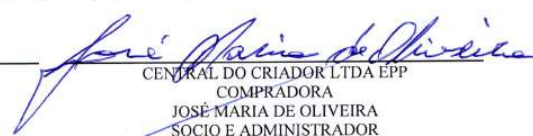
Num. 163626622 - Pág. 65
Pág. Total - 197

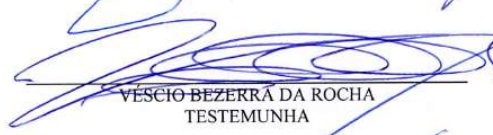
em 14/12/2017, validas até 14/01/2018, via Internet, pela Secretaria de Estado de Tributação e Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte; b) Certidão Negativa de Débitos, Específica de Imóvel, nº. 74.165, código de validação ZQVV80364 emitida em data de 18 de dezembro de 2017, pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura Municipal de Mossoró – RN; c) Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas, nºs. 141857747/2017, 1418577801/2017, 141860417/2017, 141859525/2017 e 14196421/2017, emitidas em 14/12/2017, via internet pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, validas por 180 dias; d) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedidas pela Receita Federal, Código de Controle das Certidões 23AC.BE83.AC88.DAAE, D6BB.8345.0037.C1D5, 0700.36D6.DD30.0DD9, 358C.414A.8C8BA56E, C904.573F.B9EF.3D90. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. – 9.511,26; FDJ – 2.472,34 nº. da Guia de Recolhimento 7000003034560, FRMP – 326,45, nº. da Guia de Recolhimento 000001338972, FCRCPN – 951,13, ISS/PMM 475,56. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo e Thyago José Dantas Nogueira, casado, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu,  (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

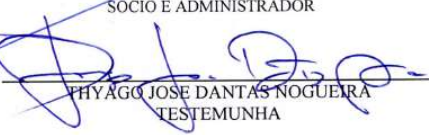
Mossoró – RN, 19 de dezembro de 2017.


MARIA APARECIDA CALDAS NOGUEIRA
DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA
MARIA TECLA NOGUEIRA KRUGER
VAGNER KRUGER
VENDEDORES
PP JOSÉ BONIFACIO DA CUNHA NOGUEIRA


JOSÉ BONIFACIO DA CUNHA NOGUEIRA
VENDEDOR


CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP
COMPRADORA
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
SÓCIO E ADMINISTRADOR


VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA


THYAGO JOSE DANTAS NOGUEIRA
TESTEMUNHA


MARIA LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090005500000115577308>
Número do documento: 24061315090005500000115577308

Num. 123542269 - Pág. 5
Pág. Total - 64



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 66
Pág. Total - 198



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090023300000115577309>
Número do documento: 24061315090023300000115577309

Num. 123542270 - Pág. 1
Pág. Total - 65



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 67
Pág. Total - 199



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090023300000115577309>
Número do documento: 24061315090023300000115577309

Num. 123542270 - Pág. 2
Pág. Total - 66



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 68
Pág. Total - 200



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090023300000115577309>
Número do documento: 24061315090023300000115577309

Num. 123542270 - Pág. 3
Pág. Total - 67



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 69
Pág. Total - 201



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090023300000115577309>
Número do documento: 24061315090023300000115577309

Num. 123542270 - Pág. 4
Pág. Total - 68



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 70
Pág. Total - 202



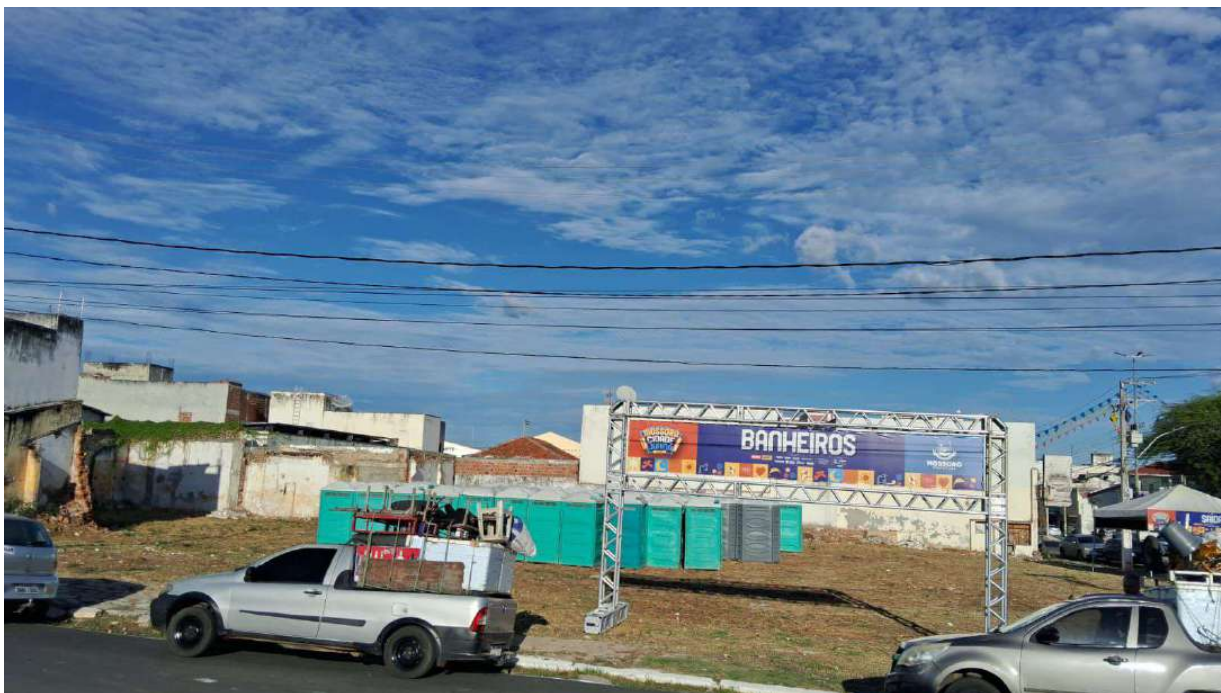
Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090023300000115577309>
Número do documento: 24061315090023300000115577309

Num. 123542270 - Pág. 5
Pág. Total - 69



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 71
Pág. Total - 203



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090033000000115577311>
Número do documento: 24061315090033000000115577311

Num. 123542272 - Pág. 1
Pág. Total - 70



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 72
Pág. Total - 204



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090033000000115577311>
Número do documento: 24061315090033000000115577311

Num. 123542272 - Pág. 2
Pág. Total - 71



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 73
Pág. Total - 205



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090033000000115577311>
Número do documento: 24061315090033000000115577311

Num. 123542272 - Pág. 3
Pág. Total - 72



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250910171610932000000152174451>
Número do documento: 250910171610932000000152174451

Num. 163626622 - Pág. 74
Pág. Total - 206



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090033000000115577311>
Número do documento: 24061315090033000000115577311

Num. 123542272 - Pág. 4
Pág. Total - 73



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 75
Pág. Total - 207



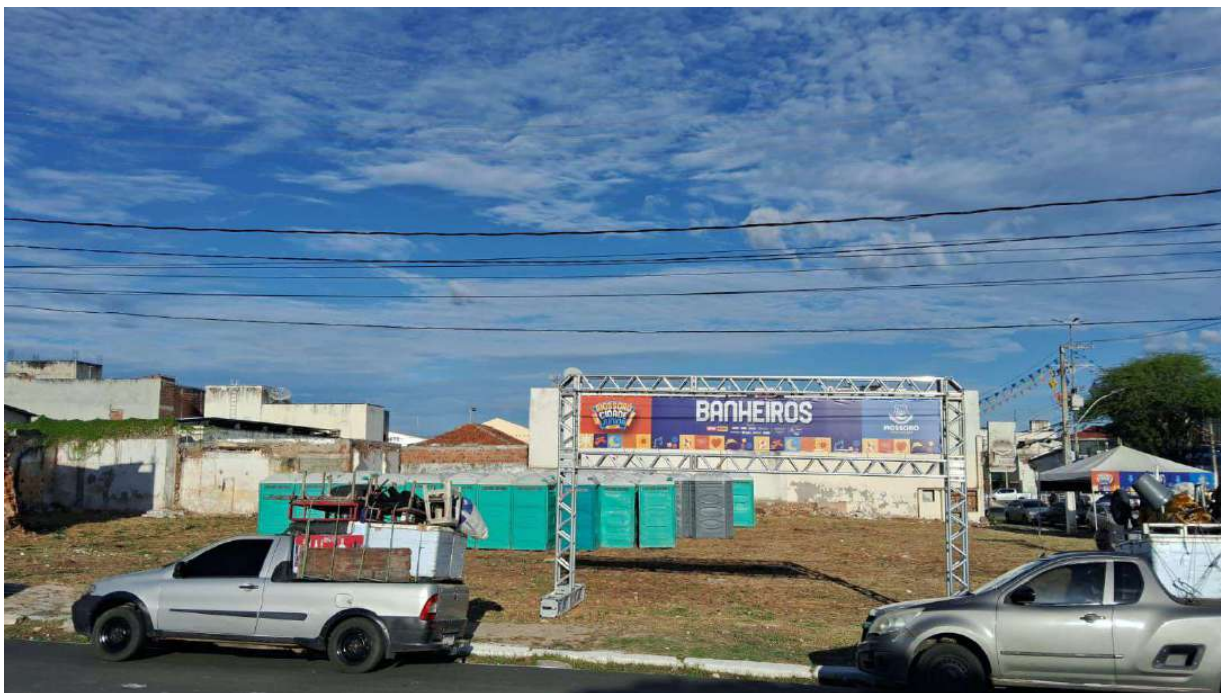
Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090033000000115577311>
Número do documento: 24061315090033000000115577311

Num. 123542272 - Pág. 5
Pág. Total - 74



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 76
Pág. Total - 208



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090033000000115577311>
Número do documento: 24061315090033000000115577311

Num. 123542272 - Pág. 6
Pág. Total - 75



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 77
Pág. Total - 209

06/06/23
de f

Ofício 001/2023

Igor César Belleza Ferradaes
Secretário Municipal de Cultura
Mat. 527432

Mossoró/RN, 05 de junho de 2023.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Cultura do Município de Mossoró/RN

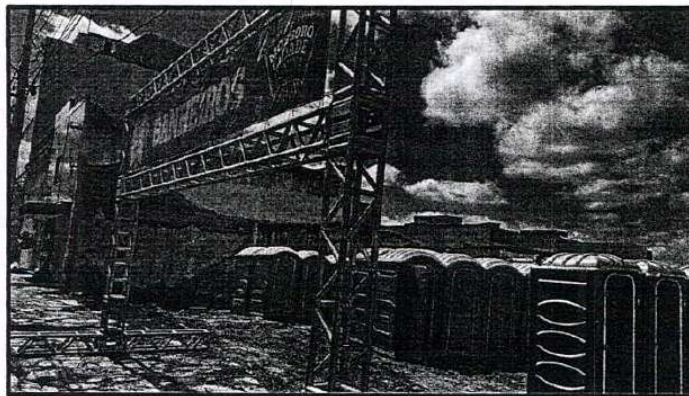
IGOR FERRADAES

Endereço: Praça da Redenção Dorian Jorge Freire, 17 – Centro, Mossoró/RN,
CEP: 59.600-065

Assunto: INDENIZAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PRIVADA

Exmo. Sr. Secretário de Cultura

Servimos-lhes do presente Ofício, para requerer providências quanto aos prejuízos ocasionados a oficiente em decorrência da instalação de 54 (cinquenta e quatro) banheiros químicos (utilizados para o evento cultural "Pingo da Mei Dia"), em imóvel de propriedade desta, situado na Av. Augusto Severo, nº 270, Centro, Mossoró/RN, conforme registro fotográfico abaixo:



Sucedde que, no **último dia 02/06** a empresa notificante foi surpreendida com a instalação dos referidos banheiros químicos por ato da empresa K N PRODUcoes, LOCACOES E SERVICOS, representada por Karume Nascimento de Medeiros, que segundo ele instalou tais banheiros por ordem da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN.

É fato incontroverso, que em nenhum momento houve qualquer comunicação prévia com a proprietária da área a fim de apurar seu consentimento com a utilização de imóvel, o que colaborou com a ocorrência de um tremendo desgaste e desentendimento com a constatação da situação do imóvel.

[Handwritten signature]



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090045300000115577314>
Número do documento: 24061315090045300000115577314

Num. 123542275 - Pág. 1
Pág. Total - 76



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 78
Pág. Total - 210

Também é cediço e independe de qualquer comprovação minuciosa, que a instalação dos banheiros químicos na área da notificante impede a exploração do trecho bem localizado e exponencialmente valorizado no mercado neste período, tendo em vista o calendário de evento juninos da cidade de Mossoró/RN.

Em que pese se reconheça a prerrogativa administrativa de desocupação de áreas para fins de atender determinado interesse público, decorre da lei que tal atividade deve ser precedida da fixação de justa indenização ao proprietário, tendo em vista a inevitável limitação do exercício dos poderes a ela inerentes.

Sobre isto, basta verificar o Decreto Federal de nº 3.365/1941:

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, **que será indenizada**, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

Neste sentido, informa a oficiante que a área está indevidamente ocupada pelo Município de Mossoró, dada a forma em que tal ocupação foi efetivada, **sempre esteve à disposição para o mercado para locação pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, conforme avaliação elaborada por *expert* em anexo.

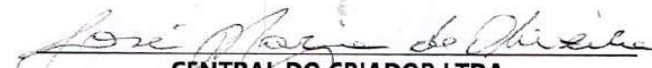
Portanto, no dever do exercício da boa-fé, **vem a oficiante requerer o pagamento da indenização devida à proprietária, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, por se tratar de medida de direito e amparada legalmente.

Para tanto, concede-se o prazo de 03 (três) dias para resposta satisfatória do presente Ofício, sob pena de ajuizamento de Ação Judicial própria, nos termos em que determina o Decreto Federal de nº 3.365/1941.

Na oportunidade, renova-se votos de elevada estima e consideração.

Nestes termos, aguarda-se deferimento.

Atenciosamente,


CENTRAL DO CRIADOR LTDA
CNPJ Nº 35.278.779/0001-96

DE ACORDO:


Jose Naerton Soares Neri
Advogado - OAB/RN 3207



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090045300000115577314>
Número do documento: 24061315090045300000115577314

Num. 123542275 - Pág. 2
Pág. Total - 77



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 79
Pág. Total - 211

06/06/2023, 09:38

(2) WhatsApp



Você
ontem às 11:41



1 de 8



<https://web.whatsapp.com>

1/1



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2024 15:09:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061315090045300000115577314>
Número do documento: 24061315090045300000115577314

Num. 123542275 - Pág. 3
Pág. Total - 78



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 80
Pág. Total - 212



ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ
- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

REFERENTE AO PROC. Nº 0813693-57.2024.8.20.5106

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP, já
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos quais
litiga em face de **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, não somenos individuado,
vem, à respeitável e condigna presença de Vossa Excelência, por
intermédio de seu causídico doravante subscrito, **requerer a juntada do
comprovante de pagamento das custas processuais.**

Pede e espera deferimento.

De Mossoró/RN, 14 de junho de 2024.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI

Advogado - OAB/RN 3207

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br

Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3316-2262;

Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 14/06/2024 16:49:07

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061416490789000000115680796>

Número do documento: 24061416490789000000115680796

Num. 123657761 - Pág. 1

Pág. Total - 79



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>

Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 81

Pág. Total - 213

14/06/2024 - BANCO DO BRASIL - 13:27:54
836013370 0085

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	8667000007-2 89160854645-3
	92024061410-6 00000153681-2
Data do pagamento	14/06/2024
Valor em Dinheiro	789,18
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	789,18

NR.AUTENTICACAO 5.8B0,564,2A2,02E,D2E



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 14/06/2024 16:49:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061416490797500000115681652>
Número do documento: 24061416490797500000115681652

Num. 123657767 - Pág. 1
Pág. Total - 80



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 82
Pág. Total - 214



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE

BANCO DO BRASIL

Esse é a sua guia,
CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
CPNJ: 35278779000196

Valor a pagar
R\$ 789,18

Data do Vencimento
14/06/2024

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: R\$ 65.000,01 a R\$ 70.000,00

Código do Serviço: 1100114

Nº da Guia: 153681

Nº do Processo: 0813693-57.2024.8.20.5106

Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Unidade: Comarca de Mossoró

Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Instruções: Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.

Reservado para autenticação mecânica



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 14/06/2024 16:49:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061416490797500000115681652>
Número do documento: 24061416490797500000115681652

Num. 123657767 - Pág. 2
Pág. Total - 81



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 83
Pág. Total - 215



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0813693-57.2024.8.20.5106

DESPACHO

Noticiam os autos que o valor atribuído à causa foi de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Como se sabe, o valor da causa tem relevante importância para o transcorrer do processo, sendo certo que tem o condão de determinar competência, definir rito procedimental, incidir no cálculo das despesas processuais, entre outras implicações.

No caso dos autos, como o valor dado à causa enquadra-se dentro da alçada dos Juizados Especiais Fazendários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 e a ação foi distribuída para esta vara fazendária, entendo razoável determinar que a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa em consonância com o objeto da discussão posta em juízo, indicando os fundamentos utilizados para a fixação da quantia.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito, em substituição legal



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA - 18/06/2024 12:25:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061812250893400000115582033>
Número do documento: 24061812250893400000115582033

Num. 123548786 - Pág. 1
Pág. Total - 82



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 84
Pág. Total - 216



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA - 18/06/2024 12:25:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061812250893400000115582033>
Número do documento: 24061812250893400000115582033

Num. 123548786 - Pág. 2
Pág. Total - 83



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 85
Pág. Total - 217



ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA SEGUNDA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ – ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE.**

REFERENTE AO PROC. N° 0813693-57.2024.8.20.5106

CENTRAL DO CRIADOR LTDA – EPP, já

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos quais litiga em desfavor do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, não somenos individuado, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, a teor do despacho de id. 123548786, apresentar emenda à inicial e aditamento, nos seguintes termos.

A presente demanda tem como escopo a responsabilização material do Município de Mossoró pelos danos materiais causados pela ocupação temporária de três imóveis situados no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo.

Ocorre que, em que pese a autora tenha juntado nos autos avaliações que demonstram a dimensão do prejuízo financeiro causado a autora, é evidente que quando da fase instrutória será **indispensável a produção de prova/perícia técnica a fim de apurar tais prejuízos.**

Portanto, é cediço que em sede dos Juizado Especial da Fazenda Pública não se admite o processamento de causas complexas, cuja resolução dependa de realização de provas periciais etc.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 26/06/2024 15:22:30
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615223085100000116480861>
Número do documento: 24062615223085100000116480861

Num. 124539068 - Pág. 1
Pág. Total - 84



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 86
Pág. Total - 218

Além disso, para o fim de suprir a regra estabelecida no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, **vem a promovente apresentar o seguinte ADITAMENTO à exordial:**

I - DOS DANOS MORAIS

Com registro de prévio e justo elogio à disciplina constitucional da responsabilidade civil, especialmente no que pertine às previsões de reparação pelos danos morais, imperativa a transcrição do texto da Constituição Federal de 1988 que ampara o pleito reparatório ora veiculado:

Art. 5º. Caput. Todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como se deduz do inciso X do citado dispositivo constitucional, a Lei Máxima prevê, no caso de violação à vida privada das pessoas físicas ou jurídicas, a garantia da reparação dos danos morais decorrentes.

No presente caso, a autora teve sua honra prejudicada em face da utilização arbitrária pelo Município de Mossoró de imóveis de sua propriedade quando a locação de áreas no centro da cidade tem sua maior valorização.

Ou seja, o ato municipal de ocupação temporária dos imóveis da autora retirou-lhe o direito de constituir renda para sua manutenção e pagamento de funcionários e fornecedores.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 26/06/2024 15:22:30
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615223085100000116480861>
Número do documento: 24062615223085100000116480861

Num. 124539068 - Pág. 2
Pág. Total - 85



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 87
Pág. Total - 219

No que pertine a tal modalidade de dano, civilmente garantido na legislação pátria, tem-se que é devida a sua indenização no caso em testilha, uma vez que patente a sua existência diante da arbitrariedade cometida pela municipalidade.

Segundo Gustavo Passarelli da Silva, a responsabilidade civil no direito brasileiro se pauta na necessidade de demonstrar três requisitos principais: **o ato ilícito, o dano e o nexo causal, tendo a culpa como pressuposto para que haja a obrigação de reparar o prejuízo experimentado. No caso, a culpa do demandado decorre de ação ilícita.**

Portanto, é incontroverso que a moral do autor foi afetada, tendo este sido surpreendido com o lançamento de multas decorrentes de veículo que não lhe pertence, inscrição de seu nome em CDA e protesto em cartório.

O mesmo texto civil estabelece:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Vejamos nesse sentido os arestos que serve como paradigma para a tese ora fundamentada:

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi**

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 26/06/2024 15:22:30
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615223085100000116480861>
Número do documento: 24062615223085100000116480861

Num. 124539068 - Pág. 3
Pág. Total - 86



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 88
Pág. Total - 220

indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido.

Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 460591 MG 2014/0007857-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE DÉBITO INEXISTENTE EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. **1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS).** 2. Apelação desprovida.

(TRF-4 - AC: 50193638420204047000 PR 5019363-84.2020.4.04.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 26/02/2021, SEGUNDA TURMA)

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, NÃO IMPORTANDO SE NÃO HOUVE INSCRIÇÃO NO CADIN. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. I - A responsabilidade civil do ente público, de natureza objetiva, com base no risco administrativo, perfaz-se diante dos seguintes requisitos: o dano, a conduta e a existência de nexo causal entre esses dois, interessando que seja provado o prejuízo suportado pelo particular, em razão da atuação estatal para que seja devida a indenização. **II - Resta configurado o dano moral quando o autor da demanda foi indevidamente inscrito na dívida ativa municipal, o que supera o mero aborrecimento, pelo que mantenho a sentença querreada.** RECURSO improvido.

(TJ-SP - RI: 10065849620188260176 SP 1006584-96.2018.8.26.0176, Relator: Ana Sílvia Lorenzi Pereira, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Cotia, Data de Publicação: 04/08/2020)

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 26/06/2024 15:22:30
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615223085100000116480861>
Número do documento: 24062615223085100000116480861

Num. 124539068 - Pág. 4
Pág. Total - 87



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 89
Pág. Total - 221

A fixação da indenização é a critério do julgador, o qual tomará por parâmetro a extensividade e a gravosidade do dano.

Por outro lado, apenas a título de indicação, sugere-se o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto,

Requer deste Douto Juízo que se digne em:

A) **Receber a emenda à inicial a fim de que seja mantida neste juízo a presente ação**, em face da necessidade futura de produção de prova pericial técnica, o que não pode ocorrer no Juizado Especial;

B) **Receber o aditamento à exordial, para que integre os pedidos a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, cujo valor indicado como patamar mínimo é de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

C) Que determine a **correção do valor da causa para R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais)**, valor este que ultrapassa o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e

D) Com fundamento no art. 98, 6º, do CPC, **que seja deferido o parcelamento das custas complementares**, a fim de que o valor remanescente (em razão da alteração do valor da causa) seja pago somente quando da ocorrência do trânsito em julgado.

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 26 de junho de 2024.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI
Advogado - OAB/RN 3207

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 26/06/2024 15:22:30
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615223085100000116480861>
Número do documento: 24062615223085100000116480861

Num. 124539068 - Pág. 5
Pág. Total - 88



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 90
Pág. Total - 222

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública
Alameda das Carnebeiras, 355, 1º Andar, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CERTIDÃO

Processo nº 0813693-57.2024.8.20.5106

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que tendo em vista a juntada da petição ID nº 124539068, faço estes autos conclusos ao(a) Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

O referido é verdade e dou fé.

Mossoró – RN, 19 de setembro de 2024

MARTINHO LUCIO DA SILVA JUNIOR

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

Mossoró – RN, 19 de setembro de 2024

MARTINHO LUCIO DA SILVA JUNIOR

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARTINHO LUCIO DA SILVA JUNIOR - 19/09/2024 11:12:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091911120615300000122855939>
Número do documento: 24091911120615300000122855939

Num. 131566390 - Pág. 1
Pág. Total - 89



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 91
Pág. Total - 223



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo n. 0813693-57.2024.8.20.5106

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa.

Todavia, deixou de recolher as custas complementares, uma vez que o valor recolhido anteriormente é inferior ao pleiteado.

Desse modo, considerando as irregularidades apresentadas, determino a Secretaria que proceda com a intimação da parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o aludido prazo, com o cumprimento da determinação, devidamente certificado, voltem-me conclusos para despacho inicial.

Decorrido o aludido prazo, sem o cumprimento da determinação, devidamente certificado, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 11/12/2024 11:10:40
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121111104011400000129099730>
Número do documento: 24121111104011400000129099730

Num. 138424623 - Pág. 1
Pág. Total - 90



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 92
Pág. Total - 224

Daniela Rosado do Amaral Duarte

Juíza de Direito, em substituição legal



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 11/12/2024 11:10:40
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121111104011400000129099730>
Número do documento: 24121111104011400000129099730

Num. 138424623 - Pág. 2
Pág. Total - 91



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 93
Pág. Total - 225

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP., vem aos presentes autos, requerer a juntada do **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES** em anexo.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 28/01/2025 17:06:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817061004200000131629961>
Número do documento: 25012817061004200000131629961

Num. 141186804 - Pág. 1
Pág. Total - 92



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 94
Pág. Total - 226

Esse é a sua guia,

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP

CPNJ: 35.278.779/0001-96

Valor a pagar

R\$ 203,97

Data do Vencimento

03/02/2025

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: **Custas Finais/Complementares - §2º do Art. 1.007 do CPC**

Nº da Guia: **36521**

Nº do Processo: **0813693-57.2024.8.20.5106**

Informação Complementar: **Complementação das custas iniciais**

Instruções: **Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.**

Reservado para autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

86620000002-8 03970854645-0 92025020330-3 00000036521-3



Pagador:

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP

CPNJ: 35.278.779/0001-96

Valor a pagar

R\$ 203,97

Data do Vencimento

03/02/2025

Reservado para autenticação mecânica

Guia gerada utilizando a biblioteca java, de código aberto,
JRimum - Bopepo (jrimum.org)

TJRN - Sistema E-Guia (versão1.8.0)



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 28/01/2025 17:06:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817061009800000131629962>
Número do documento: 25012817061009800000131629962

Num. 141186805 - Pág. 1
Pág. Total - 93



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 95
Pág. Total - 227

24/01/2025 - BANCO DO BRASIL - 14:36:23
836014153 0108

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86620000002-8 03970854645-0
92025020330-3 00000036521-3
Data do pagamento 24/01/2025
Valor em Dinheiro 203,97
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 203,97
NR.AUTENTICACAO 4.40D,2D7,A73,AE2,C45



Esse é a sua guia,

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
CPNJ: 35.278.779/0001-96

Valor a pagar
R\$ 203,97

Data do Vencimento
03/02/2025

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: Custas Finais/Complementares - §2º do Art. 1.007 do CPC

Nº da Guia: 36524

Nº do Processo: 0813693-57.2024.8.20.5106

Informação Complementar: Complementação das custas iniciais

Instruções: Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.

Reservado para autenticação mecânica



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 28/01/2025 17:06:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817061009800000131629962>
Número do documento: 25012817061009800000131629962

Num. 141186805 - Pág. 2
Pág. Total - 94



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 96
Pág. Total - 228

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública
, 355, 1º Andar, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CERTIDÃO

Processo nº **0813693-57.2024.8.20.5106**

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que tendo em vista a juntada da petição ID nº 141186804, faço estes autos conclusos ao(a) Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

O referido é verdade e dou fé.

Mossoró – RN, 27 de fevereiro de 2025

JARIO MARIO ALVES PENHA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

Mossoró – RN, 27 de fevereiro de 2025

JARIO MARIO ALVES PENHA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JARIO MARIO ALVES PENHA - 27/02/2025 15:28:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022715280840000000134605510>
Número do documento: 25022715280840000000134605510

Num. 144325023 - Pág. 1
Pág. Total - 95



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 97
Pág. Total - 229



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo n. 0813693-57.2024.8.20.5106

DESPACHO

Custas recolhidas.

De acordo com o art. 319, inciso VII, do CPC, constitui requisito obrigatório da petição inicial a "*opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou mediação*". Contudo, nas demandas fazendárias de jurisdição comum a realização de audiência de conciliação tem se revelado inócua, o que desautoriza tal providência.

Desse modo, torna-se desnecessária a audiência prevista no art. 334, caput, CPC.

Diante da impossibilidade de realização de audiência de conciliação, pelos motivos explicitados anteriormente, determino a secretária que proceda com a citação do demandado(a) para, no prazo legal, apresentar resposta, devendo a secretária observar, quanto ao prazo, a regra contida nos arts. 335, III, c/c 183 e 231, todos do CPC.

Advindo documentos e/ou preliminares com a resposta, intime-se o autor, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar a respeito, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

Intimações e diligências de praxe.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 28/02/2025 09:21:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022809212138200000134660319>
Número do documento: 25022809212138200000134660319

Num. 144385096 - Pág. 1
Pág. Total - 96



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 98
Pág. Total - 230

Mossoró/RN, *data da assinatura eletrônica.*

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 28/02/2025 09:21:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022809212138200000134660319>
Número do documento: 25022809212138200000134660319

Num. 144385096 - Pág. 2
Pág. Total - 97



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 99
Pág. Total - 231

alt="" />
alt="" />
alt="" />
alt="" />



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ

CITAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO nº 0813693-57.2024.8.20.5106
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
REU: MUNICIPIO DE MOSSORO

De ordem da Exma. Sra. Dra. **Kátia Cristina Guedes Dias**, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Mossoró, em cumprimento ao disposto no art. 5º, da Lei nº 11.419/06 fica Vossa Excelência, na qualidade de Procurador Geral do Município de Mossoró e representante legal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Complementar Municipal nº 19/07, **CITADO** eletronicamente através do presente expediente, via sistema PJe/RN, para no prazo legal, querendo, apresentar resposta aos termos da ação promovida nos autos do processo supra epigrafado, o qual encontra-se disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (<http://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/ConsultaPublica/listView.seam>), local este onde poderá ser consultado e visualizados todos os documentos que instruíram a petição inicial.

THIAGO ALVES DA SILVA
Chefe de Secretaria
(Assinado digitalmente)



Assinado eletronicamente por: THIAGO ALVES DA SILVA - 28/02/2025 10:56:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022810562150500000134685749>
Número do documento: 25022810562150500000134685749

Num. 144412564 - Pág. 1
Pág. Total - 98



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 100
Pág. Total - 232



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ –
RIO GRANDE DO NORTE

Processo n.º 0813693-57.2024.8.20.5106

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 08.348.971/0001-39, com sede na Av. Alberto Maranhão, n.º 1751, Centro, CEP 59.610-000, Mossoró/RN, já fartamente qualificado nestes autos, vem, por meio do Procurador que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 335 C/C 183 e demais artigos pertinentes do Código de Processo Civil, oferecer:

CONTESTAÇÃO

em face da **Ação Indenizatória por Danos Materiais** proposta por **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**, devidamente qualificada, o que faz pelas razões abaixo dispostas.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Materiais* decorrentes de **ocupação temporária** por parte do Município de Mossoró em três imóveis de propriedade da autora, situados no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo, durante os festejos do evento "Mossoró Cidade Junina" nos anos de **2023 e 2024**.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ocupação temporária, formalizada pelos Decretos Municipais ns.º 6.821/2023 e 7.097/2024, ocorreu para a instalação de banheiros químicos destinados ao público do evento.

  [prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro)  [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro)  [PMMGecom](https://www.youtube.com/pmmgecom)  www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, n.º 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 1
Pág. Total - 99



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 101
Pág. Total - 233



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Alega que, em razão dessa ocupação, não recebeu nenhum valor indenizatório, suportando prejuízos de duas ordens: (i) **prejuízo financeiro**, pois afirma que deixou de auferir renda com a locação dos imóveis para instalação de camarotes ou outras atividades comerciais durante o período junino e (ii) **prejuízo material/local**, alegando que, após o evento, o odor de urina teria impregnado a propriedade, impedindo seu uso por longo tempo.

Nesse sentido, a parte autora requer a condenação do Município de Mossoró ao pagamento de indenização.

Tal narrativa, contudo, *data maxima venia*, não possui o condão de ensejar a condenação da municipalidade, conforme será demonstrado a seguir de forma pormenorizada.

II - DO MÉRITO

II.1 – DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PODER DE IMPÉRIO. ATO NÃO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA.

De modo direto e insofismável, a **Constituição Federal de 1988** estabeleceu o direito à propriedade, condicionando-o, todavia, ao atendimento de sua **função social**, conforme expressamente disposto no *art. 5º, inciso XXIII*. Logo, é cediço que não se trata de um direito absoluto e intangível, mas sim de um direito relativo e condicionado aos superiores interesses da coletividade.

Para que o Estado possa atingir seus fins institucionais e promover o bem-estar geral, pode, legitimamente, afastar o caráter puramente egoístico da propriedade privada em prol do **interesse coletivo**, princípio basilar que rege toda a atuação administrativa.

A atividade estatal, quando devidamente amparada pelo ordenamento jurídico, possui a prerrogativa de flexibilizar o exercício do direito à propriedade, especialmente em situações como a presente, onde se verifica uma intervenção **temporária**, justificada pela necessidade de viabilizar um evento de grande magnitude e relevância cultural e social para a cidade de Mossoró, e que, fundamentalmente, **não acarretou qualquer depreciação física ou perda substancial do valor econômico** dos bens em questão.

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 2
Pág. Total - 100



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 102
Pág. Total - 234



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A ocupação temporária, neste contexto, representa uma manifestação legítima do *poder de império* da Administração Pública, visando atender a uma demanda coletiva premente.

Os **Decretos Municipais ns.º 6.821/2023 e 7.097/2024**, que determinaram a ocupação temporária dos imóveis da autora, estão devidamente alicerçados nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e na política de intervenção do Ente no uso do solo urbano, sempre com vistas a garantir a adequada realização de eventos e serviços de interesse público.

A edição de tais atos normativos encontra respaldo direto na **Lei Orgânica do Município de Mossoró**, que em seu *art. 78*, estabelece competir ao Prefeito, entre outras atribuições, "*II - Exercer a direção Superior da Administração Municipal;*" e "*IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*".

Importante frisar que a medida adotada pelo Município – a ocupação temporária – difere substancialmente da desapropriação.

Não se trata, de forma alguma, de medida expropriatória que implique a transferência da propriedade para o Poder Público ou que gere um esvaziamento econômico permanente do bem. Consequentemente, a análise do caso *sub judice* não deve se pautar pelas regras estritas aplicáveis à desapropriação, notadamente quanto à indenização prévia e justa prevista no *art. 5º, XXIV, da CF/88* e detalhada no Decreto-Lei nº 3.365/1941.

A ocupação temporária, como modalidade de intervenção restritiva, rege-se por outros princípios, atraindo para si as prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público sobre o particular, manifestada, inclusive, pela autoexecutoriedade do ato administrativo que a institui.

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu *art. 182, §2º*, preconiza que "*a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*".

  [prefeiturademossoro](#)  [prefmossoro](#)  [PMMGecom](#)  www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 3
Pág. Total - 101



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 103
Pág. Total - 235



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei Complementar Municipal n.º 12 de 2006 (Plano Diretor de Mossoró), em seu art. 8º, reforça essa diretriz ao dispor que *"A propriedade cumpre sua função social quando se subordina aos interesses da coletividade, mediante o atendimento das seguintes exigências: I – aproveitamento e ocupação compatíveis com a segurança de seus usuários e da sua vizinhança, bem como a preservação da qualidade do meio ambiente; II – aproveitamento compatível com a capacidade de atendimento dos serviços públicos e infra-estrutura disponível."*

É dizer, a legislação municipal expressamente autoriza e legitima a intervenção na propriedade privada quando necessária ao atendimento dos interesses da coletividade e à viabilização de serviços públicos essenciais ou de relevante interesse social, como é o caso da organização e estruturação do evento "Mossoró Cidade Junina", que demanda a disponibilização de infraestrutura adequada, incluindo instalações sanitárias, para atender ao grande fluxo de munícipes e visitantes.

Portanto, resta evidenciado que a Administração Municipal agiu dentro dos estritos limites da legalidade e em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos ao determinar a ocupação temporária dos imóveis da autora para atingir um fim coletivo legítimo.

II.2 – INTERVENÇÃO RESTRITIVA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO À PROPRIEDADE OU PERECIMENTO DO BEM. CASO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

A **ocupação temporária**, conforme classicamente definida pela doutrina administrativista, configura-se como a modalidade de intervenção estatal na propriedade privada pela qual o Poder Público utiliza, **transitoriamente**, bens imóveis particulares como meio de apoio à execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público.

Nas palavras de **Hely Lopes Meirelles**, citadas na própria inicial, trata-se da *"utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público"*. De forma similar, **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo** (in Direito Administrativo Descomplicado) a

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 4
Pág. Total - 102



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 104
Pág. Total - 236



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

definem como *"a forma de intervenção pela qual o Poder Público usa transitoriamente imóveis privados, como meio de apoio à execução de obras e serviços públicos"*.

Todavia, é crucial analisar o instituto à luz das suas nuances e das diferentes hipóteses em que pode ocorrer, evitando-se uma aplicação simplista e automática da regra indenizatória.

O art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, invocado pela parte autora como fundamento principal de sua pretensão, dispõe: *"É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida."*

Como bem aponta a mais abalizada doutrina, a exemplo de **José dos Santos Carvalho Filho**, a conceituação legal presente neste dispositivo é, na verdade, *muito restrita* e não abarca toda a amplitude do instituto da ocupação temporária.

O referido artigo trata especificamente da ocupação temporária **vinculada a um processo de desapropriação**, ou seja, aquela que ocorre em terrenos vizinhos a obras públicas que ensejaram uma desapropriação principal, servindo como apoio logístico a essa obra. Nas palavras do doutrinador:

"A conceituação legal, na verdade, é muito restrita e não tem a abrangência que se deve emprestar ao sentido da ocupação temporária. Mas, de qualquer modo, cuida-se de norma específica sobre o instituto. Neste passo, vale a pena realçar que esse preceito legal não retrata a única modalidade de ocupação temporária, como adiante examinaremos, mas sim uma espécie daquelas possibilidades de uso, pelo Poder Público, de bens imóveis, normalmente privados." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, 37. ed., Barueri [SP]: Atlas, 2023, pág. 1581).

O mesmo autor prossegue, distinguindo duas modalidades de ocupação temporária:

"Uma delas é a ocupação temporária para obras públicas vinculadas ao processo de desapropriação, esta a prevista no citado art. 36 da lei expropriatória. A outra é a ocupação temporária para as demais obras e para os serviços públicos em geral, sem qualquer vínculo com o processo de desapropriação executado pelo Estado." (Op. Cit., pág. 1583).

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 5
Pág. Total - 103



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 105
Pág. Total - 237



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso dos autos, a ocupação temporária dos imóveis da autora **não possui qualquer vínculo com processo de desapropriação**. Trata-se de uma ocupação autônoma, decretada com a finalidade específica de dar suporte logístico (instalação de banheiros químicos) a um evento público temporário ("Mossoró Cidade Junina").

Para esta segunda modalidade de ocupação temporária, desvinculada da desapropriação, a regra quanto à indenização é distinta. Conforme leciona **Carvalho Filho**:

"Na ocupação desvinculada da desapropriação, a regra é a mesma que vale para a servidão administrativa, ou seja, em princípio não haverá indenização, mas esta será devida se o uso acarretar comprovado prejuízo ao proprietário. Por isso é que os casos que citamos, de obras em estradas e de serviços eleitorais, não rendem, como regra, ensejo a qualquer indenização." (Op. Cit., pág. 1583).

No mesmo sentido, **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo** afirmam que *"Na ocupação temporária, a indenização é também condicionada à ocorrência de prejuízo ao proprietário: em princípio não haverá indenização alguma, mas esta deverá ocorrer se o uso do bem particular acarretar prejuízo ao seu proprietário."* (in Direito Administrativo Descomplicado).

Portanto, a mera ocorrência da ocupação temporária, por si só, não gera automaticamente o dever de indenizar. É imprescindível que a parte autora **comprove, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência de um prejuízo efetivo, direto e mensurável** decorrente da utilização temporária de seu imóvel pelo Poder Público.

A simples alegação de perda de uma *oportunidade* de lucro, baseada em avaliações unilaterais e especulativas, não configura o dano indenizável exigido pela doutrina e pela lógica do sistema de responsabilidade civil aplicável a esta modalidade de intervenção estatal.

A ocupação limitou-se à instalação temporária de banheiros químicos em terrenos que, ao que tudo indica, encontravam-se **sem utilização econômica efetiva** pela proprietária, não havendo qualquer alteração substancial na estrutura ou no valor dos imóveis.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE DANO OU NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO.

[prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro) [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro) [PMMGecom](https://www.youtube.com/PMMGecom) www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 6
Pág. Total - 104



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 106
Pág. Total - 238



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em que pese a parte autora afirmar, em sua peça inicial, que teria sido vítima de danos materiais por conta de ação do Município – a ocupação temporária sem a correspondente indenização –, imperioso ressaltar que tal assertiva, para que pudesse prosperar, deveria ter sido **ampla e robustamente comprovada** nos autos, o que, *data venia*, não ocorreu.

Com efeito, meras alegações desacompanhadas de um conjunto probatório sólido e convincente não possuem o condão de fazer surgir o necessário **nexo de causalidade** entre o evento (ocupação temporária) e os supostos danos alegados (prejuízo financeiro e odor residual), tampouco de demonstrar a própria existência e extensão desses danos de forma concreta.

A responsabilidade civil do Estado, mesmo nos casos em que se admite a aplicação da teoria objetiva (o que se discute na hipótese de ocupação temporária sem dano direto ao bem), não prescinde da comprovação da **conduta estatal (ação ou omissão), do dano efetivo e do nexo de causalidade** entre ambos.

Muito embora a requerente tenha juntado aos autos imagens do local e cópias dos decretos de ocupação, tais documentos apenas atestam a ocorrência da intervenção administrativa, mas são **absolutamente insuficientes** para demonstrar: *a)* que a ocupação tenha sido realizada de forma indevida ou abusiva; *b)* que os imóveis possuíam real potencial de locação pelos valores indicados nas avaliações durante os períodos específicos; *c)* que houve propostas concretas de locação que foram frustradas exclusivamente pela ocupação municipal; *d)* que o alegado odor residual de fato existiu, persistiu por "longo tempo" e impediu o uso da área; e, fundamentalmente, *e)* que os valores pleiteados correspondem a um prejuízo real e efetivo, e não a mera expectativa de lucro ou especulação imobiliária.

Não existe, nos autos, qualquer elemento probatório minimamente consistente que demonstre que a ocupação temporária, realizada para atender a um interesse público relevante, tenha causado um **dano patrimonial concreto e mensurável** à autora.

A simples alegação de que a área é "altamente procurada" ou que o valor de locação é "elevado" não passa de retórica sem lastro probatório. Cabia à autora demonstrar, por exemplo, contratos de locação anteriores para o mesmo período, propostas formais

[prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro) [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro) [PMMGecom](https://www.youtube.com/PMMGecom) www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 7
Pág. Total - 105



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 107
Pág. Total - 239



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recebidas e recusadas em função da ocupação, ou laudos técnicos que atestassem o suposto dano residual pelo odor.

Ou seja, não há falar em danos materiais indenizáveis a serem suportados por este ente municipal, porque os documentos e argumentos acostados aos autos **não comprovam a veracidade das arguições autorais** no que tange à existência e extensão do prejuízo e ao nexo causal direto com a atuação administrativa.

A respeito do Instituto da Responsabilidade Civil, o Código Civil estabelece em seu Art. 927: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Embora a responsabilidade do Estado seja primariamente regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a noção de **dano efetivo e nexo causal** permanece como pressuposto indispensável para a configuração do dever de indenizar.

Considerando os fundamentos expostos, é imperioso afirmar que a parte autora **não se desincumbiu minimamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito**, nos exatos moldes do que preceitua o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente diante da manifesta ausência de comprovação do dano material alegado e do respectivo nexo de causalidade com a conduta do Município.

II.4 – DA AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. AVALIAÇÃO CARENTE DE QUALQUER TECNICIDADE. MERA DECLARAÇÃO IMOBILIÁRIA EM PROVA UNILATERAL. FORTE ODOR NÃO COMPROVADO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Narra a autora que teria sofrido **prejuízos financeiros** com a ocupação temporária, requerendo a condenação do município ao pagamento da vultosa quantia de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), correspondente à soma dos valores que *supostamente* poderia ter auferido com a locação dos imóveis nos períodos juninos de 2023 (R\$ 30.000,00) e 2024 (R\$ 36.000,00). Fundamenta tal pleito em **duas avaliações** anexadas à inicial.

Contudo, uma análise minimamente criteriosa de tais documentos revela sua **absoluta fragilidade probatória**. Tratam-se de meras **declarações unilaterais**, produzidas a

 [prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro)  [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro)  [PMMGecom](https://www.youtube.com/PMMGecom)  www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 8
Pág. Total - 106



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 108
Pág. Total - 240



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pedido da própria autora, sem qualquer rigor técnico, desprovidas de metodologia clara, sem a assinatura de profissional habilitado para avaliação imobiliária (como um corretor de imóveis com registro no CRECI ou um engenheiro de avaliações) e sem qualquer comparativo de mercado que sustente os valores ali apontados. São, na prática, **meras estimativas especulativas**, que não podem servir de base para uma condenação por danos materiais, os quais exigem prova concreta e inequívoca do prejuízo.

Além disso, a autora alega um segundo dano material, referente à suposta presença de **"forte odor de urina"** que teria "infectado" a propriedade após os eventos, impedindo seu uso por "longo tempo".

Todavia, mais uma vez, trata-se de **argumento completamente desprovido de qualquer comprovação fática**. Não há nos autos um único laudo, fotografia datada, notificação, reclamação formal ou qualquer outro elemento que evidencie a existência, a intensidade e a duração desse suposto odor, ou que demonstre que ele efetivamente impediu qualquer uso posterior da área. É uma alegação genérica e subjetiva, insuficiente para caracterizar um dano material indenizável.

Ora, Excelência, não existe **nenhuma prova concreta** de que a parte autora **deixou de receber algum valor específico** ou sofreu qualquer dano efetivo em seu patrimônio em decorrência direta da ocupação temporária. Ao que tudo indica, os terrenos em questão permaneciam **baldios e sem qualquer utilização econômica regular**, servindo possivelmente à especulação imobiliária, mas não gerando renda efetiva que tenha sido comprovadamente frustrada pela ação municipal. A mera existência de um terreno vago não gera, por si só, direito a lucros cessantes presumidos em caso de ocupação temporária para fins públicos.

Como bem leciona **SERGIO CAVALIERI FILHO** sobre o dano patrimonial:

"como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. (...) o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 9
Pág. Total - 107



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 109
Pág. Total - 241



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucros cessantes”.

É indubitável, portanto, que os **danos materiais não podem ser presumidos**, devendo ser cabalmente demonstrados por quem os alega. O conhecimento e a quantificação de tais danos dependem de **documentos probatórios robustos e idôneos**, o que não se verifica minimamente no caso em comento. As avaliações apresentadas são genéricas, unilaterais e carentes de tecnicidade, e a alegação de odor residual é puramente especulativa e não comprovada.

Destarte, não há que se pleitear qualquer indenização por danos materiais, por manifestamente incabível diante da ausência de provas concretas do prejuízo.

Não é possível que o particular queira auferir valores por um dano material hipotético, baseado em expectativas de lucro não comprovadas e em alegações subjetivas não demonstradas.

Seria o mesmo que admitir que todo e qualquer proprietário de terreno baldio pudesse pleitear indenização por lucros cessantes sempre que o Poder Público realizasse uma intervenção temporária necessária ao interesse coletivo, o que subverteria a lógica da supremacia do interesse público e oneraria indevidamente os cofres municipais.

II. 5 - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO OBJETIVO DA PESSOA JURÍDICA. BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL

Pela doutrina e jurisprudência, o dano moral é conceituado como aquele que abala a honra e a dignidade humana, sendo exigido para sua configuração um impacto psicológico, humilhação ou severo constrangimento.

O que não pode ser aplicado à pessoa jurídica autora, uma vez que inexistente comprovação de impacto à honra objetiva da empresa. Em simples termos, sendo certo que as pessoas jurídicas uma ficção jurídica, esta não é dotada de sentimentos para sofrer um dano moral, salvo se atingida a esfera comercial (única razão de existir da empresa) eis que é materialmente impossível que haja violação ao seu patrimônio imaterial.

 [prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro)  [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro)  [PMMGecom](https://www.youtube.com/PMMGecom)  www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 10
Pág. Total - 108



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 110
Pág. Total - 242



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, na emenda a inicial não descreve qualquer linha acerca de alguma humilhação ou constrangimento à honra ou à imagem do autor, pelo contrário.

Na verdade, o que se pretende aqui é a banalização do instituto do dano moral, sem a menor comprovação que ocorreu de fato estes diversos constrangimentos alegados pela recorrente. Inexiste prova de nexos causal entre a ocupação temporária e qualquer dano por omissão do município, como já alinhado anteriormente e, em vista disso, não há o que se falar em indenização por danos morais. Ainda, inexistem os danos morais, simplesmente, porque não há provas de violação à honra e imagem da promovente.

Nesse sentido, em casos de responsabilização, segue jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1- A responsabilidade civil do ente público exige a prova de três pressupostos, que são o fato administrativo - comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, singular ou coletivo atribuído ao Poder Público -, o dano material ou moral e o nexos causal entre o fato administrativo e o dano; 2- O dano moral indenizável é aquele capaz de atingir profundamente a esfera subjetiva da pessoa, causando-lhe grave dor interna, angústia ou sentimento de impotência, capaz de lhe subtrair a própria dignidade; 3- Para fazer jus à indenização por danos morais, o requerente lesado deve comprovar que a queda em rua, ocasionada por buraco não sinalizado, tenha lhe ocasionado ofensa moral que tenha atingido sua autoestima, sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária; 4- Diante da ausência de comprovação de prejuízo moral, considerando que a requerente não foi exposta a vexames, humilhações ou constrangimentos públicos, não se vislumbra ofensa à honra, à intimidade ou imagem da autora que justifique o deferimento de indenização a título de danos morais. TJ-MG - AC: 10106150064546001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 22/08/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2017

 [prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro)  [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro)  [PMMGecom](https://www.youtube.com/PMMGecom)  www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 11
Pág. Total - 109



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 111
Pág. Total - 243



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inclusive, dando maior robustez ao que está aqui se demonstrando, a jurisprudência inserta nos autos pela própria demandante, ratifica o não cabimento de danos morais em casos como o descrito.

Ou seja, analisando os fatos descritos na inicial, tal situação vivenciada pelo requerente não tem o condão de conferir o direito a danos morais, sob risco de banalizarmos o instituto do dano à dignidade, transformando em verdadeira indústria de indenizações.

II.6 - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR. DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL.

Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, é cediço que o Município de Mossoró **não possui responsabilidade** pelos supostos danos materiais alegados pela autora, porquanto a **ausência de comprovação do dano efetivo** e do **nexo de causalidade** entre este e a ocupação temporária realizada nos estritos limites da legalidade e do interesse público.

A despeito disso, e apenas por respeito ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda, remotamente, pela existência de algum dever de indenizar, o valor pleiteado pela autora – **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)** – mostra-se **absolutamente excessivo, desproporcional e desprovido de qualquer fundamento razoável**.

Como já explicitado, tal valor baseia-se em avaliações unilaterais, especulativas e tecnicamente frágeis, que não refletem um prejuízo real e comprovado, mas sim uma mera expectativa de lucro inflada e não demonstrada. Aceitar tal quantia significaria consagrar o **enriquecimento sem causa** da autora às custas do erário municipal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme dispõe o *art. 884 do Código Civil*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A doutrina é uníssona ao rechaçar o enriquecimento ilícito, como define LIMONGI FRANÇA: “*Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou*

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 12
Pág. Total - 110



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 112
Pág. Total - 244



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”.

Ademais, a fixação de qualquer indenização deve pautar-se pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, bem como pelo disposto no *art. 944 do Código Civil*, que estabelece que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”. No caso em tela, a extensão do dano, se existente, jamais alcançaria a cifra exorbitante pleiteada, considerando a natureza temporária da ocupação, a ausência de danos físicos aos imóveis (que eram terrenos baldios) e a falta de comprovação de perda de receita concreta.

Isto é, na **remota e improvável hipótese** de Vossa Excelência entender pela configuração de alguma responsabilidade civil do Município, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, é devida a **drástica redução do valor indenizatório** pleiteado, fixando-o em patamar condizente com a realidade dos fatos e com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sugerindo-se, como parâmetro de justiça, um valor simbólico ou significativamente inferior ao postulado, a ser prudentemente arbitrado por este Juízo, após análise de eventuais elementos probatórios que venham a ser produzidos e que efetivamente demonstrem algum prejuízo mínimo.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência o conhecimento e acolhimento dos argumentos de defesa para:

a) Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, reconhecendo a legalidade da ocupação temporária realizada pelo Município de Mossoró e a ausência de comprovação de danos materiais e morais indenizáveis e do respectivo nexo de causalidade, desonerando o ente municipal de qualquer obrigação de pagamento;

b) Subsidiariamente, na remota hipótese de condenação do ente municipal, requer-se a **redução drástica do quantum indenizatório** pleiteado, fixando-o em valor razoável e proporcional, observando os critérios legais e a vedação ao enriquecimento sem causa, conforme fundamentado no item II.5;

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAAO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 13
Pág. Total - 111



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 113
Pág. Total - 245



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) A condenação da parte autora ao pagamento das **custas processuais e dos honorários advocatícios** de sucumbência, a serem fixados por este Juízo, nos termos da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental suplementar, testemunhal, pericial, e depoimento pessoal do representante legal da autora, se necessário.

Termos em que, pede deferimento.

Mossoró/RN, 21 de abril de 2025.

FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PI 25161

  [prefeiturademossoro](#)  [prefmossoro](#)  [PMMGecom](#)  www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Rio Branco, nº 1260 – Bairro Bom Jardim – Mossoró/RN – CEP: 59618-720
 (84) 3315-5200  procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO - 21/04/2025 10:18:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042110182524100000138886372>
Número do documento: 25042110182524100000138886372

Num. 149015008 - Pág. 14
Pág. Total - 112



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 114
Pág. Total - 246



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e em cumprimento ao Provimento nº 252/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação do (a) demandante, na pessoa de seu(ua) representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares e/ou documentos advindos com a contestação.

Mossoró/RN, 23 de abril de 2025

JOSÉ AIRTON DE SOUZA
Analista Judiciário
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

ISABEL XIMENES TEIXEIRA MENDES
Estagiária de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE AIRTON DE SOUZA - 23/04/2025 12:37:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042312371129300000139069442>
Número do documento: 25042312371129300000139069442

Num. 149217667 - Pág. 1
Pág. Total - 113



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 115
Pág. Total - 247



ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
MOSSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

REF. AO PROCESSO N° 0813693-57.2024.8.20.5106

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP, já
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, nos quais
litiga em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, não somenos
individuado, vem, à respeitável e condigna presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus causídicos doravante subscritos, com
égide no art. 351 do Código de Processo Civil, apresentar a seguinte:

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

aos termos da contestação apresentada em
id. 149015008, refutando-a com base nos seguintes argumentos:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 08/05/2025 16:16:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050816162524000000140491147>
Número do documento: 25050816162524000000140491147

Num. 150778195 - Pág. 1
Pág. Total - 114



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250910171610932000000152174451>
Número do documento: 250910171610932000000152174451

Num. 163626622 - Pág. 116
Pág. Total - 248

I – SÍNTESE DA MARCHA PROCESSUAL.

1. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais, ajuizada em desfavor do município de Mossoró/RN em decorrência de prejuízos causados aos imóveis de propriedade da autora, em decorrência de ocupação temporária efetivada pelo demandado.
2. Conforme descrito na exordial, a autora é proprietária de três imóveis situados no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo.
3. Ocorre que, é de conhecimento público que logo após os festejos juninos na cidade de Mossoró/RN, portanto, no mês de junho, é realizado um grande evento na cidade denominado “MOSSORÓ CIDADE JUNINA”, oportunidade em que o município realiza diversas intervenções na cidade a título de montagem da estrutura do evento, especialmente durante o evento “Pingo da Mei Dia”.
4. Neste ponto, nos anos de 2023 e 2024 o município decretou a ocupação temporária da área de propriedade da autora, conforme Decreto nº 6.821/2023 e 7.097/2024.
5. Nos termos demonstrados na inicial, a ocupação temporária se deu para fins de instalação de diversos banheiros químicos na propriedade da demandante (fotos anexadas).
6. Apesar da decretação da ocupação temporária, a autora não recebeu por parte do município demandado nenhum valor indenizatório, de modo que decidiu ingressar com a presente demanda em decorrência dos seguintes prejuízos:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 08/05/2025 16:16:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050816162524000000140491147>
Número do documento: 25050816162524000000140491147

Num. 150778195 - Pág. 2
Pág. Total - 115



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250910171610932000000152174451>
Número do documento: 250910171610932000000152174451

Num. 163626622 - Pág. 117
Pág. Total - 249

(i) **prejuízo financeiro**, pois neste período as áreas disponíveis para instalação de estruturas/pontos de vendas são altas procuradas, com valores de locação elevados; e

(ii) **prejuízo material/local**, pois após o encerramento do Mossoró Cidade Junina o odor de urina infecta a propriedade da promovente, que fica impedida de utilizar a área por longo tempo.

7. Devidamente citada, a parte promovida apresentou sua peça defensiva em id. 149015008, arguindo inverdades.

8. Em sua defesa, o município demandado se limita em afirmar que o instituto da ocupação temporária prescinde de pagamento de indenização, pois, no caso concreto, os Decretos indicaram a desvinculação da desapropriação.

9. Além disso, aponta a defesa que não foram causados prejuízos a demandante, pois toda a região é afetada com os eventos do período.

10. Ao contrário do que alegou o município demandado, o dever de pagamento de indenização ao proprietário em decorrência da decretação da ocupação temporária decorre do Decreto-Lei nº 3.365/41.

11. Do referido diploma legal, não se extrai qualquer restrição do dever de pagamento para os casos de ocupação temporária vinculada ao interesse de desapropriação.

12. Pelo contrário, o art. 36, do Decreto-Lei, estabelece muito claramente que **“É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida”**.



13. Ou seja, **trata-se de previsão objetiva, que condiciona a ocupação temporária ao pagamento de indenização!!!**

14. Ademais, **o prejuízo financeiro suportado pela autora é incontroverso**, pois, a área ocupada pelo município está situada no coração dos eventos dos meses de junho e julho, de modo que, a utilização da área pelo Poder Público retira da autora a prerrogativa de utilizar sua propriedade para locação no período mais lucrativo do ano.

15. Por último, é de conhecimento público que, a instalação de banheiros químicos deixa um forte odor de urina humana por vários dias, constatação essa que independe de provas (até mesmo pela impossibilidade de juntada de prova nesse sentido nos presentes autos virtuais).

16. Assim, seguirão mais uma vez dispostos os fatos e argumentos que demandam o não acolhimento das alegações defensivas e a integral procedência dos pleitos exordiais.

II – QUANTO AO MÉRITO

A) DO DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INTERESSE DESAPROPRIATÓRIO. PREJUÍZO COMPROVADO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO AUTURAL.

17. Conforme antecipado, a defesa apresentada pelo demandado não se debruça sobre os fatos discutidos na petição inicial, tendo se limitado em realizar uma confusão conceitual entre o instituto da ocupação temporária e a desapropriação.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 08/05/2025 16:16:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050816162524000000140491147>
Número do documento: 25050816162524000000140491147

Num. 150778195 - Pág. 4
Pág. Total - 117



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250910171610932000000152174451>
Número do documento: 250910171610932000000152174451

Num. 163626622 - Pág. 119
Pág. Total - 251

18. A bem da verdade, o interesse do ente demandado é levar este Douto Juízo ao equívoco que de a ocupação temporária decretada nos imóveis da autora não demanda o pagamento de indenização porque estava desassociada de desapropriação.

19. No entanto, de pronto, **deve ser ponderado por este Juízo dois requisitos para fins de julgamento da demanda:**
A OCORRÊNCIA DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E O PREJUÍZO CAUSADO À AUTORA.

20. Ocorre, que, conforme demonstrado nos autos, nos **anos de 2023 e 2024** o município decretou a ocupação temporária da área de propriedade da autora, conforme **Decretos nº 6.821/2023 e 7.097/2024**, cujo conteúdo é o seguinte:

**DECRETO Nº 6.821,
DE 02 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre a ocupação temporária de imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Rua Santos Dumont, no município de Mossoró/RN.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 78 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a Ocupação Temporária do imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Rua Santos Dumont, 282, no município de Mossoró, entre os dias 02 a 24 de junho de 2023, conforme Anexo.

Parágrafo único. A ocupação temporária de que trata o caput deste artigo se dá em atendimento ao interesse público e sanitário, servindo, inclusive, para prestar imprescindível apoio logístico no evento Mossoró Cidade Junina, o qual ocorre durante o mês de junho, conforme calendário local oficial.

Art. 2º A ocupação temporária de que trata este Decreto é desvinculada de desapropriação e se dará a título não oneroso.

Art. 3º O Poder Público Municipal executará a Ocupação Temporária com base no seu atributo da autoexecutoriedade, independentemente de intervenção judicial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 02 de junho de 2023
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**DECRETO Nº 7.097,
DE 20 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a ocupação temporária de imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo, no município de Mossoró/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a Ocupação Temporária do imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo, no município de Mossoró, entre os dias 25 de maio a 6 de julho de 2024, conforme Anexo Único.

Parágrafo único. A ocupação temporária de que trata o caput deste artigo se dá em atendimento ao interesse público e sanitário, servindo, inclusive, para prestar imprescindível apoio logístico no evento Mossoró Cidade Junina, o qual ocorre durante o mês de junho, conforme calendário local oficial.

Art. 2º A ocupação temporária de que trata este Decreto é desvinculada de desapropriação e se dará a título não oneroso.

Art. 3º O Poder Público Municipal executará a Ocupação Temporária com base no seu atributo da autoexecutoriedade, independentemente de intervenção judicial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 20 de maio de 2024
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

21. Fato é que, a ocupação temporária se deu para fins de **instalação de diversos banheiros químicos** na



propriedade da demandante, conforme fotos anexadas nos autos (id. 123542262; id. 123542272; e id. 123542270).

22. Em decorrência disto, **a autora se viu prejudicada financeiramente e materialmente**, pois, perdeu a oportunidade de locar o imóvel em questão no período mais lucrativo do ano e sofreu deterioração do imóvel em decorrência do forte odor de urina humana.

23. Ao verificar a defesa apresentada, é evidente que a tese municipal se concentra na não aplicação do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (pág. 3).

24. Em que pese o esforço da parte demandada, a legislação em comento se aplica de maneira objetiva quanto ao instituto da ocupação temporária.

25. A ocupação temporária e a servidão administrativa, espécies de intervenção do Estado na propriedade particular, são disciplinadas nos arts. 36 e 40 do Decreto-lei nº 3.365/41:

"Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

(...)

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei."

26. No entanto, por não redundarem na perda da propriedade, de acordo com a melhor doutrina, tanto a ocupação temporária desvinculada da desapropriação como a servidão administrativa somente **conferirão direito à indenização se o ônus imposto ao particular resultar em efetivo prejuízo**, compreendido na restrição ainda que transitória imposta ao exercício dos atributos de seu



domínio, mostrando-se imprescindível, para tanto, a realização de prova técnica no desiderato de atestar a diminuição econômica do bem e sua extensão, encargo que incumbe ao proprietário, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

27. Nesse sentido a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (...) A servidão administrativa encerra apenas o uso da propriedade alheia para possibilitar a execução de serviços públicos. Não enseja a perda da propriedade, como é o caso da desapropriação. Nesta a indenização deve corresponder ao valor do bem cuja propriedade foi suprimida e transferida ao Poder Público. Como na servidão administrativa somente há o uso de parte da propriedade, o sistema indenizatório terá delineamento jurídico diverso.

A regra reside em que a servidão administrativa não rende ensejo à indenização se o uso pelo Poder Público não provoca prejuízo ao proprietário. Segue-se daí que, se o direito real de uso provocar prejuízo ao dominus, deverá este ser indenizado em montante equivalente ao mesmo prejuízo. É bom lembrar que o ônus da prova cabe ao proprietário. A ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produz qualquer prejuízo. (...). (In Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.p. 844/857).

28. Ocupação temporária é a forma de intervenção pela qual o Poder Público usa transitoriamente bens privados, como meio de apoio à execução de obras e serviços públicos.

29. Exemplo típico de ocupação temporária é a utilização temporária de terrenos particulares contíguos a estradas (em construção ou em reforma), para a alocação transitória de máquinas de asfalto, equipamentos de serviço, pequenas barracas de operários etc. É



também caso de ocupação temporária o uso de escolas, clubes e outros estabelecimentos privados por ocasião das eleições; aqui a intervenção visa a propiciar a execução do serviço público eleitoral. (...)

30. Na ocupação desvinculada da desapropriação, a regra é a mesma que vale para a servidão administrativa, ou seja, em princípio não haverá indenização, **mas esta será devida se o uso acarretar comprovado prejuízo ao proprietário.**

31. **No caso dos autos, o prejuízo sofrido pela parte autora é inequívoco, pois teve seu direito de lucro suprimido pela ocupação da área de sua propriedade no período mais vantajoso do ano.**

32. **A avaliação anexada nos autos em id. 130886389, devidamente assinada por profissional com registro no CRECI, comprova que no período de junho/julho, o custo de locação da área no ano de 2023 era de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e em 2024 era de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).**

33. **Ou seja, a proprietária deixou de auferir tal renda, posto que teve usa área tomada temporariamente pelo Município de Mossoró/RN, sem prestar-lhe qualquer indenização compensatória.**

34. **É de conhecimento público de todos que moram em Mossoró/RN, que no evento denominado “Pingo da Mei Dia” várias empresas instalam camarotes no circuito do Corredor Cultural, de modo que muitos empreendedores aproveitam o momento para lucrar e aproveitar a grande procura por áreas.**

35. **Além disso, a instalação de banheiros químicos pode trazer diversos prejuízos ao local onde são**



posicionados, especialmente em áreas urbanas e eventos de grande porte.

36. Um dos principais problemas é o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado dos resíduos. Ainda que sejam projetados para armazenar os dejetos de maneira segura, vazamentos acidentais podem ocorrer, contaminando o solo e lençóis freáticos.

37. No caso dos autos, a empresa responsável pela instalação dos banheiros químicos não cumpriu com a manutenção constante para esvaziamento e higienização, o que resultou em odores desagradáveis e no acúmulo de resíduos ao redor de toda a extensão do imóvel.

38. Os impactos à saúde pública também são consideráveis, pois banheiros químicos mal higienizados se tornam focos de proliferação de microrganismos e pragas, como insetos e roedores.

39. Além disso, a ausência de lavatórios adequados e água corrente compromete a higiene dos usuários, elevando o risco de infecções e problemas sanitários.

40. Ou seja, a proprietária teve que suportar todas essas consequências sem sequer ter tido uma compensação por parte da Administração Pública.

41. A jurisprudência tem sido uníssona no sentido de fixar indenização ao proprietário de área afetada pela ocupação temporária, quando restar provado o prejuízo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA COPASA - COMPROVAÇÃO DO

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 08/05/2025 16:16:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050816162524000000140491147>
Número do documento: 25050816162524000000140491147

Num. 150778195 - Pág. 9
Pág. Total - 122



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250910171610932000000152174451>
Número do documento: 250910171610932000000152174451

Num. 163626622 - Pág. 124
Pág. Total - 256

PREJUÍZO - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE. - A ocupação temporária trata-se de intervenção do Estado na propriedade privada consistente na imposição de obrigação ao proprietário de suportar a utilização provisória do imóvel pelo Poder Público, para realização de obras ou serviços de interesse coletivo, afetando o caráter exclusivo da propriedade, ensejando indenização, caso verificado prejuízo - A servidão administrativa se caracteriza como modo de intervenção do Estado na propriedade privada e deve ser indenizada quando se verificar redução na utilidade econômica do imóvel - Ainda que caiba à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, "determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" - A prova pericial é imprescindível para a solução de controvérsia relativa à indenização decorrente de ocupação temporária e servidão administrativa, eis que capaz de demonstrar se, de fato, ocorreu prejuízo ao proprietário (an debeat) e, em caso positivo, qual seria o seu montante (quantum debeat).

(TJ-MG - AC: 10000222491037001 MG, Relator: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA** – OBRA PÚBLICA – CONCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – RESISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – PROVA PERICIAL PRECLUSA. **1. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.** O expropriante prestará caução, quando exigida (art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41). **2. Ocupação temporária para a realização de obra pública. Concorrência dos pressupostos legais. Estudo técnico que aponta a necessidade da retirada de solo sob as linhas de alta tensão e a viabilidade de sua recomposição. Resistência dos proprietários. Inadmissibilidade.** **3. A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame (art. 33 do CPC/73), no caso os réus.**



Inércia dos interessados. Questão preclusa. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10004855820148260077 SP 1000485-58.2014.8.26.0077, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 05/12/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2016)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTO - **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DA ÁREA - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - ART. 36 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.** "A ocupação temporária por parte do poder público de área pertencente a terceiro, para a implantação de servidão administrativa, deve ser indenizada, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41. De outro lado, não comprovados os danos ou depreciações alegados pelos proprietários, a indenização deverá abranger apenas a servidão administrativa instalada na área e a ocupação temporária do terreno".
(TJ-SP - AC: 01482970820078260000 SP 0148297-08.2007.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 18/10/2010, 4ª Câmara de Direito Público)

B) DOS DANOS MORAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

42. No campo dos danos morais, já restou demonstrado por todo o exposto até aqui, que a conduta do ente demandado fere o Decreto-lei nº 3.365/41, posto que deixou de pagar justa indenização pelos prejuízos ocasionados com a ocupação temporária da área de propriedade da autora.

43. A conduta adotada pela parte promovida, revela a verdadeira culpa pela prática do ato ilícito, de modo que há de se recordar o que dispõe o Código Civil:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 08/05/2025 16:16:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050816162524000000140491147>
Número do documento: 25050816162524000000140491147

Num. 150778195 - Pág. 11
Pág. Total - 124



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250910171610932000000152174451>
Número do documento: 250910171610932000000152174451

Num. 163626622 - Pág. 126
Pág. Total - 258

dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

44. Assim, afetada a moral do demandante, que vem sendo lesado em sua honra e imagem, posto que o demandado se furtou no seu dever de cumprir com a lei, sendo de ordem a condenação da parte demandada em indenização por danos morais, nos termos das Súmulas 42 e 362 do STJ.¹

DIANTE DISTO,

requer-se de Vossa Excelência que seja dada por insubsistente a defesa apresentada, ante a ausência de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, julgando, por consequência, INTEGRALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 08 de maio de 2025.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO - OAB 3207/RN

¹Súmula nº 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Súmula nº 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 08/05/2025 16:16:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050816162524000000140491147>
Número do documento: 25050816162524000000140491147

Num. 150778195 - Pág. 12
Pág. Total - 125



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250910171610932000000152174451>
Número do documento: 250910171610932000000152174451

Num. 163626622 - Pág. 127
Pág. Total - 259

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública
, 355, 1º Andar, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CERTIDÃO

Processo nº **0813693-57.2024.8.20.5106**

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que tendo em vista a juntada da petição ID nº 150778195, faço estes autos conclusos ao(a) Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

O referido é verdade e dou fé.

Mossoró – RN, 8 de maio de 2025

JARIO MARIO ALVES PENHA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

Mossoró – RN, 8 de maio de 2025

JARIO MARIO ALVES PENHA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JARIO MARIO ALVES PENHA - 08/05/2025 17:55:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050817550619300000140505593>
Número do documento: 25050817550619300000140505593

Num. 150792065 - Pág. 1
Pág. Total - 126



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 128
Pág. Total - 260



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0813693-57.2024.8.20.5106

DESPACHO

I – Determino à Secretaria que proceda a intimação das partes através de seu(s) advogado(s)/procuradores para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se têm provas a produzir em audiência ou se desejam o julgamento antecipado da lide;

II – Em caso afirmativo, especificá-las;

III – Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me conclusos para decisão;

IV - Havendo manifestação das partes no sentido de que não desejam produzir provas em audiência, determino, desde já, que os autos venham conclusos para sentença;

V – Cumpra-se.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 09/05/2025 12:22:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050912224763500000140508182>
Número do documento: 25050912224763500000140508182

Num. 150798029 - Pág. 1
Pág. Total - 127



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 129
Pág. Total - 261

· ALESSANDRA DANTAS
· ALEXANDRE TARGINO
· BARRETO JÚNIOR
· BEATRIZ ARAÚJO
· EVANS CARLOS

· FERNANDA ABREU
· FRANCISCO FONSECA
· MARCOS ARAÚJO
· MATHEUS FERNANDES
· NAERTON SOARES

· ODA ARAÚJO
· OSCAR OLIVEIRA
· SAMYA ARAÚJO
· SARA SOARES



ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSORÓ -
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

REF. AO PROCESSO Nº 0813693-57.2024.8.20.5106

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, nos quais litiga em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, não somenos individuado, vem, à respeitável e condigna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus causídicos doravante subscritos, **informar o desinteresse na produção de outras provas, tendo em vista que as provas juntadas pela peticente na exordial representam o cumprimento do ônus da autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito.**

Além disso, a análise judicial para o deslinde da demanda recairá exclusivamente sobre as provas documentais já acostadas nos autos.

Por tais razões, requer o julgamento antecipado do feito.

Pede e espera deferimento.

De Mossoró/RN, 15 de maio de 2025.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO - OAB 3207/RN

— ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 19/05/2025 17:07:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917074156700000141492898>
Número do documento: 25051917074156700000141492898

Num. 151865973 - Pág. 1
Pág. Total - 128



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 130
Pág. Total - 262

O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu Procurador, cujo mandato decorre da lei, nos termos do art. 74, III, do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **INFORMAR** que não tem mais provas a produzir nos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PI 25161



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAAO RODRIGUES SAMPAIO - 22/05/2025 19:45:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052219452809600000141923522>
Número do documento: 25052219452809600000141923522

Num. 152340654 - Pág. 1
Pág. Total - 129



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 131
Pág. Total - 263

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública
, 355, 1º Andar, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CERTIDÃO

Processo nº **0813693-57.2024.8.20.5106**

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que tendo em vista a juntada da petição ID nº 152340654, faço estes autos conclusos ao(a) Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

O referido é verdade e dou fé.

Mossoró – RN, 23 de maio de 2025

JOSÉ AIRTON DE SOUZA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

VICTOR GABRIEL PINTO FLOR

Estagiário de Direito

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

Mossoró – RN, 23 de maio de 2025

JOSÉ AIRTON DE SOUZA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE AIRTON DE SOUZA - 23/05/2025 12:54:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052312544411600000141947434>
Número do documento: 25052312544411600000141947434

Num. 152369181 - Pág. 1
Pág. Total - 130



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 132
Pág. Total - 264

VICTOR GABRIEL PINTO FLOR
Estagiário de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE AIRTON DE SOUZA - 23/05/2025 12:54:44
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052312544411600000141947434>
Número do documento: 25052312544411600000141947434

Num. 152369181 - Pág. 2
Pág. Total - 131



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161093200000152174451>
Número do documento: 25091017161093200000152174451

Num. 163626622 - Pág. 133
Pág. Total - 265



17/07/2025

Número: **0821308-98.2024.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 86.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP (AUTOR)		JOSE NAERTON SOARES NERI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MOSSORO (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
130886386	11/09/2024 14:33	Petição Inicial	Petição Inicial
130886387	11/09/2024 14:33	2. PROCURAÇÃO . CENTRAL DO CRIADOR LTDA	Procuração
130886388	11/09/2024 14:33	3. CONTRATO SOCIAL . Aditivo	Outros documentos
130886389	11/09/2024 14:33	4. AVALIAÇÃO DO ANO 2024	Outros documentos
130886391	11/09/2024 14:33	5. DECRETO No. 7.152	Outros documentos
130886392	11/09/2024 14:33	6. BANHEIROS INSTALADOS	Outros documentos
130886394	11/09/2024 14:33	7. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA . AV AUGUSTO SEVERO 270	Outros documentos
130886395	11/09/2024 14:33	8. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA . CASA AV AUGUSTO SEVERO 282	Outros documentos
130886398	11/09/2024 14:33	9. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA . TERRENO AV AUGUSTO SEVERO	Outros documentos
131004540	12/09/2024 15:13	Petição	Petição
131004543	12/09/2024 15:13	GUIA FDJ E COMPROVANTE DE PAGAMENTO . CENTRAL DO CRIADOR	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
130905503	12/09/2024 16:19	Despacho	Despacho
131605782	19/09/2024 14:48	CUSTAS JÁ RECOLHIDAS	Petição
135178217	01/11/2024 11:08	Certidão	Certidão
135184554	01/11/2024 12:09	Despacho	Despacho
140057935	15/01/2025 10:04	Certidão	Certidão
140881145	24/01/2025 10:52	Contestação	Contestação
143905850	24/02/2025 15:46	RÉPLICA À CONTESTAÇÃO	Petição
144095663	26/02/2025 08:25	Despacho	Despacho
146219753	21/03/2025 17:05	PETIÇÃO . Julgamento Antecipado . CENTRAL DO CRIADOR	Petição



146242954	21/03/2025 23:21	Petição	Petição
146342767	24/03/2025 12:14	Certidão	Certidão
151839974	19/05/2025 17:01	Sentença	Sentença
154766762	13/06/2025 16:56	APELAÇÃO - CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP	Apelação
154766763	13/06/2025 16:56	2. GUIA FDJ E COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
156880452	08/07/2025 13:40	Petição	Petição



· ALESSANDRA DANTAS
· ALEXANDRE TARGINO
· BARRETO JÚNIOR
· BEATRIZ ARAÚJO
· EVANS CARLOS

· FERNANDA ABREU
· FRANCISCO FONSECA
· MARCOS ARAÚJO
· MATHEUS FERNANDES
· NAERTON SOARES

· ODA ARAÚJO
· OSCAR OLIVEIRA
· SAMYA ARAÚJO
· SARA SOARES



ARAÚJO, SOARES, BARRETO & ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

CENTRAL DO CRIADOR LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 35.278.779/0001-
96, situada na Av. Francisco Mota, nº 09, Alto de São Manoel, CEP.
59.625-305, Mossoró/RN, vem, à respeitável e condigna presença de
Vossa Excelência, por intermédio de seu causídico doravante subscrito,
propor a seguinte:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS (OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA) E DANOS MORAIS.

em desfavor do **MUNICÍPIO DE
MOSSORÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no
CNPJ/MF de nº 08.348.971/0001-39, situada na Av. Alberto Maranhão,
nº 1751, Centro, CEP 59.610-000, Mossoró/RN, pelos fatos e
fundamentos de direito seguidamente perfilados:

— ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281817300000122240268>
Número do documento: 24091114281817300000122240268

Num. 130886386 - Pág. 1
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 3
Pág. Total - 268

I – SÍNTESE FÁTICA:

01. A autora, pessoa jurídica com ampla e respeitada atuação empresarial na região, é proprietária de três imóveis situados no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo.

02. Através da ferramenta Google Earth é possível verificar a área de propriedade da empresa autora:



Link: [Google Earth](#)

03. Os documentos em anexo, **comprovam a condição da autora de proprietária** dos imóveis abrangidos na área acima destacada, conforme escrituras públicas das respectivas matrículas ns.º 1.700, 069, 072 e 9.958.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281817300000122240268>
Número do documento: 24091114281817300000122240268

Num. 130886386 - Pág. 2
Pág. Total - 2

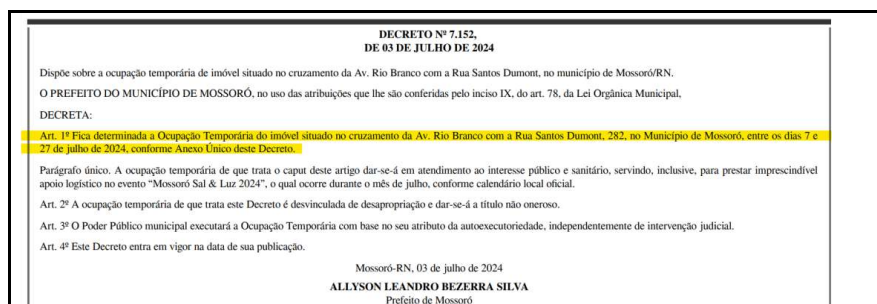


Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 4
Pág. Total - 269

Ocorre que, é de conhecimento público que logo após os festejos juninos na cidade de Mossoró/RN, portanto, no mês de julho, é realizado um grande evento na cidade denominado **“MOSSORÓ SAL & LUZ”**, oportunidade em que o município realiza diversas intervenções na cidade a título de montagem da estrutura do evento.

04. Neste ponto, no **ano de 2024** o município decretou a ocupação temporária da área de propriedade da autora, conforme **Decreto nº 7.152/2024**, cujo conteúdo é o seguinte:



05. Fato é que, a ocupação temporária se deu para fins de **instalação de diversos banheiros químicos** na propriedade da demandante, conforme foto em anexo e destacada abaixo:



06. A título de tal ocupação a autora não recebeu por parte do município demandado nenhum valor indenizatório, de modo que os prejuízos suportados pela promovente são dois: **(i) prejuízo financeiro**, pois neste período as áreas disponíveis para instalação de estruturas/pontos de vendas são altas procuradas, com valores de locação elevados; e **(ii) prejuízo material/local**, pois após o encerramento do Mossoró Sal & Luz o odor de urina infecta a propriedade da promovente, que fica impedida de utilizar a área por longo tempo.

07. Ademais, a título de consulta e majoração do dano patrimonial suportado pela promovente, constam em anexo duas **avaliações da locação** da área, que comprovam que no **ano de 2024 o valor da locação da área seria de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, o que não foi pago pelo Município a título de indenização.

08. Ou seja, o prejuízo suportado é enorme e demanda a concessão de medida judicial para fins de ressarcir a promovente quanto aos prejuízos suportados.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 36, DO DECRETO Nº 3.365/1941. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

09. No caso dos autos, restou devidamente comprovado por meio dos documentos em apenso que a empresa autora é legítima proprietária da área situada no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo.

10. Também consta dos autos que a referida área foi objeto de Ocupação Temporária decretada pelo Município de

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281817300000122240268>
Número do documento: 24091114281817300000122240268

Num. 130886386 - Pág. 4
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 6
Pág. Total - 271

Mossoró/RN no ano de 2024 **sem garantir a proprietária qualquer indenização** pela ocupação da área altamente requisitada nos meses de junho e julho da cidade de Mossoró/RN.

11. Como meio de elucidação dos prejuízos suportados pela autora, a promovente anexou a presente exordial uma avaliação que demonstra que no período da ocupação temporária a autora deixou de receber a quantia de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

12. Além disso, todas as tentativas de resolução amigável da situação restaram frustradas em face da omissão da parte demandada.

13. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal ***“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”***.

14. Segundo lição de EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA:

O Estado tem a responsabilidade de reparar o dano que cause, sem consideração da culpa pessoal de seus agentes, sempre que o prejudicado se encontre em uma situação de desvantagem em relação ao poderio estatal, que não seja derivada de seu comportamento próprio, e quando o dano seja causado por uma ação ou omissão administrativa que, no exercício regular das funções administrativas, possa causar dano a terceiros.

15. Na mesma toada HELY LOPES MEIRELLES afirma que ***“a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros em virtude de atos legislativos, judiciais ou***



administrativos que, individualmente considerados, possam ser normais e lícitos, depende, não da verificação do caráter ilícito desses atos, mas do fato de serem danosos”.

16. Pois bem, quanto a responsabilidade civil do Município pelos atos praticados contra o imóvel de propriedade da autora não há dúvidas, sendo incontroversa sua responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados.

17. No que tange ao tema da ocupação temporária, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, **“ocupação provisória ou temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público (CF, art. 5º, XXV)”** (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 631).

18. E prossegue o renomado autor, firme na lição de André de Laubadère: **“é uma prerrogativa do executor de serviços públicos, que lhe permite utilizar transitoriamente um terreno pertencente ao particular, seja para depositar os instrumentos de trabalho, seja para extrair materiais necessários ao serviço”.**

19. O referido instituto está disciplinado no art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41, nos seguintes termos:

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, **que será indenizada**, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.
O expropriante prestará caução, quando exigida.

20. Decorre da própria lei o dever do Estado de promover a indenização daquele que é alvo da ocupação temporária.



21. No caso concreto, não restam dúvidas de que a área de propriedade da autora foi objeto de ocupação temporária, tendo sido instalados diversos banheiros químicos na propriedade da promovente que impedem a utilização da área no momento mais bem avaliado do ano.

22. O resultado prático da conduta do município demandado é a imposição de uma supressão de uma grande oportunidade da autora de lucrar com a locação da área.

23. É de conhecimento público de todos que moram em Mossoró/RN que no evento denominado **“Mossoró Sal & Luz”** vários comerciantes instalam barracas de venda de comidas e bebidas nas proximidades da Estação das Artes Elizeu Ventania, de modo a aproveitar o momento para lucrar.

24. No caso concreto, a promovente foi impedida de empreender com sua área, pois desde muito cedo o município decretou a ocupação temporária, sem dar uma migalha sequer a promovente.

25. O prejuízo causado a demandante não é mera suposição, mas sim efetivo, basta verificar a avaliação em anexo, que demonstra o valor da locação da área impedida de ser utilizada pela empresa autora:



AValiação DE ALUGUEL

Aviação do valor para aluguel do imóvel de sua propriedade conforme segue: Trata-se de UM TERRENO, situado nesta cidade de Mossoró/RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, Centro, no coração da cidade, medindo e confinando-se do seguinte modo, 37.30 metros de largura na frente, com via pública da Av. Augusto Severo, 33,5 metros de largura nos fundos, confinando com a secretaria de tributação do município, frente para a Av. Augusto Severo e Lateral a Praça Ulrik Graff.

Considerando a localização, formato, dimensões, estado de conservação e média de preços da região no mês junino do período do dia 25 de Maio de 2024 até 06 de Julho de 2024, totalizando 41 dias, no período mais movimentado da cidade, avaliamos o imóvel para locação quanto ao valor de comercialização em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Mossoró/RN 25 de maio de 2024.

26. Portanto, são mais que suficientes os fundamentos que justificam a condenação do ente promovido em indenizar a autora pela ocupação temporária decretada sobre a área afetada.

27. À despeito da Responsabilidade Civil posiciona-se RUI STOCO: ***“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”.***¹

28. Ainda, segundo SILVIO RODRIGUES:

“A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato

¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.



próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.²

29. DE PLÁCIDO E SILVA conceitua Responsabilidade Civil da seguinte forma: ***“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção”.***³

30. Nesta baila, são pressupostos essenciais na configuração da Responsabilidade Civil: **Ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.**

31. O Código Civil Brasileiro assevera em seu Art.186, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

32. Sobre o tema em questão, a jurisprudência é uníssona quanto ao dever de pagar-se indenização ao

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA COPASA - COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE. - A ocupação temporária

² RODRIGUES, 2003, p. 6.

³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.



trata-se de intervenção do Estado na propriedade privada consistente na imposição de obrigação ao proprietário de suportar a utilização provisória do imóvel pelo Poder Público, para realização de obras ou serviços de interesse coletivo, afetando o caráter exclusivo da propriedade, ensejando indenização, caso verificado prejuízo - A servidão administrativa se caracteriza como modo de intervenção do Estado na propriedade privada e deve ser indenizada quando se verificar redução na utilidade econômica do imóvel - Ainda que caiba à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, "determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" - A prova pericial é imprescindível para a solução de controvérsia relativa à indenização decorrente de ocupação temporária e servidão administrativa, eis que capaz de demonstrar se, de fato, ocorreu prejuízo ao proprietário (an debeat) e, em caso positivo, qual seria o seu montante (quantum debeat).

(TJ-MG - AC: 10000222491037001 MG, Relator: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA** – OBRA PÚBLICA – CONCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – RESISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – PROVA PERICIAL PRECLUSA. **1. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.** O expropriante prestará caução, quando exigida (art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41). 2. Ocupação temporária para a realização de obra pública. Concorrência dos pressupostos legais. Estudo técnico que aponta a necessidade da retirada de solo sob as linhas de alta tensão e a viabilidade de sua recomposição. Resistência dos proprietários. Inadmissibilidade. 3. A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame (art. 33 do CPC/73), no caso os réus. Inércia dos interessados. Questão preclusa. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.



(TJ-SP - AC: 10004855820148260077 SP 1000485-58.2014.8.26.0077, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 05/12/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2016)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTO - **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DA ÁREA - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - ART. 36 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41** - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. "A ocupação temporária por parte do poder público de área pertencente a terceiro, para a implantação de servidão administrativa, deve ser indenizada, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41. De outro lado, não comprovados os danos ou depreciações alegados pelos proprietários, a indenização deverá abranger apenas a servidão administrativa instalada na área e a ocupação temporária do terreno". (TJ-SP - AC: 01482970820078260000 SP 0148297-08.2007.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 18/10/2010, 4ª Câmara de Direito Público)

33. **Portanto, restando provada a ocorrência de prejuízos a empresa autora, bem como que no ato da decretação da ocupação temporária não pago a promovente nenhuma quantia a título de indenização, requer a condenação do ente demandado na competente indenização, cujo patamar não poderá ser inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).**

B) DOS DANOS MORAIS

34. Com registro de prévio e justo elogio à disciplina constitucional da responsabilidade civil, especialmente no que pertine às previsões de reparação pelos danos morais, imperativa a transcrição do texto da Constituição Federal de 1988 que ampara o pleito reparatório ora veiculado:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281817300000122240268>
Número do documento: 24091114281817300000122240268

Num. 130886386 - Pág. 11
Pág. Total - 11



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 13
Pág. Total - 278

Art. 5º. Caput. Todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

35. Como se deduz do inciso X do citado dispositivo constitucional, a Lei Máxima prevê, no caso de violação à vida privada das pessoas físicas ou jurídicas, a garantia da reparação dos danos morais decorrentes.

36. No presente caso, a autora teve sua honra prejudicada em face da utilização arbitrária pelo Município de Mossoró de imóveis de sua propriedade quando a locação de áreas no centro da cidade tem sua maior valorização.

37. Ou seja, o ato municipal de ocupação temporária dos imóveis da autora retirou-lhe o direito de constituir renda para sua manutenção e pagamento de funcionários e fornecedores.

38. No que pertine a tal modalidade de dano, civilmente garantido na legislação pátria, tem-se que é devida a sua indenização no caso em testilha, uma vez que patente a sua existência diante da arbitrariedade cometida pela municipalidade.

39. Segundo Gustavo Passarelli da Silva, a responsabilidade civil no direito brasileiro se pauta na necessidade de demonstrar três requisitos principais: **o ato ilícito, o dano e o nexo causal, tendo a culpa como pressuposto para que haja a obrigação de reparar o prejuízo experimentado. No caso, a culpa do demandado decorre de ação ilícita.**



40. Portanto, é incontroverso que a moral do autor foi afetada, tendo este sido surpreendido com o lançamento de multas decorrentes de veículo que não lhe pertence, inscrição de seu nome em CDA e protesto em cartório.

41. O mesmo texto civil estabelece:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

42. Vejamos nesse sentido os arestos que serve como paradigma para a tese ora fundamentada:

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido.** Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 460591 MG 2014/0007857-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE DÉBITO INEXISTENTE EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. **1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde**



de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS). 2. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50193638420204047000 PR 5019363-84.2020.4.04.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 26/02/2021, SEGUNDA TURMA)

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, NÃO IMPORTANDO SE NÃO HOUVE INSCRIÇÃO NO CADIN. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. I - A responsabilidade civil do ente público, de natureza objetiva, com base no risco administrativo, perfaz-se diante dos seguintes requisitos: o dano, a conduta e a existência de nexo causal entre esses dois, interessando que seja provado o prejuízo suportado pelo particular, em razão da atuação estatal para que seja devida a indenização. **II - Resta configurado o dano moral quando o autor da demanda foi indevidamente inscrito na dívida ativa municipal, o que supera o mero aborrecimento, pelo que mantenho a sentença querreada.** RECURSO improvido.

(TJ-SP - RI: 10065849620188260176 SP 1006584-96.2018.8.26.0176, Relator: Ana Sylvia Lorenzi Pereira, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Cotia, Data de Publicação: 04/08/2020)

43. A fixação da indenização é a critério do julgador, o qual tomará por parâmetro a extensividade e a gravosidade do dano.

44. Por outro lado, apenas a título de indicação, sugere-se o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

PELO EXPOSTO,

requer-se de Vossa Excelência que se digne em determinar:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281817300000122240268>
Número do documento: 24091114281817300000122240268

Num. 130886386 - Pág. 14
Pág. Total - 14



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 16
Pág. Total - 281

a) A **CITAÇÃO do ente demandado por meio de sua Procuradoria**, para, querendo, comparecer à **audiência de conciliação (vide art. 319, VII, do CPC)** a ser apazada por este juízo, e, em passo seguinte **responder aos termos da presente ação**, sob pena de revelia e confissão dos fatos alegados na exordial, e para então apresentar resposta a presente lide, no prazo regularmente estabelecido, sob pena das cominações impostas pela legislação processual;

b) Em termos, após os trâmites de praxe e instruído o processo, pugna-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE PRETENSÃO VESTIBULAR, para fixar as seguintes condenações:**

→ Condenar o ente requerido em **INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA** da área localizada no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo no período de 7 a 27 de julho de 2024, em valor não inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente atualizada;

→ Condenar o ente requerido em **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, cujo valor indicado como patamar mínimo é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

c) Ainda, requer-se a **condenação do demandado ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios** pertinentes.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, prova pericial, assim como pela oitiva das partes

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281817300000122240268>
Número do documento: 24091114281817300000122240268

Num. 130886386 - Pág. 15
Pág. Total - 15



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 17
Pág. Total - 282

processuais, sem prejuízo da produção de outras provas que se façam necessárias ao convencimento deste Insigne Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$86.000,00
(oitenta e seis mil reais).

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 10 de setembro de 2024.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI

Advogado – OAB/RN 3207

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281817300000122240268>
Número do documento: 24091114281817300000122240268

Num. 130886386 - Pág. 16
Pág. Total - 16



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 18
Pág. Total - 283

Naerton Soares
Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

CENTRAL DO CRIADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.278.779/0001-96, situada na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, na cidade de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo Administrador, Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF n.º 107.042.644-04, com endereço na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, Mossoró/RN.

OUTORGADO(S)

JOSÉ NAERTON SOARES NERI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Norte, sob o n.º 3207, com escritório na Avenida Jorge Coelho de Andrade, n.º 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, na cidade de Mossoró/RN. E-mail: naerton@asba.adv.br.

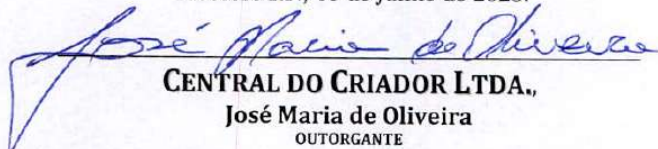
Integrante e representante da sociedade **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n.º 03.649.303/0001-28, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado Rio Grande do Norte, sob registro de n.º 076, com endereço na Av. Jorge Coelho de Andrade, 274, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, Mossoró/RN, contato (084) 3316-2262.

PODERES

Os da cláusula "ad judícia" e para o foro em geral, podendo requerer judicial e extrajudicialmente o que for necessário para a defesa do outorgante, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade parestatal, poderes ainda para conciliar, passar recibos, receber importâncias, desistir, transigir, recorrer, acompanhando todo o rito processual nas instâncias competentes, podendo, separadamente substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Firma a presente procuração.

Mossoró/RN, 05 de junho de 2023.


CENTRAL DO CRIADOR LTDA.,
José Maria de Oliveira
OUTORGANTE

— **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO** —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mails: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. CEP. 59.625-400. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281826200000122240269>
Número do documento: 24091114281826200000122240269

Num. 130886387 - Pág. 1
Pág. Total - 17



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 19
Pág. Total - 284

Naerton Soares

Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

CENTRAL DO CRIADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.278.779/0001-96, situada na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, na cidade de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, representada pelo Administrador, Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, CPF n.º 107.042.644-04, com endereço na Av. Francisco Mota, n.º 09, Alto São Manoel, CEP. 59.625-305, Mossoró/RN.

OUTORGADO(S)

JOSÉ NAERTON SOARES NERI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Norte, sob o n.º 3207, com escritório na Avenida Jorge Coelho de Andrade, n.º 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, na cidade de Mossoró/RN. E-mail: naerton@asba.adv.br.

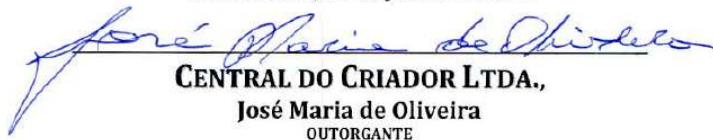
Integrante e representante da sociedade **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ n.º 03.649.303/0001-28, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado Rio Grande do Norte, sob registro de n.º 076, com endereço na Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Presidente Costa e Silva, CEP. 59.625-400, Mossoró/RN, contato (084) 3316-2262.

PODERES

Os da cláusula "ad judícia" e para o foro em geral, podendo requerer judicial e extrajudicialmente o que for necessário para a defesa do outorgante, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade parastatal, poderes ainda para conciliar, passar recibos, receber importâncias, desistir, transigir, recorrer, acompanhando todo o rito processual nas instâncias competentes, podendo, separadamente substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Firma a presente procuração.

Mossoró/RN, 06 de junho de 2024.


CENTRAL DO CRIADOR LTDA.,
José Maria de Oliveira
OUTORGANTE

— **ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO** —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mails: naerton@asba.adv.br

Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP. 59.625-400. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281826200000122240269>
Número do documento: 24091114281826200000122240269

Num. 130886387 - Pág. 2
Pág. Total - 18



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 20
Pág. Total - 285



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 200111833 	NIRE 24200585258	Cód. Natureza Jurídica 206-2	Protocolo Redesim RNN2034119421
----------------------------------	---------------------	---------------------------------	--

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

NOME: CENTRAL DO CRIADOR LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	021	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	051	1	ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
247	Alteração de capital social e/ou Quadro Societário
693	Consolidação

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:

Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA | Telefone de contato: (84) 33174037 | Email: centraldocriador_mossoro@hotmail.com
Local: Mossoró - RN | Data: 03/03/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- ☐ Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- ☐ Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- ☐ Comprovante de pagamento de serviços
- ☐ Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- ☐ DBE - Documento Básico de Entrada
- ☐ Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: ____/____/____	Local:	Carimbo e Assinatura:
--------------------------------	--------	-----------------------

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281838200000122240270>
Número do documento: 24091114281838200000122240270

Num. 130886388 - Pág. 1
Pág. Total - 19



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 21
Pág. Total - 286

CENTRAL DO CRIADOR LTDA

Rua Francisco Mota, 09 – Alto de São Manoel

Mossoró/RN – CEP: 59.625-300

CNPJ: 35.278.779/0001-96

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 04

1. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/02/1956, natural de Almino Afonso/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portador da Cédula de Identidade RG nº 392.964 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 107.042.644-04, CNH de número 00947743696 DETRAN/RN
2. **MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 05/06/1957, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 259.869 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 138.856.424-68.
3. **JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 04/12/1992, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 002.723.389 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 094.871.914-10 e CNH 05557600004 DETRAN/RN
4. **SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 19/09/1996, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27233990 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 097.341.404-93 e CNH 06387006329 DETRAN/RN

Únicos Sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que vem atuando nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**, com sede estabelecida na Rua Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300, devidamente registrada no CNPJ sob o Nº 35.278.779/0001-96, com Contrato Social de constituição arquivado e registrado na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sob o NIRE 24200585258, datado em 09/11/2011, sendo este arquivado sob o nº 24241673, datado em 09/11/2011, e aditivo 01, datado em 03/01/2013, registrado sob o nº 24270435, aditivo 02 registrado sob o nº 24323757 datado em 27/03/2015, aditivo 03 registrado sob o nº 20180313339 datado em 13/03/2019 resolvem de perfeito e comum acordo alterarem seu Contrato Social e aditivos 01, 02 e 03 o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições.

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281838200000122240270>
Número do documento: 24091114281838200000122240270

Num. 130886388 - Pág. 2
Pág. Total - 20



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 22
Pág. Total - 287

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe separadamente ao sócio, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA** com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios de acordo com os artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou seja, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme determina os artigos 1.011, §1º, CC/2002

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade e aditivos 01, 02 e 03 não alcançadas pelo aditivo nº 04 permanecem em vigor.

CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social e Aditivo nº 01 ao 04, nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
EMPRESA
CENTRAL DO CRIADOR LTDA**

Rua Francisco Mota, Nº 09 – Alto de São Manoel
Mossoró/RN – CEP: 59.625-300
CNPJ : 35.278.779/0001-96

1. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/02/1956, natural de Almino Afonso/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portador da Cédula de Identidade RG nº 392.964 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 107.042.644-04.

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281838200000122240270>
Número do documento: 24091114281838200000122240270

Num. 130886388 - Pág. 3
Pág. Total - 21



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 23
Pág. Total - 288

2. **MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 05/06/1957, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 259.869 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 138.856.424-68.
3. **JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 04/12/1992, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 002.723.389 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 094.871.914-10 e CNH 05557600004 DETRAN/RN
4. **SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteiro, empresária, nascida em 19/09/1996, natural de Mossoró/RN, residente e domiciliada à Rua Duodécimo Rosado, 1320 – Nova Betânia – Mossoró/RN, CEP: 59607-020, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27233990 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 097.341.404-93 e CNH 06387006329 DETRAN/RN

Únicos Sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que vem atuando nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**, com sede estabelecida na Rua Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300, devidamente registrada no CNPJ sob o N° 35.278.779/0001-96, com Contrato Social de constituição arquivado e registrado na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sob o NIRE 24200585258, datado em 09/11/2011, sendo este arquivado sob o nº 24241673, datado em 09/11/2011, e aditivo 01, datado em 03/01/2013, registrado sob o nº 24270435, aditivo 02 registrado sob o nº 24323757 datado em 27/03/2015, aditivo 03 registrado sob o nº 20180313339 datado em 13/03/2019 resolvem de perfeito e comum acordo consolidarem seu Contrato Social e Aditivos de nº 01, 02, 03 e 04 o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade Empresária gira nesta praça sob a denominação social de **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE

A sociedade tem sede na Francisco Mota, 09, Alto de São Manoel – Mossoró/RN, CEP: 59.625-300.

Único: É facultada à sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.



CLÁUSULA TERCEIRA: DA FILIAL

A sociedade possui filial, localizada no Sítio Portalegre, 1, Estrada da Raiz, – Zona Rural – Mossoró/RN, CEP: 59.600-000, NIRE: 24900172321 datado em: 09/08/2005 e CNPJ: 35.278.779/0002-77, com as mesmas atividades da matriz.

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social:

4789-0/04- Comércio varejista de ração e produtos alimentícios para animais de estimação;

4771-7/04- Comércio varejista de medicamentos para uso veterinário;

4744-0/01- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

6810-2/02- Aluguel de imóveis próprios;

6810-2/01- Compra e venda de imóveis próprios;

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 25/07/1990 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA SEXTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, em moeda corrente do país subscritas e integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

NOMES DOS SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO EM QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM R\$	%
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	80.000	80.000,00	80%
MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA	10.000	10.000,00	10%
JOSEILSON ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA	5.000	5.000,00	5%
SARA ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA	5.000	5.000,00	5%
TOTAL	100.000	100.000,00	100%

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme preceitua o artigo 1.052 do código civil, lei nº 10.406/2002.



CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe separadamente ao sócio, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios de acordo com os artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002.

CLÁUSULA NONA: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados de acordo com o artigo 1.065, CC/2002.

§ Único: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso conforme previsto nos artigos 1.056 e, 1.057, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVISÃO DE COTAS

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente conforme determinação nos artigos 1.056 e 1.057, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA CAUSA MORTIS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único: Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio de acordo com os artigos 1.028 e 1.031, CC/2002.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou seja, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme determina os artigos 1.011, §1º, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Mossoró/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por se achar, e em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente instrumento assinando-o, destinado ao registro e arquivamento na MM JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Mossoró/RN, 03 de Março de 2020.


JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

CPF: 107.042.644-04


MARIA ILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA

CPF: 138.856.424-68


JOSEILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA

CPF: 094.871.914-10


SARA ARAÚJO DE OLIVEIRA LIMA

CPF: 097.341.404-93





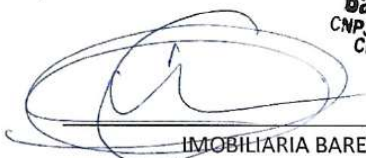
IMOBILIÁRIA BARETTA IMÓVEIS
CRECI-RN 6709 J
CNPJ 36.545.687/0001-98
barettaimoveis1@gmail.com / 84 99835-9875 / 2142-5488
Rua Raimundo Leão de Moura, 05 – Nova Betânia, Mossoró/RN

AVALIAÇÃO DE ALUGUEL

Avaliação do valor para aluguel do imóvel de sua propriedade conforme segue: Trata-se de UM TERRENO, situado nesta cidade de Mossoró/RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, Centro, no coração da cidade, medindo e confinando-se do seguinte modo, 37,30 metros de largura na frente, com via pública da Av. Augusto Severo, 33,5 metros de largura nos fundos, confinando com a secretaria de tributação do município, frente para a Av. Augusto Severo e Lateral a Praça Ulrik Graff.

Considerando a localização, formato, dimensões, estado de conservação e média de preços da região no mês junino do período do dia 25 de Maio de 2024 até 06 de Julho de 2024, totalizando 41 dias, no período mais movimentado da cidade, avaliamos o imóvel para locação quanto ao valor de comercialização em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Mossoró/RN 25 de maio de 2024.


Baretta Imóveis
CNPJ 36.545.687/0001-98
CRECI: RN 6709 J

IMOBILIÁRIA BARETTA IMÓVEIS
CRECI nº RN 6709 J



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281857900000122240271>
Número do documento: 24091114281857900000122240271

Num. 130886389 - Pág. 1
Pág. Total - 26



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 28
Pág. Total - 293



MOSSORÓ-RN, QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ

DOM - ANO II | NÚMERO 368

PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.146, DE 03 DE JULHO DE 2024

Denomina o Centro de Referência em Educação, Tecnologia e Capacitação, localizado no bairro Santo Antônio, zona urbana de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Centro de Referência em Educação, Tecnologia e Capacitação - CETEC Padre Sátiro Cavalcanti Dantas a instituição de ensino profissional e tecnológica, localizada na Avenida Rio Branco, bairro Santo Antônio, zona urbana do município de Mossoró/RN.

Parágrafo único. A poligonal do imóvel de que trata o caput deste artigo fica descrita nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO ÚNICO

CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO - CETEC PADRE SÁTIRO CAVALCANTI DANTAS

A poligonal inicia no ponto V1, de coordenadas N 9428609,496m e E 683636,548m; deste segue com azimute de 96°45'54" e distância de 246,44m, confrontando com a Estrada Vicinal, até atingir o ponto V2, de coordenadas N 9428580,466m e E 683881,270m; deste segue com azimute de 182°43'57" e distância de 94,73m, confrontando com a Rua Francisco Pascoal, até atingir o ponto V3, de coordenadas N 9428485,846m e E 683876,754m; deste segue com azimute de 272°23'07" e distância de 223,99m, confrontando com José Batista Da Motta Segundo, até atingir o ponto V4, de coordenadas N 9428495,168m e E 683652,956m; deste segue com azimute de 351°49'59" e distância de 115,50m, confrontando com a Avenida Rio Branco, até atingir o ponto V1, de coordenadas N 9428609,496m e E 683636,548m, onde teve início a descrição deste perímetro.

LEI Nº 4.147, DE 03 DE JULHO DE 2024

Denomina Unidade Básica de Saúde, no bairro Alto do Sumaré, zona urbana de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Unidade Básica de Saúde Antônia Edilma Lima Bezerra a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada na Avenida Des. Olavo Maia, nº 47, bairro Alto do Sumaré, zona urbana do município de Mossoró/RN.

Parágrafo único. A poligonal do imóvel de que trata o caput deste artigo fica descrita nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO ÚNICO

POLIGONAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ANTÔNIA EDILMA LIMA BEZERRA

A poligonal inicia no ponto V1, N 9.420.694,86m e E 685.448,49m; deste segue com azimute de 117°35'00" e distância de 39,73m, confrontando com IMÓVEL DE PROPRIETÁRIO DESCOHECIDO, até atingir o ponto V2, de coordenadas N 9.420.676,46m e E 685.483,71m; deste segue com azimute de 207°16'27" e distância de 32,85m, confrontando com terreno da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, até atingir o ponto V3, de coordenadas N 9.420.647,27m e E 685.468,65m; deste segue com azimute de 297°22'03" e distância de 39,80m, confrontando com terreno da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, até atingir o ponto V4, de coordenadas N 9.420.665,56m e E 685.433,31m; deste segue com azimute de 27°23'48" e distância de 33,00m, confrontando com a RUA JARDIM IPÊ, até atingir o ponto V1, de coordenadas N 9.420.694,86m e E 685.448,49m, onde teve início a descrição deste perímetro.

LEI Nº 4.148, DE 03 DE JULHO DE 2024



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 1
Pág. Total - 27



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 29
Pág. Total - 294



Denomina Unidade Básica de Saúde, na comunidade Hipólito, zona rural do município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Unidade Básica de Saúde Maria Antônia dos Santos Rocha a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada na comunidade Hipólito, zona rural do município de Mossoró/RN.

Parágrafo único. A poligonal do imóvel de que trata o caput deste artigo fica descrita nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO ÚNICO

POLIGONAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS ROCHA

A poligonal inicia no ponto V1, de coordenadas N 9399507,907m e E 698981,989m; deste segue com azimute de 141°54'07" e distância de 12,00m, confrontando com a ESTRADA VICINAL PRINCIPAL, até atingir o ponto V2, de coordenadas N 9399498,463m e E 698989,393m; deste segue com azimute de 231°54'07" e distância de 15,00m, confrontando com ÁREA DE USO COMUNITÁRIO, até atingir o ponto V3, de coordenadas N 9399489,208m e E 698977,588m; deste segue com azimute de 321°54'07" e distância de 12,00m, confrontando ÁREA DE USO COMUNITÁRIO, até atingir o ponto V4, de coordenadas N 9399498,651m e E 698970,184m; deste segue com azimute de 51°54'07" e distância de 15,00m, confrontando a ESCOLA MUNICIPAL EVILÁSIO LEÃO, até atingir o ponto V1, de coordenadas N 9399507,907m e E 698981,989m, onde teve início a descrição deste perímetro.

**LEI Nº 4.149,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Denomina Unidade Básica de Saúde, na comunidade Cordão de Sombra, zona rural de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Unidade Básica de Saúde Maria da Guia dos Santos Barreto a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada na comunidade Cordão de Sombra, zona rural do município de Mossoró/RN.

Parágrafo único. A poligonal do imóvel de que trata o caput deste artigo fica descrita nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO ÚNICO

POLIGONAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA DA GUIA DOS SANTOS BARRETO

A poligonal inicia no ponto V1, de coordenadas N 9410886,074m e E 696641,377m; deste segue com azimute de 139°45'36" e distância de 15,00m, confrontando com o IMÓVEL 1, até atingir o ponto V2, de coordenadas N 9410874,623m e E 696651,066m; deste segue com azimute de 229°45'36" e distância de 12,00m, confrontando com o IMÓVEL 2, até atingir o ponto V3, de coordenadas N 9410866,871m e E 696641,906m; deste segue com azimute de 319°45'36" e distância de 15,00m, confrontando com o IMÓVEL 3, até atingir o ponto V4, de coordenadas N 9410878,322m e E 696632,216m; deste segue com azimute de 49°45'36" e distância de 12,00m, confrontando com a RUA PROJETADA, até atingir o ponto V1, de coordenadas N 9410886,074m e E 696641,377m, onde teve início a descrição deste perímetro.

**LEI Nº 4.150,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Institui o Memorial Covid-19, em memória às vítimas fatais acometidas pela Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Memorial Covid-19, equipamento público construído com o intuito de prestar homenagem às vítimas fatais acometidas pela Covid-19 por meio da inclusão de seus nomes em monumento.

Art. 2º São objetivos do Memorial Covid-19:

I - preservar a memória das vítimas fatais acometidas pela Covid-19;

II - manter viva a solidariedade do Município de Mossoró aos familiares e amigos das vítimas fatais acometidas pela Covid-19;

III - conscientizar sobre a necessidade do respeito às pessoas, à coletividade e à saúde pública;

IV - utilizar os elementos simbólicos da arquitetura como forma de gerar vínculos no espaço urbano, de forma a despertar para a memória coletiva do período histórico que foi a pandemia de Covid-19.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei o Memorial Covid-19 respeitará as seguintes diretrizes:

I - utilização da monumentalidade do Memorial Covid-19 para oferecer aos visitantes um ambiente de acolhimento e solidariedade, remetendo ao sentimento de memória coletiva



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 2
Pág. Total - 28



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 30
Pág. Total - 295



sobre as vítimas fatais acometidas pela Covid-19;

II - tributo aos homenageados, de forma que os familiares possam compartilhar as memórias boas dos que se foram;

III - instituição de uma obra com significado, de forma a respeitar a identidade do local, ao mesmo tempo em que haja reflexão sobre o respeito às pessoas, à coletividade e à saúde pública.

Art. 5º O Memorial Covid-19 fica oficializado como bem público de uso comum, na Praça Dix-Sept Rosado, entre a Travessa Frei Antônio da Conceição e a Avenida Dix-Sept Rosado, Centro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**LEI Nº 4.151,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre a denominação de praça, no bairro Santa Delmira, zona urbana do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Praça Maria de Lourdes Lima, a Praça do Promorar, localizada na rua Santa Maria Gorete, sem número, Santa Delmira, zona urbana do Município de Mossoró/RN.

Parágrafo único. A poligonal do imóvel de que trata o caput deste artigo fica descrita nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO ÚNICO

POLIGONAL PRAÇA MARIA DE LOURDES LIMA

Inicia-se a descrição da poligonal no vértice V1 na coordenada (E: 681.333,7748 N: 9.430.668,6080), no azimute de 55°33'11" a uma distância de 91,21 m de frente até o vértice V2 de coordenada (E: 681.408,9920 N: 9.430.720,2006), onde confronta-se com Rua Concessa Gomes da Silva, então segue no azimute de 145°07'25" a uma distância de 2,73 m do lado esquerdo até o vértice V3 de coordenada (E: 681.410,5518 N: 9.430.717,9627), onde confronta-se com Rua Concessa Gomes da Silva, então segue no azimute de 145°07'25" a uma distância de 35,75 m do lado esquerdo até o vértice V4 de coordenada (E: 681.430,9920 N: 9.430.688,6365), onde confronta-se com Área de Templo Religioso 01, então segue no azimute de 145°28'28" a uma distância de 2,88 m do lado esquerdo até o vértice V5 de coordenada (E: 681.432,6257 N: 9.430.686,2617), onde confronta-se com Rua Santa Maria Gorete, então segue no azimute de 235°28'28" a uma distância de 89,52 m ao fundo até o vértice V6 de coordenada (E: 681.358,8734 N: 9.430.635,5247), onde confronta-se com Rua Santa Maria Gorete, então segue no azimute de 263°34'59" a uma distância de 5,11 m ao fundo até o vértice V7 de coordenada (E: 681.353,8000 N: 9.430.634,9541), onde confronta-se com Rua Nossa Senhora de Fátima, então segue no azimute de 325°24'04" a uma distância de 36,85 m do lado direito até o vértice V8 de coordenada (E: 681.332,8760 N: 9.430.665,2865), onde confronta-se com Rua Nossa Senhora de Fátima, então segue em curva com desenvolvimento de 3,52 m, raio de 4,87 m, do lado direito até o vértice V1 de coordenada (E: 681.333,7748 N: 9.430.668,6080), onde confronta-se com Rua Nossa Senhora de Fátima.

**LEI Nº 4.152,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre o reconhecimento como Utilidade Pública a Associação de Colônia dos Pescadores de Mossoró Z-55 Francisco Rodrigues da Rocha.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Utilidade Pública a Associação da Colônia dos Pescadores de Mossoró Z-55 Francisco Rodrigues da Rocha, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 08.011.247/0001-15.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**DECRETO Nº 7.150,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Abre Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.333.602,95 para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ no uso das atribuições, que lhe conferem os arts. 78, inc. XII, e 148, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 33º, da Lei nº 4.042, de 18 de junho de 2023; no art. 6º, da Lei nº. 4.074, de 22 de novembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.333.602,95 (um milhão e trezentos e trinta e três mil e seiscentos e dois reais e noventa e cinco centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 3
Pág. Total - 29



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 31
Pág. Total - 296



Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito suplementar por excesso de arrecadação de que trata o artigo anterior, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 4
Pág. Total - 30



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 32
Pág. Total - 297



Anexo I (Acréscimo)

Unidade Gestora: 10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Órgão: 10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Ação: 2.1043 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
ATIVIDADES DE GESTÃO DO SUS

Despesa: 1367 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Fonte: 16050000	R\$ 489.455,73
Despesa: 1439 - 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais	Fonte: 16050000	R\$ 823.283,51

Unidade Gestora: 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Órgão: 18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS
Unidade: 18101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

Função: 15 - Urbanismo
Subfunção: 451 - Infra-Estrutura Urbana
Programa: 8 - INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA
Ação: 1.178 - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS

Despesa: 788 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17540000	R\$ 20.863,71
---	-----------------	---------------



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 5
Pág. Total - 31



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 33
Pág. Total - 298



**DECRETO Nº 7.151,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 356.894,58 para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ no uso das atribuições, que lhe conferem os arts. 78, inc. XII, e 148, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 33º, da Lei nº 4.042, de 18 de junho de 2023; no art. 6º, da Lei nº. 4.074, de 22 de novembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 356.894,58 (trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 6
Pág. Total - 32



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 34
Pág. Total - 299



Anexo I (Acréscimo)

VALOR TOTAL SUPLEMENTADO

R\$ 356.894,58

Unidade Gestora: 10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Órgão: 10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Ação: 1.413 - REFORMA DE UNIDADES E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE
Despesa: 1456 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte: 16010000 R\$ 1.064,05
Unidade Gestora: 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Órgão: 18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS
Unidade: 18101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS
Função: 4 - Administração
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
Ação: 2.400 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO
Despesa: 851 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 17000000 R\$ 105.830,53
Unidade Gestora: 5 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Órgão: 5000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Unidade: 5101 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Função: 3 - Essencial à Justiça
Subfunção: 128 - Formação de Recursos Humanos
Programa: 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
Ação: 2.711 - MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL
Despesa: 18 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 250.000,00

Anexo II (Redução)

VALOR TOTAL REDUZIDO

R\$ 356.894,58

Unidade Gestora: 10 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Órgão: 10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 10101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 38 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Ação: 2.1078 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Despesa: 891 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente Fonte: 16010000 R\$ 1.064,05
Unidade Gestora: 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Órgão: 18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS
Unidade: 18101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS
Função: 15 - Urbanismo
Subfunção: 451 - Infra-Estrutura Urbana
Programa: 6 - MOSSORÓ DO FUTURO
Ação: 1.174 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
Despesa: 781 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte: 17000000 R\$ 10.000,00
Despesa: 783 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte: 17000000 R\$ 10.000,00
Ação: 1.396 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 7
Pág. Total - 33



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 35
Pág. Total - 300



DRENAGENS

Despesa: 785 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 17000000	R\$ 10.000,00
Despesa: 787 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17000000	R\$ 10.000,00
Programa:	8 - INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA	
Ação:	1.178 - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	
Despesa: 793 - 4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições	Fonte: 17000000	R\$ 5.830,53
Ação:	1.179 - MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	
Despesa: 795 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 17000000	R\$ 10.000,00
Despesa: 797 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17000000	R\$ 10.000,00
Função:	4 - Administração	
Subfunção:	122 - Administração Geral	
Programa:	1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Ação:	2.400 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO	
Despesa: 856 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	Fonte: 17000000	R\$ 10.000,00
Unidade Gestora:	5 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Órgão:	5000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Unidade:	5101 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Função:	3 - Essencial à Justiça	
Subfunção:	128 - Formação de Recursos Humanos	
Programa:	1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Ação:	2.711 - MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL	
Despesa: 17 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fonte: 15000000	R\$ 100.000,00
Despesa: 20 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	Fonte: 15000000	R\$ 10.000,00
Ação:	2.712 - CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
Despesa: 26 - 3.3.90.14.00 - Diárias - Civil	Fonte: 15000000	R\$ 10.000,00
Despesa: 27 - 3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	Fonte: 15000000	R\$ 10.000,00
Função:	4 - Administração	
Subfunção:	122 - Administração Geral	
Programa:	1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Ação:	2.1061 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ESTAGIO	
Despesa: 29 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fonte: 15000000	R\$ 100.000,00
Despesa: 30 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 15000000	R\$ 20.000,00
Unidade Gestora:	9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Órgão:	9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	9101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Função:	12 - Educação	
Subfunção:	361 - Ensino Fundamental	
Programa:	24 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Ação:	1.391 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES E GINÁSIOS EM UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Despesa: 714 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17000000	R\$ 10.000,00
Ação:	1.400 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	
Despesa: 718 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17000000	R\$ 10.000,00
Subfunção:	365 - Educação Infantil	
Programa:	23 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
Ação:	1.43 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
Despesa: 745 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17000000	R\$ 10.000,00



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 8
Pág. Total - 34



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 36
Pág. Total - 301



DECRETO Nº 7.152,
DE 03 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a ocupação temporária de imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Rua Santos Dumont, no município de Mossoró/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a Ocupação Temporária do imóvel situado no cruzamento da Av. Rio Branco com a Rua Santos Dumont, 282, no Município de Mossoró, entre os dias 7 e 27 de julho de 2024, conforme Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A ocupação temporária de que trata o caput deste artigo dar-se-á em atendimento ao interesse público e sanitário, servindo, inclusive, para prestar imprescindível apoio logístico no evento "Mossoró Sal & Luz 2024", o qual ocorre durante o mês de julho, conforme calendário local oficial.

Art. 2º A ocupação temporária de que trata este Decreto é desvinculada de desapropriação e dar-se-á a título não oneroso.

Art. 3º O Poder Público municipal executará a Ocupação Temporária com base no seu atributo da autoexecutoriedade, independentemente de intervenção judicial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

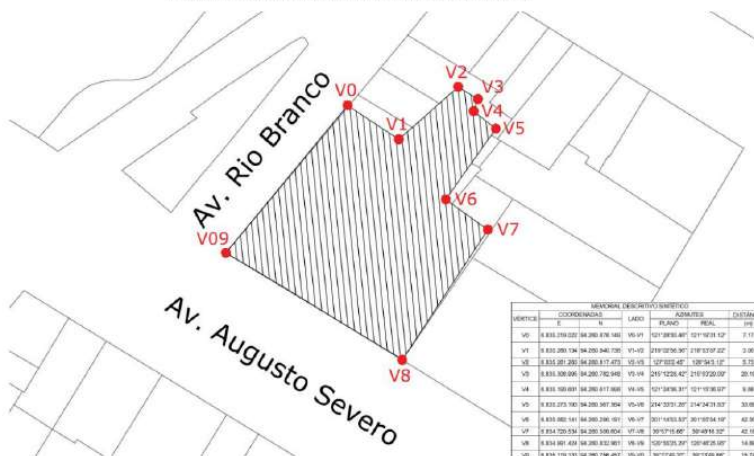
Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO

POLIGONAL DA ÁREA DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DO IMÓVEL SITUADO NO CRUZAMENTO DA AVENIDA RIO
BRANCO COM A AVENIDA AUGUSTO SEVERO



f@prefeiturademossoro @prefmossoro PMMGecom www.mossoro.rn.gov.br
Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140
(84) 3315-4920

Doa órgãos, doa sangue, doa vida!

PORTARIA Nº 440,
DE 03 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Diretor de Unidade III, símbolo CC11 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º EXONERAR a servidora ÉRIKA VANESSA SILVA SANTOS do cargo em comissão de Diretor de Unidade III, símbolo CC11, na função de Diretor do CAPSi - Centro de Atenção Psicossocial Infantil - Enfª Maria de Fátima A. F. de Medeiros, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18

https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409111428186480000122240273

Número do documento: 2409111428186480000122240273

Num. 130886391 - Pág. 9

Pág. Total - 35



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452

Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 37

Pág. Total - 302



**PORTARIA Nº 441,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Diretor de Unidade I, símbolo CC8 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora SEVERINA NÁGILA DINIZ LIMA do cargo em comissão de Diretor de Unidade I, símbolo CC8, na função de Diretor do Hospital Psiquiátrico de Mossoró Dr. Milton Marques, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 442,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre permuta de servidores da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN e da Prefeitura de Apodi/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, incisos IX e XI, da Lei Orgânica do Município e art. 109 da Lei Complementar nº 029, de 16 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a permuta da servidora KELLY KATIANE DE FREITAS TARGINO BANDEIRA, matrícula nº 5095999-1, assistente social, servidora do Município de Mossoró/RN, recebendo a servidora KELRY DANTAS DE FREITAS ROSÁRIO, matrícula nº 1719912, assistente social, servidora do Município de Apodi/RN, pelo prazo de 2 (dois) anos, de forma que cada ente arcará com ônus do seu servidor.

Art. 2º Cumpre ao Cessionário comunicar até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a frequência do servidor ao Cedente.

Art. 3º Caberá ao Cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 443,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Diretor de Unidade I, símbolo CC8 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE do cargo em comissão de Diretor de Unidade I, símbolo CC8, na função de Diretor da UPA III - Raimundo Benjamim Franco, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 444,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Assessor Especial III, símbolo CC8 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor WILSON DE OLIVEIRA REBOUÇAS do cargo em comissão de Assessor Especial III, símbolo CC8, designado para exercer suas funções junto a secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Mossoró da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 445,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Gerente Executivo, símbolo CC8 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora GRASIELLY COSTA FERNANDES FREITAS do cargo em comissão de Gerente Executivo, símbolo CC8, na função de Gerente Executivo de Gestão Estratégica, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 446,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Assessor Especial II, símbolo CC6, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Complementar nº169, de 12 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GRASIELLY COSTA FERNANDES FREITAS para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, símbolo CC6, designando-a para exercer suas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 447,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Gerente Executivo, símbolo CC8, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Complementar nº169, de 12 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ÉRIKA VANESSA SILVA SANTOS para exercer o cargo em comissão de Gerente Executivo, símbolo CC8, na função de Gerente Executivo de Gestão Estratégica, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mossoró.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 10
Pág. Total - 36



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 38
Pág. Total - 303



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA Nº 501,
DE 01 DE JULHO DE 2024**

(Republicado por incorreção)

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o art. 40, § 19, da Constituição Federal, c/c o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, modificada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11, de 25 de fevereiro de 2022, para adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora ELIETE VIEIRA DA SILVA, matrícula nº 0081019-1, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe 8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ABONO DE PERMANÊNCIA, enquanto permanecer em atividade ou até que complete a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

**PORTARIA Nº 518,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023 e no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos na Lei Complementar nº. 098, de 24/01/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Guardas Municipais, bem como Parecer favorável de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Progressão Funcional – Mudança de Nível ao servidor JOHNY EWERTON DANTAS ALVES, matrícula nº 0143189-2, Nível III, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito, para o Nível IV, do mesmo cargo e categoria funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 519,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023 e no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos na Lei Complementar nº. 098, de 24/01/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Guardas Municipais, bem como Parecer favorável de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 1º CONCEDER Progressão Funcional – Mudança de Nível ao servidor JAMES TAYLOR DE MOURA COSTA, matrícula nº 5081114-2, Nível III, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito, para o Nível IV, do mesmo cargo e categoria funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 520,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023 e no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos na Lei Complementar nº. 098, de 24/01/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Guardas Municipais, bem como Parecer favorável de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Progressão Funcional – Mudança de Nível ao servidor JOSÉ RONIVALDO DE QUEIROZ, matrícula nº 0142867-2, Nível III, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito, para o Nível IV, do mesmo cargo e categoria funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 521,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023 e no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos na Lei Complementar nº. 098, de 24/01/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Guardas Municipais, bem como Parecer favorável de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Progressão Funcional – Mudança de Nível ao servidor MARCOS HUENDSON ALVES DA CUNHA, matrícula nº 0143413-2, Nível III, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito, para o Nível IV, do mesmo cargo e categoria funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 522,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023 e no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos na Lei Complementar nº. 098, de 24/01/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Guardas



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 11
Pág. Total - 37



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 39
Pág. Total - 304



Municipais, bem como Parecer favorável de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Progressão Funcional – Mudança de Nível ao servidor MÁRCIO DARLAN GOMES PINTO, matrícula nº 5079250-2, Nível III, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito, para o Nível IV, do mesmo cargo e categoria funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 523,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 9º e 10, da Lei Complementar nº 70, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Mossoró.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, PROGRESSÃO FUNCIONAL, do mesmo cargo e categoria funcional.

Nº	MATRÍCULA	NOME	ATUAL	PRO.
1	0123609	ANTÔNIA EDILENE DE SOUSA	5	6
2	5076544	ARTUR MACIEL DE OLIVEIRA NETO	3	4
3	0137499	EDINALVA DE PAIVA SANTOS	4	5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 524,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o art. 40, § 19, da Constituição Federal, c/c o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, modificada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11, de 25 de fevereiro de 2022, para adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora MARIA VANDA BEZERRA, matrícula nº 0056488-1, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe 8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ABONO DE PERMANÊNCIA, enquanto permanecer em atividade ou até que complete a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 525,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o art. 40, § 19, da Constituição Federal, c/c o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, modificada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11, de 25 de fevereiro de 2022, para adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor JOÃO BATISTA DE LUCENA FILHO, matrícula nº 0033859-1, ocupante do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, Nível 16, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, ABONO DE PERMANÊNCIA, enquanto permanecer em atividade ou até que complete a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 526,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023 e no uso de suas atribuições legais e o que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º, 20 inciso IV e 24 da Lei Complementar nº 199 de 28 de outubro de 2023, que institui Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores estatutários do Quadro de Servidores da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social do Município de Mossoró bem como o Adicional de Incentivo à Qualificação, e Parecer Jurídico de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora CAMILA LAMONIELLE DE ARAÚJO, matrícula nº 5081424-1, ocupante do cargo de Assistente Social, Nível 5, lotada na Secretaria Municipal de Assistência e Cidadania, Adicional de Incentivo à Qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), do mesmo cargo e categoria funcional, em razão da conclusão no Curso de Pós-Graduação latu senso, igual ou superior a 360 horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 527,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023 e no uso de suas atribuições legais e o que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o requerimento de Licença para Atividade Política pelo servidor abaixo identificado, bem como respectivo parecer jurídico favorável ao pleito emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, e com fundamento no ar 97 da Lei Complementar nº 29 de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal) e Lei Complementar Federal nº 64 de 18 de maio de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Atividade Política, com vencimentos do cargo efetivo, ao servidor DANIEL LIMA SAMPAIO, matrícula nº 0144312-2, ocupante do cargo de Médico, Classe 6, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 03 (três) meses, com início em 06 de julho de 2024 e término em 06 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 12
Pág. Total - 38



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 40
Pág. Total - 305



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 528,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através de Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023 e no uso de suas atribuições legais e o que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o requerimento de Licença para Atividade Política pelo servidor abaixo identificado, bem como respectivo parecer jurídico favorável ao pleito emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, e com fundamento no ar 97 da Lei Complementar nº 29 de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal) e Lei Complementar Federal nº 64 de 18 de maio de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Atividade Política, com vencimentos do cargo efetivo, ao servidor OZANIEL ALVES DE MESQUITA, matrícula nº 0125660-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe 8, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 03 (três) meses, com início em 06 de julho de 2024 e término em 06 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 529,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 101 e 102, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora LILLIAN KALLYNE DANTAS DE MIRANDA, matrícula nº 05072794-1, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível 5, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, LICENÇA ESPECIAL de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 11-2013/2018, com início em 08 de julho de 2024 e término em 06 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 530,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 101 e 102, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor ALCIOMAR LOPES DE ARAÚJO, matrícula nº 0 0094544-1, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Classe 6, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, LICENÇA ESPECIAL de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 03-2012/2017, com início em 08 de julho de 2024 e término em 06 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 531,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril de 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 9º e 10º, da Lei Complementar nº 70, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Mossoró, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, ENQUADRAMENTO para os devidos Níveis correspondentes, do mesmo cargo e categoria funcional.

Nº	NOME	MATRÍCULA	NÍVEL ANTERIOR	NÍVEL ATUAL
01	ANA KARINA MEDEIROS E SILVA	5095484-1	III	IV
02	ARLEANA PETROCHELLE GOMES FIGUEIREDO	5089492-1	II	III
03	CAMILA FERNANDES MAIA DE CARVALHO	5095409-1	III	IV
04	DAYSE MEDEIROS DE SOUSA FIGUEIROA	5080134-1	III	IV
05	FÁBIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	5096553-1	III	IV
06	FRANCISCO RONALDO ALVES	5089581-1	III	IV
07	HELOIZA ALINE PEREIRA SILVA	5076765-1	III	IV
08	HIGO THAYRONE DA SILVA COSTA	5076684-1	III	IV
09	ISABEL CRISTINA FÉLIX DA SILVA ALVES	0083950-1	III	IV
10	ISABEL CRISTINA FÉLIX DA SILVA ALVES	0083950-2	III	IV
11	ISMAEL COSTA DA SILVA	0127807-2	III	IV
12	LIVIA FERREIRA DE LIMA	0146188-2	III	IV
13	SIMONI DANTAS DE SOUSA	0056983-1	II	III

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 532,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 4º e 15, I, da Lei Complementar nº 20, de 21 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Mossoró para os servidores da saúde, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora ALECTSANDRA CAETANO DE SOUSA MARQUES, matrícula nº 5078644-1, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem Nível 05, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – U. B. S. Vereador Durval Costa, PROGRESSÃO FUNCIONAL para o Nível 06, do mesmo cargo e categoria funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 13
Pág. Total - 39



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 41
Pág. Total - 306



**PORTARIA Nº 533,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 4º e 15, I, da Lei Complementar nº 20, de 21 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Mossoró para os servidores da saúde, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora NORMA LÚCIA SOUSA, matrícula nº 0090417-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Operacional, Nível 11, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, PROGRESSÃO FUNCIONAL para o Nível 12, do mesmo cargo e categoria funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 534,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 4º e 15, I, da Lei Complementar nº 20, de 21 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Mossoró para os servidores da saúde, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora MARIA DIJANIRA TAVARES DE ANDRADE, matrícula nº 0133957-1, ocupante do cargo de Enfermeira, Nível 08, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, PROGRESSÃO FUNCIONAL para o Nível 09, do mesmo cargo e categoria funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 535,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 437, de 14 de abril 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 4º e 15, I, da Lei Complementar nº 20, de 21 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Mossoró para os servidores da saúde, bem como Parecer favorável, de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aos servidores abaixo listados, lotados na Secretaria Municipal Saúde, PROGRESSÃO FUNCIONAL, do mesmo cargo e categoria funcional, conforme tabela abaixo:

	NOME	MATRÍCULA	NÍVEL	CARGO
1	ALLANY MARIA MELO DE MEDEIROS	0131849-1	9	VETERINÁRIA
2	EDINADY SUANNY ROCHA DE MOURA MENEZES	0132438-1	9	VETERINÁRIA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

LUANA LORENA DE SOUZA LIMA

Secretária Municipal de Administração

EXTRATO DE ADITIVO

Aditivo nº 02/2024 – Contrato Nº 07/2023, oriundo do Pregão nº 02/2023-SEMAD+. Objeto: Promover o acréscimo de 21,31% do valor original do contrato. Contratante: Secretaria Municipal de Administração - CNPJ: 44.736.234/0001-77. Contratada: Clarear Comércio e Serviços de Mão de Obra LTDA. – CNPJ: 02.567.270/0001-04. Valor R\$ 724.012,32 (setecentos e vinte e quatro mil doze reais e trinta e dois centavos). Data da assinatura: 03/07/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**PORTARIA Nº 93,
DE 03 DE JULHO DE 2024**

O Secretário Municipal de Cultura, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, e em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, conforme art. 89, inciso I,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor WILLIAM BRUNO DA SILVA, matrícula nº 508527, para atuar como GESTOR DE CONTRATO referente ao Processo Administrativo nº 73/2024, referente ao contrato nº 77/2024 firmado entre a Prefeitura Municipal de Mossoró e a empresa Oli Produções LTDA, inscrita no CNPJ nº: 52.791.158/0001-20, com validade de 03/07/2024 a 03/11/2024, que tem como objeto a Contratação da artista/banda nacional “CÍCERO OLIVEIRA”, durante a programação do “Polo Mossoró Sal e Luz - Principal”, polo integrante do Mossoró Sal e Luz 2024, tendo como substituto eventual CÍCERO ALEXSANDRO DE MORAIS, matrícula nº 507.466.

Art. 2º São atribuições do gestor do contrato:

I – Conhecer todo o processo relativo à contratação, bem como as normas aplicáveis;

II – Promover reunião inicial com a contratada de modo a esclarecer o objeto contratual e apresentar, formalmente, o fiscal do contrato;

III – Exigir o cumprimento do contrato, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;

IV – Acompanhar o saldo do contrato e tomar providências para aditivos, penalizações e rescisões.

Art. 3º Designar o servidor ADNEISON LINCOLN SEVERIANO DA SILVA, matrícula nº 509566, para atuar como FISCAL DE CONTRATO referente ao Processo Administrativo nº 73/2024, referente ao contrato nº 77/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mossoró e a empresa Oli Produções LTDA, inscrita no CNPJ nº: 52.791.158/0001-20, com validade de 03/07/2024 a 03/11/2024, que tem como objeto que tem como objeto a Contratação da artista/banda nacional “CÍCERO OLIVEIRA”, durante a programação do “Polo Mossoró Sal e Luz - Principal”, polo integrante do Mossoró Sal e Luz 2024, tendo como substituto eventual o servidor TARCÍSIO NOGUEIRA DO COUTO JÚNIOR, matrícula 539007.

Art. 4º São atribuições do fiscal do contrato:

I – Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

II – Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, do objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

III – Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o objeto contratado;

IV – Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

V – Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;

VI – Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato;

VII – Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

VIII – Protocolar, junto à autoridade superior, qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 14
Pág. Total - 40



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 42
Pág. Total - 307



impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

IX – Receber o objeto contratual, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes;

X – Observar as alterações de interesse da Contratada que, por sua vez, deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, a exemplo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. Na hipótese de pedido de prorrogação de prazo devido ao não cumprimento do cronograma de execução, deverá ser comprovado o fato impeditivo respectivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

FRANK DA SILVA FELISARDO
Secretário Municipal de Cultura Interino

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 77/2024. Processo Administrativo nº 73/2024. Inexigibilidade nº 70/2024. Objeto: Contratação do Artista de renome nacional, “CÍCERO OLIVEIRA” para apresentação no Evento Mossoró Sal e Luz, edição 2024, no dia 17 de julho. Contratante: Secretaria Municipal de Cultura – CNPJ: 44.647.210/0001-41. Contratada: Oli Produções LTDA. - CNPJ: 52.791.158/0001-20. Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Vigência do contrato: 04 (quatro) meses. Período: 03/07/2024 a 03/11/2024. Data da assinatura do contrato: 03/07/2024.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Secretário Municipal Interino de Cultura, com fundamento no Art. 74, Inciso II da Lei nº 14.133/2021 e justificativas constantes no Processo Administrativo nº 73/2024, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 70/2024, cujo objeto se trata de Contratação do Artista de renome nacional, “CÍCERO OLIVEIRA” para apresentação no Evento Mossoró Sal e Luz, edição 2024, no dia 17 de julho, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor de Oli Produções LTDA. - CNPJ: 52.791.158/0001-20.

Mossoró-RN, 02 de julho de 2024

FRANK DA SILVA FELISARDO
Secretário Municipal de Cultura Interino

CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2024 ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 221/2024, PARA O CREDENCIAMENTO DE GRUPOS DE QUADRILHAS JUNINAS, PARA RECEBIMENTO DE FOMENTO.

A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, inscrita no CNPJ sob o Nº 44.647.210/0001-41 com sede na Praça da Redenção Dorian Jorge Freire nº 17, Centro, CEP: 56.600-065, Mossoró-RN, na qualidade de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA representada pelo Secretário Interino Municipal de Cultura o Sr. FRANK DA SILVA FELISARDO, nomeado pela Portaria nº 205/2024 em 12 de abril de 2024, doravante denominado ADMINISTRADOR PÚBLICO, convoca os proponentes responsáveis pelas quadrilhas em (ANEXO I), para assinarem o presente TERMO DE CONTRATAÇÃO, decorrente do chamamento público nº 03/2024-SMC, oriundo do Processo Administrativo nº 221/2024, de 05 a 08 de julho de 2024, as 08h, na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, na Praça da Redenção Dorian Jorge Freire nº 17, Centro- Mossoró-RN.

Ficam assim, desde já, os proponentes convocados a partir desta data.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

CONVOCAÇÃO RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024 DO PROCESSO Nº 221/2024

ANEXO I

Nº	QUADRILHA	RESPONSÁVEL	CIDADE	MODALIDADE
01	REBENTÃO DO TIO ADRIÃO	IZABELA GAMA DE LIMA	MOSSORÓ-RN	01
02	JUVENUDE NORDESTINA	CARLITO LUCAS DOS SANTOS NETO	MOSSORÓ-RN	01
03	SONHO DO SERTÃO	JOSIVAN PAULO DA ROSA	MOSSORÓ-RN	01
04	ARROCHE O NÔ	WALLYSON MATHEUS PAIVA ALVES	MOSSORÓ-RN	01
05	CIA JUNINA LUME DA FOGUEIRA	KALESCA DA SILVA MONTE	MOSSORÓ-RN	02
06	QUADRILHA DAS FOGUEIRAS	WALLYSON MATHEUS PAIVA ALVES	MOSSORÓ-RN	02
07	QUADRILHA DAS FOGUEIRAS	JOSIVAN PAULO DA ROSA	MOSSORÓ-RN	02

08	ALEGRIA MATUTINHA	ANA PAULA CABRAL DA SILVA FONSECA	MOSSORÓ-RN	03
09	JUVENUDE BEIJA FLOR	CARLITO LUCAS DOS SANTOS NETO	MOSSORÓ-RN	03
10	NOITE DE SÃO JOÃO	JOSIVAN PAULO DA ROSA	MOSSORÓ-RN	03
11	CISTINHA DE VOLTES	MARIA ELIANE MEDEIROS FERNANDES	MOSSORÓ-RN	03
12	SONHO DE AMOR	JOÃO CARLOS DANIEL MELO DA SILVA	MOSSORÓ-RN	04
13	ENCANTO JUNINO	CARLITO LUCAS DOS SANTOS NETO	MOSSORÓ-RN	04
14	AMOR NORDESTINO	JAILTON OLIVEIRA DA FONSECA	MOSSORÓ-RN	04
15	FILHOS DA TERRA	WALLYSON MATHEUS PAIVA ALVES	MOSSORÓ-RN	05
16	JUNINA PINGA FOGO	FRANCISCO JOSE SOARES	MOSSORÓ-RN	05
17	OS CABAÇOS	JOSIVAN PAULO DA ROSA	MOSSORÓ-RN	06
18	JUNINA PAÇOCA	WALLYSON MATHEUS PAIVA ALVES	MOSSORÓ-RN	06
19	ARRAIÁ DO TÍTICO	FRANCISCO JOSE SOARES	MOSSORÓ-RN	06
20	ARRAIÁ DA KAREM	ANTONIO ALISSON DE OLIVEIRA MARTINS	MOSSORÓ-RN	06
21	ALEGRIA MATUTA	ANA PAULA CABRAL DA SILVA FONSECA	MOSSORÓ-RN	06
22	JUNINA ERRO DE CÁLCULO	CARLITO LUCAS DOS SANTOS NETO	MOSSORÓ-RN	06

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

FRANK DA SILVA FELISARDO
Secretário Municipal de Cultura Interino

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 15/2024. Processo Administrativo nº 174/2024. Inexigibilidade nº 03/2023 - SME. Objeto: Aquisição de materiais e utensílios de informática (servidores, microcomputadores e infraestrutura de rede) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Contratante: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ: 30.035.964/0001-36. Contratada: Microtécnica Informática LTDA, CNPJ: 01.590.728/0009-30. Valor: R\$ 36.480,64 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos). Vigência do contrato: 12 (doze) meses. Período: 02/07/2024 a 02/07/2025. Data da assinatura do contrato: 02/07/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 16/2024. Processo Administrativo nº 167/2024. Concorrência nº 01/2024 - SME. Objeto: Contratação de empresa especializada para adequações construtivas para viabilização da climatização de unidades de ensino do município de Mossoró, localizadas no município de Mossoró/RN. Contratante: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ: 30.035.964/0001-36. Contratada: IM Engenharia LTDA., CNPJ: 07.188.930/0001-60. Valor: R\$ 3.125.000,00 (três milhões cento e vinte e cinco mil reais). Vigência do contrato: 06 (seis) meses. Período: 03/07/2024 a 03/01/2025. Data da assinatura do contrato: 03/07/2024.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Concorrência ELETRÔNICA Nº 01/2024-SME

Processo Administrativo 167/2024. Objeto: Contratação de empresa especializada para adequações construtivas para viabilização da climatização de unidades de ensino do município de Mossoró, localizadas no município de Mossoró/RN Adjudicado e Homologado por MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA – Gestor da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em 03/07/2024. Valor Global: R\$ 3.125.000,00 (três milhões cento e vinte e cinco mil reais). Empresa: IM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 07.188.930/0001-60, com o valor total de R\$ 3.125.000,00.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 05/2024-SME

Processo Administrativo nº 179/2024. Objeto: Aquisição e instalação de sirenes musicais escolares e kit de cornetas para uso nas Unidades de Ensino da Rede Municipal Adjudicado e Homologado por MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA – Gestor da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em 28/06/2024. Valor Global: R\$ 213.360,00 (duzentos e treze mil e trezentos e sessenta reais). Empresa: J DE M MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS - CNPJ: 50.569.065/0001-20, com o valor total de R\$ 213.360,00.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>

Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 15

Pág. Total - 41



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>

Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 43

Pág. Total - 308



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Pregão Eletrônico Nº 05/2024-SME

Processo Administrativo nº 179/2024. Objeto: Aquisição e instalação de sirenes musicais escolares e kit de cornetas para uso nas Unidades de Ensino da Rede Municipal ARP Nº 06/2024 (SME) – Empresa: J DE M MELO COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ:50.569.065/0001-20). Valor: R\$ 213.360,00 Data da Assinatura: 28/06/2024 - Vigência: 12 meses. Assina pelo Fornecedor: JESLEY DE MEDEIROS MELO. Assina pelo órgão Gerenciador: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Secretário de SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE ADITIVO

Aditivo nº 01/2024 – Contrato Nº 03/2024, Tomada de Preços nº 09/2023-SEINFRA. Objeto: Promover o acréscimo de 23,58% e a supressão de 5,78% ao valor do contrato. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura - CNPJ: 44.647.481/0001-05. Contratada: V. M. Construções e Serviços LTDA – CNPJ: 05.495.855/0001-54. Valor: R\$ 66.996,82 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) Data da assinatura: 02/07/2024.

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

Contrato nº 03/2024. Processo Administrativo nº 126/2023. Tomada de Preços nº 09/2023-SEINFRA. Objeto: Reforma e Adequação de acessibilidade da Área de Esporte e Lazer Chiquinha Duarte, localizada na Rua General Péricles, S/N, Bairro Ilha de Santa Luzia, Mossoró/RN, incluindo adaptações e limpeza final. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura, CNPJ: 44.647.481/0001-05. Contratada: V. M. Construções e Serviços LTDA, CNPJ: 05.495.855/0001-54. Valor: R\$ 376.278,02 (trezentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos). Vigência do contrato: 08 (oito) meses. Período: 31/01/2024 a 30/09/2024. Data da assinatura do contrato: 31/01/2024. Retificando a publicação realizada no Diário Oficial de Mossoró -DOM, na edição nº 227, 21 de fevereiro de 2024, quarta-feira, página 04.

Mossoró-RN, 02 de julho de 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

ADITIVO Nº 06 REFERENTE AO EDITAL Nº 01/2024 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis Municipais nº 199/2023 e 203/2023, torna público ADITIVO Nº 06 ao EDITAL Nº 01/2024, de 09 de janeiro de 2024, que rege a realização de Concurso Público em regime estatutário, destinado ao provimento de vagas em cargos de níveis superior e médio de escolaridade, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Mossoró-RN, nos termos aqui consignados.

1 - Retificar o Anexo IV, passando a conter a seguinte redação:

ATIVIDADE	DATA
PUBLICAÇÃO DO EDITAL	09/01/2024
PERÍODO DE INSCRIÇÕES	10/01/2024 A 15/02/2024
PERÍODO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DAS INSCRIÇÕES	10/01/2023 E 11/01/2024
PERÍODO DE INSCRIÇÃO PARA OS CANDIDATOS QUE DESEJAM REQUERER A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO	10/01/2024 E 11/01/2024
PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO FORMAL DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO	12/01/2024 E 14/01/2024
PUBLICAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, CASO EXISTENTES	17/01/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO	22/01/2024
PERÍODO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO	23/01/2024 E 24/01/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO	26/01/2024
ÚLTIMO DIA PARA GERAÇÃO DO BOLETO E PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO (PRORROGAÇÃO)	08/03/2024
ÚLTIMO DIA PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CANDIDATO INSCRITO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL	08/03/2024
PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE INSCRITOS PRELIMINAR (GERAL, PCD E ATENDIMENTO ESPECIAL)	12/03/2024
PERÍODO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A RELAÇÃO DE INSCRITOS PRELIMINAR (GERAL, PCD E ATENDIMENTO	13/03/2024 E 14/03/2024

PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE INSCRITOS DEFINITIVA (GERAL, PCD E ATENDIMENTO ESPECIAL)	18/03/2024
DIVULGAÇÃO DOS LOCAIS DE PROVA	22/03/2024
APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E SUBJETIVA	11/04/2024
PUBLICAÇÃO DOS GABARITOS PRELIMINARES DAS PROVAS OBJETIVAS	01/05/2024
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA OS GABARITOS PRELIMINARES DAS PROVAS OBJETIVAS	02/05/2024 E 03/05/2024
PUBLICAÇÃO DOS GABARITOS DEFINITIVOS E DO RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS	24/04/2024
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS	25/04/2024 E 26/04/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DAS PROVAS OBJETIVAS	06/05/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PADRÃO RESPOSTA	16/05/2024
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO PADRÃO RESPOSTA	17/05/2024 A 20/05/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DO PADRÃO RESPOSTA + RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS SUBJETIVAS	23/05/2024
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS SUBJETIVA	24/05/2024 E 25/05/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DAS PROVAS SUBJETIVA	03/06/2024
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE TÍTULO	04/06/2024
PERÍODO DE ENVIO DOS TÍTULOS	05/06/2024 A 07/06/2024
RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS	12/06/2024
INTERPOSIÇÃO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS	13/06/2024 E 14/06/2024
RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DE TÍTULOS	18/06/2024
PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL E DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	01/07/2024
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL E DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	06/07 E/OU 07/07/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL E HETEROIDENTIFICAÇÃO	09/07/2024
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL E HETEROIDENTIFICAÇÃO	10/07/2024 E 11/07/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL E HETEROIDENTIFICAÇÃO	17/07/2024
RESULTADO FINAL	19/07/2024
HOMOLOGAÇÃO	22/07/2024

2 - Seguem inalteradas as demais disposições contidas no Edital nº 01/2024, de 09 de janeiro de 2024.

3 - Este aditivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais para a data de 21 de junho de 2024.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

ERISON NATÉCIO DA COSTA TORRES
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

EXTRATO DE ADITIVO

Aditivo nº 01/2024 – Contrato nº 20/2023, oriundo do Pregão nº 02/2023-SEMAD+. Objeto: Promover o acréscimo de 9,06% do valor original do contrato. Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social - CNPJ: 14.928.192/0001-05. Contratada: Clarear Comércio e Serviços de Mão de Obra LTDA. – CNPJ: 02.567.270/0001-04. Valor R\$ 47.260,68 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Data da assinatura: 03/07/2024.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 12,
DE 03 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a convocação de possíveis interessados para ciência de procedimento administrativo de desapropriação amigável de imóvel.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, conforme art. 89, inciso I,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR os possíveis interessados para ciência de procedimento administrativo de desapropriação amigável, referente à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, do imóvel situado na Rua Silva Jardim, 263, Bairro Doze Anos, Mossoró/RN, destinado à obra de construção de Unidade de Educação Infantil na cidade de Mossoró, nos termos da alínea “i” do art. 5º do Decreto- Lei Nacional nº 3.365, de 21 de junho de 1941, visando proposta de acordo extrajudicial com este município.

Parágrafo único. A área objeto da desapropriação a que se refere o caput foi declarada de utilidade pública por meio de Decreto Municipal nº 7.145, de 28 de junho de 2024, e delimitada pela poligonal descrita na forma do Anexo único do referido decreto.

Art. 2º Os possíveis interessados deverão comparecer, no prazo de até 15 dias corridos à sede desta Procuradoria, situada no Casarão Lili Duarte, com endereço na Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN, em horário comercial, das 08h às 17h, de segunda a sexta.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 16
Pág. Total - 42



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 44
Pág. Total - 309



Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores deverão comparecer munidos de documentação pessoal e do imóvel objeto da desapropriação.

Art. 3º Esta convocação se estende a quem comprovadamente detiver a propriedade ou posse do terreno localizado na área delimitada no Decreto Municipal nº 7.145, de 28 de junho de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 03 de julho de 2024

RAUL NOGUEIRA SANTOS
Procurador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

TITULAR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

MUNICÍPIO: MOSSORÓ UF: RN

COMARCA: MOSSORÓ UF: RN

ÁREA ATINGIDA: 930,906 m²

PERÍMETRO: 122,60 m

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

A poligonal inicia no ponto **V1**, de coordenadas UTM **N 9425766,44m** e **E 682660,69m**, deste segue com azimute de 121°23'30" e distância de 28,20m, confrontando com RUA LOPES TROVÃO, até atingir o ponto **V2**, de coordenadas **N 9425751,75m** e **E 682684,76m**, deste segue com azimute de 210°01'38" e distância de 33,13m, confrontando com RUA SILVA JARDIM, até atingir o ponto **V3**, de coordenadas **N 9425723,07m** e **E 682668,18m**, deste segue com azimute de 299°49'29" e distância de 24,34m, confrontando com o IMÓVEL DE MARIA EUGENIA XAVIER, até atingir o ponto **V4**, de coordenadas **N 9425735,17m** e **E 682647,06m**, deste segue com azimute de 299°49'29" e distância de 3,02m, confrontando com o IMÓVEL DE MANOEL MARIO DE OLIVEIRA, até atingir o ponto **V5**, de coordenadas **N 9425736,68m** e **E 682644,45m**, deste segue com azimute de 28°36'45" e distância de 1,21m, confrontando com o IMÓVEL DE MANOEL MARIO DE OLIVEIRA, até atingir o ponto **V6**, de coordenadas **N 9425737,74m** e **E 682645,03m**, deste segue com azimute de 28°36'45" e distância de 32,70m, confrontando com o IMÓVEL DE FRANKNEM BERG MENEZES EUFRASIO, até atingir o ponto **V1**, de coordenadas **N 9425766,44m** e **E 682660,69m**, onde teve início a descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Mossoró-RN, 21 de março de 2024.



Augusto César Chaves Cavalcante
Engenheiro Civil
CREA: 216987725

150c: Proc. Administrativo 27940201 | Anexo: TERRENO DE INTERESSE DOSSANOS.pdf (24) 6/11



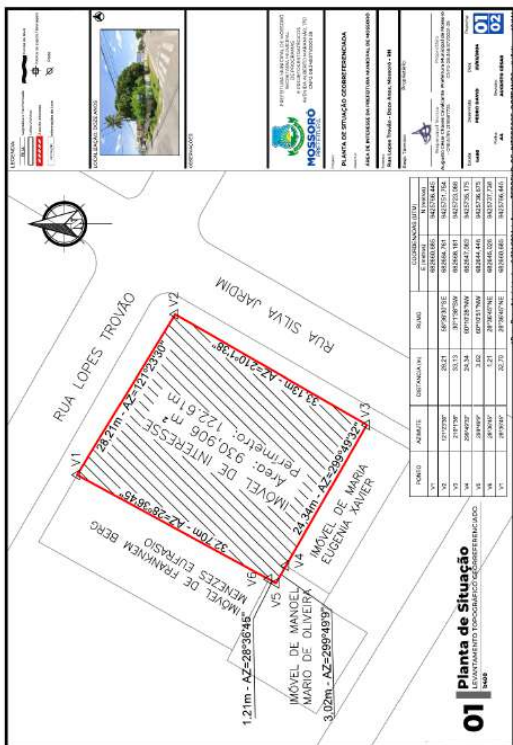
Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 17
Pág. Total - 43



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 45
Pág. Total - 310



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281864800000122240273>
Número do documento: 24091114281864800000122240273

Num. 130886391 - Pág. 18
Pág. Total - 44



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 46
Pág. Total - 311



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:18
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281890500000122240274>
Número do documento: 24091114281890500000122240274

Num. 130886392 - Pág. 1
Pág. Total - 46



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 48
Pág. Total - 313



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - RN
Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo
Escrivã e Tabeliã

Denis Fontes de Melo

Substituto

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA, NA DECLARADA FORMA ABAIXO.

PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO DE NOTAS Nº 106
FOLHAS Nº 125/126v
DATA: 21.01.2016



SAIBAM

quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, nº 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: como Outorgantes Vendedores, **FRANCISCO VILMAR PEREIRA**, empresário, filho de Tercio Pereira da Costa e Maria das Dores Costa, e sua esposa, **ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA**, empresária, filha de José Matias da Costa Filho e Maria Aldenora Melo da Costa, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão de bens residentes e domiciliados na Travessa do Estudante, nº 1, Nova Betânia, Mossoró - RN, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nºs 016.182.964-34 e 703.196.344-34, CI-RG nºs 107.284-SSP/RN e 163410-SSP/RN; e de outro lado como Outorgada Compradora, **CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP**, empresa com sede na Rua Francisco Mota, nº 09, Alto de São Manoel, nesta cidade de Mossoró - RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.278.779/0001-96, neste ato representada por seu sócio e administrador, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, CI-RG nº 392.964-ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, Mossoró - RN; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. **Então**, pelas partes contratantes falando cada uma por sua vez, uniforme e sucessivamente, me foi dito o seguinte: - **I - Pelos**



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 1
Pág. Total - 47



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 49
Pág. Total - 314

Outorgantes Vendedores – 1 - Que a justo título e aquisição legal, são senhores e legítimos possuidores, por mansa e pacífica posse, do imóvel consistente de UMA CASA RESIDENCIAL, UMA CASA RESIDENCIAL, construída de tijolos e coberta de telhas, situada nesta cidade, no alinhamento da Av. Augusto Severo, nº 270, com quatro janelas de frente, e um portão de ferro de entrada, murada, encravada em terreno próprio, que assim se descreve e caracteriza: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m; deste segue confrontando com Carlos Jerônimo Dix-Sept Rosado Maia; com seguintes azimutes e distâncias: 124°01'07" e de 14,80m até o vértice P02, de coordenadas N 9.426.113,73m, e E 683.566,98; deste segue confrontando com Herdeiros de Francisca Dias da Cunha Nogueira (inventariante: Dirlene Maria da Cunha Nogueira), com seguintes azimutes e distâncias: 220°17'56" e de 48,90, até o vértice P03, de coordenadas N 9.426.076,44m e E 683.535,35, deste segue confrontando com Av. Augusto Severo: com seguintes azimutes e distâncias: 304°01'07" e de 14,80m, até o vértice P04, de coordenadas N 9.426.084,72m, e E 683.523,08; deste segue confrontando com Jose Maria de Oliveira, com seguintes azimutes e distâncias: 40°17'56", e de 41,90m, até o vértice P05, de coordenadas N 9.426.116,673m, e E 683.550,181; deste segue confrontando com Renilsan Costa Nogueira Firmino; com seguintes azimutes e distâncias: 40°17'56" e de 7,00m, até o vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m, ponto inicial da descrição deste perímetro, todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 39Wgr, tendo como o Datum SAD69/96BRASIL. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM; em virtude de compra feita a VIPEC – VILMAR PEREIRA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Sétimo Cartório Judiciário desta cidade e Comarca de Mossoró – RN, livro 045-A, fls. 093/v094, em 04 de janeiro de 1988, devidamente registrada no livro 2-16-Registro Geral, fls. 01, sob o nº de ordem, R-2-1.700 e AV-3-1.700, matrícula 1.700, a cargo do Primeiro Ofício de Notas Cartório "VIEIRA", Privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona desta cidade e Comarca de Mossoró – RN. **2** - Que dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de ônus e impostos de qualquer natureza, feitos ajuizados, quitações e ações reais, pessoais reipersecutórias, penhora, arrestos sequestros, taxas, contribuições, dúvidas, dívidas, ou contestações futuras, hipotecas legais, judiciais, convencionais e/ou de qualquer outro direito real, que obstaculise a transferência do imóvel ora vendido, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos até a presente data. **3** - Que eles Outorgantes Vendedores assim como possuem o aludido imóvel, pela presente Escritura e nos melhores termos de direito dele fazem venda a Outorgada Compradora, pelo preço certo e combinado de **R\$ 980.000,00** (novecentos e oitenta mil reais), importância essa já integralmente recebida das mãos do representante da outorgada compradora, em moeda corrente e legal, contada e achada certa,



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 2
Pág. Total - 48



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 50
Pág. Total - 315

pelo que lhe dão plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação de pagos, para nada mais da mesma reclamar, com fundamento ao dito preço; 4 - Que se achando assim pagos e satisfeitos da integralidade do preço da venda ora efetuada, cedem e transferem a Outorgada Compradora, toda posse, domínio, direito e ação que até então exerciam, eles Outorgantes Vendedores sobre o referido imóvel; 5 - Havendo-o, desde já, por empossada em definitivo no mesmo imóvel, por força desta Escritura e da Cláusula "Constituição, 6 - Obrigando-se, ainda, eles Outorgantes Vendedores por si, seus herdeiros e sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, respondendo pela evicção de direito, de vez que o aludido imóvel passa a ser da Compradora de hoje para sempre; II -

Pelo representante da Outorgada Compradora - Foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos, por se achar a mesma conforme seus ajustes com os Outorgantes Vendedores. Certifico, eu, Tabeliã Pública que esta subscreve e assina que foram apresentados os seguintes documentos: a) Comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos "ITIV", no valor de R\$ 19.602,01 (dezenove mil seiscentos e dois reais e um centavo), calculados sobre a avaliação de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), mediante documento de Arrecadação Municipal - ITIV - 104658150, datado de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Mossoró - RN; proveniente do pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos sobre o presente instrumento; Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU sob o nº 1.0001.098.02.0138.0000.8 Seqüencial 1.001821.2; b) Certidões Conjuntas Negativas nºs 4114575 e 4114571, de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, emitidas via internet em 09.12.2015 às 16:20:10 e às 16:20:31, expedidas via Internet, pela Secretaria de Estado da Tributação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; c) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, código de controle das certidões 0AAD.45B2.A8B8.13A8 e 1A69.52A1.86F4.1898, emitidas em 03.09.2015 às 14:22:06 e 15:41:03hrs, com validade até 15.02.2016, pelo Ministério da Fazenda - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas nºs 203450555/2015 e 203450475/2015, emitidas em 09.12.2015, às 17:32:33 e 17:32:04, validas até 05.06.2016, pelo Poder Judiciário Justiça do Trabalho; e) Certidão de Registro Cumulada com Negativa de Ônus, expedida em 08 de dezembro de 2015, pelo CRI Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Mossoró - RN, Oficial do RGI de Mossoró - RN; f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, código de validade JULX58419, Específica de Imóvel, emitida via internet pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de Mossoró - RN. Documentos esses cuja transcrição é dispensada nesta Escritura, ficando os mesmos arquivados neste Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 3
Pág. Total - 49



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 51
Pág. Total - 316

escritura. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. 13.901,07, FDJ – 3.658,18 nº da Guia de Recolhimento 7000002366393; FRMP – 273,98 nº da Guia de Recolhimento 00000908701 recolhidos em 18 de dezembro de 2015; FCRCPN – 695,35. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo, Apolônio José de Moraes, viúvo, comerciante, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, _____ (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

Mossoró - RN, 21 de janeiro de 2016

ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA
VENDEDORA

FRANCISCO VILMAR PEREIRA
VENDEDOR

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
COMPRADORA
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
SOCIO E ADMINISTRADOR

APOLÔNIO JOSÉ DE MORAIS
TESTEMUNHA

VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA

MARIA LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA

Isaías Prata de Melo Júnior
CPF 079.348.324-07



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 4
Pág. Total - 50



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 52
Pág. Total - 317



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167, CENTRO, MOSSORÓ-RN,

Tel/Fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos



Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no protocolo 1-----, sob o nº 39.427

Registrado no livro nº “2”, sob o R-4-1.700

Referente à matrícula nº 1.700 OSERVAÇÕES

Relacionado com o registro da compra e venda de

Uma Casa Residencial, localizada no alinhamento

da Av Augusto Severo nº 270, centro, nesta

cidade de Mossoró-RN, FDJ 70002398236, MP

931860

MOSSORÓ-RN 22 DE JANEIRO DE 2016

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Oficial do Registro



08481392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO

OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167

CENTRO

CEP. 59.800-120

MOSSORÓ - RN



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>

Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 5

Pág. Total - 51



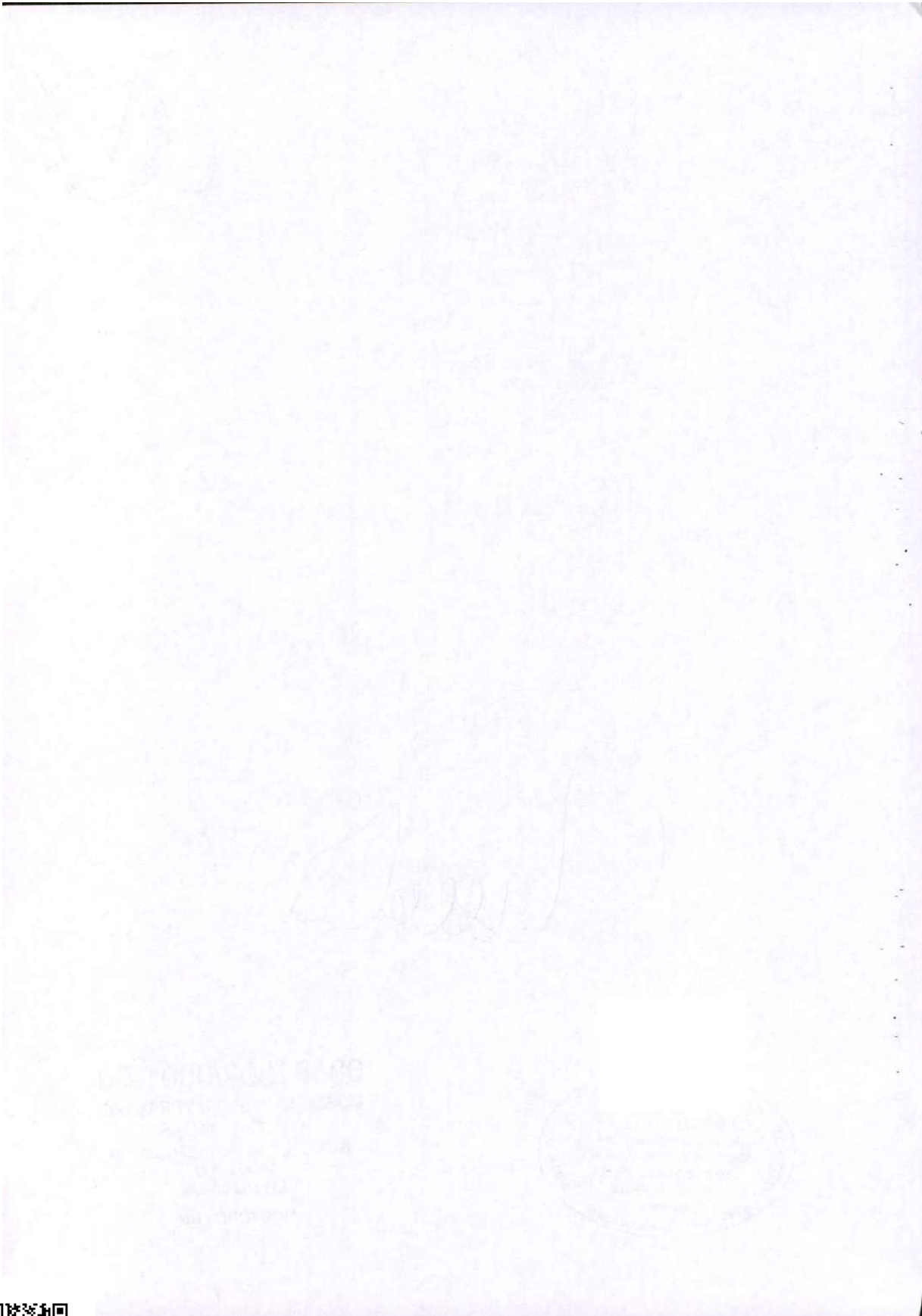
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>

Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 53

Pág. Total - 318



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 6
Pág. Total - 52



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 54
Pág. Total - 319

Onusadedit Batista de Macêdo
CPF: 022.657.644-26

Escritura Autorizada
NATAL CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Lúcio de Almeida Soares
Fones: 324.683-5885 - 3242-5822



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Rio Grande Norte

COMARCA DE MOSSORÓ

QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - RN

Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva

Escrivã e Tabeliã

Denis Fontes de Melo

Substituto



PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO DE NOTAS Nº 106

FOLHAS Nº 117/118v

DATA 12.01.2016

ESCRITURA PÚBLICA DE RE-RATIFICAÇÃO DE OUTRA DE COMPRA E VENDA NA DECLARADA FORMA ABAIXO.

SAIBAM

quantos esta pública escritura de Re-ratificação de outra de compra e venda, virem ou dela notícias tiverem que aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgante e reciprocamente outorgados, VIPEC - VILMAR PEREIRA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, firma desta praça, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.395.634/0001-00, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. Eneas Williams Negreiro Pimenta, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade a Rua Sebastião Dias, nº 100, Nova Betânia; inscrito no CPF/MF sob o nº 026.665.294-87; e, de outro lado como outorgado, FRANCISCO VILMAR PEREIRA, empresário, filho de Tércio Pereira da Costa e Maria das Dores Costa, e sua esposa, ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA, empresária, filha de Jose Matias da Costa Filho e Maria Aldenora Melo da Costa, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão de bens, residentes e domiciliados na Travessa do Estudante, nº 01, apto 2000, Residencial Alaíde Escossia, Nova Betânia, Mossoró - RN, inscritos respectivamente no CPF/MF sob os números 016.182.964-34 e 703.196.344-34, CI-RG nºs 107264-SSP/RN e 163410-SSP/RN; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, Tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos segundos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito: que adquiriam a VIPEC - VILMAR PEREIRA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, acima qualificada; através de escritura pública de compra e venda, lavrada nas notas do Tabelionato do Sétimo Cartório Judiciário da Comarca de Mossoró - RN, livro número 045-A, fls. 093/v94, em 04 de Janeiro de 1988, devidamente registrada no livro nº 2-16-Registro Geral, fls. 01, sob o nº de ordem R-2-1.700, referente à matrícula número 1.700, em 22 de dezembro de 1997, a cargo do

7º OFÍCIO DE NOTAS



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19

<https://pje1g.trj.m.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>

Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 7

Pág. Total - 53



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.trj.m.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>

Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 55

Pág. Total - 320

Primeiro Ofício de Notas, Cartório "VIEIRA", privativo do RGI da Primeira Zona, desta cidade e Comarca de Mossoró – RN, o imóvel constante de: **UMA CASA RESIDENCIAL**, no alinhamento da Av. Augusto Severo, nº 270, Centro, nesta cidade de Mossoró – RN; que, em virtude de ter havido na referida escritura, engano quanto a *metragem do terreno, onde aludido imóvel encontra-se edificado*, vêm eles contratantes, pela presente e nos melhores, termos de direito, **RETIFICAR** dita escritura nessas partes, declarando o seguinte: *que citado terreno possui as seguintes medidas, área e confrontações que assim se descreve e caracteriza*: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m; deste segue confrontando com Carlos Jerônimo Dix-Sept Rosado Maia; com seguintes azimutes e distancias: 124°01'07" e de 14,80m ate o vértice P02, de coordenadas N 9.426.113,73m, e E 683.566,98; deste segue confrontando com Herdeiros de Francisca Dias da Cunha Nogueira (inventariante: Dirlene Maria da Cunha Nogueira), com seguintes azimutes e distancias: 220°17'56" e de 48,90, ate o vértice P03, de coordenadas N 9.426.076,44m e E 683.535,35, deste segue confrontando com Av. Augusto Severo: com seguintes azimutes e distancias: 304°01'07" e de 14,80m, ate o vértice P04, de coordenadas N 9.426.084,72m, e E 683.523,08,; deste segue confrontando com Jose Maria de Oliveira, com seguintes azimutes e distancias: 40°17'56", e de 41,90m, ate o vértice P05, de coordenadas N 9426116.673m, e E 683550.181; deste segue confrontando com Renilsan Costa Nogueira Firmino; com seguintes azimutes e distancias: 40°17'56" e de 7,00m, ate o vértice P01, de coordenadas N 9.426.122,01m, e E 683.554,71m, ponto inicial da descrição deste perímetro, todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 39Wgr, tendo como o Datum SAD69/96BRASIL. Todos os azimutes e distancias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM. Que assim retificada, fica a mencionada escritura de compra e venda **RATIFICADA** em todas as suas demais partes, da qual o presente fica fazendo parte integrante e complementar para que juntas produzam seus devidos e legais efeitos. **DECLARAÇÃO DE ANUENCIA DOS CONFRONTANTES E RECONHECIMENTO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES**: a) **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, filho de Jose Raimundo de Oliveira e Maria Francisca da Conceição, residente e domiciliado a Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, Mossoró – RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, CI-RG nº 392964-ITEP/RN; b) **RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO**, brasileira, casada, comerciante, igualmente residente e domiciliada nesta cidade, inscrita no CPF/MF sob o número 626.126.624-72; c) **CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade à Avenida Mota Neto, número 398, bairro NOVA BETÂNIA, inscrito no CPF/MF sob o número 056.865.634-20 d) **ESPOLIO de FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA**, representada pela inventariante, Dirlene Maria da Cunha Nogueira, brasileira, solteira, farmacêutica, residente e domiciliada na Av. Amintas Barros, nº 3735, Bloco C, Condomínio Brasil Império, Lagoa Nova, Natal – RN, de passagem por esta cidade presente nestas notas; proprietários dos imóveis confrontantes com o imóvel objeto desta retificação de área, conforme memorial descritivo e levantamento georreferenciado das medidas



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 8
Pág. Total - 54



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 56
Pág. Total - 321

efetuado pelo profissional, FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS, Topógrafo CREA 2101139359, Código Credenciamento EO7. Que tendo ciência do referido levantamento, inclusive a nova descrição da linha perimétrica divisória entre os dois imóveis, *declaram, expressamente, que não existe nenhuma disputa ou discordância sobre os limites comuns existentes entre os citados imóveis, que declaram conhecer e concordar com a nova descrição. Declaram, ainda, que o profissional credenciado, indicou as demarcações do limite entre as duas propriedades, tanto no campo como na sua representação gráfica, e que concordam com a demarcação efetuada, expressa no Memorial Descritivo e na planta, que também ora assinam, reconhecendo esta descrição como o limite legal entre as duas propriedades.* Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. – 222,42; FDJ – 57,36 n° da Guia de Recolhimento 70000002387794, FRMP – 15,20, n° da Guia de Recolhimento 0000000924999; FCRCPN – 10,54. Pelas partes contratantes, me foi dito que aceitam esta escritura em seus expressos termos, pediu-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, Autônomo, e Apolônio José de Moraes, viúvo, comerciante, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, *[assinatura]* (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabela Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

Mossoró – RN, 12 de Janeiro de 2016

[assinatura]
VIPEC – VILMAR PEREIRA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ENEAS WILLIAMS NEGREIRO PIMENTA
SOCIO

[assinatura]
FRANCISCO VILMAR PEREIRA

[assinatura]
ROSANA MELO DA COSTA PEREIRA

[assinatura]
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
CONFINANTE

[assinatura]
RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO
CONFIANTE

[assinatura]
CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA
CONFINANTE

[assinatura]
ESPÓLIO de FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA
DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA
INVENTARIANTE

[assinatura]
APOLONIO JOSÉ DE MORAIS
TESTEMUNHA

[assinatura]
VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA

[assinatura]
MARIA LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELA PÚBLICA



NATAL CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Leônicio Estêvão de Medeiros, 285, Capim Macio - 59.075-570 - Natal/RN
Fone/fax: 34.4008.3854 - 4008.5862

Reconheço por semelhança a firma de DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA. Dou fé.

Em testemunho, Natal, 19 de Janeiro de 2016.

da Verdade.

[assinatura]

[assinatura]
Escritor de Batista de Macedo
CPF: 022.657.644-26
Escritor Autor: 2004

Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>

Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 9

Pág. Total - 55

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>

Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 57

Pág. Total - 322



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 10
Pág. Total - 56



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 58
Pág. Total - 323



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 11
Pág. Total - 57



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 59
Pág. Total - 324

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: FRANCISCO VILMAR PEREIRA	Comarca: MOSSORO
Proprietário: FRANCISCO VILMAR PEREIRA	
Município: MOSSORO	UF: RN
Área: 719,37 m²	Perímetro: 127,40 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P01**, de coordenadas **N 9.426.122,01m** e **E 683.554,71m**; deste segue confrontando com **CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA (CPF:056.865.634-20)**; com seguintes azimutes e distâncias: **124°01'07"** e de **14,80m** até o vértice **P02**, de coordenadas **N 9.426.113,73m** e **E 683.566,98**; deste segue confrontando com **HERDEIROS DE FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA (INVENTARIANTE: Dirlene Maria da Cunha Nogueira, CPF: 175.893.474-34)**; com seguintes azimutes e distâncias: **220°17'56"** e de **48,90m** até o vértice **P03**, de coordenadas **N 9.426.076,44m** e **E 683.535,35**; deste segue confrontando com **AVENIDA AUGUSTO SEVERO**; com seguintes azimutes e distâncias: **304°01'07"** e de **14,80m** até o vértice **P04**, de coordenadas **N 9.426.084,72m** e **E 683.523,08**; deste segue confrontando com **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (CPF: 107.042.644-04)**; com seguintes azimutes e distâncias: **40°17'56"** e de **41,90m** até o vértice **P05**, de coordenadas **N 9426116.673 m** e **E 683550.181**; deste segue confrontando com **RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO (CPF: 626.126.624-72)**; com seguintes azimutes e distâncias: **40°17'56"** e de **7,00 m** até o vértice **P01**, de coordenadas **N 9.426.122,01m** e **E 683.554,71**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 39 WGr**, tendo como o datum **SAD69/96-BRASIL (IBGE)**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no plano de projeção UTM.



[Assinatura]

MOSSORO – RN, 08 de janeiro de 2016.

TOPOGRAFO
FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
CREA 2101139359
Código Credenciamento EO7



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 12
Pág. Total - 58



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 60
Pág. Total - 325



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167, CENTRO, MOSSORÓ-RN,

Tel/Fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos



Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no protocolo 1-----, sob o nº 39.426

Registrado no livro nº “2”, sob o AV-3-1.700

Referente à matrícula nº 1.700 OSERVAÇÕES

Relacionado com a Averbação da Escritura Pública

de Ratificação do Imóvel localizado à AV.

Augusto Severo nº 270, centro nesta cidade de

Mossoró-RN, FDJ 70002398277, MP 931872

MOSSORÓ-RN 22 DE JANEIRO DE 2016

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Oficial do Registro



108481392/0001-60

MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO

OFÍCIO DE NOTAS

RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167

CENTRO

CEP: 59.600-120

MOSSORÓ - RN



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>

Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 13

Pág. Total - 59



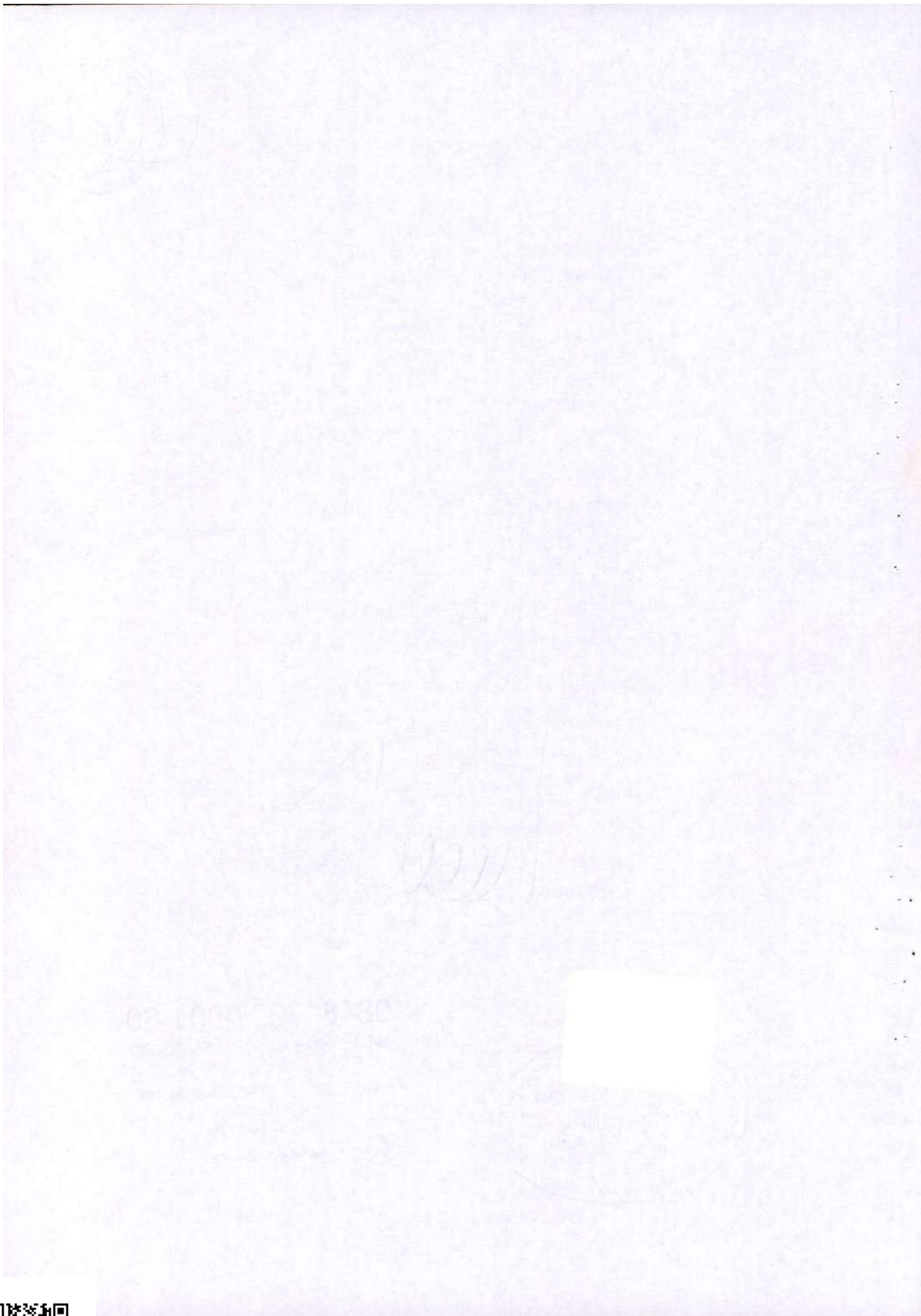
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>

Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 61

Pág. Total - 326



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 14
Pág. Total - 60

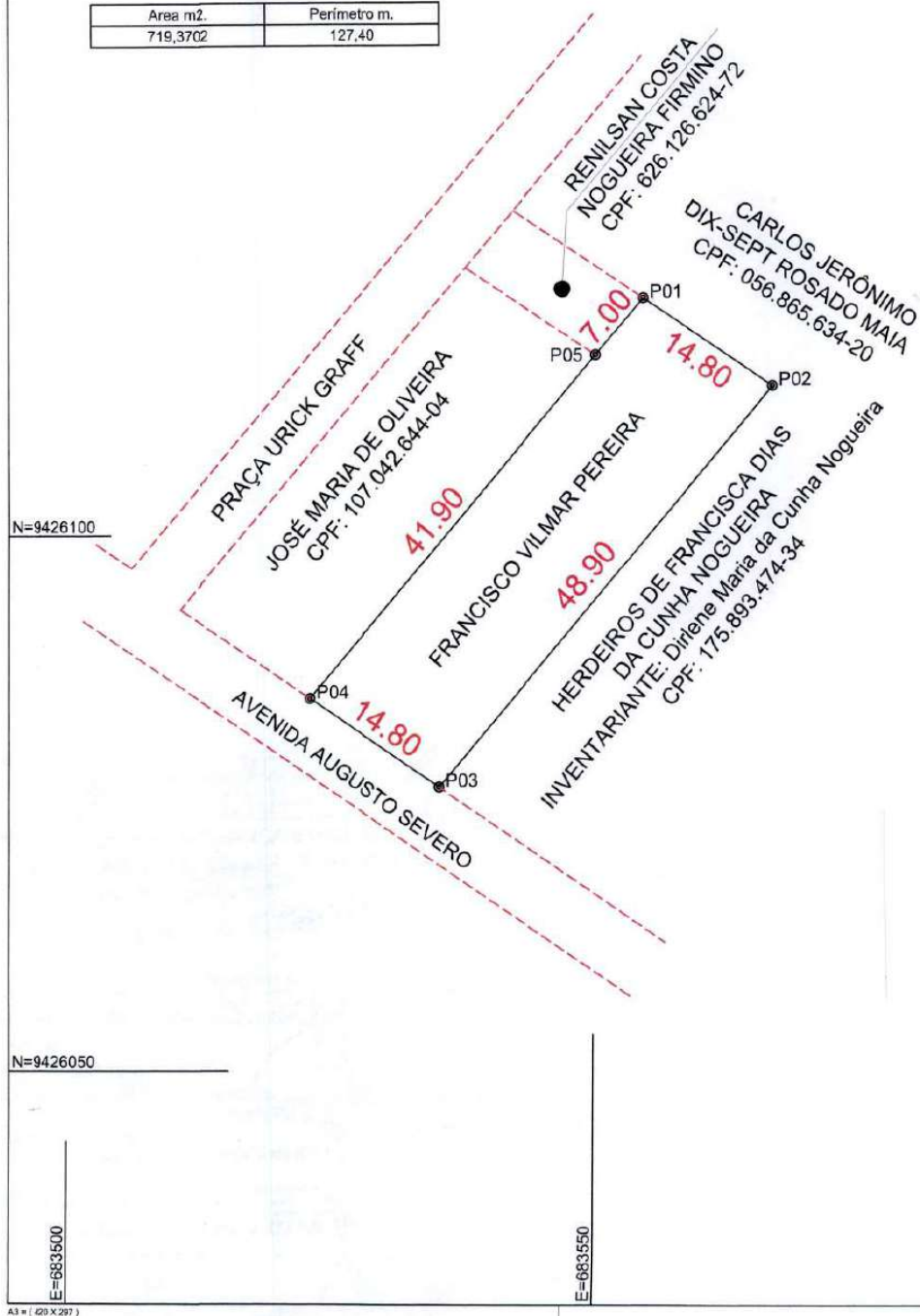


Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 62
Pág. Total - 327

Tabela de Coordenadas - Azimutes - Distâncias				
Ponto	Azimute	Distância(m)	E(m)	N(m)
P01 - P02	124°01'07"	14,80	683566.976	9426113.733
P02 - P03	220°17'56"	48,90	683535.349	9426076.438
P03 - P04	304°01'07"	14,80	683523.082	9426084.718
P04 - P05	40°17'56"	41,90	683550.181	9426116.673
P05 - P01	40°17'56"	7,00	683554.709	9426122.013

Area m2.	Perímetro m.
719,3702	127,40



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
 Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 15
 Pág. Total - 61



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
 Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 63
 Pág. Total - 328

PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO

Folha:

Única

Propriedade: FRANCISCO VILMAR PEREIRA

Proprietário(s): FRANCISCO VILMAR PEREIRA

Município(s): MOSSORÓ

Estado UF: RN

Certório:

Mat. / Transc.:

Área Total: 719,37 m²

Perímetro: 127,40 m

Data: 08/01/2016

Escala: 1:750

Quadro de Áreas e Perímetros:

Matrícula	Área (m²)	Perímetro (m)
	719,37 m²	127,40 m

Quadro de Assinaturas:

Prop.:

1º OFÍCIO DE NOTAS

FRANCISCO VILMAR PEREIRA

Prop. Téc.:

FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
TOPÓGRAFO, CREA 2101139359



PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA
DE MERCATOR - UTM
SIR: SAD69/96-BRASIL(BGE)
MC: 39° W

VERTICE:
Lat: S 5°11'24,5207"
Long: W 37°20'36,4656"
K: 1.50001726
CMT: 4°09'59,6211"
Declinação Magnética de: -21°40'24"
na data: 20/12/2016
com variação anual de: 0,00000000

ASSINATURA DOS CONFINANTES:

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

CPF: 107.042.644-04

RENILSAN COSTA NOGUEIRA FIRMINO

CPF: 626.126.624-72

CARLOS JERÔNIMO DIX-SEPT ROSADO MAIA

CPF: 056.865.634-20

HERDEIROS DE FRANCISCA DIAS DA CUNHA NOGUEIRA

INVENTARIANTE: Dirlene Maria da Cunha Nogueira

CPF: 175.893.474-34



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281896500000122240276>
Número do documento: 24091114281896500000122240276

Num. 130886394 - Pág. 16
Pág. Total - 62



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 64
Pág. Total - 329



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - Rn
Fones: (084) 321.2671 - (084) 321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo
Escrivã e Tabeliã

Maria Lucimar Fontes

Substituta

PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO DE NOTAS Nº 089
FOLHAS Nº 283/284v

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA NA DECLARADA FORMA ABAIXO

SAIBAM

quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, perante mim, Tabeliã, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgantes vendedores, **MÁXIMO WALTER DE MEDEIROS**, brasileiro, advogado, viúvo, residente e domiciliado na Rua Mossoró, nº 425, apartamento 302, bloco "B", Edifício Porto Seguro, bairro Petrópolis, Natal – RN, de passagem por esta cidade, presente nesta nota, inscrito no CPF/MF sob o número 011.594.614-49, cédula de identidade nº 218.368-SSP-RN; e **ANA MARIA DE MEDEIROS JÁCOME**, brasileira, solteira, aposentada, residente e domiciliada na Avenida Augusto Severo, nº 283, centro, nesta cidade de Mossoró – RN, inscrita no CPF/MF sob o número 026.731.774-34, cédula de identidade nº 100.280-SS-RN; e de outro lado como outorgada compradora, **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA**, firma mercantil individual com sede na Avenida Francisco Mota, 09, Alto São Manoel, nesta cidade de Mossoró/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.278.779/0001-96, com Inscrição Estadual 20.032.305-9 e com seus atos constitutivos registrados na JUCERN sob o nº 241.00494510 por despacho de 08/08/1990, neste ato representado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.042.644-04, portador da cédula de identidade nº 392.964 SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Duodécimo Rosado, nº 1320, Nova Betânia, na cidade de Mossoró/RN, todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabeliã, e pelas duas testemunhas adiante

12.
zeome

Medeiros



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281911000000122240277>
Número do documento: 24091114281911000000122240277

Num. 130886395 - Pág. 1
Pág. Total - 63



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 65
Pág. Total - 330

nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores, me foi dito que a justo título e na conformidade dos registros feitos no livro nº **2-Registro Geral**, sob os nºs de ordem R-6-69, R-7-71, R-8-70 e R-11-72, referente às matrículas números 069 a 072, respectivamente a caro do Primeiro Ofício de Notas, Cartório "VIEIRA", privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona desta cidade e Comarca de Mossoró – RN, são senhores e legítimos possuidores do imóvel consistente de: UMA CASA RESIDENCIAL, situada no alinhamento da Avenida Augusto Severo, número 282, esquina com a Praça Ulrik Graff, centro, nesta cidade de Mossoró – RN, construída de tijolos e coberta de telhas, com três janelas na frente e um portão de ferro de entrada, com área coberta de 200,00m2, edificada em terreno foreiro, medindo 15,00 metros de largura na frente, por 32,50 metros de comprimento da frente aos fundos, confinando-se ao Nascente, com imóvel pertencente a Francisco Vilmar Pereira e Enéas Williams Negreiros Pimenta; ao Poente, com a Praça Ulrik Graff; ao Norte, com imóvel de Ranilson Costa Nogueira Firmino; e, finalmente, ao SUL, com a via pública da própria Avenida Augusto Severo; que mencionado imóvel encontra-se livre e desembaraçado de hipotecas legais ou convencionais, foro, pensão, arresto ou sequestro, impostos, taxas, contribuições, dúvidas, dívidas, ou contestações futuras, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos, até a presente data; que, pela presente escritura e pelo preço certo e ajustado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), importância essa integralmente recebida neste ato das mãos do representante da outorgada compradora, em moeda corrente nacional, que contaram e acharam exata, pelo que dão àquela plena, rasa, geral, regular e irrevogável quitação, VENDIAM, como de fato ora vendido têm a outorgada compradora, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA, inicialmente qualificada, e desde já cedem e transferem a mesma outorgada compradora, toda a posse, domínio, direito e ação que sobre referido imóvel ora vendido exerciam, para que possa a mesma outorgada compradora, dele usar, gozar e livremente dispor, como seu que é e fica sendo de hoje em diante, por força desta escritura e da cláusula "CONSTITUTIV", obrigando-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito, quando chamado à autoria. Pela outorgada compradora, falando através de seu representante legal, me foi dito que aceita a presente escritura em seus expressos termos, por se achar a mesma em tudo conforme a seus ajustes com os outorgantes vendedores. A seguir eu, Tabelião Pública passo a mencionar os documentos que me foram apresentados e ficam arquivados neste Cartório, na competente pasta (documentos de escrituras lavradas), em nome da outorgada compradora, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 1º da Lei

me

M. Medeiros





Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281911000000122240277>
Número do documento: 24091114281911000000122240277

Num. 130886395 - Pág. 2
Pág. Total - 64



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 66
Pág. Total - 331

nº 7.433 de 18.12.1.985, publicada no Diário Oficial da União, edição de 19.12.1.985.

a) – comprovante do pagamento de imposto de transmissão “ITBI”, conhecimento número 102392102, datado de 19.11.2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, através da Secretaria de Finanças; Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria, para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU sob o número 1.0001.098.02.0153.0000.2.

b) Certidões Negativas de Débitos Estaduais, nºs 2696086 e 2696092, datadas de 17.02.2011, expedidas via Internet, pela Secretaria de Estado da Tributação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; c) Certidões Negativas Quanto à Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Norte, nºs 261081/2011, e 261087/2011, datadas de 17.02.2011, expedidas via Internet, pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; d) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, números de controle das certidões: 73FD.286F.DA02.2607 e 46A3.209E.3224.2EB8, emitidas em 19.11.2010, válida até 18 de maio de 2.011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 011.449, Específica de Imóvel, emitida em 10 de fevereiro de 2.011, pela Prefeitura Municipal de Mossoró – Secretaria da Tributação; documentos esses cuja transcrição é dispensada nesta Escritura, ficando os mesmos arquivados neste Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta escritura. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. – 3.562,50, FDJ – 937,50 **nº da Guia de Recolhimento 7000000778671**, FRMP – 210,00, FCRCPN – 356,25. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo, e Breno Cássio Chaves Fernandes, solteiro, cartorário, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu, (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

Mossoró – RN, 18 de fevereiro de 2011


MAXIMO WALTER DE MEDEIROS
VENDEDOR


ANA MARIA DE MEDEIROS JACOME
VENDEDORA


BRENO CÁSSIO CHAVES FERNANDES
TESTEMUNHA


JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREJISTA
COMPRADORA

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA


VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA


A LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281911000000122240277>
Número do documento: 24091114281911000000122240277

Num. 130886395 - Pág. 3
Pág. Total - 65



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 67
Pág. Total - 332



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Rua Cel. Vicente Sabóia, 167, Centro, Mossoró-RN,

Tel/fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

Substituta



Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no Livro de protocolo nº. 1, sob o nº 27143, Registrado no Livro “2”, sob o R-1-15.280, referente a Matrícula nº. 15.280, Observações: Relacionado com o registro da compra e venda de UMA CASA RESIDENCIAL, sita á Av. Augusto Severo, nº. 282, esquina com a Praça Ulrik Graff, Centro, nesta cidade de Mossoró-RN., construída de tijolos e coberta de telhas, com três janelas na frente e um portão de ferro de entrada, com área coberta de 200,00m². Proprietária: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA VAREGISTA.

Mossoró – RN, 22 de março de 2011.

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA
Oficial do Registro



08.481.392/0001-60
MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO
OFÍCIO DE NOTAS
RUA CEL. VICENTE SABÓIA, 167
CENTRO
CEP - 59800-120
MOSSORÓ - RN



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281911000000122240277>
Número do documento: 24091114281911000000122240277

Num. 130886395 - Pág. 4
Pág. Total - 66



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 68
Pág. Total - 333



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – COMARCA DE MOSSORÓ

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS

Rua Cel. Vicente Sabóia, 167, Centro, Mossoró-RN,

Tel/fax: (84) 3317-4950

EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Tabelião

ELIDIMAR DE MOURA VIEIRA

ÉRIKA DE MOURA VIEIRA

JAILSON ALMEIDA

Substitutos

Registro de Imóveis 1ª Zona – Mossoró-RN

Prenotado no Livro de protocolo nº. 1, sob o nº 43582. Registrado no Livro “2”, sob o R-5-9.958, referente a Matrícula nº. 9.958, Observações: Relacionado com o Registro da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA NAS NOTAS DA TABELIÃO DO 4º OFÍCIO DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN, FOLHAS 226/227V, DO LIVRO Nº 110, DATADA DE 19/12/2017, de UM TERRENO, desmembrado de maior porção, onde já se encontra edificada a casa residencial nº 300, de propriedade da compradora, situado nesta cidade de Mossoró-RN, à Avenida Augusto Severo, centro. Proprietário(a): CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP.

Mossoró – RN, 21 de dezembro de 2017.

1º OFÍCIO DE NOTAS DE MOSSORÓ-RN
PRIMEIRA ZONA IMOBILIÁRIA

Jailson Almeida

Tabelião Substituto



08481392/0001-60



MOSSORÓ CARTÓRIO PRIMEIRO
OFÍCIO DE NOTAS

CEL. VICENTE SABÓIA, 167
CENTRO

CEP. 59.600-120

MOSSORÓ - RN



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281925400000122240279>

Número do documento: 24091114281925400000122240279

Num. 130886398 - Pág. 1

Pág. Total - 67



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>

Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 69

Pág. Total - 334



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Rio Grande Norte
COMARCA DE MOSSORÓ
QUARTO CARTÓRIO JUDICIÁRIO

Rua Almeida Castro, 260 - Centro - Mossoró - Rn

Fones: (084) 3321.2671 - (084) 3321.6610

Maria Lucivam Fontes da Silva

Escrivã e Tabeliã

Maria Lucimar Fontes de Melo

Substituta



PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO DE NOTAS Nº 110
FOLHAS Nº 226/227v
DATA 19.12.2017

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA NA DECLARADA FORMA ABAIXO.

SAIBAM

quantos esta pública escritura de compra e venda virem ou dela notícias tiverem que aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, República Federativa do Brasil, neste Cartório do Quarto Ofício à Rua Almeida Castro, número 260, centro, CEP:- 59600-040, perante mim, Tabeliã Pública, compareceram partes entre si, justas avindas e contratadas a saber: de um lado como outorgantes vendedores, **JOSÉ BONIFÁCIO DA CUNHA NOGUEIRA**, engenheiro civil, filho de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, e sua esposa, **MARIA APARECIDA CALDAS NOGUEIRA**, farmacêutica bioquímica, filha de João Aracati Caldas e Albanisa Marinho Caldas, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Francisco Maia Sobrinho, nº. 1994, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP: 59064-380, de passagem por esta cidade, presentes nestas notas, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nº.s 106.036.204-00 e 077.061.624-00, CI-RG nº.s 165.387-SSP/RN e 099.565-SSP/RN; a segunda é representada neste ato pelo primeiro nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de Natal – RN, livro 734, folhas 130, em data de 19 de dezembro de 2017, que ora se arquiva; **DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA**, farmacêutica bioquímica, filha de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, residente e domiciliada na Av. Amintas Barros, nº. 3735, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP: 59056-215, inscrita no CPF/MF sob o nº. 175.893.474-34, CI-RG nº. 230.697-SSP/RN; neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. José Bonifácio da Cunha Nogueira, acima qualificado, nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281925400000122240279>
Número do documento: 24091114281925400000122240279

Num. 130886398 - Pág. 2
Pág. Total - 68



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 70
Pág. Total - 335

Natal – RN, livro 732, folhas 40, em data de 18 de Outubro de 2017, que ora se arquiva; MARIA TECLA NOGUEIRA KRUGER, funcionaria publica, filha de José Nogueira da Costa e Francisca Dias da Cunha Nogueira, e seu esposo, VAGNER KRUGER, advogado, filho de Heinz Kruger e Margarida Felipe Kruger, ambos brasileiros, casados em regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Alameda dos Poetas, nº. 750, Parque do Jiqui, Nova Parnamirim, Natal – RN, CEP: 59153-155, inscritos respectivamente nos CPF/MF sob os nº.s 200.404.584-15 e 963.838.798-04, CI-RG nº.s 045.053-7-SSP/RN e 1776359-SSP/RN; neste ato representados por seu bastante procurador, o Sr. José Bonifácio da Cunha Nogueira, acima qualificado, nos termos do instrumento procuratório lavrado nas notas do Primeiro Ofício da cidade e comarca de Natal – RN, livro 732, folhas 91/v, em data de 25 de Outubro de 2017, que ora se arquiva; e de outro lado como outorgada compradora, CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP, com sede na Rua Francisco Mota, nº. 09, Alto de São Manoel, nesta cidade de Mossoró - RN, CEP:- 59625-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.278.779/0001-96, neste ato representada por seu sócio e administrador, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.042.644-04, CI-RG nº. 392.964-ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Duodécimo Rosado, nº. 1320, Nova Betânia, Mossoró – RN, CEP: 59607-020; todos maiores e capazes, pessoas reconhecidas como as próprias por mim, tabelião, e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, estas também minhas conhecidas, de cuja identidade e capacidade jurídica; Dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes vendedores, me foi dito que a justo título e na conformidade da descrição minuciosamente contida na matrícula número 9.958, do livro 2-Registro Geral sob os números de ordem R-2-9.958, R-3-9.958 e R-4-9.958, cargo do Primeiro Ofício de Notas, Cartório “VIEIRA”, privativo do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona da Comarca de Mossoró – RN são senhores e legítimos possuidores de: UM IMÓVEL, consistente em um terreno onde já se encontra edificado uma casa residencial numero 300, situado nesta cidade de Mossoró – RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, centro, medindo e confinando-se do seguinte modo, 12,50 metros de largura na frente, com a via publica da Av. Augusto Severo, 09,40 metros de largura nos fundos, com Estelita Castro de Almeida e Lenira de Almeida Nogueira, 33,50 metros de comprimento pelo lado direito, com imóvel de Francisco Vilmar Pereira, atualmente pertencendo a outorgada compradora, e, finalmente, 33,50 metros de comprimento pelo lado esquerdo com imóvel de Estelita Castro de Almeida e outros, atualmente pertencendo a Prefeitura Municipal de Mossoró; que dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de hipotecas legais ou convencionais, foro, pensão, arresto, seqüestro, impostos, taxas, contribuições, dúvidas, dívidas, ou contestações futuras, bem como, qualquer exigência dos poderes públicos, até a presente data; os Outorgantes



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281925400000122240279>
Número do documento: 24091114281925400000122240279

Num. 130886398 - Pág. 3
Pág. Total - 69



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 71
Pág. Total - 336

Vendedores, declara sob pena de responsabilidade civil e penal, que não existem feitos ajuizados, especialmente ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel objeto desta transação, nem qualquer ônus de natureza real incidente sobre o mesmo, o que faz em cumprimento ao Art. 1º parágrafo 3º do Decreto 93.240/86; que, pela presente escritura e pelo preço certo e ajustado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pagos e recebidos neste ato em moeda corrente e legal deste país, através de depósitos efetuados em nome dos outorgantes vendedores, sendo: **a)** R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/c 18.627-9, agência 5769-X, Banco do Brasil S/A, titular, Vagner Kruger e Maria Tecla Nogueira Kruger; **b)** R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/c 17.462-9, agência 8637-1, Banco do Brasil S/A, titular, José Bonifácio da Cunha Nogueira; **c)** R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na c/Poupança 003586-3, agência 2044, Caixa Econômica Federal-CEF, titular, Dirlene Maria da Cunha Nogueira; e, os restantes, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento da comissão do corretor de imóveis, responsável pela intermediação na venda do imóvel objeto da presente transação; pelo que dão a mais plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para nada mais da mesma reclamar por motivo desta escritura e da cláusula “*CONSTITUT*”, transferindo-lhe desde este momento, toda posse, domínio, direito e ação que até então exercia eles outorgantes vendedores, sobre o mencionado e descrito imóvel, para que dele possa a outorgada compradora, dispor livremente como seu, que efetivamente fica sendo d’ora por diante, para todos os fins e efeitos de direitos legais, obrigando-se eles outorgantes vendedores, por si e/ou sucessores a fazerem esta transação sempre boa firme e valiosa e a responderem pela evicção de direito, para desta maneira colocar a referida outorgada compradora em paz e a salvo de quaisquer contestações futuras; a seguir pela outorgada compradora, me foi dito eu aceita esta escritura pública de compra e venda em todos os reais e expressos termos, por ser achar a mesma em tudo conforme a seus ajustes com os outorgantes vendedores, e me apresentou a guia de quitação de tributos municipais, conhecimento número 103966170 datado de 05/12/2017, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Mossoró - RN, proveniente do pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos sobre o presente instrumento. O imóvel objeto da presente escritura foi avaliado pela fiscalização municipal pela quantia de **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais). Estando o mencionado imóvel cadastrado na Coordenadoria de Tributos daquela Secretaria para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – sob o número 1.0001.098.02.0123.0000.1, seqüencial – 1.001820.4. Foram-me apresentadas e ficam arquivadas em Cartório, fazendo parte integrante e complementar desta escritura, as seguintes certidões negativas: **a)** Certidões Conjuntas Negativas nº.s 5311488, 5311508, 5311551, 5314163 e 5311554, de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, em nome dos Outorgantes Vendedores, expedidas



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281925400000122240279>
Número do documento: 24091114281925400000122240279

Num. 130886398 - Pág. 4
Pág. Total - 70

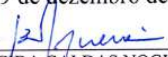


Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

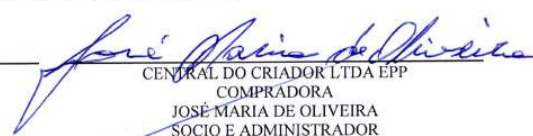
Num. 163626623 - Pág. 72
Pág. Total - 337

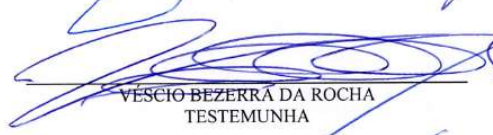
em 14/12/2017, validas até 14/01/2018, via Internet, pela Secretaria de Estado de Tributação e Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte; b) Certidão Negativa de Débitos, Específica de Imóvel, nº. 74.165, código de validação ZQVV80364 emitida em data de 18 de dezembro de 2017, pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura Municipal de Mossoró – RN; c) Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas, nºs. 141857747/2017, 1418577801/2017, 141860417/2017, 141859525/2017 e 14196421/2017, emitidas em 14/12/2017, via internet pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, validas por 180 dias; d) Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedidas pela Receita Federal, Código de Controle das Certidões 23AC.BE83.AC88.DAAE, D6BB.8345.0037.C1D5, 0700.36D6.DD30.0DD9, 358C.414A.8C8BA56E, C904.573F.B9EF.3D90. Foi expedida a DOI/RF. Emolumentos desta em R\$: TAB. – 9.511,26; FDJ – 2.472,34 nº. da Guia de Recolhimento 7000003034560, FRMP – 326,45, nº. da Guia de Recolhimento 000001338972, FCRCPN – 951,13, ISS/PMM 475,56. E, de como assim o disseram e outorgaram do que dou fé, pediram-me e eu lhes lavrei este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes que são Vécio Bezerra da Rocha, viúvo, autônomo e Thyago José Dantas Nogueira, casado, residentes e domiciliados nesta cidade, minhas conhecidas; Dou fé. Eu,  (Maria Lucivam Fontes da Silva Azevedo), Tabeliã Pública deste Quarto Ofício de Notas, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso, colhendo as assinaturas.

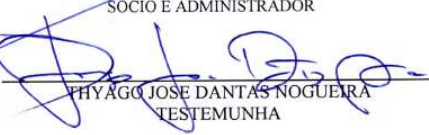
Mossoró – RN, 19 de dezembro de 2017.


MARIA APARECIDA CALDAS NOGUEIRA
DIRLENE MARIA DA CUNHA NOGUEIRA
MARIA TECLA NOGUEIRA KRUGER
VAGNER KRUGER
VENDEDORES
PP JOSÉ BONIFACIO DA CUNHA NOGUEIRA


JOSÉ BONIFACIO DA CUNHA NOGUEIRA
VENDEDOR


CENTRAL DO CRIADOR LTDA EPP
COMPRADORA
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
SÓCIO E ADMINISTRADOR


VÉCIO BEZERRA DA ROCHA
TESTEMUNHA


THYAGO JOSE DANTAS NOGUEIRA
TESTEMUNHA


MARIA LUCIVAM FONTES DA SILVA AZEVEDO
TABELIÃ PÚBLICA



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 11/09/2024 14:28:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114281925400000122240279>
Número do documento: 24091114281925400000122240279

Num. 130886398 - Pág. 5
Pág. Total - 71



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 73
Pág. Total - 338

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ - ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.**

PROC. REF.: 0821308-98.2024.8.20.5106.

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP., vem aos presentes autos,
requerer a juntada do **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS
CUSTAS INICIAS** em anexo.

P. deferimento.
MOSSORÓ/RN, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO OAB/RN 3207



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 12/09/2024 15:13:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091215135358500000122345392>
Número do documento: 24091215135358500000122345392

Num. 131004540 - Pág. 1
Pág. Total - 72



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 74
Pág. Total - 339

12/09/2024 - BANCO DO BRASIL - 14:15:56
836014142 0127

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	8664000009-1 93150854645-0
	92024091210-4 00000173526-5
Data do pagamento	12/09/2024
Valor em Dinheiro	993,15
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	993,15

=====

NR.AUTENTICACAO 4.79E.4C1.336.999.B03



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 12/09/2024 15:13:53
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091215135368700000122345395>
Número do documento: 24091215135368700000122345395

Num. 131004543 - Pág. 1
Pág. Total - 73



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 75
Pág. Total - 340



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE

BANCO DO BRASIL

Esse é a sua guia,
CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
CPNJ: 35278779000196

Valor a pagar
R\$ 993,15

Data do Vencimento
12/09/2024

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: R\$ 85.000,01 a R\$ 90.000,00

Código do Serviço: 1100118

Nº da Guia: 173526

Nº do Processo: 0821308-98.2024.8.20.5106

Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Unidade: Comarca de Mossoró

Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Instruções: Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.

Reservado para autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

86640000009-1 93150854645-0 92024091210-4 00000173526-5



Pagador:

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
CPNJ: 35278779000196

Valor a pagar
R\$ 993,15

Data do Vencimento
12/09/2024

Reservado para autenticação mecânica

Guia gerada utilizando a biblioteca java, de código aberto,
JRimum - Bopepo (jrimum.org)

TJRN - Sistema E-Guia (versão 1.7.0)



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 12/09/2024 15:13:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091215135368700000122345395>
Número do documento: 24091215135368700000122345395

Num. 131004543 - Pág. 2
Pág. Total - 74



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 76
Pág. Total - 341



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo n. 0821308-98.2024.8.20.5106

DESPACHO

I – Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

II – Decorrido o aludido prazo, com ou sem o cumprimento da determinação, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

III – Cumpra-se.

Mossoró-RN, data registrada abaixo.

Kátia Cistina Guedes Dias

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 12/09/2024 16:19:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091216191477500000122257975>
Número do documento: 24091216191477500000122257975

Num. 130905503 - Pág. 1
Pág. Total - 75



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 77
Pág. Total - 342

Douto Juízo,

Vem a parte autora externar que já fez o recolhimentos das custa processuais, vide id. 131004543.

Pugna pelo prosseguimento do processo.

Pede deferimento.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 19/09/2024 14:48:06
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914480609200000122891808>
Número do documento: 24091914480609200000122891808

Num. 131605782 - Pág. 1
Pág. Total - 76



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 78
Pág. Total - 343

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública
, 355, 1º Andar, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CERTIDÃO

Processo nº **0821308-98.2024.8.20.5106**

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que tendo em vista a juntada da petição ID nº 131605782, faço estes autos conclusos ao(a) Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

O referido é verdade e dou fé.

Mossoró – RN, 1 de novembro de 2024

JARIO MARIO ALVES PENHA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

Mossoró – RN, 1 de novembro de 2024

JARIO MARIO ALVES PENHA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JARIO MARIO ALVES PENHA - 01/11/2024 11:08:24
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111082465100000126140242>
Número do documento: 24110111082465100000126140242

Num. 135178217 - Pág. 1
Pág. Total - 77



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 79
Pág. Total - 344



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0821308-98.2024.8.20.5106

DESPACHO

Custas processuais devidamente recolhidas (Id. 131004543).

De acordo com o novo CPC (art. 319, VII), constitui requisito obrigatório da petição inicial a “opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou mediação”, sendo certo que houve omissão neste particular por parte do(a) demandante. Contudo, entendo desnecessário intimação deste(a) para declarar tal opção, uma vez que nas demandas fazendárias de jurisdição comum a realização de audiência de conciliação tem se revelado inócua, o que desautoriza tal providência.

Desse modo, torna-se desnecessária a audiência prevista no art. 334, *caput*, CPC.

Diante da impossibilidade de realização de audiência de conciliação, pelos motivos explicitados anteriormente, determino a secretaria que proceda com a **citação** do demandado(a) para, no prazo legal, apresentar resposta, devendo a secretaria observar, quanto ao prazo, a regra contida no arts. 335, III, c/c 183 e 231, todos do CPC.

Advindo documentos e/ou preliminares com a resposta, intime-se o autor, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se a respeito, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Intimações e diligências de praxe.

Cumpra-se.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 01/11/2024 12:09:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112094598500000126146854>
Número do documento: 24110112094598500000126146854

Num. 135184554 - Pág. 1
Pág. Total - 78



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 80
Pág. Total - 345



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública

Processo nº 0821308-98.2024.8.20.5106.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Exequente:CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP.

Executado: MUNICIPIO DE MOSSORO.

CERTIDÃO

Certifico, que o presente feito encontra-se aguardando decurso do prazo.

O referido é verdade. Dou fé.

Mossoró/RN, 15 de janeiro de 2025.

JOSE AIRTON DE SOUZA

Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE AIRTON DE SOUZA - 15/01/2025 10:04:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011510042750400000130593674>
Número do documento: 25011510042750400000130593674

Num. 140057935 - Pág. 1
Pág. Total - 79



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 81
Pág. Total - 346



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSÓRO – RIO GRANDE DO NORTE

Processo n.º 0821308-98.2024.8.20.5106

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, pessoa jurídica de direito público interno, já fartamente qualificada nestes autos, vem, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 335 C/C 183 e demais artigos pertinentes do Código de Processo Civil, oferecer:

CONTESTAÇÃO

em face da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **CENTRAL DO CRIADOR LTDA**, o que faz pelas razões abaixo dispostas.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de ocupação temporária por parte do Município de Mossoró em imóvel baldio situados no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo em decorrência do evento Mossoró Sal e Luz de 2024.

Aduz a parte autora, em síntese, que não recebeu nenhum valor indenizatório, de modo que os prejuízos suportados foram: (i) prejuízo financeiro, pois neste período as áreas disponíveis para instalação de estruturas/pontos de vendas são altas procuradas, com valores de locação elevados; e (ii) prejuízo material/local, pois após o encerramento do Mossoró Sal & Luz o odor de urina infecta a propriedade.

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

(84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 1
Pág. Total - 80



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 82
Pág. Total - 347





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Logo, vê-se **NÃO** tratar de qualquer medida gravosa à propriedade privada, pois não versa sobre desapropriação e, com isso, afastar a incidência dos deveres do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, atraindo para si as prerrogativas da supremacia do interesse público por meio da autoexecutoriedade.

A legislação adotada pela parte autora em sua fundamentação trata da desapropriação, não da mera ocupação como é o caso dos autos.

A Lei orgânica de Mossoró dispõe sobre as atribuições do Prefeito. Veja-se:

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II - Exercer a direção Superior da Administração Municipal;

(...)

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Ou seja, compete ao gestor a sua atuação inclusive mediante decreto como instrumento para atingir os fins almejados pela municipalidade. A CF/88 indica em seu art. 182, §2º, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A Lei Complementar Municipal n.º 12 de 2006 (Plano Diretor de Mossoró), em seu art. 8º, dispõe o seguinte:

Art. 8º **A propriedade cumpre sua função social quando se subordina aos interesses da coletividade**, mediante o atendimento das seguintes exigências:

I – aproveitamento e ocupação compatíveis com a segurança de seus usuários e da sua vizinhança, bem como a preservação da qualidade do meio ambiente;

II – aproveitamento compatível com a capacidade de atendimento dos serviços públicos e infra-estrutura disponível.

É dizer, a municipalidade poderá intervir na propriedade pública em atendimento da coletividade de modo compatível a alcançar o serviço público. No caso

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

(84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 3
Pág. Total - 82



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 84
Pág. Total - 349



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em tela, o Mossoró Sal e Luz se consolida como importante evento cultural e religioso, atingindo o fim de lazer da população mossoroense.

Dessa forma, resta evidenciada que a Administração Municipal agiu dentro da previsão legal para disposição do solo privado por ocupação temporária a fim de atingir o interesse coletivo.

II.2 – INTERVENÇÃO RESTRITIVA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO À PROPRIEDADE OU PERECIMENTO DO BEM. CASO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

A ocupação temporária é definida como forma de intervenção pela qual o Poder Público usa transitoriamente imóveis privados, como meio de apoio à execução de obras e serviços públicos.

Todavia, o raso conceito legal datado do início dos anos 40 não contempla as mais variadas formas de ocupação temporária do solo e percebe-se uma nítida intenção do legislador em retratar as hipóteses em que haveria a depreciação por parte do bem utilizado quando em hipótese de desapropriação vizinha. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho¹ indica de forma sensata:

(...)

Apesar da lacuna normativa sobre o instituto, podemos considerar como fundamento específico da ocupação temporária o art. 36 do Decreto-lei n. 3.365/1941, que, como mencionamos acima, trata da desapropriação por utilidade pública. Dispõe esse artigo: “É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, **vizinhos às obras e necessários à sua realização.**”

A conceituação legal, na verdade, é muito restrita e não tem a abrangência que se deve emprestar ao sentido da ocupação temporária. Mas, de qualquer modo, cuida-se de norma específica sobre o instituto. Neste passo, vale a pena realçar que esse preceito legal **não retrata a única**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 37. ed., Barueri [SP]: Atlas, 2023, pág. 1581.





Num. 163626623 - Pág. 86
Pág. Total - 351



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM AO
TÉRMINO DA OBRA PÚBLICA. **AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO
ECONÔMICO. DEVER DE A CONCESSIONÁRIA
INDENIZAR O PARTICULAR. INEXISTÊNCIA.**

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não demonstrado que as obras públicas realizadas pela COPASA para fins de expansão da rede de esgotamento sanitário no âmbito do Município de Minas Novas/MG tenham causado o esvaziamento econômico do imóvel do particular, não há que se falar em direito à indenização por desapropriação indireta. 2. Embora seja fato incontroverso nos autos que a instalação de rede subterrânea de esgoto envolveu a ocupação temporária de ao menos parte do imóvel do particular durante as obras, para acomodação de máquinas e trabalhadores, culminando com a instituição de uma servidão administrativa de passagem, tais modalidades de intervenção, por não redundarem na perda da propriedade, de acordo **com a melhor doutrina, somente conferem direito à indenização se o ônus imposto ao exercício dos atributos do domínio resultar em efetivo prejuízo.** 3. Não se desvencilhando a parte autora do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, consistente na diminuição econômica experimentada em decorrência seja da ocupação temporária de seu imóvel para a realização de obras públicas pela concessionária, seja da servidão administrativa instituída pela passagem da rede de esgotamento sanitário em sua propriedade, a improcedência de seu pedido de indenização, sob qualquer ângulo que se encare a controvérsia, é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10418140006002001 Minas Novas, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 11/11/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021).

Dessa forma **não se pode aplicar o art. 36 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 sem que haja o devido distinguishing** por se tratar de ocupação temporária desvinculada de expropriação.

[f@prefeiturademossoro](#) [twitter prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

[☎ \(84\) 3315-5200](#) [✉ procuradoria@prefeiturademossoro.com.br](#)



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 6
Pág. Total - 85



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 87
Pág. Total - 352



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II. 3 – DA INEXISTÊNCIA DE DANO OU NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO.

Em que pese a parte autora afirmar, em sua inicial, que teria sido vítima de danos por conta de ação/omissão do Município, em decorrência de ocupação temporária sem indenização, imperioso ressaltar que tal assertiva deveria ter sido amplamente comprovada.

Com efeito, meras alegações não tem o condão de fazer surgir o nexo de causalidade entre o evento e a responsabilidade deste ente federativo.

Muito embora a requerente tenha juntado aos autos uma imagem do local de ocupação, não se pode afirmar por quanto tempo ficou a instalação e se se trata de ocupação correspondente ao período dos fatos.

Não existe qualquer elemento que demonstre que a ocupação se deu de forma indevida, ou mais, que houve algum dano resultante de conduta da Administração Pública e o particular.

Ou seja, não há falar em danos direcionados à requerida por ação ou omissão do estado – não indenização de ocupação temporária – porque os documentos acostados aos autos não comprovam a veracidade das arguições autorais.

A respeito do Instituto da Responsabilidade Civil, aduz o Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Não obstante, sobre a Responsabilidade Civil do Estado a Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

@prefeiturademossoro @prefmossoro PMMGecom www.mossoro.rn.gov.br

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

(84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 7
Pág. Total - 86



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 88
Pág. Total - 353



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante à leitura do dispositivo supratranscrito infere-se que vige em legislação a responsabilidade civil objetiva da administração pública, em regra!

Em regra, porque apenas os atos comissivos do Estado são pautados pela teoria da responsabilidade objetiva, ao passo que os comissivos são albergados pela subjetiva.

Infere-se da regra geral da responsabilização civil o preenchimento de três requisitos: a) ação; b) nexa causal; e, c) dano.

Entretanto, ocorrendo o dano em razão de uma OMISSÃO, o Estado apenas deve ser considerado responsável pelo ressarcimento em se provando a culpa ou dolo pela sua inércia, por isso não vigora aqui a responsabilidade objetiva, mas, sim subjetiva.

Veja o que diz o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Finalmente, quadra advertir que a responsabilidade por comportamentos omissivos não se transmuda em responsabilidade objetiva nos casos de "culpa presumida", pois, se o Poder Público provar que não houve omissão culposa ou dolosa, descaberá responsabilizá-lo; diversamente do que ocorre na responsabilidade objetiva, em que nada importa se teve, ou não, culpa: responderá do mesmo modo.

Nessa esteira, importante salientar que "a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexa causal entre ambos" (STJ, REsp 1023937/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/06/2010).

Considerando os fundamentos em tela, é imperioso afirmar que a parte recorrida não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC/15, de modo que a presente deve ser julgada improcedente diante da ausência de dano material ou moral.

@prefeiturademossoro @prefmossoro PMMGecom www.mossoro.rn.gov.br

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

(84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 8
Pág. Total - 87



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 89
Pág. Total - 354



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II.4 – DA AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. AVALIAÇÃO CARENTE DE QUALQUER TECNICIDADE. MERA DECLARAÇÃO IMOBILIÁRIA EM PROVA UNILATERAL. FORTE ODOR NÃO COMPROVADO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Narra a autora que teria sofrido prejuízos financeiros com o fato ocorrido, requerendo a condenação do município ao pagamento de 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento em simples declaração de que o imóvel poderia auferir esse valor pelo período dito de ocupação.

Além disso, indicou o dano no que se refere a presença de odor no local, o que impossibilitaria qualquer oportunidade de contratação para uso do solo. Todavia, mais um argumento que não merece prevalecer considerando a ausência de qualquer comprovação de fato e dano. Ou seja, a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório dos danos materiais, motivo pelo qual não são perceptíveis no caso em comento.

Ora, não existe nenhuma prova que a parte atora deixou de receber algum valor ou sofreu qualquer dano em seus contratos, até porque o terreno está há muito sem qualquer uso senão a especulação imobiliária. A mera existência de um terreno sem uso não gera lucro, muito menos

SERGIO CAVALIERI FILHO leciona sobre o dano patrimonial:

“como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. (...) o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucros cessantes”.

É indubitável que os **danos materiais não podem ser presumidos**, de modo que o conhecimento dar-se-á apenas com documentos probatórios, o que não se verifica no caso em comento.

A jurisprudência nacional é assente sobre a impossibilidade de presunção de danos materiais, conforme as ementas colacionadas abaixo:

[f](#) [i](#) [@prefeiturademossoro](#) [t](#) [prefmossoro](#) [v](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

[☎ \(84\) 3315-5200](#) [✉ \[procuradoria@prefeiturademossoro.com.br\]\(mailto:procuradoria@prefeiturademossoro.com.br\)](#)



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 9
Pág. Total - 88



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 90
Pág. Total - 355



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Apelação – Condomínio – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada – Instalação de antena não autorizada – Vontade do condomínio que deve prevalecer – **Danos materiais não demonstrados** – Danos morais não configurados – Sentença mantida. O uso da área comum do condomínio deve ser discutido através de assembleia entre os condôminos, cuja decisão é soberana - **Os danos materiais não podem ser presumidos. Incumbia ao autor a produção de prova de fato constitutivo de seu direito nesse sentido, o que não ocorreu (art. 373, I, do CPC)** - O dano moral passível de indenização é aquele que se caracteriza pela ofensa à integridade mental e moral da vítima e não por meros aborrecimentos por ela enfrentados. Tenha-se que não se pode perder de vista a finalidade do dano moral: reparar a dor, vexame ou humilhação que fuja da normalidade, impondo sofrimento exacerbado à vítima, causando-lhe sérios transtornos de ordem psicológica, o que não se vislumbra no presente caso. Apelação desprovida, com observação.

(TJ-SP - AC: 10306317420188260196 SP 1030631-74.2018.8.26.0196, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 24/02/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO QUE SE MANTÉM 1 - Irresignado com a improcedência dos danos materiais, recorreu apenas o Autor pugnando pela majoração do valor arbitrado. 2 – **Os danos materiais não podem ser presumidos e, para serem indenizados, necessitam ser demonstrados de forma clara e indubitosa, ônus sobre o qual o Autor não se desincumbiu na sua inicial, não cabendo ao Magistrado a sua quantificação/demonstração sem a existência de indicadores pelo Autor do pleito.** 3 – Sentença mantida integralmente pelos próprios fundamentos. Custas e honorários pelo Recorrente. Inexigibilidade suspensão ante o deferimento da gratuidade

(TJ-AM - RI: 06068722220188040015 Manaus, Relator: Irlena Leal Benchimol, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/03/2021)

Como é de conhecimento comum, o dano material não pode ser presumido, devendo ser demonstrado de forma cabal por aquele que almeja o ressarcimento, não podendo usar como suporte probatório estes documentos genéricos como o que traz a requerente aos autos.

Destarte, não há que se pleitear qualquer indenização, por manifestamente incabível e, ainda que chegasse à conclusão de que o recorrente deveria arcar com os danos materiais, os documentos juntados à inicial são insuficientes a comprovar o alegado, de modo que a sentença carece de reformas.

Não é possível que o particular queira auferir valores por um dano

[f](#) [@](#) [prefeiturademossoro](#) [t](#) [prefmossoro](#) [v](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

[☎ \(84\) 3315-5200](#) [✉ \[procuradoria@prefeiturademossoro.com.br\]\(mailto:procuradoria@prefeiturademossoro.com.br\)](#)



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 10
Pág. Total - 89



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 91
Pág. Total - 356



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

material inexistente e sem nexo causal concreto de que foi lesado em sua esfera patrimonial. **Seria o mesmo que o comerciante que sofre momentaneamente a limitação de acesso ao seu estabelecimento por conta de manutenção da via ou ajuste no sistema de saneamento requerer indenização.** O interesse coletivo deve prevalecer.

II. 5 - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO OBJETIVO DA PESSOA JURÍDICA. BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL

Pela doutrina e jurisprudência, o dano moral é conceituado como aquele que abala a honra e a dignidade humana, sendo exigido para sua configuração um impacto psicológico, humilhação ou severo constrangimento.

O que não pode ser aplicado à pessoa jurídica autora, uma vez que inexistente comprovação de impacto à honra objetiva da empresa. Em simples termos, sendo certo que as pessoas jurídicas uma ficção jurídica, esta não é dotada de sentimentos para sofrer um dano moral, salvo se atingida a esfera comercial (única razão de existir da empresa) eis que é materialmente impossível que haja violação ao seu patrimônio imaterial.

No entanto, a inicial não descreve qualquer linha acerca de alguma humilhação ou constrangimento à honra ou à imagem do autor, pelo contrário.

Na verdade, o que se pretende aqui é a **banalização do instituto do dano moral**, sem a menor comprovação que ocorreu de fato estes diversos constrangimentos alegados pela recorrente.

Inexiste prova de nexo causal entre a ocupação temporária e qualquer dano por omissão do município, como já alinhado anteriormente e, em vista disso, não há o que se falar em indenização por danos morais. Ainda, inexistem os danos morais, simplesmente, porque não há provas de violação à honra e imagem da promovente.

Nesse sentido, **em casos de responsabilização**, segue jurisprudência:

[f](#) [@prefeiturademossoro](#) [t](#) [prefmossoro](#) [v](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

[☎ \(84\) 3315-5200](#) [✉ \[procuradoria@prefeiturademossoro.com.br\]\(mailto:procuradoria@prefeiturademossoro.com.br\)](#)



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 11
Pág. Total - 90



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 92
Pág. Total - 357



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. 1- A responsabilidade civil do ente público exige a prova de três pressupostos, que são o fato administrativo - comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, singular ou coletivo atribuído ao Poder Público -, o dano material ou moral e o nexo causal entre o fato administrativo e o dano; 2- O dano moral indenizável é aquele capaz de atingir profundamente a esfera subjetiva da pessoa, causando-lhe grave dor interna, angústia ou sentimento de impotência, capaz de lhe subtrair a própria dignidade; 3- **Para fazer jus à indenização por danos morais**, o requerente lesado **deve comprovar que a queda em rua, ocasionada por buraco não sinalizado, tenha lhe ocasionado ofensa moral que tenha atingido sua autoestima, sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária**; 4- Diante da ausência de comprovação de prejuízo moral, considerando que a requerente não foi exposta a vexames, humilhações ou constrangimentos públicos, não se vislumbra ofensa à honra, à intimidade ou imagem da autora que justifique o deferimento de indenização a título de danos morais. TJ-MG - AC: 10106150064546001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 22/08/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2017.

Inclusive, dando maior robustez ao que está aqui se demonstrando, a jurisprudência inserta nos autos pela própria demandante, **ratifica o não cabimento** de danos morais em casos como o descrito.

Ou seja, analisando os fatos descritos na inicial, tal situação vivenciada pelo requerente não tem o condão de conferir o direito a danos morais, sob risco de banalizarmos o instituto do dano à dignidade, **transformando em verdadeira indústria de indenizações**.

II. 6 - DO QUANTUM INDENIZATORIUM. RAZOABILIDADE DO VALOR. DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL.

É cediço que o Município de Mossoró não é responsável pelo evento que acometeu a autora, porquanto a ausência de demonstração do **nexo causal** entre o dano e a suposta omissão da municipalidade, como bem mencionado anteriormente.

A despeito disso, a autora requereu a condenação municipal em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ao passo disso, o município não pode arcar com um custo tão elevado quando, sequer, existe comprovação, de fato, de que é o responsável pelos fatídicos acontecimentos que relatam a inicial.

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

(84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 12
Pág. Total - 91



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 93
Pág. Total - 358



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O valor requerido pela autora é desproporcional, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico posto.

Sobre a razoabilidade no sistema jurídico nacional, o professor JOSÉ ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA define que:

“o princípio da razoabilidade, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.”³

A condenação de danos morais no importe requerido pela autora consiste na consagração do seu **enriquecimento sem causa**, sendo vedado pelo ordenamento jurídico, na ótica do art. 884 do Código Civil em vigor alude que:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste aspecto, a doutrina elenca, a rigor, quatro principais pressupostos os quais corroboram com observância do enriquecimento sem causa vergastado pelo ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: enriquecimento do que recebeu a quantia; empobrecimento de quem pagou; nexos de causalidade entre o primeiro e o segundo pressuposto e; ausência de contrato ou lei que justifica o referido ato.

LIMONGI FRANÇA assevera sobre o significado do termo correspondente ao enriquecimento ilícito: “Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”⁴.

Aplica-se o disposto no art. 944 do Código Civil, o qual diz que “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

³ Oliveira, José Roberto Pimenta, Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro, São Paulo, 2006, Malheiros Editores.

⁴ FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outrossim, vale ressaltar, que os danos morais são resultado de uma dor capaz de abalar o interior, impossíveis de serem aferidas em *quantum* econômico. Ainda, a se tratar de valor absolutamente desconexo com a situação.

Isto é, na remota possibilidade de manutenção da responsabilidade civil, é devido a redução dos danos morais cujo valor não ultrapasse a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o princípio da razoabilidade.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento dos argumentos de defesa para julgar **totalmente improcedente a pretensão autoral**, porquanto a ausência de elementos caracterizadores da responsabilidade civil em detrimento do Município de Mossoró.

Na eventual hipótese de condenação do ente municipal, requer-se a redução do quantum indenizatório, observando a razoabilidade e proporcionalidade, além da vedação do enriquecimento sem causa.

A condenação da autora da ação em honorários sucumbenciais.

Termos em que, pede deferimento.

Mossoró/RN, 24 de janeiro de 2025.

RAUL NOGUEIRA SANTOS

Procurador-Geral do Município de Mossoró/RN
OAB/RN 10.210

EMERSON RODRIGUES MATOS

Procurador do Município de Mossoró/RN
OAB/RN 16.587

GARDEL IGOR GUIMARÃES CHAVES

Assessor Jurídico
Matrícula nº 535850

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

(84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: EMERSON RODRIGUES MATOS - 24/01/2025 10:52:26
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410522629100000131351251>
Número do documento: 25012410522629100000131351251

Num. 140881145 - Pág. 14
Pág. Total - 93



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 95
Pág. Total - 360

· ALESSANDRA DANTAS
· ALEXANDRE TARGINO
· BARRETO JÚNIOR
· BEATRIZ ARAÚJO
· EVANS CARLOS

· FERNANDA ABREU
· FRANCISCO FONSECA
· MARCOS ARAÚJO
· MATHEUS FERNANDES
· NAERTON SOARES

· ODA ARAÚJO
· OSCAR OLIVEIRA
· SAMYA ARAÚJO
· SARA SOARES



ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
MOSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

REF. AO PROCESSO Nº 0821308-98.2024.8.20.5106

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP, já
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, nos quais
litiga em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, não somenos
individuado, vem, à respeitável e condigna presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus causídicos doravante subscritos, com
égide no art. 351 do Código de Processo Civil, apresentar a seguinte:

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

aos termos da contestação apresentada em
id. 140881145, refutando-a com base nos seguintes argumentos:

— ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 24/02/2025 15:46:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022415460420700000134216542>
Número do documento: 25022415460420700000134216542

Num. 143905850 - Pág. 1
Pág. Total - 94



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 96
Pág. Total - 361

I – SÍNTESE DA MARCHA PROCESSUAL.

1. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais, ajuizada em desfavor do município de Mossoró/RN em decorrência de prejuízos causados aos imóveis de propriedade da autora, em decorrência de ocupação temporária efetivada pelo demandado.
2. Conforme descrito na exordial, a autora é proprietária de três imóveis situados no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo.
3. Ocorre que, é de conhecimento público que logo após os festejos juninos na cidade de Mossoró/RN, portanto, no mês de julho, é realizado um grande evento na cidade denominado “MOSSORÓ SAL & LUZ”, oportunidade em que o município realiza diversas intervenções na cidade a título de montagem da estrutura do evento.
4. Neste ponto, no ano de 2024 o município decretou a ocupação temporária da área de propriedade da autora, conforme Decreto nº 7.152/2024.
5. Nos termos demonstrados na inicial, a ocupação temporária se deu para fins de instalação de diversos banheiros químicos na propriedade da demandante (fotos anexadas).
6. Apesar da decretação da ocupação temporária, a autora não recebeu por parte do município demandado nenhum valor indenizatório, de modo que decidiu ingressar com a presente demanda em decorrência dos seguintes prejuízos:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 24/02/2025 15:46:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022415460420700000134216542>
Número do documento: 25022415460420700000134216542

Num. 143905850 - Pág. 2
Pág. Total - 95



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 97
Pág. Total - 362

(i) **prejuízo financeiro**, pois neste período as áreas disponíveis para instalação de estruturas/pontos de vendas são altas procuradas, com valores de locação elevados; e

(ii) **prejuízo material/local**, pois após o encerramento do Mossoró Sal & Luz o odor de urina infecta a propriedade da promotente, que fica impedida de utilizar a área por longo tempo.

7. Devidamente citada, a parte promovida apresentou sua peça defensiva em id. 140881145, arguindo inverdades.

8. Em sua defesa, o município demandado se limita em afirmar que o instituto da ocupação temporária prescinde de pagamento de indenização, pois, no caso concreto, o Decreto nº 7152/2024 indicou a desvinculação da desapropriação.

9. Além disso, aponta a defesa que não foram causados prejuízos a demandante, pois toda a região é afetada com os eventos do período.

10. Ao contrário do que alegou o município demandado, o dever de pagamento de indenização ao proprietário em decorrência da decretação da ocupação temporária decorre do Decreto-Lei nº 3.365/41.

11. Do referido diploma legal, não se extrai qualquer restrição do dever de pagamento para os casos de ocupação temporária vinculada ao interesse de desapropriação.

12. Pelo contrário, o art. 36, do Decreto-Lei, estabelece muito claramente que ***“É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida”***.



13. Ou seja, **trata-se de previsão objetiva, que condiciona a ocupação temporária ao pagamento de indenização!!!**

14. Ademais, **o prejuízo financeiro suportado pela autora é incontroverso**, pois, a área ocupada pelo município está situada no coração dos eventos dos meses de junho e julho, de modo que, a utilização da área pelo Poder Público retira da autora a prerrogativa de utilizar sua propriedade para locação no período mais lucrativo do ano.

15. Por último, é de conhecimento público que, a instalação de banheiros químicos deixa um forte odor de urina humana por vários dias, constatação essa que independe de provas (até mesmo pela impossibilidade de juntada de prova nesse sentido nos presentes autos virtuais).

16. Assim, seguirão mais uma vez dispostos os fatos e argumentos que demandam o não acolhimento das alegações defensivas e a integral procedência dos pleitos exordiais.

II – QUANTO AO MÉRITO

A) DO DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INTERESSE DESAPROPRIATÓRIO. PREJUÍZO COMPROVADO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO AUTURAL.

17. Conforme antecipado, a defesa apresentada pelo demandado não se debruça sobre os fatos discutidos na petição

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 24/02/2025 15:46:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022415460420700000134216542>
Número do documento: 25022415460420700000134216542

Num. 143905850 - Pág. 4
Pág. Total - 97



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 99
Pág. Total - 364

inicial, tendo se limitado em realizar uma confusão conceitual entre o instituto da ocupação temporária e a desapropriação.

18. A bem da verdade, o interesse do ente demandado é levar este Douto Juízo ao equívoco que de a ocupação temporária decretada nos imóveis da autora não demanda o pagamento de indenização porque estava desassociada de desapropriação.

19. No entanto, de pronto, **deve ser ponderado por este Juízo dois requisitos para fins de julgamento da demanda: A OCORRÊNCIA DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E O PREJUÍZO CAUSADO À AUTORA.**

20. Ocorre, que, conforme demonstrado nos autos, no **ano de 2024** o município decretou a ocupação temporária da área de propriedade da autora, conforme **Decreto nº 7.152/2024**, cujo conteúdo é o seguinte:



21. Fato é que, a ocupação temporária se deu para fins de **instalação de diversos banheiros químicos** na propriedade da demandante, conforme fotos anexadas nos autos (id. 130886392).

22. Em decorrência disto, **a autora se viu prejudicada financeiramente e materialmente**, pois, perdeu a



oportunidade de locar o imóvel em questão no período mais lucrativo do ano e sofreu deterioração do imóvel em decorrência do forte odor de urina humana.

23. Ao verificar a defesa apresentada, é evidente que a tese municipal se concentra na não aplicação do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (pág. 3).

24. Em que pese o esforço da parte demandada, a legislação em comento se aplica de maneira objetiva quanto ao instituto da ocupação temporária.

25. A ocupação temporária e a servidão administrativa, espécies de intervenção do Estado na propriedade particular, são disciplinadas nos arts. 36 e 40 do Decreto-lei nº 3.365/41:

"Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

(...)

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei."

26. No entanto, por não redundarem na perda da propriedade, de acordo com a melhor doutrina, tanto a ocupação temporária desvinculada da desapropriação como a servidão administrativa somente **conferirão direito à indenização se o ônus imposto ao particular resultar em efetivo prejuízo**, compreendido na restrição ainda que transitória imposta ao exercício dos atributos de seu domínio, mostrando-se imprescindível, para tanto, a realização de prova técnica no desiderato de atestar a diminuição econômica do bem e sua extensão, encargo que incumbe ao proprietário, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.



27. Nesse sentido a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. (...) A servidão administrativa encerra apenas o uso da propriedade alheia para possibilitar a execução de serviços públicos. Não enseja a perda da propriedade, como é o caso da desapropriação. Nesta a indenização deve corresponder ao valor do bem cuja propriedade foi suprimida e transferida ao Poder Público. Como na servidão administrativa somente há o uso de parte da propriedade, o sistema indenizatório terá delineamento jurídico diverso.

A regra reside em que a servidão administrativa não rende ensejo à indenização se o uso pelo Poder Público não provoca prejuízo ao proprietário. Segue-se daí que, se o direito real de uso provocar prejuízo ao dominus, deverá este ser indenizado em montante equivalente ao mesmo prejuízo. É bom lembrar que o ônus da prova cabe ao proprietário. A ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produz qualquer prejuízo. (...). (In Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.p. 844/857).

28. Ocupação temporária é a forma de intervenção pela qual o Poder Público usa transitoriamente bens privados, como meio de apoio à execução de obras e serviços públicos.

29. Exemplo típico de ocupação temporária é a utilização temporária de terrenos particulares contíguos a estradas (em construção ou em reforma), para a alocação transitória de máquinas de asfalto, equipamentos de serviço, pequenas barracas de operários etc. É também caso de ocupação temporária o uso de escolas, clubes e outros estabelecimentos privados por ocasião das eleições; aqui a intervenção visa a propiciar a execução do serviço público eleitoral. (...)



30. Na ocupação desvinculada da desapropriação, a regra é a mesma que vale para a servidão administrativa, ou seja, em princípio não haverá indenização, **mas esta será devida se o uso acarretar comprovado prejuízo ao proprietário.**

31. No caso dos autos, o prejuízo sofrido pela parte autora é inequívoco, pois teve seu direito de lucro retirado pela ocupação da área de sua propriedade no período mais vantajoso do ano.

32. A avaliação anexada nos autos em id. 130886389, devidamente assinada por profissional com registro no CRECI, comprova que no período de junho/julho, o custo de locação da área era de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

33. Ou seja, a proprietária deixou de auferir tal renda, posto que teve usa área tomada temporariamente pelo Município de Mossoró/RN, sem prestar-lhe qualquer indenização compensatória.

34. Além disso, a instalação de banheiros químicos pode trazer diversos prejuízos ao local onde são posicionados, especialmente em áreas urbanas e eventos de grande porte.

35. Um dos principais problemas é o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado dos resíduos. Ainda que sejam projetados para armazenar os dejetos de maneira segura, vazamentos acidentais podem ocorrer, contaminando o solo e lençóis freáticos.

36. **No caso dos autos, a empresa responsável pela instalação dos banheiros químicos não cumpriu com a**



manutenção constante para esvaziamento e higienização, o que resultou em odores desagradáveis e no acúmulo de resíduos ao redor de toda a extensão do imóvel.

37. Os impactos à saúde pública também são consideráveis, pois banheiros químicos mal higienizados se tornam focos de proliferação de microrganismos e pragas, como insetos e roedores.

38. Além disso, a ausência de lavatórios adequados e água corrente compromete a higiene dos usuários, elevando o risco de infecções e problemas sanitários.

39. Ou seja, a proprietária teve que suportar todas essas consequências sem sequer ter tido uma compensação por parte da Administração Pública.

40. A jurisprudência tem sido uníssona no sentido de fixar indenização ao proprietário de área afetada pela ocupação temporária, quando restar provado o prejuízo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA COPASA - COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE. - A ocupação temporária trata-se de intervenção do Estado na propriedade privada consistente na imposição de obrigação ao proprietário de suportar a utilização provisória do imóvel pelo Poder Público, para realização de obras ou serviços de interesse coletivo, afetando o caráter exclusivo da propriedade, ensejando indenização, caso verificado prejuízo - A servidão administrativa se caracteriza como modo de intervenção do Estado na propriedade privada e deve ser indenizada quando se verificar redução na utilidade econômica do imóvel - Ainda que caiba à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, "determinar as provas



necessárias ao julgamento do mérito" - A prova pericial é imprescindível para a solução de controvérsia relativa à indenização decorrente de ocupação temporária e servidão administrativa, eis que capaz de demonstrar se, de fato, ocorreu prejuízo ao proprietário (an debeatur) e, em caso positivo, qual seria o seu montante (quantum debeatur).

(TJ-MG - AC: 10000222491037001 MG, Relator: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA** – OBRA PÚBLICA – CONCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – RESISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – PROVA PERICIAL PRECLUSA. **1. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.** O expropriante prestará caução, quando exigida (art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41). **2. Ocupação temporária para a realização de obra pública. Concorrência dos pressupostos legais. Estudo técnico que aponta a necessidade da retirada de solo sob as linhas de alta tensão e a viabilidade de sua recomposição. Resistência dos proprietários. Inadmissibilidade.** **3. A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame (art. 33 do CPC/73), no caso os réus. Inércia dos interessados. Questão preclusa. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

(TJ-SP - AC: 10004855820148260077 SP 1000485-58.2014.8.26.0077, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 05/12/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2016)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTO - **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DA ÁREA - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - ART. 36 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. "A ocupação temporária por parte do**



poder público de área pertencente a terceiro, para a implantação de servidão administrativa, deve ser indenizada, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41. De outro lado, não comprovados os danos ou depreciações alegados pelos proprietários, a indenização deverá abranger apenas a servidão administrativa instalada na área e a ocupação temporária do terreno". (TJ-SP - AC: 01482970820078260000 SP 0148297-08.2007.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 18/10/2010, 4ª Câmara de Direito Público)

B) DOS DANOS MORAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

41. No campo dos danos morais, já restou demonstrado por todo o exposto até aqui, que a conduta do ente demandado fere o Decreto-lei nº 3.365/41, posto que deixou de pagar justa indenização pelos prejuízos ocasionados com a ocupação temporária da área de propriedade da autora.

42. A conduta adotada pela parte promovida, revela a verdadeira culpa pela prática do ato ilícito, de modo que há de se recordar o que dispõe o Código Civil:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

43. Assim, afetada a moral do demandante, que vem sendo lesado em sua honra e imagem, posto que o demandado se furtou no seu dever de cumprir com a lei, sendo de ordem a condenação

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 24/02/2025 15:46:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022415460420700000134216542>
Número do documento: 25022415460420700000134216542

Num. 143905850 - Pág. 11
Pág. Total - 104



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 106
Pág. Total - 371

da parte demandada em indenização por danos morais, nos termos das Súmulas 42 e 362 do STJ.¹

DIANTE DISTO,

requer-se de Vossa Excelência que seja dada por insubsistente a defesa apresentada, ante a ausência de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, julgando, por consequência, INTEGRALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 24 de fevereiro de 2025.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO - OAB 3207/RN

¹Súmula nº 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Súmula nº 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: barreto@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 24/02/2025 15:46:04
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022415460420700000134216542>
Número do documento: 25022415460420700000134216542

Num. 143905850 - Pág. 12
Pág. Total - 105



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 107
Pág. Total - 372



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo n. 0821308-98.2024.8.20.5106

DESPACHO

I – Determino a Secretaria que proceda a intimação das partes através de seu(s) advogado(s)/procuradores para, no prazo de **10 (dez) dias**, dizerem se tem provas a produzir em audiência ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

II – Em caso afirmativo, especificá-las.

III – Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

IV – Cumpra-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 26/02/2025 08:25:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022608250382000000134394321>
Número do documento: 25022608250382000000134394321

Num. 144095663 - Pág. 1
Pág. Total - 106



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250910171611273000000152174452>
Número do documento: 250910171611273000000152174452

Num. 163626623 - Pág. 108
Pág. Total - 373

· ALESSANDRA DANTAS
· ALEXANDRE TARGINO
· BARRETO JÚNIOR
· BEATRIZ ARAÚJO
· EVANS CARLOS

· FERNANDA ABREU
· FRANCISCO FONSECA
· MARCOS ARAÚJO
· MATHEUS FERNANDES
· NAERTON SOARES

· ODA ARAÚJO
· OSCAR OLIVEIRA
· SAMYA ARAÚJO
· SARA SOARES



ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSORÓ -
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

REF. AO PROCESSO Nº 0821308-98.2024.8.20.5106

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP, já

devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, nos quais litiga em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, não somenos individuado, vem, à respeitável e condigna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus causídicos doravante subscritos, **informar o desinteresse na produção de outras provas, tendo em vista que as provas juntadas pela peticente na exordial representam o cumprimento do ônus da autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito.**

Além disso, a análise judicial para o deslinde da demanda recairá exclusivamente sobre as provas documentais já acostadas nos autos.

Por tais razões, requer o julgamento antecipado do feito.

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 21 de março de 2025.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO - OAB 3207/RN

— ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO —
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3316-2262;
Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 21/03/2025 17:05:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032117055968400000136326462>
Número do documento: 25032117055968400000136326462

Num. 146219753 - Pág. 1
Pág. Total - 107



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 109
Pág. Total - 374



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ

PROCESSO: 0821308-98.2024.8.20.5106

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu Procurador, cujo mandato decorre da lei, nos termos do art. 74, III, CPC/15, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** com base nos fatos e fundamentos a seguir.

O pleito em tela possui natureza eminentemente documental. O autor, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15, ao deixar de apresentar elementos suficientes que sustentem suas alegações. A ausência de comprovação documental compromete a pretensão deduzida em juízo, devendo tal circunstância ser considerada para o deslinde da controvérsia.

Ante o acima delineado, requer-se a Vossa Excelência o deferimento da presente manifestação, para que seja reconhecida a ausência de comprovação do direito alegado pelo autor, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró, 21 de Março de 2025.

FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO.
OAB/PI 25161.

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

(84) 3315-5200 procuradoria@prefeiturademossoro.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO - 21/03/2025 23:21:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032123215371700000136345789>
Número do documento: 25032123215371700000136345789

Num. 146242954 - Pág. 1
Pág. Total - 108



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 110
Pág. Total - 375

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública
, 355, 1º Andar, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CERTIDÃO

Processo nº **0821308-98.2024.8.20.5106**

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que tendo em vista a juntada da petição ID nº 146219753 e 146242954, faço estes autos conclusos ao(a) Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

O referido é verdade e dou fé.

Mossoró – RN, 24 de março de 2025

JARIO MARIO ALVES PENHA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) KATIA CRISTINA GUEDES DIAS, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

Mossoró – RN, 24 de março de 2025

JARIO MARIO ALVES PENHA

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JARIO MARIO ALVES PENHA - 24/03/2025 12:14:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032412143216200000136438617>
Número do documento: 25032412143216200000136438617

Num. 146342767 - Pág. 1
Pág. Total - 109



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 111
Pág. Total - 376



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo n. 0821308-98.2024.8.20.5106

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por **Central do Criador Ltda.**, à exordial caracterizada, em face do **Município de Mossoró/RN**, também caracterizado, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção de indenização à título de danos materiais e danos morais ante a ocupação temporária de seu terreno pelo ente municipal durante as festividades do evento “Mossoró Sal & Luz”.

Alega, a parte autora, que o Município de Mossoró/RN decretou a ocupação temporária da área de sua propriedade por meio do Decreto nº 7.152/2024. Tal ocupação se deu para fins de instalação de banheiros químicos, fato que ocasionou prejuízos financeiros à autora.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Custas recolhidas (Id. nº 131004543).



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 1
Pág. Total - 110



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 112
Pág. Total - 377

Devidamente citado, o Município de Mossoró/RN ofereceu contestação (Id. nº 140881145), alegando, em síntese, a ausência de comprovação de danos efetivos pela parte autora.

Impugnação à contestação em Id. nº 143905850.

Intimadas para informarem acerca da necessidade de produção de novas provas (Id. nº 144095663), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (Id. nº 146219753 e Id. nº 146242954).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Preliminarmente, entendo desnecessário o aprazamento de Audiência de Instrução para o caso, uma vez que não consta nos autos pedido das partes neste sentido. Entendo, também, que o processo encontra-se pronto para julgamento, porquanto a questão, embora de fato e de direito, está assentada em prova exclusivamente documental, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Parecer prévio do Ministério Público

Nas demandas processuais civis que envolvam o Poder Público deve ser ouvido o Ministério Público como fiscal da Lei. Contudo, em atenção ao Ofício nº 0839/2015 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, que encaminhou as Recomendações Conjuntas de nº 001/2011 e nº 002/2015, Parecer prévio do Ministério Público, deixo de encaminhar os autos para parecer prévio, pois entendo que se enquadram nas hipóteses ali dispostas.

Mérito

Inicialmente, com o intuito de evitar futuros embargos declaratórios, esclareço que o julgador não se encontra obrigado a rebater, um a um, os argumentos alegados pelas partes, uma vez que atende os requisitos do §1º, IV, do artigo 489 do Código de Processo Civil se adotar fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 2
Pág. Total - 111



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 113
Pág. Total - 378

entender pertinentes à espécie. A decisão judicial não constitui um questionário de perguntas e respostas de todas as alegações das partes, nem se equipara a um laudo pericial. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi – Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão posta em juízo gravita em torno da possibilidade de o demandante receber o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da ocupação temporária de sua propriedade por parte do ente municipal durante as festividades do evento “Mossoró Sal & Luz”.

Narra, o demandante, que, no ano de 2024, o Município de Mossoró/RN decretou a ocupação temporária da área correspondente a sua propriedade, conforme Decreto nº 7.152/2024. Tal ocupação se deu para fins de instalação de banheiros químicos para atender as necessidades da população durante o evento “Mossoró Sal & Luz”.

Nesse sentido, sustenta que a ocupação acarretou prejuízo financeiro, uma vez que seu terreno é bem localizado e que, durante o período de festas, áreas disponíveis para instalação de estruturas/pontos de vendas são bastante procuradas, bem como prejuízo material/local, vez que o odor de urina infectou a propriedade da promotora, que ficou impedida de utilizá-la por um longo período de tempo.

Pois bem. É cediço que não há impedimento para a Administração Pública utilizar transitoriamente, e em caráter precário, imóvel particular para satisfazer o interesse coletivo. Essa forma de intervenção do Estado na propriedade é conhecida como ocupação temporária.

A ocupação temporária pode ser relacionada às obras públicas vinculadas ao processo de desapropriação ou para as demais obras (serviços públicos em geral).



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 3
Pág. Total - 112



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 114
Pág. Total - 379

No primeiro caso, o Estado tem o dever de indenizar o proprietário pelo uso do bem imóvel. No segundo caso, em regra, não haverá indenização, porém esta será devida caso o uso acarrete comprovado prejuízo ao proprietário.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 3.365/1941 dispõe o que segue:

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

In casu, observo que a ocupação temporária em análise foi instituída por meio do Decreto nº 7.152, de 03 de julho de 2024 (Id. nº 130886391, pág. 09), o qual declarou expressamente, em seu art. 2º, tratar-se de ocupação temporária desvinculada de desapropriação. Logo, a parte autora somente fará jus à indenização caso haja comprovação de que o uso por parte do ente demandado lhe ocasionou prejuízos.

Nas palavras de Carvalho Filho [1]:

“A questão da indenização, em nosso entender, deve levar em conta essas duas modalidades. A primeira delas implica o dever do Estado de indenizar o proprietário pelo uso do imóvel. O referido dispositivo da lei expropriatória estabelece que a ocupação “será indenizada, afinal”. Nota-se aqui que a utilização estatal se consuma por período de tempo mais extenso, gerando, em consequência, o dever indenizatório. Na ocupação desvinculada da desapropriação, a regra é a mesma que vale para a servidão administrativa, ou seja, em princípio não haverá indenização, mas esta será devida se o uso acarretar comprovado prejuízo ao proprietário. Por isso é que os casos que citamos, de obras em estradas e de serviços eleitorais, não rendem, como regra, ensejo a qualquer indenização.”

Dito isso, a parte autora alega que a ocupação temporária lhe ocasionou prejuízos financeiros e materiais/locais.

No que diz respeito ao prejuízo financeiro, alega que sua propriedade se encontra localizada em área bastante requisitada nos meses de junho e julho na cidade de Mossoró/RN. Trouxe aos autos Avaliação de Aluguel referente ao ano de 2024 (Id. nº 130886389), em que avalia o imóvel para locação



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 4
Pág. Total - 113



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 115
Pág. Total - 380

no valor de comercialização em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no período de 25 de maio de 2024 até 06 de julho de 2024, totalizando 41 dias.

Já no que diz respeito ao prejuízo material/local, a autora afirma que, por ter sido utilizada para instalação de banheiros químicos (Id. nº 130886392), sua propriedade ficou infectada com o odor de urina, ficando, portanto, impossibilitada de utilizar a área por bastante tempo.

Em que pese tais alegações, a parte não trouxe aos autos qualquer documentação que ateste que de fato realizaria a locação do imóvel durante o período apontado ou que chegou a recusar propostas de terceiros para tanto, em virtude da ocupação temporária. Ainda que tenha anexado Avaliação de Aluguel, tal documento não tem força probatória suficiente para atestar efetivo dano patrimonial, pois não demonstra que o imóvel estivesse efetivamente disponível para locação.

Paralelamente, não trouxe qualquer documentação capaz de comprovar a efetiva inutilização da área após o encerramento do evento, seja por meio de laudos, orçamentos para higienização, notificações administrativas ou qualquer outro meio.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus de efetivamente demonstrar os prejuízos advindos da ocupação temporária por parte do ente demandado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Logo, não há que se falar em indenização, uma vez que não há comprovação de prejuízo à proprietária.

No que diz respeito ao dano moral, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de dano moral à pessoa jurídica quando há ofensa à honra objetiva, ao seu bom nome e a sua credibilidade, a título de compensação pelo prejuízo causado à sua imagem, conforme dispõe expressamente a Súmula 227, “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE MÁCULA À HONRA OBJETIVA. - Para que se caracterize o dano moral na pessoa jurídica, é imprescindível que o fato ensejador seja apto a causar efetivo



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 5
Pág. Total - 114



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 116
Pág. Total - 381

abalo à sua honra objetiva. (TJ-MG - AC: 10000205664253001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021) (Grifos acrescidos).

Sabe-se, ainda, que não é qualquer contrariedade que configura o dano moral, conforme tem se manifestado a jurisprudência mais atualizada. O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral, decorrente de ofensa a bens ou interesses suscetíveis de tutela jurídica.

Diante da situação fática, não obstante os argumentos lançados, no sentido de arbitrariedade do ente municipal quando da ocupação temporária, entendo que o fato, por si só, não é ensejador de indenização por danos morais, especialmente diante da inexistência de prova concreta dos alegados prejuízos, consistindo em mero dissabor.

Colaciono os seguintes entendimentos no mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE IMÓVEL PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a apelante à recomposição de suposto dano ambiental no imóvel do autor e ao pagamento de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação de danos ambientais no imóvel do autor decorrentes da ocupação temporária para realização de obra pública; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A utilização do imóvel do autor pela construtora configura ocupação temporária, e não servidão administrativa, por se tratar de uso transitório para realização de obra pública, sem constituição de direito real nem perda da



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 6
Pág. Total - 115



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 117
Pág. Total - 382

propriedade pelo particular. **4.A ocupação temporária só enseja indenização se comprovado dano, conforme disposto no art. 5º, XXV, da CF/1988.**5.O laudo técnico juntado pelo autor, de natureza unilateral, é genérico e não delimita o dano ambiental efetivamente ocorrido, sendo insuficiente para comprovar lesão ao meio ambiente, especialmente diante da ausência de perícia judicial. 6. Inexistência de comprovação idônea da ocorrência de dano ambiental, tendo em vista que não foi realizada perícia nos autos e a prova testemunhal é contraditória. **7.Não restou comprovado abalo moral indenizável, sendo certo que eventuais aborrecimentos e dissabores oriundos da ocupação temporária não configuram, por si sós, lesão aos direitos de personalidade, especialmente diante da inexistência de prova concreta dos alegados prejuízos.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8.Recurso provido. Tese de julgamento: 1.A ocupação temporária de imóvel particular para realização de obra pública não enseja indenização se não houver comprovação de dano material ou moral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXV; CPC, art. 373, I, e art. 85, §§2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.864.633/PR, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 25.08.2020; STJ, Tema 1.059. (TJMG - Apelação Cível 1.0549.18.000848-0/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2025, publicação da súmula em 09/05/2025) (Grifos acrescidos).

RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ART. 373, I, DO CPC.**PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IPTU. RESPONSABILIDADE. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Turma Recursal -



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 7
Pág. Total - 116



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 118
Pág. Total - 383

Sendo assim, tomando por base o caso ora em análise, entendo que não restou comprovado o prejuízo ocasionado pela administração pública ao realizar a ocupação temporária do terreno de titularidade da parte autora, razão pela qual indefiro o pleito à exordial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral e, via de consequência, deixo de condenar o ente demandado ao pagamento de indenização à parte autora.

Condeno a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem opostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 8
Pág. Total - 117



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 119
Pág. Total - 384

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado sem manifestação da parte interessada, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, independentemente de conclusão dos autos, devendo impulsionar o feito por Ato Ordinatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.



Assinado eletronicamente por: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS - 19/05/2025 17:01:36
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051917013613900000141466610>
Número do documento: 25051917013613900000141466610

Num. 151839974 - Pág. 9
Pág. Total - 118



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 120
Pág. Total - 385

· ALESSANDRA DANTAS
· ALEXANDRE TARGINO
· BARRETO JÚNIOR
· BEATRIZ ARAÚJO
· EVANS CARLOS

· FERNANDA ABREU
· FRANCISCO FONSECA
· MARCOS ARAÚJO
· MATHEUS FERNANDES
· NAERTON SOARES

· ODA ARAÚJO
· OSCAR OLIVEIRA
· SAMYA ARAÚJO
· SARA SOARES



ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.**

COM REF. AO PROCESSO Nº 0821308-98.2024.8.20.5106

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP, já

farta e suficientemente individuada nos presentes autos, nos quais litiga em face de **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, não de menos individuados, tendo em vista a sentença proferida por este Douto Juízo, de improcedência dos pedidos autorais, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus causídicos ao final subscritos, com espeque no artigo 1.009 e seguintes, do Código de Processo Civil, interpor

APELAÇÃO CÍVEL

para conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na conformidade das razões anexas.

— ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br

Av. Jorge Coelho de Andrade, 274-A, Costa e Silva, Mossoró/RN. Fone: (84) 3316-2262;

Rua Barros de Góes, 1830, Torre Miguel Seabra Fagundes, Sala 1301, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: (84) 3223-0120.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>

Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 1

Pág. Total - 119



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>

Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 121

Pág. Total - 386

Requer, outrossim, que recebido o RECURSO, seja a apelada intimada para, querendo, opor-lhes suas contrarrazões, dentro do lapso temporal devido.

Exercida ou não a faculdade de resposta de que dispõe a recorrida, requer-se o seguimento da peça na forma da lei.

Pede deferimento.

De Mossoró/RN para Natal/RN, 13 de junho de 2025.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO – OAB/RN 3207

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 2
Pág. Total - 120



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 122
Pág. Total - 387

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP

APELADO: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

PROCESSO Nº: 0821308-98.2024.8.20.5106

Razões da Apelação

Excelsa Corte,

Colenda Câmara,

Insurge-se a recorrente contra sentença da lavra do Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, que, *permissa venia*, de forma equivocada, JULGOU IMPROCEDENTE os pleitos formulados pela recorrente na Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais em decorrência da ocupação temporária de imóvel da recorrente, com a ocorrência de prejuízos incontrovertidos.

No entanto, ao contrário do entendimento proferido pelo Juízo *a quo*, a recorrente apresentou nos autos provas robustas da ocorrência de prejuízos em decorrência da ocupação temporária dos imóveis de propriedade da recorrente, uma vez que foram instalados banheiros químicos que impediram a locação da área para terceiros, além disso, restou provado que os dejetos humanos (urinas)

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 3
Pág. Total - 121



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 123
Pág. Total - 388

despejados no local, também causaram prejuízos, em decorrência do forte odor de urina que se postergou no imóvel por vários dias.

A pretensão da recorrente restou provado por meio de fotografias, orçamento de locação e pelo decreto de ocupação temporária, não havendo sentido na improcedência da pretensão autoral.

Assim, seguirão dispostos os argumentos fáticos e jurídicos que impõem a imediata REFORMA DA SENTENÇA proferida pelo juízo *a quo*.

I – BREVE RESUMO DA LIDE

1. Trata-se de **Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais** em decorrência da ocupação temporária de imóveis de propriedade da recorrente, em que restou identificada a ocorrência de graves prejuízos materiais e morais.
2. Conforme demonstrado nos autos, a recorrente, pessoa jurídica com ampla e respeitada atuação empresarial na região, é proprietária de três imóveis situados no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo.
3. Através da ferramenta Google Earth é possível verificar a área de propriedade da empresa recorrente:





Link: [Google Earth](#)

4. Os documentos de id. 130886394; id. 130886395; e id. 130886398, **comprovam a condição da recorrente de proprietária** dos imóveis abrangidos na área acima destacada, conforme escrituras públicas das respectivas matrículas ns.º 1.700, 069, 072 e 9.958.

5. Ocorre que, é de conhecimento público que logo após os festejos juninos na cidade de Mossoró/RN, portanto, no mês de julho, é realizado um grande evento na cidade denominado **“MOSSORÓ SAL & LUZ”**, oportunidade em que o município realiza diversas intervenções na cidade a título de montagem da estrutura do evento.

6. Neste ponto, no **ano de 2024** o município decretou a ocupação temporária da área de propriedade da recorrente, conforme **Decreto nº 7.152/2024**, cujo conteúdo é o seguinte:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 5
Pág. Total - 123



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 125
Pág. Total - 390



7. Fato é que, a ocupação temporária se deu para fins de **instalação de diversos banheiros químicos** na propriedade da recorrente, conforme fotos anexadas nos autos e destacada abaixo:



8. A título de tal ocupação a recorrente **não recebeu por parte do município recorrido** nenhum valor indenizatório, de modo que os prejuízos suportados pela recorrente são dois: **(i) prejuízo financeiro**, pois neste período as áreas disponíveis para instalação de estruturas/pontos de vendas são altas procuradas, com valores de locação elevados; e **(ii) prejuízo material/local**, pois após o encerramento do Mossoró Sal & Luz o odor de urina infecta a propriedade da recorrente, que fica impedida de utilizar a área por longo tempo.



9. Ademais, a título de consulta e dimensão do dano patrimonial suportado pela recorrente, constam nos autos uma **avaliação de locação** da área (id. 130886389), que comprova que no **ano de 2024 o valor da locação da área era de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), o que não foi pago pelo Município a título de indenização.**

10. Apesar de tudo isso, o juízo de origem entendeu pela improcedência dos pleitos autorais, nos seguintes termos:

[...]

Dito isso, a parte autora alega que a ocupação temporária lhe ocasionou prejuízos financeiros e materiais/locais.

No que diz respeito ao prejuízo financeiro, alega que sua propriedade se encontra localizada em área bastante requisitada nos meses de junho e julho na cidade de Mossoró/RN. Trouxe aos autos Avaliação de Aluguel referente ao ano de 2024 (Id. nº 130886389), em que avalia o imóvel para locação no valor de comercialização em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no período de 25 de maio de 2024 até 06 de julho de 2024, totalizando 41 dias.

Já no que diz respeito ao prejuízo material/local, a autora afirma que, por ter sido utilizada para instalação de banheiros químicos (Id. nº 130886392), sua propriedade ficou infectada com o odor de urina, ficando, portanto, impossibilitada de utilizar a área por bastante tempo.

Em que pese tais alegações, a parte não trouxe aos autos qualquer documentação que ateste que de fato realizaria a locação do imóvel durante o período apontado ou que chegou a recusar propostas de terceiros para tanto, em virtude da ocupação temporária. Ainda que tenha anexado Avaliação de Aluguel, tal documento não tem força probatória suficiente para atestar efetivo dano patrimonial, pois não demonstra que o imóvel estivesse efetivamente disponível para locação.

Paralelamente, não trouxe qualquer documentação capaz de comprovar a efetiva inutilização da área após o encerramento do evento, seja por meio de laudos, orçamentos para higienização, notificações administrativas ou qualquer outro meio.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus de efetivamente demonstrar os prejuízos advindos da ocupação temporária por parte do ente demandado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 7
Pág. Total - 125



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 127
Pág. Total - 392

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral e, via de consequência, deixo de condenar o ente demandado ao pagamento de indenização à parte autora.

Condeno a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil.

11. Ocorre que, a sentença recorrida incorre em equivocado juízo de valor ao desconsiderar os elementos probatórios constantes nos autos, os quais são suficientes para demonstrar os prejuízos advindos da ocupação temporária promovida pelo Município de Mossoró/RN na propriedade da recorrente.

12. Ainda que não haja contrato de locação firmado ou proposta formal recusada, a avaliação técnica apresentada (Id. 130886389) evidencia o valor de mercado da área durante o período de alta demanda em razão dos eventos culturais promovidos na cidade, notadamente o “Mossoró Sal & Luz”.

13. Tal documento, elaborado por profissional habilitado, deve ser considerado como elemento probatório idôneo, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios.

14. Assim, seguirão dispostos os argumentos fáticos e jurídicos que impõem a imediata REFORMA DA SENTENÇA proferida pelo juízo *a quo*.



III – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA

A) EXISTÊNCIA DE PROVAS DOS PREJUÍZOS. DANOS QUE SÃO VISÍVEIS. BANHEIROS QUÍMICOS QUE SABIDAMENTE DEIXAM DEJETOS HUMANOS NO LOCAL (URINA). ÁREA OCUPADA PELOS BANHEIROS QUÍMICOS QUE SERIA UTILIZADA PARA LOCAÇÃO.

15. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença recorrida incorre em equivocado juízo de valor ao desconsiderar os elementos probatórios constantes nos autos, os quais são suficientes para demonstrar os prejuízos advindos da ocupação temporária promovida pelo Município de Mossoró/RN na propriedade da recorrente.

16. Ainda que não haja contrato de locação firmado ou proposta formal recusada, **a avaliação técnica apresentada (Id. 130886389) evidencia o valor de mercado da área durante o período de alta demanda em razão dos eventos culturais promovidos na cidade**, notadamente o “Mossoró Sal & Luz”.

17. Tal documento, elaborado por profissional habilitado, deve ser considerado como elemento probatório idôneo, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios.

18. O juízo *a quo* exige, de **forma excessivamente rigorosa**, uma prova documental que comprove a iminência da locação, desconsiderando a peculiaridade da ocupação forçada promovida pelo próprio Poder Público, que, por meio do Decreto nº 7.152/2024, efetivou a utilização da área privada para fins públicos sem prévia negociação ou indenização.

19. Ora, como poderia o proprietário firmar contratos de locação ou aceitar propostas de terceiros se a área foi requisitada coercitivamente pela municipalidade para instalação de banheiros químicos?

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 9
Pág. Total - 127



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 129
Pág. Total - 394

20. Além disso, ao ignorar o contexto local e os eventos públicos amplamente divulgados e realizados anualmente na cidade de Mossoró/RN, a sentença desconsidera a notoriedade de que tais festividades aumentam substancialmente a procura por imóveis situados na região central ou de fácil acesso, como o da recorrente, para fins comerciais e de apoio logístico.

21. Tal realidade social e econômica dispensa a prova do óbvio: a valorização e demanda excepcional dos imóveis durante o período de realização dos eventos patrocinados pelo poder público.

22. Em relação ao prejuízo material/local, é igualmente equivocado o entendimento de que a ausência de laudos técnicos ou orçamentos de higienização descaracteriza o dano.

23. O próprio Município admite, expressamente, que a propriedade foi utilizada para instalação de diversos banheiros químicos, conforme demonstra o registro fotográfico anexado aos autos.

24. É fato notório e de experiência comum que tal uso compromete a salubridade do local, sendo desnecessária prova técnica para atestar o odor resultante da concentração de dejetos humanos.

25. Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência reconhecem o dever de indenizar mesmo na ausência de comprovação exaustiva do dano material, desde que comprovada a conduta do agente público, o nexo de causalidade e a plausibilidade dos prejuízos sofridos, conforme será melhor detalhado a seguir.

26. Neste caso, a ocupação foi decretada pelo próprio Município, a utilização da área está demonstrada por documentos



e imagens, e os prejuízos alegados decorrem logicamente da natureza da intervenção realizada, sendo razoável presumir sua ocorrência.

27. Além disso, é necessário observar o princípio da função social da propriedade e a garantia constitucional do direito à indenização em caso de requisição ou ocupação temporária de bem particular pelo Poder Público.

28. A recusa em reconhecer o direito da recorrente à justa reparação contraria frontalmente o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e banaliza o instituto da ocupação temporária, transformando-o em um mecanismo de apropriação gratuita de bens particulares.

29. Diante de todo o exposto, deve ser reformada a sentença para reconhecer a responsabilidade do Município de Mossoró/RN pela ocupação indevida da área da recorrente, condenando-o ao pagamento de indenização pelos danos financeiros e materiais devidamente demonstrados, com base na avaliação de locação constante nos autos, bem como nos prejuízos decorrentes da insalubridade gerada pela instalação de banheiros químicos, assegurando-se, assim, a efetividade da tutela jurisdicional e o respeito aos direitos constitucionais da recorrente.

B) DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 36, DO DECRETO Nº 3.365/1941. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

30. No caso dos autos, restou devidamente comprovado por meio dos documentos em apenso que a empresa recorrente é legítima proprietária da área situada no cruzamento da Av. Rio Branco com a Av. Augusto Severo.



31. Também consta dos autos que a referida área foi objeto de Ocupação Temporária decretada pelo Município de Mossoró/RN no ano de 2024 **sem garantir a proprietária qualquer indenização** pela ocupação da área altamente requisitada nos meses de junho e julho da cidade de Mossoró/RN.

32. Como meio de elucidação dos prejuízos suportados pela recorrente, a promovente anexou aos autos uma avaliação que demonstra que no período da ocupação temporária a recorrente deixou de receber a quantia de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

33. Além disso, todas as tentativas de resolução amigável da situação restaram frustradas em face da omissão da parte recorrida.

34. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal ***“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”***.

35. Segundo lição de EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA:

O Estado tem a responsabilidade de reparar o dano que cause, sem consideração da culpa pessoal de seus agentes, sempre que o prejudicado se encontre em uma situação de desvantagem em relação ao poderio estatal, que não seja derivada de seu comportamento próprio, e quando o dano seja causado por uma ação ou omissão administrativa que, no exercício regular das funções administrativas, possa causar dano a terceiros.

36. Na mesma toada HELY LOPES MEIRELLES afirma que ***“a responsabilidade do Estado por danos causados a***

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 12
Pág. Total - 130



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 132
Pág. Total - 397

terceiros em virtude de atos legislativos, judiciais ou administrativos que, individualmente considerados, possam ser normais e lícitos, depende, não da verificação do caráter ilícito desses atos, mas do fato de serem danosos”.

37. Pois bem, quanto a responsabilidade civil do Município pelos atos praticados contra o imóvel de propriedade da recorrente não há dúvidas, sendo incontroversa sua responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados.

38. No que tange ao tema da ocupação temporária, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, **“ocupação provisória ou temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público (CF, art. 5º, XXV)”** (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 631).

39. E prossegue o renomado autor, firme na lição de André de Laubadère: **“é uma prerrogativa do executor de serviços públicos, que lhe permite utilizar transitoriamente um terreno pertencente ao particular, seja para depositar os instrumentos de trabalho, seja para extrair materiais necessários ao serviço”.**

40. O referido instituto está disciplinado no art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41, nos seguintes termos:

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, **que será indenizada**, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.
O expropriante prestará caução, quando exigida.

41. Decorre da própria lei o dever do Estado de promover a indenização daquele que é alvo da ocupação temporária.



42. No caso *sub judice*, não restam dúvidas de que a área de propriedade da recorrente foi objeto de ocupação temporária, tendo sido instalados diversos banheiros químicos na propriedade da apelante que impedem a utilização da área no momento mais bem avaliado do ano.

43. O resultado prático da conduta do município apelado é a imposição de uma supressão de uma grande oportunidade da apelante de lucrar com a locação da área.

44. É de conhecimento público de todos que moram em Mossoró/RN que no evento denominado “**Mossoró Sal & Luz**” vários comerciantes instalam barracas de venda de comidas e bebidas nas proximidades da Estação das Artes Elizeu Ventania, de modo a aproveitar o momento para lucrar.

45. No caso concreto, a apelante foi impedida de empreender com sua área, pois desde muito cedo o município decretou a ocupação temporária, sem dar uma migalha sequer a recorrente.

46. O prejuízo causado a recorrente não é mera suposição, mas sim efetivo, basta verificar a avaliação em anexo, que demonstra o valor da locação da área impedida de ser utilizada pela empresa apelante:



AValiação DE ALUGUEL

Avaliação do valor para aluguel do imóvel de sua propriedade conforme segue: Trata-se de UM TERRENO, situado nesta cidade de Mossoró/RN, no alinhamento da Av. Augusto Severo, Centro, no coração da cidade, medindo e confinando-se do seguinte modo, 37.30 metros de largura na frente, com via pública da Av. Augusto Severo, 33,5 metros de largura nos fundos, confinando com a secretaria de tributação do município, frente para a Av. Augusto Severo e Lateral a Praça Ulrik Graff.

Considerando a localização, formato, dimensões, estado de conservação e média de preços da região no mês junino do período do dia 25 de Maio de 2024 até 06 de Julho de 2024, totalizando 41 dias, no período mais movimentado da cidade, avaliamos o imóvel para locação quanto ao valor de comercialização em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Mossoró/RN 25 de maio de 2024.

47. Portanto, são mais que suficientes os fundamentos que justificam a condenação do ente recorrido em indenizar a recorrente pela ocupação temporária decretada sobre a área afetada.

48. À despeito da Responsabilidade Civil posiciona-se RUI STOCO: ***“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”.***¹

49. Ainda, segundo SILVIO RODRIGUES:

“A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato

¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.



próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.²

50. DE PLÁCIDO E SILVA conceitua Responsabilidade Civil da seguinte forma: ***“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção”.***³

51. Nesta baila, são pressupostos essenciais na configuração da Responsabilidade Civil: **Ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.**

52. O Código Civil Brasileiro assevera em seu Art.186, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

53. Sobre o tema em questão, a jurisprudência é uníssona quanto ao dever de pagar-se indenização ao

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO DA COPASA - COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE. - A ocupação temporária trata-se de intervenção do Estado na propriedade

² RODRIGUES, 2003, p. 6.

³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.



privada consistente na imposição de obrigação ao proprietário de suportar a utilização provisória do imóvel pelo Poder Público, para realização de obras ou serviços de interesse coletivo, afetando o caráter exclusivo da propriedade, ensejando indenização, caso verificado prejuízo - A servidão administrativa se caracteriza como modo de intervenção do Estado na propriedade privada e deve ser indenizada quando se verificar redução na utilidade econômica do imóvel - Ainda que caiba à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, "determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" - A prova pericial é imprescindível para a solução de controvérsia relativa à indenização decorrente de ocupação temporária e servidão administrativa, eis que capaz de demonstrar se, de fato, ocorreu prejuízo ao proprietário (an debeat) e, em caso positivo, qual seria o seu montante (quantum debeat).

(TJ-MG - AC: 10000222491037001 MG, Relator: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA – OBRA PÚBLICA – CONCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – RESISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO – INADMISSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – PROVA PERICIAL PRECLUSA. 1. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida (art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41). 2. Ocupação temporária para a realização de obra pública. Concorrência dos pressupostos legais. Estudo técnico que aponta a necessidade da retirada de solo sob as linhas de alta tensão e a viabilidade de sua recomposição. Resistência dos proprietários. Inadmissibilidade. 3. A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame (art. 33 do CPC/73), no caso os réus. Inércia dos interessados. Questão preclusa. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10004855820148260077 SP 1000485-58.2014.8.26.0077, Relator: Décio Notarangeli, Data de



Julgamento: 05/12/2016, 9ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 05/12/2016)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTO - **OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DA ÁREA - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - ART. 36 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41** - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. "A ocupação temporária por parte do poder público de área pertencente a terceiro, para a implantação de servidão administrativa, deve ser indenizada, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41. De outro lado, não comprovados os danos ou depreciações alegados pelos proprietários, a indenização deverá abranger apenas a servidão administrativa instalada na área e a ocupação temporária do terreno". (TJ-SP - AC: 01482970820078260000 SP 0148297-08.2007.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 18/10/2010, 4ª Câmara de Direito Público)

54. **Portanto, restando provada a ocorrência de prejuízos a empresa recorrente, bem como que no ato da decretação da ocupação temporária não pago a apelante nenhuma quantia a título de indenização, requer a condenação do ente recorrido na competente indenização, cujo patamar não poderá ser inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).**

C) DOS DANOS MORAIS

55. Com registro de prévio e justo elogio à disciplina constitucional da responsabilidade civil, especialmente no que pertine às previsões de reparação pelos danos morais, imperativa a transcrição do texto da Constituição Federal de 1988 que ampara o pleito reparatório ora veiculado:

Art. 5º. Caput. Todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 18
Pág. Total - 136



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 138
Pág. Total - 403

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

56. Como se deduz do inciso X do citado dispositivo constitucional, a Lei Máxima prevê, no caso de violação à vida privada das pessoas físicas ou jurídicas, a garantia da reparação dos danos morais decorrentes.

57. No presente caso, a recorrente teve sua honra prejudicada em face da utilização arbitrária pelo Município de Mossoró de imóveis de sua propriedade quando a locação de áreas no centro da cidade tem sua maior valorização.

58. Ou seja, o ato municipal de ocupação temporária dos imóveis da recorrente retirou-lhe o direito de constituir renda para sua manutenção e pagamento de funcionários e fornecedores.

59. No que pertine a tal modalidade de dano, civilmente garantido na legislação pátria, tem-se que é devida a sua indenização no caso em testilha, uma vez que patente a sua existência diante da arbitrariedade cometida pela municipalidade.

60. Segundo Gustavo Passarelli da Silva, a responsabilidade civil no direito brasileiro se pauta na necessidade de demonstrar três requisitos principais: **o ato ilícito, o dano e o nexo causal, tendo a culpa como pressuposto para que haja a obrigação de reparar o prejuízo experimentado. No caso, a culpa do demandado decorre de ação ilícita.**

61. O mesmo texto civil estabelece:



Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

62. Vejamos nesse sentido os arestos que serve como paradigma para a tese ora fundamentada:

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido.** Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 460591 MG 2014/0007857-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE DÉBITO INEXISTENTE EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. **1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS).** 2. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50193638420204047000 PR 5019363-84.2020.4.04.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 26/02/2021, SEGUNDA TURMA)

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 20
Pág. Total - 138



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 140
Pág. Total - 405

FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, NÃO IMPORTANDO SE NÃO HOUVE INSCRIÇÃO NO CADIN. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. I - A responsabilidade civil do ente público, de natureza objetiva, com base no risco administrativo, perfaz-se diante dos seguintes requisitos: o dano, a conduta e a existência de nexo causal entre esses dois, interessando que seja provado o prejuízo suportado pelo particular, em razão da atuação estatal para que seja devida a indenização. **II - Resta configurado o dano moral quando o autor da demanda foi indevidamente inscrito na dívida ativa municipal, o que supera o mero aborrecimento, pelo que mantenho a sentença querreada.** RECURSO imPROVIDO.

(TJ-SP - RI: 10065849620188260176 SP 1006584-96.2018.8.26.0176, Relator: Ana Sylvia Lorenzi Pereira, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Cotia, Data de Publicação: 04/08/2020)

63. A fixação da indenização é a critério do julgador, o qual tomará por parâmetro a extensividade e a gravosidade do dano.

64. Por outro lado, apenas a título de indicação, sugere-se o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

DIANTE O EXPOSTO,

e confiando nas costumeiras luzes que promanam desta Excelsa Corte de Justiça, propugna-se deste Colegiado que se digne em ACOLHER A PRESENTE PRETENSÃO RECURSAL, para dar PROVIMENTO DO RECURSO e REFORMAR A SENTENÇA, para julgar totalmente procedente a demanda autoral, pelos fundamentos declinados neste petítório.

Pede e espera deferimento.

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 21
Pág. Total - 139



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 141
Pág. Total - 406

De Mossoró/RN para Natal/RN, 13 de junho
de 2025.

JOSÉ NAERTON SOARES NERI
Advogado – OAB/RN 3207

ARAÚJO, SOARES, BARRETO E ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E-mail: naerton@asba.adv.br
Site: www.asba.adv.br



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563953400000144136242>
Número do documento: 25061316563953400000144136242

Num. 154766762 - Pág. 22
Pág. Total - 140



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 142
Pág. Total - 407

Esse é a sua guia,

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
CPNJ: 35278779000196

Valor a pagar
R\$ 507,55

Data do Vencimento
03/06/2025

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: **Apelação cível e recurso adesivo nas causas de valor inestimável e nas de valor acima**

Código do Serviço: **1100219**

Nº da Guia: **231231**

Nº do Processo: **0821308-98.2024.8.20.5106**

Beneficiário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Unidade: **Comarca de Mossoró**

Órgão Julgador: **2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Instruções: **Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.**

Reservado para autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

86640000005-9 07550854645-6 92025060310-6 00000231231-2



Pagador:

CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
CPNJ: 35278779000196

Valor a pagar
R\$ 507,55

Data do Vencimento
03/06/2025

Reservado para autenticação mecânica



LOGMATS
Via Cliente
LOG MATS
Pos:00000634 LT:2889 Doc:282 Oper:8805
03/06/25 15:35:14

COBAN:067212 LOJA:0088 PDV:000003
03/06/2025 BANCO DO BRASIL 15:35:15
003621288 CORRESPONDENTE BANCARIO 1406

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN

86640000005 07550854645 92025060310
00000231231
NR. DOCUMENTO 880.003
NR. CONVENIO 760.686-9
DATA DO PAGAMENTO 03/06/2025
VLR DO PAGAMENTO 507,55

NR.AUTENTICACAO 4.0BF.55B.E1A.76B.D74

SR(A) CLIENTE, ESTE SERVICO NAO TEM
TARIFA. NAO PAGUE NENHUM VALOR EXTRA
DENUNCIE 4004-0001.



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563962500000144136243>
Número do documento: 25061316563962500000144136243

Num. 154766763 - Pág. 2
Pág. Total - 142



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 144
Pág. Total - 409

Esse é a sua guia,
CENTRAL DO CRIADOR LTDA - EPP
CPNJ: 35278779000196

Valor a pagar
R\$ 507,55

Data do Vencimento
03/06/2025

Pague essa guia via Pix com o
QR code abaixo.



Descrição do serviço

Serviço: **Apelação cível e recurso adesivo nas causas de valor inestimável e nas de valor acima**

Código do Serviço: **1100219**

Nº da Guia: **231231**

Nº do Processo: **0821308-98.2024.8.20.5106**

Beneficiário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Unidade: **Comarca de Mossoró**

Órgão Julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Instruções: **Guia de recolhimento pagável em qualquer banco através do QR Code do PIX. O pagamento por meio do código de barras só é possível através do Banco do Brasil, preferencialmente nos canais de auto-atendimento, correspondentes bancários ou internet.**

Reservado para autenticação mecânica



Assinado eletronicamente por: JOSE NAERTON SOARES NERI - 13/06/2025 16:56:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061316563962500000144136243>
Número do documento: 25061316563962500000144136243

Num. 154766763 - Pág. 3
Pág. Total - 143



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 145
Pág. Total - 410

O **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN**, já devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, por intermédio deste Procurador, vem perante Vossa Excelência expressar **CIÊNCIA** quanto a r.Sentença ID 151839974.

FRANCISCO ABRAÃO RODRIGUES SAMPAIO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PI 25161



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ABRAAO RODRIGUES SAMPAIO - 08/07/2025 13:40:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070813405230200000146054676>
Número do documento: 25070813405230200000146054676

Num. 156880452 - Pág. 1
Pág. Total - 144



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - 10/09/2025 17:16:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091017161127300000152174452>
Número do documento: 25091017161127300000152174452

Num. 163626623 - Pág. 146
Pág. Total - 411